SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS

MANUAL DE UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA E PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE INFORMAÇÕES – DPI

Versão 35

Maio / 2011

Sumário

Informações sobre o Programa da DPI.

Recursos técnicos mínimos de Hardware e Software.

Este aplicativo exige computador com configuração mínima correspondente ao PENTIUM I, com 100 MHz de velocidade de processamento e 32 MB de memória RAM e programa operacional Windows 98 SE (Segunda Edição) ou superiores.

*** O programa da DPI não é compatível com o Windows 7 e Windows vista**

Quem deve declarar.

"A pessoa natural ou jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás - CCE - que estiver obrigada à escrituração fiscal, ou apresentação do Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS -, deve apresentar a DPI, individualizada por estabelecimento e por período de escrituração, nos prazos estabelecidos" no art. 5º da I.N. 599/03-GSF.

O art. 2º da Instrução Normativa nº. 599/03-GSF, de 9 de junho de 1994, através da IN 895/2008-GSF, passou a vigorar a partir de 1º de abril de 2008, com as seguintes alterações:

"Art. 2º O comerciante, o industrial, o prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, o prestador de serviço de comunicação, o produtor agropecuário e extrator de substância mineral ou fóssil que emita sua própria nota fiscal e o gerador, distribuidor e transmissor de energia elétrica devem apresentar a DPI, individualizada por estabelecimento e por período de escrituração, nos prazos estabelecidos nesta instrução.

....

§ 5º A obrigatoriedade de apresentação abrange o depósito fechado e o armazém geral, podendo ser estendida, mediante notificação, à pessoa natural ou jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás - CCE - cuja atividade não se enquadre no caput deste artigo."

Observações:

a. *"A obrigatoriedade da entrega da DPI persiste mesmo que não tenha sido realizada operação ou prestação no período".*
b. *"A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação, cisão ou incorporação, fica responsável pela entrega da DPI relativamente às operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento da empresa antecessora, somadas às suas próprias, se for o caso".*
c. *"A pessoa natural ou jurídica autorizada a centralizar sua escrita fiscal deve apresentar, por intermédio do estabelecimento centralizador, DPI englobando as informações relativas aos estabelecimentos centralizados".*
d. *"A obrigatoriedade de apresentação não se aplica ao substituto tributário estabelecido em outra Unidade da Federação".*

Obs.: Não será exigida a entrega de arquivos correspondentes a períodos em que do contribuinte encontrar-se com as atividades paralisadas, desde que no cadastro o mesmo encontre-se regularmente suspenso.

Excluído: ¶
¶

Período a partir do qual deve ser utilizado este aplicativo.

Deverão ser declaradas, neste modelo, somente as operações e prestações cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01 de janeiro de 2003.

Obs.: As operações e prestações que ocorreram até 31 de dezembro de 2002 deverão ser declaradas na versão "**1.9g"** do aplicativo no modelo anterior da DPI (programa disponível para download no site da SEFAZ – www.sefaz.go.gov.br/download).

Periodicidade de entrega da DPI.

Excluído: ¶

A Declaração Periódica de Informações – DPI possui periodicidade mensal para todos os contribuintes.

Obs.: Os quadros abaixo devem ser apresentados apenas na DPI com referência do **mês de dezembro,**

compreendendo informações relativas ao período de janeiro (ou a partir do mês de início das atividades) **a dezembro** (exercício completo):

- Informações Complementares do IPM
- Entradas de Mercadorias Bens e Aquisição de Serviços
- Saídas de Mercadorias Bens e Aquisição de Serviços
- Inventário

Quando não existirem informações relativas aos quadros "Inventário", "Entradas de Mercadorias, Bens e/ou Aquisição de Serviços" e "Saídas de Mercadorias, Bens e/ou Aquisição de Serviços" a serem prestadas, deve-se, obrigatoriamente, preencher esses campos com o valor "zero" (Parágrafo único do art. 4º).

Prazo de entrega da DPI.

Excluído: ¶

Conforme legislação em vigor (Art. 5º da I.N. 599-03-GSF).

"***Art. 5º*** *A DPI deve ser entregue:*

I - ....

a) ***20 (vinte) de cada mês*** *para a pessoa cadastrada no CCE cuja atividade principal codificada no CNAE-Fiscal inicie com os números 45, 46, 47, 55 ou 56;*

b) ***15 (quinze) de cada mês*** *para os demais obrigados;*

II -............................."

Excluído: ¶

Forma de Transmissão da DPI.

Deverá ser transmitida via Internet, por meio do Programa Gerador da DPI, disponibilizado para download no site da SEFAZ (www.sefaz.go.gov.br). Veja como transmitir a DPI na opção "Transmitindo um Arquivo de Declaração".

Protocolo de Transmissão.

O protocolo de transmissão será gravado automaticamente, no diretório onde se encontrar o arquivo transmitido (normalmente na pasta "C:\DPI" ou "A;"), podendo ser impresso a qualquer tempo. O protocolo não tem validade como documento definitivo. O "Recibo Definitivo" somente será fornecido após o processamento da DPI e quando a mesma for aceita (passar pelas validações básicas do sistema de recepção de DPI).

Recibo definitivo de entrega da DPI.

Deverá ser obtido via Internet, no site www.sefaz.go.gov.br da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás – SEFAZ , no item serviços, em uma das opções "Emissão do recibo definitivo a partir de 2003"; "Consulta regularidade da DPI" e "Serviços exclusivos à contabilistas" ;

Excluído: 3
Excluído: :
Excluído: c
Excluído: ;
Excluído: s

Obs.:

- Em relação a última opção, o contabilista só poderá imprimir o recibo se possuir uma senha cadastrada na SEFAZGO, sendo que a referida senha pode ser solicitada através do site www.sefaz.go.gov.br , item "Serviços" – "Serviços exclusivos ao contabilista" – "Solicitar senha". O sistema irá retornar um protocolo, com o qual o contabilista deve se dirigir à Agência Fazendária – AFA, munido dos documentos pessoais, para obtenção da senha;
- Somente o recibo emitido a partir do "Portal do Contabilista" e com acesso restrito por senha, apresentará o resumo dos valores contábeis, visando garantir o sigilo fiscal;
- A partir da versão 25 da DPI, o recibo (emitido através do Portal do Contabilista) apresentará informações adicionais sobre os DARE's de Substituição Tributária compensados através da DPI;

Como corrigir a DPI - RETIFICÃO.

A Declaração Periódica de Informações – DPI somente poderá ser corrigida por meio de DPI retificadora, pois só esta, altera (**integralmente**) os dados da apresentada anteriormente. DPI posteriores, não alteram a primeira, se não forem de retificação. A DPI de retificação só é aceita se já existir uma DPI anterior (normal) no Programa de Processamento de Dados da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás – SEFAZGO para ser corrigida (DPI aceita).

A DPI retificadora deve ser preenchida completamente, ou seja, tudo que for informado na DPI normal somado com o que for acrescentado ou alterado.

Excluído: Ela

Excluído: rá

As informações da DPI a ser retificada não poderão ser aproveitadas na retificadora, exceto se ambas foram geradas pela mesma versão do programa da DPI.

A DPI **retificadora enviada fora do prazo**, conforme previsto – Art. 5º da I.N. 599-03-GSF, alterado pela I.N. 980/2010 - para a sua aceitação **não depende de liberação da Delegacia Fiscal da circunscrição do contribuinte**.

Excluído: a

Obs.: Ao enviar uma DPI Retificadora, deve ser informando no Nº do ***protocolo*** da última DPI transmitida, independentemente da DPI anterior ter sido aceita ou rejeitada.

Da Assistência ao Declarante.

No caso de dúvidas sobre o **preenchimento** das informações da DPI ou sobre a legislação correlacionada com a DPI, o contribuinte/contabilista pode solicitar orientação através do telefone **0300 210 1994.**

Em caso de problemas de instalação de programas, transmissão de arquivos ou qualquer outro **problema técnico** relacionado ao sistema da DPI, o contribuinte/contabilista pode solicitar ajuda junto à Central de Atendimento, no telefone **0800 62 07 07**.

Acesso à Declaração Periódica de Informações – DPI

Para iniciar a utilização do Programa DPI, localize no seu computador, o diretório e a pasta onde foi gravado o programa (pasta indicada no momento da instalação da DPI). O instalador terá criado, automaticamente uma sub-pasta chamada “DPI”. Localize nesta pasta o arquivo da DPI que contêm o ícone DPI e dê duplo clique para que a tela abaixo seja apresentada:

Na régua de menu, serão localizados os ícones que darão acesso a cada etapa de preenchimento de uma DPI, conforme se verifica na figura abaixo.

Nos tópicos seguintes serão explicados os procedimentos relativos a cada opção existente no menu.
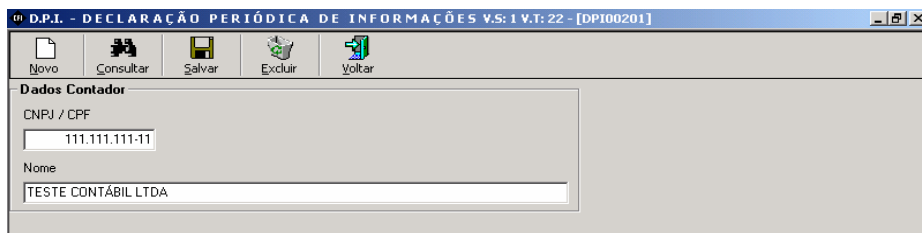
Menu Contabilista

Cadastrando os Dados do Contabilista.

Por este aplicativo é cadastrado o profissional liberal **Contabilista ou Organização Contábil**, responsável pela escrituração fiscal e/ou contábil da empresa, o qual deve constar como tal, no cadastro de contribuinte efetuado pela empresa junto à SEFAZGO (contabilista indicado na FAC).

Excluído: o Contabilista responsável legal

Excluído: da

Excluído:

Excluído: ¶

Entre na tela por meio de um clique no ícone "**Contabilista**" da tela inicial, o sistema apresentará a tela abaixo:

Preencha os dados solicitados:

CNPJ/CPF - Deve ser informado CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica, ou CPF quando se tratar de pessoa física. O programa testará a validade do número informado (14 ou 11 dígitos numéricos) conforme o caso.

Nome - Deve ser informada a Razão Social do escritório de contabilidade quando se tratar de pessoa jurídica, ou Nome do Contabilista quando se tratar de pessoa física, que conste como o responsável técnico pela empresa, expressamente indicado na FAC.

Clicar no ícone **Salvar**.

Excluído:

Consultando os Dados do Contabilista.

Clicar no ícone **Contabilista**.

Clicar no ícone **Consultar**. O programa mostrará uma tela com os dados de todos os contabilistas registrados no programa.

Faça um duplo clique sobre o contabilista que deseja consultar.

Os dados do contabilista serão mostrados na tela:

Modificando os Dados do Contabilista.

Repetir todos os passos indicados no item anterior (Consulta Contabilista) e alterar os dados desejados.

Obs.:

- Somente será permitido modificar o **Nome do Contabilista**.

➢ Clicar no ícone **Salvar**.

Excluindo um Contabilista.

Repetir todos os passos indicados no item "Consulta Contabilista".

Selecionar o contabilista a ser excluído e clicar no ícone **Excluir**.

Obs.: O programa **não permite** excluir contabilista com declarações geradas e não transmitidas. Se houver necessidade de realmente excluir os dados do Contabilista, deverão ser excluídas, primeiramente, todas as DPI's gravadas e não transmitidas com indicação do contabilista.

Clicar no ícone **Salvar**.

Menu Contribuinte

Cadastrando os Dados do Contribuinte.

Por este aplicativo são cadastrados os dados da empresa. A Declaração Periódica de Informações - DPI deverá ser preenchida apenas pelos contribuintes registrados no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ.

Entre na tela por meio de um clique no ícone **Contribuinte**.

Preencha os dados solicitados:

- **Inscrição Estadual** - Deve ser informada a Inscrição Estadual da empresa.
- **Nome empresarial** - Deve ser informada a Razão Social da empresa.
- **Tipo da empresa** - Deve ser informado qual o tipo de regime da empresa (Regime de Apuração), selecionando no drop-dow, uma das seguintes opções:

  - **Normal ICMS** - Empresas enquadradas no regime normal de tributação.
  - **Microempresa** - Empresas enquadradas no Regime Diferenciado Aplicável à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte.
  - **FOMENTAR/ PRODUZIR** - Empresas que possuem o Termo de Acordo de Regime Especial - TARE para o FOMENTAR/ PRODUZIR/CENTROPRODUZIR/PROGREDIR ou para o MICROPRODUZIR (caso **não** sejam credenciadas também no Regime Especial da Micro e Pequena Empresa).
  - **MICROPRODUZIR -** Empresas que possuem o Termo de Acordo de Regime Especial - TARE para o MICROPRODUZIR e que sejam também, credenciadas no Regime Especial da Micro e Pequena Empresa).

    Obs.: A partir de 01/07/2007 cessaram todos os efeitos da Lei 13.270/98 e das Instruções Normativas 363 e 572, e passou a vigorar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/07. Dessa forma, o sistema só aceitará a entrega de DPI de empresas com o regime de apuração MICROPRODUZIR e Microempresa para os períodos anteriores à implantação do novo regime.

Dados do Contabilista - Selecione os dados que correspondem ao contabilista responsável pela empresa, o qual deverá ser previamente cadastrado no Menu Contabilista.

Clicar no ícone **Salvar**.

Consultando os Dados do Contribuinte.
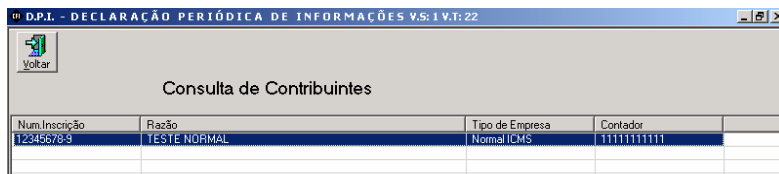
Clicar no ícone **Contribuinte**.

Clicar no ícone **Consultar**.
O programa mostrará uma tela com os dados de todos os contribuintes registrados no programa.

Faça um duplo clique sobre o contribuinte que deseja consultar.

Os dados do contribuinte serão mostrados na tela.

Modificando os Dados do Contribuinte.

Repetir todos os passos indicados no item anterior (Consultando os dados do contribuinte).

Clicar sobre os dados que deseja modificar e efetuar as alterações necessárias.

Obs.:
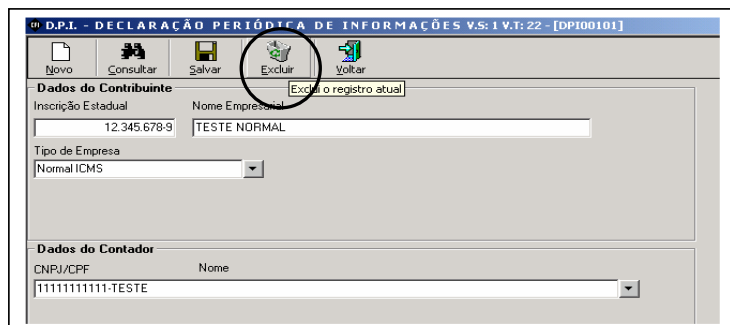
- Caso seja alterado o contabilista responsável pela empresa, para a qual já existam DPI's preenchidas antes da alteração e ocorrer à necessidade de alteração desses arquivos, o sistema solicitará a confirmação de alteração do contabilista e exigirá que o arquivo seja salvo novamente.

Clicar no ícone **Salvar**.

Excluindo um Contribuinte

Repetir todos os passos indicados no item "Consultando os dados do contribuinte".

Selecionar o contribuinte que deseja excluir e clicar no ícone **Excluir.**

Obs.: O programa **não permite** excluir contribuinte com declarações geradas e não transmitidas. Se houver necessidade de realmente excluir os dados do Contribuinte, deverão ser excluídas, primeiramente, todas as DPI's gravadas e não transmitidas com indicação deste.

Clicar no ícone **Salvar**.

Roteiro para preencher uma Declaração Original

Para o preenchimento de uma Declaração Periódica de Informações - DPI original (pela primeira vez – para um contribuinte novo, por exemplo), o contribuinte ou contabilista deverá seguir os seguintes passos:

Cadastrar os **Dados do Contabilista**.

Cadastrar os **Dados do Contribuinte**.

Preencher as informações iniciais da **Declaração : "**Inscrição estadual", "Período de Referência", "Finalidade", "Se possui movimento ou não", "Se é retificadora ou não".

Obs.: Ver maiores detalhes no item "Preenchendo uma Declaração".

Clique em "**Salvar"**

Obs.: Os **Quadros** da DPI serão detalhados neste manual por ordem alfabética, podendo ou não coincidir com a ordem de apresentação dos quadros no programa.

Preencher os **Quadros** que forem necessários para o tipo de empresa e situações especiais da DPI escolhida, clicando, sempre, no botão "Salvar, antes de sair de cada quadro".

Após o preenchimento de todos os quadros necessários, clicar no ícone **Pendências**. As indicações de **erros** devem ser corrigidas, pois impedem a geração do arquivo da DPI e as indicações de **aviso** servem de alerta para evitar possíveis erros de preenchimento, mas não impedem a geração do arquivo da DPI.

Caso não tenha ocorrido a identificação de nenhuma pendência (erro), clique no ícone "**Gerar Arquivo**" para gerar o arquivo a ser transmitido. O programa apresentará mensagem "Deseja transmitir a DPI?"

Obs.: Para transmissão do arquivo, o computador deverá estar conectado à Internet.

Caso não desejar transmitir o arquivo no momento da geração, deverá ser indicado o diretório onde será gravado o arquivo para posterior transmissão.

Enviar a **Declaração** para a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás – SEFAZ, via Internet.

O programa apresentará a situação da DPI em relação ao preenchimento, validação e envio da mesma.

Obs.: O contribuinte poderá enviar uma DPI mesmo estando suspenso, no entanto, para ser aceita pelo sistema necessita de liberação pela Delegacia Fiscal de sua circunscrição e o período de referência ser anterior à suspensão.

Observação sobre mudança de contador após o arquivo da DPI já estar preenchido:

Nos casos em que for efetuada a **alteração do contabilista** responsável técnico (no sistema DPI – cadastro de contribuinte) **após a declaração já estar preenchida**, o sistema apresentará mensagem sobre esta alteração e irá solicitar que o arquivo seja salvo novamente e a confirmação da alteração para o arquivo em específico, no momento da geração para transmissão (ver abaixo a seqüência de telas apresentadas nessa hipótese).

Preenchendo uma Declaração

Clicar no ícone **Declaração**.

Selecione o contribuinte pelo campo inscrição estadual.

Preencha os dados solicitados:

Inscrição Estadual - selecionar a opção que corresponde à inscrição para a qual será preenchido a declaração (a inscrição deverá ser previamente cadastrada no menu “Contribuinte”);

Período (MMAAAA) - Deve ser informado o período de referência da DPI no formato “mmaaaa”.

Finalidade - selecionar a opção que corresponde à finalidade da DPI: Normal, Baixa/Suspensão/Paralisação.

C/ Inform. no período? - Deve ser informado se possui ou não informações a serem prestadas relativas ao período de referência da DPI (selecionar “Sim” ou “Não”);

Obs.:

- Caso exista no mês de referência, simplesmente “Saldo credor a transportar para o período seguinte” (seja de ICMS normal, Crédito Outorgado, Crédito de ICMS Retido ou Crédito Outorgado do Frigorífico), deve ser informado “Sim”, pois a DPI somente deverá ser “zerada” quando não tenha ocorrido nenhuma movimentação no período e não existam créditos acumulados a transportar.
- Caso seja selecionada a opção “Não”, o programa enviará todos os quadros da DPI sem Informações.

É Retificadora? - Deve ser informado se a DPI é **retificadora** ou não (selecionar “Sim” ou “Não”);

Obs.:

1. No caso de DPI retificadora, o programa solicitará a indicação do nº do protocolo da DPI a ser retificada. Deverá ser informado o nº do protocolo da última DPI transmitida, independente da mesma ter sido “aceita” ou “rejeitada” pelo sistema de recepção da DPI.
2. No caso do primeiro arquivo enviado, referente a determinado período, ser “**rejeitado**”, **será necessário enviar outra DPI do tipo “normal” e não uma retificadora**.

Clicar no ícone Salvar.

Situações Especiais

Situações Especiais - Ao salvar as informações iniciais da DPI, o programa apresentará o quadro de "Situações Especiais". Devem ser selecionadas todas as Situações Especiais nas quais o contribuinte esteja enquadrado.

Os **Quadros,** para preenchimento das informações, serão apresentados em conformidade com as situações especiais selecionadas (conforme demonstra a tela abaixo):

Obs.: Ao selecionar as situações especiais, o sistema apresentará os quadros conforme abaixo especificado:

Situação Especial	Quadros
1) Usina de Álcool e Açúcar	• Informações sobre Produção de Açúcar e Álcool
2) Crédito Recebido em Transferência	• Créditos Recebidos em Transferência
3) Transferência de Crédito	• Créditos Transferidos para outros Estab. Ou outros Contribuintes
4) Dem e Abatim Créd. Out/Art. 45 e Compens DARE e Auto = Demonstrativo e Abatimento do Crédito Outorgado/Art. 45/Outros e Compensação de DARE STOP e Compensação de Auto de Infração	• Dem e Abatim Créd Out/Art. 45/Pg Antecip./Outros
	• DARE emitidos a compensar
	• Abatim. E Utilização do ICMS Outorg./Retido/Cheque Moradia
	• Informações sobre Compensação de Auto de Infração
5) Importação	• Informações sobre Importações
6) Revendedor Varejista de Combustível	• Inf. Sobre os Encerrantes das Bombas do Ver. Varej. De Combustível
7) Frigorífico Exportador	• Abatimento Imp. Retido Frigorífico Exportador
	• Informações sobre Compensação Sub. Trib. Operação Anterior
8) Produtor de Álcool Anidro	• Demonstrativo Mensal de Álcool Anidro – Notas Fiscais
	• Demonstrativo Mensal de Álcool Anidro
	• DARE emitidos a compensar
	• Abatim. E Utilização do ICMS Outorg./Retido/Cheque Moradia

9) Demonst de Apuração Fomentar Prod Microprod	• DEMONST. APURAÇÃO MENSAL - FOMENTAR/PROD
	• DEMONSTRATIVO DEBITO REF. MERC. IMPORT.

Clicar no ícone **Salvar**.

Clicar no ícone **Ver**/**Editar.**

O programa apresentará a relação dos quadros da Declaração de acordo com o tipo de empresa e as Situações Especiais selecionadas, de acordo com detalhamento abaixo:

6A. Quadros apresentados independente do tipo de empresa ou das situações especiais	Informações Iniciais
	Movimentação por CFOP
	Outros Créditos
	Outros Débitos
	Estorno de Créditos
	Estorno de Débitos
	Obrigações Principais do Contribuinte
	Vendas/Prestação Serviço c/ S.T. Interna
	Informações sobre Contribuição ao PROTEGE
	Inf. sobre Aquisição Energia e Serv. Comunic.
6A. Empresa com regime de tributação normal	Resultado da Apuração do ICMS para Contribuintes Normais
6A. Empresa com regime de tributação de microempresa	Abatim./Deduções c/ Créd. do Imposto Retido p/ Micro
	Resultado da Apuração do ICMS para Contribuintes Homologados como Microempresa
6A. Empresa com regime de tributação de microempresa e com TARE de MICROPRODUZIR	Abatim./Deduções c/ Créd. do Imposto Retido p/ Microproduzir
	Resultado da Apuração do ICMS para Contribuintes com MICRPRODUZIR (p/ microempresa)
6A. Empresa com TARE de FOMENTAR/PRODUZIR	Resultado da Apuração do ICMS para Contribuintes com FOMENTAR/PRODUZIR.

Faça um duplo clique sobre o quadro desejado.

Obs.: Os campos apresentados em branco deverão ser informados e os campos apresentados em amarelo serão transportados e/ou calculados, automaticamente, pelo programa.

Importando dados para um Quadro da Declaração

Criação do arquivo texto para importação

O programa permite que se importe dados de um arquivo texto para um quadro da declaração. Para executar esta função, deverá ser gerado um arquivo texto correspondente a cada quadro da DPI, que deverá conter a mesma quantidade de colunas do respectivo quadro.

Por exemplo, o quadro **"Informações Iniciais"** possui apenas uma coluna, onde deverão ser informados os valores do Saldo credor do mês anterior; Valor autorizado por TARE do crédito para investimento fixo pré-operacional, etc. Portanto, o arquivo texto deverá conter apenas uma coluna com os valores que serão importados seguidos por til (~).

Os campos que não possuírem valor deverão ser preenchidos com zero.

Observação: No quadro Informações Complementares do IPM - cada campo deverá ser iniciado com um número seqüencial representando a variação do município seguido por til (~) e o valor a ser importado seguido por til (~), ou seja, o primeiro município terá seqüência 1 e assim por diante. Lembrando que todos os campos deverão ser preenchidos.

Importando um arquivo texto para um quadro

Para realizar a importação de dados de um arquivo texto para um quadro da declaração, siga os seguintes procedimentos:

Crie um arquivo texto com os dados do quadro.
Arquivo texto, conforme explicado acima, deverá ter a mesma quantidade de colunas do quadro.
Cada valor deverá estar separado de outro por um til (~).
Existindo várias linhas para o quadro, cada linha deverá ser separada da anterior por um "**Enter**" (Carriage Return).
Após o último til (~), não deverá ser colocada nenhum tipo de caracter, tais como branco, enter, etc.

Acesse o Quadro da DPI para o qual serão importadas as informações (arquivo texto) e clique no ícone **Importar**.

Aparecendo o quadro **Abrir** para selecionar arquivo, procure o caminho (diretório e pasta) no qual o arquivo está gravado.

Encontrando o arquivo, clicar sobre seu nome, que aparecerá no campo "Nome do Arquivo".

Clicar no botão "**Abrir**" da tela apresentada. Os dados do arquivo serão transferidos para planilha da DPI.

Obs.: Após o preenchimento de cada quadro da declaração deve-se clicar no ícone "Salvar".

Imprimindo os dados de uma DPI

Os dados da DPI podem ser impressos quadro a quadro ou a declaração completa.

Para impressão da **declaração completa**, selecionar a declaração desejada, acessar o menu “Ver/Editar” e na tela seguinte, clicar em “Imprimir” e em “Ok” na janela apresentada:

Para **impressão de quadros específicos**, selecionar a declaração desejada, acessar o menu “Ver/Editar”, selecionar o quadro desejado, clicar em “Imprimir” e teclar “Ok” na janela apresentada:

Obs.: Para a impressão dos dados lançados em determinado quadro (“Movimentação por CFOP” por exemplo), o usuário terá a opção de selecionar a quantidade de páginas que deseja imprimir, evitando assim, que páginas em branco sejam impressas indevidamente. Para isso, seguir os passos:

a). Clicar no botão “Imprimir”

b). Clicar no botão “Imprimir” novamente, na tela de visualização da impressão. O sistema apresentará um quadro onde poderá ser selecionada a seqüência de páginas a serem impressas. Indique as páginas desejadas e clique em “OK!”:

Abatimentos e Utilização do Crédito Outorgado para Frigorífico Exportador

Por este quadro é demonstrada a origem e a utilização do crédito outorgado concedido a estabelecimento frigorífico ou abatedor, previsto na legislação tributária (Art. 11, XXI ou XXXIII do Anexo IX – RCTE).

Obs.: para visualizar este quadro, é necessário selecionar (na tela inicial do preenchimento da DPI) a opção " Frigorífico Exportador" nas "Situações Especiais";

Preencha os dados solicitados:

ABATIMENTOS E UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO OUTORG. P/ FRIGORIFICO EXPORTADOR

Item	Descrição	Valor
1	Saldo do crédito outorg. do frig. exp. no período anterior	
2	ICMS transferido (créd. art. 11, XXI ou XXXIII) - preencher Q. Tranf. Créd.e Outros Déb. (Item 43 ou 52)	
3	ICMS STOA ou S. T. no Serv. Transp., comp. c/ créd. art. 11, XXI ou XXXIII (lançar Q. Inf. Comp. STOA e Out. Déb. -i 56)	
4	Compensação de Auto de Infr. (restituição de créd. autorizado na forma de comp. de A . I.) (lançar tbm i-56 Outros Déb.)	
5	Saldo do crédito out. do período anterior após abatimentos (1-(2+3+4))	
6	Cr. Out. do período- art. 11, XXI e/ou XXXIII - An. IX a ser usado p/ comp. ou tranf.(lançar Out. Cr. item 139 ou 155)	
7	Saldo do crédito outorg. do frig. exp.a transportar p/ o período seguinte (5+6)	

1. Saldo do crédito outorg. do frig. exp. no período anterior - Deve ser informado o saldo do crédito outorgado do período anterior. Este valor corresponde ao valor constante do item 7 deste mesmo quadro da DPI (**período anterior**).

2. ICMS transferido (créd. Art. 11, XXI ou XXXIII) - preencher Q. Tranf. Créd.e Outros Déb. (Item 43 ou 52)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores dos créditos de ICMS transferidos, constantes da coluna 5 – "Valor do Crédito Transferido", com Origem – Créd. Do Frig. Exp., do quadro "Créditos Transferidos para Filiais e Outros Contribuintes". As operações de transferência de créditos devem ser detalhadas no quadro Créditos Transferidos para Filiais e Outros Contribuintes no máximo até o valor do item anterior (linha 1 deste quadro).

3. **ICMS STOA ou S. T. no Serv. Transp., comp. c/ créd. art. 11, XXI ou XXXIII (lançar Q. Inf. Comp. STOA e Out. Déb. -i 56)**– O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores do ICMS devido por substituição tributária em operações anteriores, constantes da coluna 3 – "ICMS devido por S.T. Op. Anterior" do quadro "Informações sobre Compensação Substituição Tributária Operações Anteriores para Frigorífico ou Industrial Exportador".

Obs.: Pode ser compensado também o valor do ICMS Substituição Tributaria relativa à Prestação de Serviço de Transporte (Art. 11, XXI, "b", "3" do Anexo IX – RCTE).

Este valor deverá ser no máximo, o limite do saldo credor existente, deduzida a transferência, se houver. A operação necessita de TARE para que o contribuinte possa usufruir benefício do Art. 11, incisos XXI e/ou XXXIII do Anexo IX e consequentemente para a compensação.

4. Compensação de Auto de Infr. (restituição de créd. autorizado na forma de comp. de A . I.) (lançar tbm i-56 Outros Débito – O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes da coluna 4 – "Valor da Compensação", com Origem – Créd. Do Frig. Exp., do quadro 'Informações sobre Compensação de Auto de Infração", ou seja, os débitos originados por auto de infração, que serão abatidos com saldo credor existente, conforme disposto em Ato do Secretário da Fazenda. A operação necessita de autorização da SEFAZ.

Este valor deverá ser no máximo, o limite do saldo credor existente, deduzida a "Transferência", e o "ICMS compensado com ICMS devido por substituição anterior", caso existam. A operação necessita de autorização da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás – SEFAZ.

Obs.: o total dos valores constantes nos itens 2, 3 e 4, deverá ser lançado no item 56 do Quadro "Outros Débitos"

5. Saldo do crédito out. do período anterior após abatimentos (1-(2+3+4)- O programa efetuará,

automaticamente, o cálculo ((1 – (2+3+4)).

6. ICMS outorg. no período - Art. 11, XXI e/ou XXXIII - Anexo IX (lançar Out. Créd. item 139 ou 155) Deve ser informado o somatório dos valores dos Créditos Outorgados de ICMS no período, acumulado pelo frigorífico ou industrial exportador, conforme previsto **no Art. 11, incisos XXI ou XXXIII do Anexo IX - RCTE.**

Obs.: Este quadro é apenas demonstrativo, devendo este valor ser lançado também no quadro "Outros Créditos (item 139).

7. Saldo do crédito outorg. do frig. exp.a transportar p/ o período seguinte (5+6)- O programa efetuará, automaticamente, o cálculo (5+6). Este valor deverá ser informado no item 1 deste mesmo quadro no período seguinte.

Clicar no ícone **Salvar**.

Abatimento/Deduções do ICMS e Utilização do Crédito Outorgado ou Crédito da STOP e Outros Valores para Deduções Previstas em Legislação

Por este quadro é demonstrada a origem e a utilização do crédito do imposto retido ou crédito outorgado previstos na Legislação Tributária. Deverá ser preenchido por todas as empresas que utilizam os benefícios fiscais demonstrados neste quadro.

Obs.: para visualizar este quadro, é necessário selecionar (na tela inicial do preenchimento da DPI) a opção "Demonstrativo e Abatimento do Crédito Outorgado/Art. 45 e Compensação de DARE ou Auto" nas "Situações Especiais";

Preencha os dados solicitados:

ABATIMENTOS/DEDUÇÕES DO ICMS E UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO OUTORGADO OU CRÉDITO DA STOP E OUTROS VALORES P/ DEDUÇÃO PREVISTOS EM LEGISL.

Item	Descrição	Valor
1	Saldo do crédito outorgado/art. 45/pag. antecipado do período anterior	R$ 0,0
2	Créd. Out./ Créd. da STOP/Pg Antec./ Outros Valores previstos em Legisl. (detalhar valores no qdro Dem. Créd. Out.)	R$ 0,0
3	ICMS recebido em transferência - Casos Expressamente Autorizados (preencher Q. Créd. Receb. Transf.)	R$ 0,0
4	ICMS outorgado no período por Produção de Alcool Anidro (preencher qdros Dem. Álcool Anidro)	
5	Estorno de crédito do cheque moradia	
6	ICMS retido período a compens. - DARE emitido barreira ou por Substituto Trib. (preencher Q. DAREs a Comp.)	R$ 0,0
7	Saldo Credor do ICMS após a compensação (1+2+3+4-5-6-19)	R$ 0,0
8	ICMS antecipado no período (Sucata Microempresa) - (preencher item 7 do Q. Obrig. Principais)	R$ 0,0
9	Saldo total do crédito outorgado/art. 45/pag. antecip. do período	R$ 0,0
10	Abatim/Dedução do ICMS normal ou do ICMS-parte não ind. (não beneficiada) c/ sdo créd. out. e outros valores	
11	Abatim/Dedução do ICMS Média - (expansão ou redução de ociosidade) c/ sdo créd. out. e outros valores	
12	Abatim/Dedução do ICMS - parte não financiada pelo FOMENTAR/PRODUZIR c/ sdo créd. out. e outros valores	
13	Saldo total do crédito outorgado/art. 45/pag. antecip. após abatimentos	R$ 0,0
14	Transferência de crédito - Casos Expressamente Autorizados - (preencher Q. Tranf. Créd.)	R$ 0,0
15	Restituição de crédito, autorizado pela SEFAZ (em moeda)	
16	Compensação de Auto de Infração (restituição de créd. autorizado na forma de compensação de A. I.)	R$ 0,0
17	Saldo Credor - crédito outorgado/art. 45/pag. antecip. a transp. p/ o período seguinte	R$ 0,0
18	Saldo Devedor do ICMS outorgado (lançar em Outros Débitos - item 25)	R$ 0,0
19	Estorno de crédito outorg. apropriado indevidevidamente (se lançado no "Obs." do LRAICMS)	

1. Saldo do crédito outorgado/Art. 45/pag. antecipado do período anterior – Deve ser informado o valor do Saldo Credor de ICMS Retido/Outorgado do período anterior, o qual deve coincidir com o valor constante no item 17 – "Saldo Credor de ICMS retido a transportar p/ o período seguinte" deste mesmo quadro, referente ao **período anterior)**.

"**Disposições Transitórias**" - Na DPI referência janeiro/2003, este valor deverá corresponder ao valor constante do campo "Saldo Crédito Outorgado para o mês seguinte", do quadro Crédito Outorgado para Cheque Moradia; ao valor constante do campo "Saldo Crédito Outorgado para o mês seguinte", do quadro Crédito Outorgado para Indústrias Álcooleiras com FOMENTAR; ou ao valor constante do campo "Saldo Credor para o Período Seguinte" do quadro Controle de Utilização do Imposto Retido, da DPI referência dezembro/2002 (Versão 1.9G).

2. Créd. Out./ Créd. da STOP/Pg Antec./ Outros Valores previstos em Legisl. (detalhar valores no qdro Dem. Créd. Out.) – O programa transportará, automaticamente para este item, o somatório dos valores informados nas linhas correspondentes a Cheque Moradia, PROTEGE , PROESPORTE , GOYAZES , Pag. Antecipado, Sucata (exceto para microempresa), Saldo Credor Quando do Desenquadramento da Micro, Saldos Credores do Art. 45, II, IX e X do Anexo VIII – RCTE e Créd. P/ Ind. De Veículo Aut.), ITEM 13 a ITEM 24 e ITEM 26 todos do Quadro "Demonstrativo Crédito Outorgado/Retido/Pagamento Antecipado no Período".

3. ICMS recebido em transferência - Casos Expressamente Autorizados (preencher Q. Créd. Receb. Transf.)- O programa transportará, automaticamente para este item, o somatório dos valores informados na coluna 5 – "Valor do Crédito Recebido", no quadro "Créditos Recebidos de Outros Contribuintes" (quando a origem for à indicada nos itens 8,10,12,13,14,16,18,17,ou 20)..

4. ICMS outorgado no período por Produção de Alcool Anidro (preencher qdros Dem. Álcool Anidro)- O programa transportará automaticamente o valor do crédito outorgado relativo a produção de álcool anidro, constante no item "I – Crédito Outorgado [0,6(A-G-H)]" - do quadro "Demonstrativo Mensal de Apuração do Crédito Outorgado Ind. de Álcool Etílico Anidro Combustível".

5. Estorno de crédito do cheque moradia - Deve ser informado o valor do crédito outorgado de ICMS estornado por motivo de devolução de Cheque Moradia, quando não obter, junto à AGEAB, o nº da autorização.

6. ICMS retido período a compens. - DARE emitido barreira ou por Substituto Trib. (preencher Q. DAREs a Comp.)- O programa transportará, automaticamente, o valor total da coluna "2 – Valor do DARE" do quadro "DARE Substituição Tributária Emitidos a Compensar", sendo necessário o seu prévio detalhamento.

7. Saldo Credor de ICMS após a compensação - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo com os itens:(1+2+3+4-5-6-19).

8. ICMS antecipado no período (Sucata Microempresa) - (preencher item 7 do Q. Obrig. Principais)– O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores de ICMS antecipado, recolhido pela microempresa, na venda interestadual de sucata no período, o qual deve ser informado previamente no item 6 – "ICMS Antecipado de Sucata (Microempresa)" do quadro "Obrigações Principais do Contribuinte".

Obs.: A empresa **não** enquadrada no "Regime Diferenciado Aplicável a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte" e que realiza operações de saídas interestaduais de sucata e, portanto efetua pagamento antecipado, deverá preencher o item "Sucata" do quadro "Demonstrativo de Crédito Outorgado / Retido /Pagamento Antecipado no Período".

9. Saldo total do crédito outorgado/Art. 45/pag. antecip. do período - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo com os itens informados anteriormente (7+8).

10. Abatim/Dedução do ICMS normal ou do ICMS-parte não ind. (não beneficiada) c/ sdo créd. out. e outros valores - Deve ser informado, o valor do crédito por saldo de ICMS retido/outorgado a ser abatido de ICMS normal ou Saldo Devedor não beneficiado (não Industrial), conforme o caso.

Este valor deverá ser no máximo, o limite da linha 9 – "Saldo total de ICMS retido/outorgado no período" deste mesmo quadro, ou no valor do ICMS devido a recolher, se este for menor.

a) Para Empresa normal, este valor será transportado para o item 15 – "Abatimento/Deduções" do quadro "Resultado da Apuração do ICMS, para contribuintes normais".

b) Para Contribuintes com TARE FOMENTAR/ PRODUZIR, este valor será transportado para o item 13 - "Abatimento/Deduções" do quadro "Resultado da Apuração do ICMS para contribuintes com FOMENTAR/ PRODUZIR".

c) Para Microempresa, este valor será transportado para o item 14- "Abatimento/Deduções" do quadro "Apuração do ICMS para contribuintes Homologados como Microempresa".

d) Para MICROPRODUZIR , este valor será transportado para o item 15 - "Abatimento/Deduções" do quadro "Resultado da Apuração do ICMS para contribuintes com MICROPRODUZIR ".

11. Abatim/Dedução do ICMS Média - (expansão ou redução de ociosidade) c/ sdo créd. out. e outros valores * - Deve ser preenchido somente por empresa com TARE FOMENTAR/ PRODUZIR/ MICROPRODUZIR / CENTROPRODUZIR de expansão ou redução de ociosidade. O programa transportará o valor, automaticamente, para o quadro "Resultado da Apuração de ICMS".

a) Para Empresas com TARE FOMENTAR/ PRODUZIR – será transportado para o item 16 – "Abatimentos/Deduções".

b) Para Empresas com TARE MICROPRODUZIR – será transportado para o item 18 - "Abatimentos/Deduções"..

12. Abatim/Dedução do ICMS - parte não financiada pelo FOMENTAR/PRODUZIR c/ sdo créd. out. e outros valores * - (30%) - Deve ser preenchido somente por empresa com TARE FOMENTAR/PRODUZIR/MICROPRODUZIR/ CENTROPRODUZIR . O programa transportará, automaticamente, para o item 24 - “Abatimentos/Deduções”. do quadro “Resultado da Apuração de ICMS”.

13. Saldo total do crédito outorgado/Art. 45/pag. antecip. após abatimentos - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo com os itens informados anteriormente (9-10-11-12).

14. Transferência de crédito - Casos Expressamente Autorizados - (preencher Q. Tranf. Créd.) - O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes da coluna 5 – “Valor do Crédito transferido” do quadro “Créditos Transferidos para Filiais e Outros Contribuintes” (quando a origem for a indicada nos itens 2,3,5,6 e 8 a 19).

15. Restituição de crédito, autorizado pela SEFAZ (em moeda) - Deve ser informado o somatório dos valores dos débitos originados por restituição de créditos recebida em moeda, com autorização da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ.

Obs.: O lançamento neste campo ocorrerá somente nos casos expressamente autorizados, sendo que a autorização deve explicitar que o local de lançamento será no campo “Observações”, caso contrário, deverá ser lançado no Quadro “Outros Débitos”, no item nº 46).

16. Compensação de Auto de Infração (restituição de créd. autorizado na forma de compensação de A . I.)– O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes da coluna 4 – “Valor da Compensação” do quadro ‘Informações sobre Compensação de Auto de Infração”, ou seja, os débitos originados por auto de infração, que serão abatidos com saldo credor existente, conforme disposto em Ato do Secretário da Fazenda. A operação necessita de autorização da SEFAZ.

17. Saldo Credor - crédito outorgado/Art. 45/pag. antecip. a transp. p/ o período seguinte - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo. Este valor deverá ser informado no item 1 – “Saldo Credor do ICMS retido/outorgado do período anterior”, deste mesmo quadro no período seguinte.

18. Saldo Devedor do ICMS outorgado (lançar em Outros Débitos - item 25)- O programa calculará automaticamente, o valor a ser lançado em “Outros Débitos”, quando o valor do “**Crédito Estornado de Cheque Moradia**”, constante do item 5, deste quadro, superar o valor do crédito retido/outorgado. Este valor deverá ser informado no item **25** do quadro “Outros Débitos”.

19. Estorno de crédito outorg. apropriado indevidevidamente (se lançado no "Obs." do LRAICMS)) – neste campo serão informados os valores de estorno de crédito, quando exigidos pelo Fisco Estadual, mediante notificação, nos casos em que o contribuinte não tenha procedido ao estorno exigido pela legislação tributária ou tenha efetuado a escrituração indevida de valores a título de crédito (somente nos casos em que não tenha ocorrido falta de pagamento de imposto).

Clicar no ícone **Salvar**.

OBS: Só podem ser transferidos ou abatidos os créditos que a legislação o expressamente permite

Abatimento/Deduções do ICMS e Utilização do Imposto Retido para Microempresa

Por este quadro é demonstrado a origem e a utilização do crédito do imposto retido para o estabelecimento enquadrado no Regime Tributário Diferenciado aplicável à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte.

Obs.: Este quadro somente será apresentado quando o tipo de contribuinte for especificado como "Microempresa".

Preencha os Dados solicitados:

ABATIMENTOS/DEDUÇÕES DO ICMS E UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DO IMP. RETIDO P/ MICRO-EMPRESA

Item	Descrição	Valor
1	Saldo credor do ICMS retido - período anterior (equivale valor campo 11 do mês ant.)	R$ 0,00
2	ICMS retido (aquisição interna de merc. do Ap. I) no período - Micro-empresa	
3	Dedução referente à devolução, no período, de merc. do Ap. I anteriormente adiquirida em GO	
4	Total do saldo credor para abatimento do ICMS do período (1+2-3-13)	R$ 0,00
5	Abatimento/Dedução do ICMS (valor do sld dev. a ser comp. c/ créd. retido - (limite = item 4 ou = Sld dev.)	
6	Saldo Credor do ICMS retido após abatimentos (4-5)	R$ 0,00
7	Saldo credor permitido para transferência e restituição	R$ 0,00
8	Transferência de crédito para Terceiros e à(s) sua(s) filial(is) - (preencher Q. "Transf. Créditos")	R$ 0,00
9	Restituição de crédito, autorizado pela SEFAZ (em moeda)	
10	Compensação de Auto-Infração (restituição de créd. autorizado na forma de compensação de A.I.)	R$ 0,00
11	Saldo Credor do ICMS retido a transportar p/ o período seguinte [6-(8+9+10)]	R$ 0,00
12	Saldo Devedor do ICMS retido a recolher [3-(1+2)]	R$ 0,00
13	Estorno de crédito retido apropriado indevidamente (se lançado ao "Obs." do LRAICMS)	

1. Saldo credor do ICMS retido - período anterior (equivale valor campo 11 do mês ant.)- Deve ser informado o valor do saldo credor de ICMS retido do período anterior, que corresponde ao valor constante do item 11 – "Saldo credor de ICMS retido a transportar para o período seguinte", deste mesmo quadro da DPI (**período anterior**).

"**Disposições Transitórias**" - Na DPI referência janeiro/2003, este valor deverá corresponder ao valor constante do campo "Saldo Credor do Imposto Retido para o período seguinte" do quadro "Controle da Utilização do Imposto Retido Dec. 5227/2000 - Imposto Retido", da DPI referência dezembro/2002 (Versão 1.9G).

2. ICMS retido (aquisição interna de merc. do Ap. I) no período - Micro-empresa - Deve ser informado o valor total de ICMS por Substituição Tributária apurado no período, destacado nas notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas a esse regime ou calculado conforme Ato do Secretário. Só podem ser lançados, os casos previstos na legislação tributária. (2ª sub-coluna da coluna "Observações"do Livro Registro de Entradas – *Coluna do Imposto Retido – somente nas aquisições de mercadoria relacionada no Apêndice I do Anexo VIII, em operação interna*)

3. Dedução referente à devolução, no período, de merc. do Ap. I anteriormente adiquirida em GO - Deve ser informado o valor de ICMS por Substituição Tributária, correspondente as mercadorias sujeita a esse regime e devolvidas no período, ou seja, mercadoria do Apêndice I, adquirida de Substituto ou Substituído Tributário na operação interna e devolvidas (Art. 7º, inciso II, alínea "d", da IN 572/02- GSF) constante no campo "Observações" do Livro de Apuração de ICMS.

4. Total do saldo credor para abatimento do ICMS do período (1+2-3-13- O programa efetuará, automaticamente, o cálculo com os itens: (1+2-3-13).

5. Abatimento/Dedução do ICMS (valor do sld dev. a ser comp. c/ créd. retido - (limite = item 4 ou = Sld dev.)- Deve ser informado o valor do saldo devedor apurado, após a aplicação da Taxa de Efetivo Pagamento – TEP, constante no item 13 – "Sub-total do saldo devedor" do quadro Apuração do ICMS Microempresa, o qual deverá ser no máximo até o limite do item 4 deste mesmo quadro. Este valor será transportado para o item 14 – "Abatimentos/Deduções" do quadro "Apuração do ICMS Microempresa".

6. Saldo Credor do ICMS retido após abatimentos (4-5)- O programa efetuará, automaticamente, o cálculo com os itens: (4-5).

7. Saldo Credor permitido para transferência e restituição – O programa calculará, automaticamente, o valor que poderá ser utilizado para a transferência e restituição. Este valor corresponde ao saldo credor de ICMS retido do período anterior (item 1), deduzido os abatimentos, se houver.

Obs.:O ICMS retido no período (item 2), não poderá ser transferido no próprio período.

8. Transferência de crédito para Terceiros e à(s) sua(s) filial(is) - (preencher Q. "Transf. Créditos")- O programa transportará automaticamente o somatório dos valores dos créditos transferidos, constantes da coluna 5 – “Valor do Crédito transferido”, do quadro “Transferências de Créditos para Filiais ou Outros Contribuintes”, cuja origem seja o item 4 – “Microempresa Substituição Tributária Operação Posterior”.

9. Restituição de crédito, autorizado pela SEFAZ (em moeda) - Deve ser informado o somatório dos valores dos débitos originados por restituição de créditos recebida em moeda, com autorização da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ.

Obs.: O lançamento neste campo ocorrerá somente nos casos expressamente autorizados, sendo que a autorização deve explicitar que o local de lançamento será no campo “Observações”, caso contrário, deverá ser lançado no Quadro “Outros Débitos”, no item nº 46).

10. Compensação de Auto-Infração (restituição de créd. autorizado na forma de compensação de A.I.)– O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes da coluna 4 – “Valor da Compensação” do quadro ‘Informações sobre Compensação de Auto de Infração”, ou seja, os débitos originados por auto de infração, que serão abatidos com saldo credor existente, conforme disposto em Ato do Secretário da Fazenda. A operação necessita de autorização da SEFAZ.

11. Saldo Credor do ICMS retido a transportar p/ o período seguinte (6-(8+9+10)- O programa efetuará, automaticamente, o cálculo com os itens: (6-(8+9+10). Este valor deverá ser informado no item 1 – “Saldo Credor do ICMS retido do período anterior” deste mesmo quadro no período seguinte.

12. Saldo Devedor do ICMS retido a recolher (3-(1+2)- O programa efetuará, automaticamente, o cálculo, quando ocorrer insuficiência de crédito. Este valor será preenchido automaticamente pelo programa, no campo 4 – “ICMS Substituição Tributária Operação Posterior. - Micro-empresa” do Quadro “Obrigações Principais” (conjuntamente ao item 17 do Quadro Res. Da Apuração da Microempresa) e **deverá ser recolhido** no código 124 – “Substituição Tributária Operação Posterior”.

13. Estorno de crédito retido apropriado indevidamente (se lançado no "Obs." do LRAICMS) – neste campo serão informados os valores de estorno de crédito, quando exigidos pelo Fisco Estadual, mediante notificação, nos casos em que o contribuinte não tenha procedido ao estorno exigido pela legislação tributária ou tenha efetuado a escrituração indevida de valores a título de crédito (somente nos casos em que não tenha ocorrido falta de pagamento de imposto).

Clicar no ícone **Salvar**.

Obs: Só podem ser transferidos ou abatidos os créditos que a legislação o expressamente permite.

Detalhamento sobre o Lançamento do Crédito do ICMS Retido da Microempresa na DPI (idem para Microproduzir)

Primeiramente, para que o sistema apresente o quadro "Abatimento/Deduções do ICMS e Utilização do Imposto Retido para Microempresa", a **inscrição do contribuinte** deve ser cadastrada informando-se o "**Tipo de Empresa**" (indica o tipo de apuração a que o contribuinte está sujeito) como sendo "**Microempresa**".

O crédito previsto no art. 5º, V da Instrução Normativa nº 572/02, correspondente ao valor total de ICMS por Substituição Tributária apurado no período, destacado nas notas fiscais de aquisição de mercadorias relacionadas no Apêndice I do Anexo VIII do RCTE, **em operação interna** (somatório dos valores lançados na 2ª sub-coluna da coluna "Observações" do Livro Registro de Entradas – Coluna do Imposto Retido), deve, na DPI, ser lançado no campo "**2. ICMS retido (aquisição interna de merc. do Ap. I) no período - Micro-empresa**" do quadro "Abatimento/Deduções do ICMS e Utilização do Imposto Retido para Microempresa".

Após o primeiro mês de enquadramento, caso o crédito não seja integralmente utilizado, o saldo credor do ICMS retido, deve ser lançado no campo "**1. Saldo credor do ICMS retido - período anterior"** e deve ser igual ao valor constante do campo "**11. Saldo Credor do ICMS retido a transportar p/ o período seguinte"** (da DPI do mês imediatamente anterior), ambos do quadro ""Abatimento/Deduções do ICMS e Utilização do Imposto Retido para Microempresa".

Ocorrendo o eventual **desenquadramento da microempresa**, o valor constante do campo "**11. Saldo Credor do ICMS retido a transportar p/ o período seguinte"** do quadro "Abatimento/Deduções do ICMS e Utilização do Imposto Retido para Microempresa"**,** deve ser lançado no campo "**7 - Saldo Existente Quando do Desenquadramento da Micro",** do quadro "Demonstrativo Crédito Outorgado/Art. 45 do Anexo VIII/Pagamento Antecipado", exclusivamente **na DPI com referência do 1º mês após o desenquadramento.** Esse valor será transportado para o campo **2. Créd. Out./ Créd. da STOP/Pg Antec./ Outros Valores previstos em Legislação"** do quadro "Abatimento/Deduções do ICMS e Utilização do Crédito Outorgado ou Crédito da STOP e Outros Valores para Deduções Previstas em Legislação".

Obs.:

1- O cadastro da inscrição no sistema da DPI deve ser alterado em relação ao "Tipo de Empresa", que deve ser do tipo "**Normal**". Os arquivos preenchidos antes dessa alteração, manterão o tipo anterior "Microempresa", não podendo ser aproveitados para preenchimento de arquivos com o novo tipo.

2 - Para que os dois últimos quadros sejam apresentados pelo sistema, deve ser selecionada a **Situação Especial** (1ª tela de preenchimento da DPI) : "*Dem e Abatim Cred Out/Art. 45 e Compens DARE e Auto = Demonstrativo e Abatimento do Crédito Outorgado/Art. 45/Outros e Compensação de DARE STOP e Compensação de Auto de Infração".*

Situação Especial	Quadros que serão apresentados
Dem e Abatim Cred Out/Art. 45 e Compens DARE e Auto = Demonstrativo e Abatimento do Crédito Outorgado/Art. 45/Outros e Compensação de DARE STOP e Compensação de Auto de Infração	• Dem e Abatim Cred Out/Art. 45/Pg Antecip./Outros • DARE emitidos a compensar • Abatim. E Utilização do ICMS Outorg./Retido/Cheque Moradia

	• Informações sobre Compensação de Auto de Infração

Da mesma forma já citada, caso o crédito não seja integralmente utilizado, o saldo credor do ICMS, deve ser lançado no campo "**1. Saldo do crédito outorgado/art. 45/pag. antecipado do período anterior"** e deve ser igual ao valor constante do campo "**17. Saldo Credor - crédito outorgado/art. 45/pag. antecip. a transp. p/ o período seguinte"** (da DPI do mês imediatamente anterior), ambos do quadro "Abatimento/Deduções do ICMS e Utilização do Crédito Outorgado ou Crédito da STOP e Outros Valores para Deduções Previstas em Legislação", permanecendo com essa rotatividade até que se utilize integralmente o crédito acumulado (mesmo que a empresa volte a se enquadrar no Regime Especial da Microempresa).

Ocorrendo **um novo enquadramento**, o contribuinte deve:

1 - alterar novamente o cadastro da inscrição no sistema da DPI em relação ao "Tipo de Empresa", retornando-o para "**Microempresa**";

2 – lançar, na DPI com referência ao 1º mês após o re-enquadramento, o crédito retido do mês no campo "**2. ICMS retido (aquisição interna de merc. do Ap. I) no período - Micro-empresa**" do quadro "Abatimento/Deduções do ICMS e Utilização do Imposto Retido para Microempresa", sem lançar valor correspondente à "Saldo do mês anterior".

3 – Manter o lançamento do valor transferido para o quadro "Abatimento/Deduções do ICMS e Utilização do Crédito Outorgado ou Crédito da STOP e Outros Valores para Deduções Previstas em Legislação" quando do desenquadramento neste quadro (não retorná-lo para o quadro de Abatimento do Retido da Micro), enquanto existir saldo remanescente)

Abatimento/Deduções do ICMS e Utilização do Imposto Retido para MICROPRODUZIR

Por este quadro é demonstrado a origem e a utilização do crédito do imposto retido, para o estabelecimento enquadrado, **cumulativamente**, no Regime Tributário Diferenciado Aplicável à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e que possua TARE de MICROPRODUZIR.

Obs.: Caso a empresa possua TARE de MICROPRODUZIR, **mas não** esteja enquadrada no Regime Tributário Diferenciado Aplicável à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, no momento de cadastrar o contribuinte no sistema DPI, **deverá ser indicado o tipo FOMENTAR/PRODUZIR.**

Obs.: Este quadro somente será apresentado somente quando o tipo de contribuinte for especificado como “MCIROPRODUZIR”.

Preencha os Dados solicitados:

ABATIMENTOS/DEDUÇÕES DO ICMS E UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DO IMP. RETIDO P/ MICROPRODUZIR		
Item	Descrição	Valor
1	Saldo Credor do ICMS retido do período anterior (equivale valor campo 14 do mês ant.)	R$ 0,00
2	ICMS retido (aquisição interna de merc. do Ap. I) no período - Micro-empresa	
3	Dedução referente à devolução, no período, de merc. do Ap. I anteriormente adiquirida em GO	
4	Total do saldo para abatimento do ICMS do período (1+2-3-16)	R$ 0,00
5	Abatim/Dedução do ICMS normal ou do ICMS-parte não ind. (não beneficiada) c/ sdo créd. retido	
6	Abatim/Dedução do ICMS Média - (expansão ou redução de ociosidade) c/ sdo créd. retido	
7	Abatim/Dedução do ICMS - parte não financiada pelo FOMENTAR/PRODUZIR c/ sdo créd. retido	
8	Total dos Abatimentos (5+6+7)	R$ 0,00
9	Saldo credor do ICMS retido após abatimentos (4-8)	R$ 0,00
10	Saldo credor permitido para transferência e restituição	R$ 0,00
11	Transferência de crédito para Terceiros e à(s) sua(s) filial(is) - (preencher Q. "Transf. Créditos")	R$ 0,00
12	Restituição de crédito autorizado pela SEFAZ (em moeda)	
13	Compensação de Auto de Infração (restituição de créd. autorizado na forma de compensação de A. I.)	R$ 0,00
14	Saldo Credor do ICMS retido a transportar p/ o período seguinte	R$ 0,00
15	Saldo Devedor do ICMS retido a recolher	R$ 0,00

1. Saldo Credor do ICMS retido do período anterior (equivale valor campo 14 do mês ant.) - Deve ser informado o valor do saldo credor de ICMS retido do período anterior, que corresponde ao valor constante do item 14 – “Saldo credor de ICMS retido a transportar para o período seguinte”, deste mesmo quadro da DPI (**período anterior**).

“**Disposições Transitórias**” - Na DPI referência janeiro/2003, este valor deverá corresponder ao valor constante do campo "Saldo Credor do Imposto Retido para o período seguinte" do quadro "Controle da Utilização do Imposto Retido Dec. 5227/2000 - Imposto Retido", da DPI referência dezembro/2002 (Versão 1.9G).

2. ICMS retido (aquisição interna de merc. do Ap. I) no período - Micro-empresa - Deve ser informado o valor total de ICMS por Substituição Tributária apurado no período, destacado nas notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas a esse regime ou calculado conforme Ato do Secretário. Só podem ser lançados, os casos previstos na legislação tributária. (Coluna do Imposto Retido – 2ª sub-coluna da Coluna “Observações” do Livro Registro de Entradas)

3. Dedução referente à devolução, no período, de merc. do Ap. I anteriormente adiquirida em GO - Deve ser informado o valor de ICMS por Substituição Tributária, correspondente as mercadorias sujeita a esse regime e devolvidas no período, ou seja, mercadoria do Apêndice I, adquirida de Substituto ou Substituído Tributário na Operação Interna e devolvidas (Art. 7º, Inciso II, Letra d, da IN 572/02) constante no campo de “Observações” do Livro de Apuração de ICMS.

4. Total do saldo para abatimento do ICMS do período (1+2-3-16)- O programa efetuará, automaticamente, o cálculo com os itens: (1+2-3).

5. Abatim/Dedução do ICMS normal ou do ICMS-parte não ind. (não beneficiada) c/ sdo créd. retido - Deve ser informado, o valor do crédito por saldo de ICMS retido/outorgado a ser abatido de ICMS normal ou saldo devedor não industrial. O programa transportará, automaticamente, este valor para o item 15 - “Abatimento/Deduções” do quadro “Resultado da Apuração de ICMS do MICROPRODUZIR”.

6. Abatim/Dedução do ICMS Média - (expansão ou redução de ociosidade) c/ sdo créd. retido Deve ser preenchido somente por empresa com TARE FOMENTAR/ PRODUZIR. O programa transportará, automaticamente, este valor para o item 18 – "Abatimento/Deduções" do quadro Resultado da Apuração de ICMS do MICROPRODUZIR.

7. Abatim/Dedução do ICMS - parte não financiada pelo FOMENTAR/PRODUZIR c/ sdo créd. retido – Deve ser preenchido somente por empresa com TARE FOMENTAR/ PRODUZIR. O programa transportará, automaticamente, este valor para o item 24 – "Abatimento/Deduções" do quadro Resultado da Apuração de ICMS do MICROPRODUZIR.

8. Total dos Abatimentos – O programa calculará, automaticamente, a soma dos abatimentos dos saldos anteriores (5+6+7).

9. Saldo credor do ICMS retido após abatimentos - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo com os itens (4-8).

10. Saldo credor permitido para transferência e restituição - O programa calculará, automaticamente, o valor que poderá ser utilizado para a transferência e restituição. Este valor corresponde ao saldo credor de ICMS do período anterior (item 1), deduzido os abatimentos, se houver.

Obs.: O ICMS retido no período (item 2), não poderá ser transferido no próprio período.

11. Transferência de crédito para Terceiros e à(s) sua(s) filial(is) - (preencher Q. "Transf. Créditos")- O programa transportará automaticamente o somatório dos valores dos créditos transferidos, constantes da coluna 5 - Valor do Crédito Transferido", do quadro "Transferências de Créditos para Filiais ou Outros Contribuintes", cuja origem seja o item 4 – "Microempresa Substituição Tributária Operação Posterior".

12. Restituição de crédito, autorizado pela SEFAZ (em moeda) - Deve ser informado o somatório dos valores dos débitos originados por restituição de créditos recebida em moeda, com autorização da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ.

Obs.: O lançamento neste campo ocorrerá somente nos casos expressamente autorizados, sendo que a autorização deve explicitar que o local de lançamento será no campo "Observações", caso contrário, deverá ser lançado no Quadro "Outros Débitos", no item nº 46).

13. Compensação de Auto de Infração (restituição de créd. autorizado na forma de compensação de A . I – O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes da coluna 4 – "Valor da Compensação" do quadro 'Informações sobre Compensação de Auto de Infração", ou seja, os débitos originados por auto de infração, que serão abatidos com saldo credor existente, conforme disposto em Ato do Secretário da Fazenda. A operação necessita de autorização da SEFAZ.

14. Saldo Credor do ICMS retido a transportar p/ o período seguinte - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo. Este valor deverá ser informado no item 1 **–** "Saldo Credor do ICMS retido do período anterior" deste mesmo quadro no período seguinte.

15. Saldo Devedor do ICMS retido a recolher - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo, quando ocorrer insuficiência de crédito. Este valor será preenchido automaticamente pelo programa, no campo 4 – "ICMS Substituição Tributária Operação Posterior. - Micro-empresa" do Quadro "Obrigações Principais" (conjuntamente ao item 29 do Quadro Res. Da Apuração do Microproduzir) e **deverá ser recolhido** no código 124 – "Substituição Tributária Operação Posterior".

16. Estorno de crédito retido apropriado indevidamente (se lançado no "Obs." do LRAICMS) – este campo serão informados os valores de estorno de crédito, quando exigidos pelo Fisco Estadual, mediante notificação, nos casos em que o contribuinte não tenha procedido ao estorno exigido pela legislação tributária ou tenha efetuado a escrituração indevida de valores a título de crédito (somente nos casos em que não tenha ocorrido falta de pagamento de imposto).

Clicar no ícone **Salvar**.

OBS: Só podem ser transferidos ou abatidos os créditos que a legislação o expressamente permite.

Observações sobre o lançamento do Demonstrativo da Existência de Saldo Credor do ICMS – DESI na DPI

Nos casos de saídas interestaduais de produtos sujeitos ao pagamento do ICMS antecipadamente, em que o contribuinte utilize o **Demonstrativo da Existência de Saldo Credor do ICMS – DESI**, nos termos dos §§ 4º a 7º do art. 25 do Anexo XII do RCTE, existem duas hipóteses que devem ser consideradas para o preenchimento da DPI:

1ª hipótese: o crédito utilizado para o DESI representa um crédito apropriado no campo “Outros Créditos” – apenas efetuar o lançamento da nota fiscal que acobertou a operação a débito, pois este débito será compensado automaticamente com o crédito correspondente;

2ª hipótese: o crédito utilizado para o DESI representa um crédito apropriado no campo “Observações” (na DPI representado pelos quadros “Demonstrativo do Crédito Outorgado” e “ quadros “Abatimentos/Deduções”) – lançar a nota fiscal a débito e nos quadros de “Abatimentos/Deduções”, lançar no campo correspondente ao valor do “**Abatimento/Dedução do ICMS normal**”, conforme a origem do crédito (se “crédito outorgado”, se “crédito retido da microempresa” ou “crédito retido do microproduzir”).

Créditos Recebidos de Outros Contribuintes

Por este quadro são informados os valores dos créditos recebidos em transferência, bem como sua origem.

Obs.: Só podem ser transferidos ou abatidos os créditos que a legislação expressamente permitir.

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar:** Importando Dados para um Quadro da Declaração

CRÉDITOS RECEBIDOS DE OUTROS CONTRIBUINTES					
CCE do Remetente	Número do Despacho que autoriza a transf.	Nota Fiscal		Valor do Crédito Recebido	Origem / local escrituração
		Número	Data Emissão		
0					

1. CCE do Remetente - Deve ser informado o número da Inscrição Estadual do contribuinte remetente do crédito.

2. Número do despacho que autoriza - Deve ser informado o número do Despacho Autorizativo da operação de transferência de crédito (nos casos em que a legislação exigir autorização – transferência de créditos entre estabelecimentos de empresas distintas).

3. Nota Fiscal - Esse campo é destinado a Informações dos dados relativos à Nota Fiscal de transferência do crédito.

Número - Deve ser informado o número da Nota Fiscal de transferência do crédito.

Data Emissão - Deve ser informada a data de emissão da Nota Fiscal de transferência do crédito.

4. Valor do Crédito recebido - Deve ser informado o valor do crédito recebido em transferência, cujo valor deverá ser informado também no quadro: "Outros Créditos", no seu código correspondente, de onde será transportado para o quadro "Apuração do ICMS", no caso dos créditos com as origens identificadas nos códigos 1; 2; 3; 5; 6; 7; 9; 11; 15; 19 e 23

Obs.: para créditos com as origens identificadas nos códigos: 8 – "Cheque Moradia – Observações"; 10 – " PROTEGE Goiás – Observações"; 12 – " PROESPORTE – Observações"; 13 – " PROESPORTE – Observações"; 14 – "Álcool Anidro – Observações"; 16 – " GOYAZES – Observações"; 18-Total do Art. 45, II, IX e X e 20 – "Crédito Outorgado de 3% p/ Ind.de Veículo Automotor", o programa transportará automaticamente o somatório dos respectivos valores para os quadros de "Abatimento/Dedução de Créditos".

5. Origem - Deve ser selecionado o código que corresponde à origem do crédito recebido em transferência, os quais são (**Obs.:** a origem deve ser informada pelo remetente do crédito na nota fiscal de transferência):

Item Qdro "Crédito Recebido em Transfer."	Itens correspondentes em "Outros Créditos" ou Qdro p/ o qual será transportado
1. Créditos normais – Outros Créditos	116 a 122; 124; 126; 142; 150; 179; 180; 181; 184; 185; 203; 216; 218
2. Cheque moradia – Outros Créditos	132
3. Artigo 45 II, IX e X – Outros Créditos	133 ou 151
4. Microempresa – STOP – Observações	134
5. Álcool Anidro – Outros Créditos	125
6. Sucata – Outros Créditos	135
7. Frigorífico/Industrial exportador – Outros Créditos	123 ou 159
8. Cheque moradia – Observações	Qdro Abat. Crédito Outorgado
9. PROTEGE Goiás – Outros Créditos	147
10. PROTEGE Goiás – Observações	Qdro Abat. Crédito Outorgado
11. PROESPORTE – Outros Créditos	148
12. PROESPORTE – Observações	Qdro Abat. Crédito Outorgado
13. Álcool Anidro – Observações	Qdro Abat. Crédito Outorgado
14. Sucata – Observações	Qdro Abat. Crédito Outorgado
15. GOYAZES – Outros Créditos	186
16. GOYAZES – Observações	Qdro Abat. Crédito Outorgado
17. Sd existente do desenq microempresa – Observações	Sem correspondência em Outros Créditos
18. Total Art. 45 II, IX e X – Observações	Qdro Abat. Crédito Outorgado
19. Créd. Outorg. 3% p/ Ind.de Veículo Autom. (Art. 11, XXXVIII, "c") – Outros Créd	171
20. Ind. Veículo Automotor (Art. 11, XXXVIII, "c") – Observações.	Qdro Abat. Crédito Outorgado
21. Crédito do Ind. de Biodisel – Outros Créditos	192
22. Cr. Out. equival. invetim. em obras públ. (Ind. abate aves ou biodisel) – Outros Créd	217 ou 219
23. Cr. Out. obras de ampliação – frigorífico – Outros créditos.	222
24. Simples Nacional – Oper. Não sujeitas ao regime e Sd. Cr. Do Obs. – Outros Créditos	229

Clicar no ícone **Salvar.**

Créditos Transferidos para Filiais e Outros Contribuintes

Por este quadro são informadas as operações de transferência de crédito a outros contribuintes.

Obs.: Só podem ser transferidos os créditos que a legislação o expressamente permite.

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar:** Importando Dados para um Quadro da Declaração

CRÉDITOS TRANSFERIDOS PARA FILIAIS E OUTROS CONTRIBUINTES

CCE do Destinatário	Número do despacho que autoriza	Nota Fiscal		Valor do Crédito	Origem /Local Escritur. qdo da apropriação do Créd.
		Número	Data de Emissão	Transferido	

1. **CCE do Destinatário** - Deve ser informado o número da Inscrição Estadual do contribuinte destinatário do crédito.

2. **Número do Despacho que autoriza** - Deve ser informado o número do Despacho Autorizativo da operação de transferência de crédito, caso a legislação determine a necessidade de autorização pela SEFAZ.

   Obs.: somente não será exigida a Autorização da SEFAZ no caso de transferência de créditos entre estabelecimentos de uma mesma empresa.

3. **Nota Fiscal** - Esse campo é destinado a Informações dos dados relativos à Nota Fiscal de transferência do crédito.

   Número - Deve ser informado o número da Nota Fiscal emitida para a transferência do crédito.

   Data de Emissão - Deve ser informada data de emissão da Nota Fiscal emitida para a transferência do crédito.

a). **Valor do Crédito transferido** - Deve ser informado o valor do crédito transferido. Este valor será automaticamente transportado para um dos quadros de "Abatimento e utilização do Crédito Out./Retido/Pág. Antecipado", conforme a atividade da Empresa.

Obs.:

a) - Os valores cuja origem seja: 1 – "Créditos normais", 3 – "Art. 45 II, IX, X", 7 – "Frigorífico exportador" e 19 – "Crédito Out. p/ Ind. De Veículo Automotor (Art. 11, XXXVIII, "c")" deverão ser informados também no quadro de "Outros Débitos", no código correspondente.

b) - Só podem ser transferidos créditos nos casos previstos na Legislação Tributária Estadual e, quando se tratar de transferência entre estabelecimentos de empresas distintas, somente com autorização expressa da SEFAZ.

c) - Os valores lançados nos itens "4 – Microempresa Substituição Tributária Operação Posterior" e "7 – Frigorífico Exportador" serão transportados para o quadro de "Abatimento e Utilização do Imposto Retido para Microempresa ou para MICROPRODUZIR" e "Abatimento e Utilização do Crédito Outorgado para Frigorífico ou Industrial Exportador", respectivamente.

5. Origem/Local de escrituração quando da apropriação do crédito - Deve ser selecionado o código que corresponde à origem dos créditos transferidos (onde foi lançado o crédito – se "Observações" ou "Outros Créditos), os quais são:

Item Qdro "Transferência de Crédito"	Itens correspondentes em "Outros Débitos" ou Qdro p/ o qual será transportado
1. Créditos normais – Outros Créditos	27 a 33; 37; 38; 53; 55; 57; 58; 59; 62 ; 63; 69; 73; 76
2. Cheque moradia – Outros Créditos	S/ corresp. em Outros Créditos
3. Artigo 45 II, IX e X – Outros Créditos	41; 42 ou 47
4. Microempresa – STOP – Observações	Qdro Abat. Dedução Retido da Micro
5. Álcool Anidro – Outros Créditos	S/ corresp. em Outros Créditos
6. Sucata – Outros Créditos	S/ corresp. em Outros Créditos
7. Frigorífico/Industrial exportador – Outros Créditos	43 ou 52
8. Cheque moradia – Observações	Qdro Abat. Crédito Outorgado
9. PROTEGE Goiás – Outros Créditos	44
10. PROTEGE Goiás – Observações	Qdro Abat. Crédito Outorgado
11. PROESPORTE – Outros Créditos	45
12. PROESPORTE – Observações	Qdro Abat. Crédito Outorgado
13.Álcool Anidro – Observações	Qdro Abat. Crédito Outorgado
14.Sucata – Observações	Qdro Abat. Crédito Outorgado
15. GOYAZES – Outros Créditos	66
16. GOYAZES – Observações	Qdro Abat. Crédito Outorgado
17.Sd existente do desenq microempresa – Observações	Qdro Abat. Crédito Outorgado
18.Total Art. 45 II, IX e X – Observações	Qdro Abat. Crédito Outorgado
19.Créd. Outorg. 3% p/ Ind.de Veículo Autom. (Art. 11, XXXVIII, "c") – Outros Créd	S/ corresp. em Outros Créditos.
20.Ind. Veículo Automotor (Art. 11, XXXVIII, "c") – Observações	Qdro Abat. Crédito Outorgado
21.Crédito do Ind. de Biodisel – Observações	Qdro Abat. Crédito Outorgado
22.Cr. Out. equival. invetim. em obras públ. (Ind. abate aves ou biodisel) – Observações	Qdro Abat. Crédito Outorgado
23.Cr. Out. obras de ampliação – frigorífico – Observações	Qdro Abat. Crédito Outorgado

Clicar no ícone **Salvar**.

DARE Substituição Tributária Emitidos a Compensar

Por este quadro são informados os Documentos de Arrecadação Estadual - DARE 2.1 Substituição Tributária Operação Interestadual com mercadoria do Apêndice I, Anexo VIII do RCTE e os DARE's emitidos pelo Substituto Tributário, a serem compensados com créditos descritos no Quadro "Demonstrativo Crédito Outorgado/Art. 45 do Anexo VIII/Pagamento Antecipado"

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar:** Importando Dados para um Quadro da Declaração

DARE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EMITIDOS A COMPENSAR	
N.º DARE	Valor DARE

1. Nº DARE - Deve ser informado o Número do DARE Substituição Tributária das operações em que são permitidas a compensação.

2. Valor DARE - Deve ser informado o Valor do DARE Substituição Tributária, cujo somatório será automaticamente transportado para o item "6 – DARE's de Substituição Tributária Emitidos a Compensar" do quadro "Abatimento e Utilização do Imposto Retido ou Crédito Outorgado".

Clicar no ícone **Salvar**.

OBS: Só podem ser compensados os DAREs com créditos que a legislação expressamente autorize a compensação.

Demonstrativo Crédito Outorgado/Art. 45 do Anexo VIII/Pagamento Antecipado

Por este quadro são informados os valores relativos ao Crédito Outorgado ou aos Programas Sociais instituídos pelo Governo Estadual; ao ICMS Retido da Micropempresa, quando desenquadrada; ao Pagamento Antecipado efetuados no período de referência da DPI e ainda outros valores definidos em legislação.

Obs.: Não devem ser lançados neste quadro, valores correspondentes a créditos recebidos de terceiros, em transferência (exceto cheque moradia).

Preencha os Dados solicitados ou clique no ícone **Importar:** Importando Dados para um Quadro da Declaração

DEMONSTRATIVO CREDITO OUTORGADO/ART. 45 - ANEXO VIII/PAGAMENTO ANTECIPADO - (não lançar neste quadro quando se tratar de valores de crédito recebido em transferência -exceto se houver previsão legal)	
TIPO	**VALOR**
1 - Cheque Moradia	
2 - PROTEGE GOIÁS (somente correspondente à doações)	
3 - PROESPORTE	
4 - GOYAZES (casos expressamente autorizados)	
5 - Pagamento Antecipado (ICMS pago antes da saídas nas Op. Interestaduais - exceto sucata)	
6 - Sucata (Obs.: No caso de Microempr. lançar na linha 7 do Qdro. Obrig. Principais)	
7 - Saldo Existente Quando do Desenquadram. da Micro (lançar neste campo somente no mês do deseng.)	
8 - Saldo Credor do Art. 45, Inc. II, Anexo VIII, RCTE (lançar também no item 48-Outros Débitos)	
9 - Saldo Credor do Art. 45, Inc. IX, Anexo VIII, RCTE (lançar também no item 49-Outros Débitos)	
10 - Saldo Credor do Art. 45, Inc. X, Anexo VIII, RCTE (lançar também no item 50-Outros Débitos)	
11 - Cr. Out. p/ Ind. Veíc. Automot. - Art. 11, XXXVIII, alínea "c" - Anexo IX (lançar também item 54- O_Déb.)	
12 - Saldo Credor do Art. 45, Inc. VI, Anexo VIII, RCTE (lançar também no item 61-Outros Débitos)	
13 - Créd. Out. do adquirente de ECF - art. 11, IV do Anexo IX - RCTE (lançar também item 60-Outros Déb.)	
14 - Créd. Out. - usuário de ECF c/ equ. TEF - art. 11, XXIX - Anexo IX (lançar tbm item 60-Outros Débitos)	
15 - Comp. de créd. trib. ICMS c/ créd. líquido, certo e vencido p/ c/ a Faz. Públ. Est. (6.143/05 e outros)	
16 - Créd. Out. do Fabric. de papel e embalagem c/ reciclado- exige TARE- (lançar tbm item 64-Outros Déb.)	
17 - Créd. do Ind. que promova abate e ind. de ave - exige TARE - (lançar também item 65-Outros Déb.)	
18 - Ajuste do valor pago por força de leg. em relação a % ICMS apurado em período ant. (IN768 e outras)	
19 - Créd. do Ind. na produção interna de Biodisel	
20 - Créd. Especial para Investimento aplicado na realização de obras públicas - conforme TARE	
21 - Créd. Relativo ao valor adicional de 2% na alíquota de ICMS	
22 - Cr. Out. equivalente invetim. em obras públ. (lançar tbm i 74-abate aves ou i -72-biodisel em Out. Déb.)	
23 - Cr. Out. obras de ampliação/moderniz/equipamp.- frigorífico ou abatedor (lançar tbm item 75-Outros Déb.)	
24 - Cred. do ICMS pago constante do DARE p/ regularizar oper. "fora do período" (Art. 141, § 2º RCTE)	
25 - Cred. do ICMS correspondente ao estoque apur. nos termos do art. 2º e 3º Decr. nº 6.663/07 (Subst. Tribut.)	
26 - Cred. do ICMS pago indevid. em virtude de erro de fato (livros ou doc. Arrecad.) Art. 47, III,a RCTE (FOMENTAR)	
27 - Cred. out. p/ o industrial de veículo automotor benef. do PRODUZIR, que implantar ou ampliar estabel. em GO, equiv. a 98% do **saldo devedor do imposto** correspondente à saída de veículos, suas partes e peças, import.do exterior. RCTE - Art. 11, LVII, Anexo IX	
28 - Cred. out. p/ o industrial de veículo automotor benef. do PRODUZIR, que implantar ou ampliar estabel. em GO, equiv. a 98% do valor da **parcela não incentivada** do imposto corresp. à saída de veículos, suas partes e peças. RCTE - Art. 11, LVII, Anexo IX	
29 - Cred. out. p/ o industrial de veículo automotor benef. do FOMENTAR, que ampliar estabel. em GO, equiv. a 98% do val. da **parcela não incentivada** do ICMS corresp. à saída de veículos, suas partes e peças, inclusive os import. RCTE - Art. 11, LVIII, Anexo IX	

Obs.:

- Os valores informados neste quadro serão transportados, automaticamente, para o item 2 - "Créd. Out./ Créd. da STOP/Pg Antec./ Outros Valores previstos em Legisl." do quadro "ABATIMENTOS/DEDUÇÕES DO ICMS E UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO OUTORGADO OU CRÉDITO DA STOP E OUTROS VALORES P/ DEDUÇÃO PREVISTOS EM LEGISL.", exceto os itens "6 - Sucata" e "25 – Créd. do ICMS correspondente ao estoque apur. nos termos..."

- Os valores correspondentes aos itens 8; 9; 10; 11; 12; 13; 14; 16; 17, 22 e 23 deste quadro, devem ser lançados também nos itens 48; 49; 50; 54; 61; 60; 60; 64; 65, (72 ou 74) e 75, respectivamente, ***do quadro "Outros Débitos"***. Porém, esse lançamento só deve ocorrer quando houver a intenção de usar os créditos que os mesmos representam para *transferência de crédito a terceiros*, *compensação de DARE-ST, Auto de infração ou para restituição*. No caso em que o crédito for utilizado apenas para compensação de ICMS normal, esses valores devem ser lançados apenas em "Outros Créditos".

- Quando ocorrer o lançamento no item "24", o valor correspondente deverá ser registrado no quadro CFOP, de acordo com a operação de saída da nota fiscal.

- Os valores dos **itens 27, 28 e 29** vão para o quadro "ABATIMENTOS/DEDUÇÕES DO ICMS E UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO OUTORGADO OU CRÉDITO DA STOP E OUTROS VALORES P/ DEDUÇÃO PREVISTOS EM LEGISL., cabendo ao contribuinte informar nele o valor total do crédito que irá abater/deduzir o ICMS devido no período

1. Cheque Moradia – Deve ser informado o somatório dos cheques moradia recebidos em Operações de Venda de Mercadorias e/ou Bens, para o beneficiário do Programa Habitacional Morada Nova. O número da autorização para efetivação da venda, através do cheque moradia, será obtido junto à Agência de Habitação do Estado de Goiás S/A – AGEHAB.

2. PROTEGE GOIÁS (Depende de celebração de TARE)– Deve ser informado o valor do Crédito Outorgado, concedido em função de contribuição ou doação espontânea aos Programas Sociais do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE Goiás.

O valor deste crédito será informado neste quadro, somente quando expressamente autorizado pela SEFAZ. Caso contrário, deverá ser informado em "Outros Créditos"

Obs.: Não devem ser informados neste campo, os valores recolhidos em decorrência da fruição dos benefícios condicionados à Contribuição ao PROTEGE GOIÁS, os quais serão informados no Quadro "Informações sobre as Contribuições ao PROTEGE GOIÁS".

3. PROESPORTE (Depende de celebração de TARE)– Deve ser informado o valor do Crédito Outorgado, concedido em função de Incentivo ao Programa Estadual de Incentivo ao Esporte – PROESPORTE . O valor deste crédito será informado neste quadro, somente e expressamente autorizado pela SEFAZ. Caso contrário, deverá ser informado em "Outros Créditos" (item 146).

4. GOYAZES (Depende de celebração de TARE)– Deve ser informado o valor do Crédito Outorgado, concedido em função de Incentivo e Apoio Cultural do Programa Estadual de Incentivo à Cultura – GOYAZES.

5 - Pagamento Antecipado (ICMS pago antes da saídas nas Op. Interestaduais)– Deve ser informado o valor pago antecipadamente por força de legislação pertinente; exceto para Sucata.

6 - Sucata (No caso de Microempr. lançar na linha 7 do Qdro. Obrig. Principais)– Deve ser informado o valor pago antecipadamente na Operação de Saída interestadual de sucata, **exceto para a microempresa**. Este valor será transportado, automaticamente, para o quadro "Abatimento e Utilização do Imposto Retido ou Crédito Outorgado".

Obs.: No caso de empresa enquadrada no Regime Diferenciado Aplicável à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, este valor deverá ser lançado somente no **item 7** – do quadro "Obrigações Principais"

7 - Saldo Existente Quando do Desenquadram. da Micro (lançar valor neste campo somente na DPI

com referência do 1º mês após o desenquadramento)– Deve ser informado o valor do saldo credor do ICMS retido, constante no item 11 – “Saldo credor do ICMS retido a transportar para o período seguinte” do quadro “Abatimento e Utilização do Imposto Retido para a Microempresa”; ou item 14 – “Saldo credor do ICMS retido a transportar para o período seguinte” do quadro “Abatimento e Utilização do Imposto Retido para MICROPRODUZIR”; quando do seu desenquadramento.

8 - Saldo Credor do Art. 45, Inc. II, Anexo VIII, RCTE (lançar também no item 48-Outros Débitos)– Deve ser lançado nesse item, somente nos casos previstos e/ou autorizados na legislação, o valor decorrente do crédito previsto no Art. 45, inciso II do Anexo VIII do RCTE.

Obs.: O valor lançado aqui deve ser lançado no item 48 do quadro “Outros Débitos”, em virtude de se tratar de saldo credor transferido para o campo “Observações”.

9 - Saldo Credor do Art. 45, Inc. IX, Anexo VIII, RCTE (lançar também no item 49-Outros Débitos)– Deve ser lançado nesse item, somente nos casos previstos e/ou autorizados na legislação, o valor decorrente do crédito previsto no Art. 45, inciso IX do Anexo VIII do RCTE.

Obs.: O valor lançado aqui deve ser lançado no item 49 do quadro “Outros Débitos”, em virtude de se tratar de saldo credor transferido para o campo “Observações”.

10. Saldo credor do Art. 45, inciso X, Anexo VIII, RCTE – Deve ser lançado nesse item, somente nos casos previstos e/ou autorizados na legislação, o valor decorrente do crédito previsto no Art. 45, inciso X do Anexo VIII do RCTE.

Obs.: O valor lançado aqui deve ser lançado no item 50 do quadro “Outros Débitos”, em virtude de se tratar de saldo credor transferido para o campo “Observações”.

11 - Cr. Out. p/ Ind. Veíc. Automot. - Art. 11, XXXVIII, alínea "c" - Anexo IX (lançar também item 54-O_Déb.) - Deve ser lançado nesse item, somente nos casos previstos e/ou autorizados na legislação, o valor decorrente do crédito previsto no **Art. 11, inciso XXXVIII, do Anexo IX, RCTE**.

Obs.: O valor lançado aqui deve ser lançado no item 54 do quadro “Outros Débitos”, em virtude de se tratar de saldo credor transferido para o campo “Observações”.

12 - Saldo Credor do Art. 45, Inc. VI, Anexo VIII, RCTE (lançar também no item 61-Outros Débitos) - Deve ser lançado nesse item, somente nos casos previstos e/ou autorizados na legislação, o valor decorrente do crédito previsto no crédito previsto no Art. 45, inciso VI do Anexo VIII do RCTE.

Obs.: O valor lançado aqui deve ser lançado no item 61 do quadro “Outros Débitos”, em virtude de se tratar de saldo credor transferido para o campo “Observações”.

13 - Créd. Out. do adquirente de ECF - Art. 11, IV do Anexo IX - RCTE (lançar também item 60-Outros Déb.) - Deve ser lançado nesse item, somente nos casos previstos e/ou autorizados na legislação, o valor decorrente do crédito previsto no **Art. 11, inciso IV do Anexo IX, RCTE**.

Obs.: O valor lançado aqui deve ser lançado no item 60 do quadro “Outros Débitos”, em virtude de se tratar de saldo credor transferido para o campo “Observações”.

14 - Créd. Out. - usuário de ECF c/ equ. TEF - Art. 11, XXIX - Anexo IX (lançar tbm item 60-Outros Débitos) - Deve ser lançado nesse item, somente nos casos previstos e/ou autorizados na legislação, o valor decorrente do crédito previsto no **Art. 11, inciso XXIX do Anexo IX, RCTE**.

Obs.: O valor lançado aqui deve ser lançado no item 60 do quadro “Outros Débitos”, em virtude de se tratar de saldo credor transferido para o campo “Observações”.

15 - Valor permitido p/ dedução conforme Art. 180 - CTE e Dec. Específicos (6.143/05 e outros) - Deve ser lançado nesse item, somente nos casos previstos e/ou autorizados na legislação, conforme Art. 180 do CTE e em Decretos específicos.

16 - Créd. Out. do Fabric. de papel e embalagem c/ reciclado- exige TARE- (lançar tbm item 64-Outros Déb.) - Deve ser lançado nesse item, somente nos casos previstos e/ou autorizados na legislação, o valor

decorrente do crédito previsto na Lei 15.189/05

Obs.: O valor lançado aqui deve ser lançado no item 64 do quadro "Outros Débitos", em virtude de se tratar de saldo credor transferido para o campo "Observações".

17 - Créd. do Ind. Que promova abate e ind. de ave - exige TARE - (lançar também item 65-Outros Déb.) - Deve ser lançado nesse item, somente nos casos previstos e/ou autorizados na legislação, o valor decorrente do crédito previsto na Lei 15.189/05.

Obs.: O valor lançado aqui deve ser lançado no item 65 do quadro "Outros Débitos", em virtude de se tratar de saldo credor transferido para o campo "Observações".

18 - Ajuste do valor pago por força de leg. em relação a % ICMS apurado em período ant. (IN768 e outras) - Deve ser lançado nesse item, somente os casos previstos e/ou autorizados na legislação, o valor decorrente da diferença entre o valor apurado no período de referência da DPI e a 1ª parcela paga com base no valor do ICMS a pagar do período imediatamente anterior, conforme previsto na Instrução Normativa nº 768 e outras similares.

19 - Créd. do Ind. na produção interna de Biodisel (permitido somente após regulamentação da Lei 15.571/06 - Deve ser lançado nesse item, somente nos casos previstos e/ou autorizados na legislação, o valor decorrente do crédito para o industrial na produção interna de biodisel, conforme previsto na Lei 15.571/06 (somente poderá ser utilizado após regulamentação desta Lei).

20 - Créd. Especial para Investimento aplicado na realização de obras públicas - conforme TARE - Deve ser lançado nesse item, somente nos casos previstos e/ou autorizados em TARE.

21 - Créd. Relativo ao valor adicional de 2% na alíquota de ICMS – deve ser informado o valor do crédito relativo ao adicional de alíquotas de 2%, conforme previsto na legislação na hipótese de contribuinte beneficiário de programa de incentivo financeiro concedido pelo Estado de Goiás ou enquadrado no regime tributário diferenciado aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, que podem utilizá-lo para subtração do valor do ICMS a pagar;

22 - Cr. Out. equivalente invetim. em obras públ. (lançar tbm i 74-abate aves ou i -72-biodisel em Out. Déb.) – Deve ser lançado nesse item, somente nos casos previstos e/ou autorizados na legislação, o valor decorrente do crédito previsto no art. 11, XLVIII ou XLVIX do Dec.6.547/06.

Obs.: O valor lançado aqui deve ser lançado também nos itens:

- 74 de Outros Débitos – no caso de estabelecimento industrial que promover a industrialização de produto comestível resultante do abate de aves, no valor de até R$10.500.000,00, em montante equivalente ao valor efetivamente investido em obras de infra-estrutura básica do empreendimento industrial, observado o seguinte: (Lei no 13.194/97, art. 2o, II, 'p', 1);
- 72 de Outros Débitos – no caso de estabelecimento industrial, beneficiário do Programa PRODUZIR, que instalar, até 31 de dezembro de 2006, na região Norte do Estado de Goiás, empreendimento para a industrialização do biodiesel, no valor de até R$6.000.000,00 (seis milhões de reais), em montante equivalente ao valor efetivamente investido em obras de infra-estrutura básica do empreendimento industrial, observado o seguinte: (Lei no 13.194/97, art. 2o, II, 'p', 2);

23 – Saldo do Cr. Out. obras de ampliação e moderniz – frigorífico/abatedor (lançar tbm. Item 75 em Out. Déb.) - Deve ser lançado nesse item, somente os casos previstos e/ou autorizados na legislação, o valor decorrente do crédito previsto na art. 11, L e § 19, Anexo IX, do RCTE

Obs.: O valor lançado aqui deve ser lançado também no item 75 do quadro "Outros Débitos", em virtude de se tratar de saldo credor transferido para o campo "Observações".

24 - Cr. do ICMS pago constante do DARE p/ regularizar oper. "fora do período" (Art. 141, § 2º RCTE) – Deve ser informado o valor do imposto constante do documento de arrecadação, se a regularização da operação não se efetuar dentro do próprio período de apuração. O documento fiscal deve ser também emitido, sendo que o imposto devido deve ser pago em documento de arrecadação distinto com as especificações necessárias à regularização, devendo constar no documento fiscal o número e a data do documento de arrecadação (Dec. nº 6.629/07).

Obs.: Lançar neste item somente no caso de contribuinte beneficiário de incentivo calculado sobre o saldo devedor. Nos demais casos, lançar no quadro OUTROS CRÉDITOS, item 223.

25 - Cred. do ICMS correspondente ao estoque apur. nos termos do art. 2º e 3º Decr. nº 6.663/07 (Subst. Tribut.). Deverá ser registrado neste item o valor apurado de acordo com o inciso I (art. 3º) no quadro OBSERVAÇÕES do livro Registro de Apuração do ICMS, com a expressão: CRÉDITO DE ICMS CORRESPONDENTE AO ESTOQUE APURADO NOS TERMOS DOS ART. 2º e 3º DO DECRETO Nº 6.663, de 29 de agosto de 2007.

Obs.: Registrar o valor nesse item apenas uma vez na DPI com data de referência de setembro de 2007.
Este item é de controle, seu valor não será transferido para nenhum outro campo da DPI.

26 - Cred. do ICMS pago indevid. em virtude de erro de fato (livros ou doc. Arrecad.) Art. 47, III,a, 1 RCTE (FOMENTAR) - crédito para efeito de compensação com o débito do imposto, referente ao valor pago indevidamente, em virtude de erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preparo
do documento de arrecadação, mediante escrituração, no período de sua constatação, desde que: a) a escrituração seja realizada, até a data da apuração do mês de fevereiro do exercício seguinte ao do pagamento, com especificação da natureza do erro, no livro Registro de Apuração do ICMS: 1. na linha OBSERVAÇÕES, quando se tratar de contribuinte beneficiário dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR;

Demonstrativo da Apuração Mensal – FOMENTAR/PRODUZIR/MICROPRODUZIR

O quadro DEMONST. APURAÇÃO MENSAL - FOMENTAR/PROD e DEMONSTRATIVO DEBITO REF. MERC. IMPORT. foi instituído com base na Instrução Normativa nº 885/07-GSF, de 22 de novembro de 2007, que Dispõe sobre a forma de apuração do saldo de ICMS pelos estabelecimentos beneficiários dos programas Fomentar, Produzir e Microproduzir.
É **obrigatório** o preenchimento do quadro pelos estabelecimentos industriais enquadrados como beneficiários dos programas Fomentar, Produzir e Microproduzir, para a DPI com período de referência à partir de janeiro de 2008. **Para as DPI's de períodos anteriores, o quadro não deverá ser preenchido**.

O quadro DEMONST. APURAÇÃO MENSAL - FOMENTAR/PROD aparecerá na tela selecionando a "situação especial" DEMONST DE APURACAO FOMENTAR PROD MICROPROD 2008, clicar no ícone "Salvar" e em seguida no ícone "Ver/Editar":

Selecionada a opção especial, na tela seguinte aparecerão os dois quadros que serão utilizados pelos contribuintes do FOMENTAR/PRODUZIR/MICROPRODUZIR:

Obs.: Caso o contribuinte tenha acessado indevidamente um dos dois quadros, o sistema efetuará algumas críticas e consistências nos mesmos, podendo acarretar erro no momento da verificação de “Pendências”. Neste caso, será necessário acessar o quadro e excluir as informações dele, clicando no ícone “Excluir”, em seguida desmarcar a “opção especial” DEMONST DE APURACAO FOMENTAR PROD MICROPROD 2008 e “salvar” a alteração.

Preenchimento do quadro:

Como o quadro DEMONST. APURAÇÃO MENSAL - FOMENTAR/PROD é um detalhamento da apuração do imposto efetuado pelo contribuinte, é fundamental que os demais quadros da DPI sejam também preenchidos corretamente.

O contribuinte deverá informar apenas os campos que estão na cor branca. Os demais campos contém informações oriundas de outros quadros e fórmulas que efetuam cálculos automaticamente.
Alguns itens desse quadro contém informação originária de outros quadros e para serem transportados corretamente o **quadro de origem deve ser salvo previamente**, **inclusive quando houver alteração da informação**.

Para evitar erros, é aconselhável o contribuinte preencher o quadro DEMONST. APURAÇÃO MENSAL - FOMENTAR/PROD por último, baseando-se nas informações obtidas da planilha do excel disponibilizada pela SEFAZ-GO.

No preenchimento da DPI, o contribuinte poderá seguir a seguinte ordem:

1) Preencher o quadro INFORMAÇÕES INICIAIS, informando os saldos das operações do FOMENTAR e o percentual de financiamento de acordo com os dados informados na planilha disponibilizada pela SEFAZ-GO;
2) Preencher os demais quadros (Movimentação por CFOP, Outros Créditos, etc.);
3) SALVAR o quadro RESULTADO DA APURAÇÃO FOMENTAR/PRODUZIR;

> **ATENÇÃO: sempre que a informação de um quadro for alterada, o quadro Resultado da Apuração Fomentar/Produzir deverá ser salvo, vez que muitas informações desse quadro são transportadas para o quadro** DEMONST. APURAÇÃO MENSAL - FOMENTAR/PROD.

4) Por último, preencher o quadro DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO MENSAL – FOMENTAR/PRODUZIR.

Á partir da versão 29 da DPI, não será possível a existência simultânea de Saldo Credor numa Operação e Saldo Devedor em outra.
Existindo Saldo Credor do Período das Operações Não Incentivadas (item 42) e Saldo Devedor do ICMS nas Operações Incentivadas (item 17) o sistema exigirá que o contribuinte faça o abatimento do Saldo Devedor com o Saldo Credor.

> **ATENÇÃO: O contribuinte deverá informar no item 43 o Saldo Credor do Período (da Operações NÃO Incentivadas) Utilizado nas Operações Incentivadas, de acordo com o resultado obtido na planilha disponibilizada pela SEFAZ.**

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO MENSAL - FOMENTAR/PRODUZIR/MICROPRODUZIR			
(A partir de 2008)			
A - PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS APROPRIADOS			
Item		**Descrição**	**Valor**
1		Saídas das Operações Incentivadas (Valor contábil total)	R$ 0,00
2		Total das Saídas (Valor contábil das saídas registradas, exceto as prev. parág. 2º, art. 2º IN 885/07-GSF)	R$ 0,00
3	=	Percentual das Saídas das Operações Incentivadas [(1/2)x100] (%)	0,00%
4	+	Créditos por Entradas	R$ 0,00
5	+	Outros Créditos	R$ 0,00
6	+	Estorno de Débitos	R$ 0,00
7	+	Saldo credor do Período Anterior (transportado do item 1 - Qd. Informações Iniciais)	R$ 0,00
8	=	**Total dos Créditos do Período (4+5+6+7)**	**R$ 0,00**
9		**Crédito para Operações Incentivadas [(3x8)/100]**	**R$ 0,00**
10		**Crédito para Operações Não Incentivadas (8-9)**	**R$ 0,00**
B - APURAÇÃO DOS SALDOS DAS OPERAÇÕES INCENTIVADAS			
Item		**Descrição**	**Valor**
11	+	Débito do ICMS das Operações Incentivadas	R$ 0,00
12	+	Outros Débitos das Operações Incentivadas	R$ 0,00
13	+	Estorno de Créditos das Operações Incentivadas	R$ 0,00
14	-	Crédito para Operações Incentivadas (9)	R$ 0,00
15	-	Deduções das Operações Incentivadas (Linha 14 do Quadro da Apuração dos Saldos - LRA)	R$ 0,00
16	-	Crédito referente a Saldo Credor do período das Operações Não Incentivadas (43)	R$ 0,00
17	=	Saldo Devedor do ICMS das Operações Incentivadas [(11+12+13)-(14+15+16)]	R$ 0,00
18	-	ICMS por Média (Transportado do Qd. INFORMAÇÕES INICIAIS, Item 3)	R$ 0,00
19	-	Deduções/Compensações (Linha Observações do LRA) (64) (Transportado do Qd. Result. Da Apuração, Item 16)	R$ 0,00
20	=	**Saldo do ICMS a Pagar por Média (18-19)**	**R$ 0,00**
21	=	ICMS Base para Fomentar/Produzir (17-18)	R$ 0,00
22		Percentagem do Financiamento (%) (Transportado do Qd. INFORMAÇÕES INICIAIS, Item 2)	0
23	=	ICMS Sujeito a Financiamento [(21x22)/100]	R$ 0,00
24	-	ICMS Excedente Não Sujeito ao Incentivo	R$ 0,00
25	=	**ICMS Financiado (23-24)**	**R$ 0,00**
26	=	Saldo do ICMS da Parcela Não Financiada (21-23)	R$ 0,00
27	-	Deduções/Compensações (Linha Obs. do LRA) (65) (Transportado do Qd. Result. Da Apuração, Itens 24+25+26)	R$ 0,00
28	=	**Saldo do ICMS a Pagar da Parcela Não Financiada (26-27)**	**R$ 0,00**
29		**Saldo Credor do Período [(14+15)-(11+12+13)]**	**R$ 0,00**
30		Saldo Credor do Período Utilizado nas Operações Não Incentivadas	R$ 0,00
31	=	**Sdo. Credor a Transp. p/ Período Seguinte (29-30) (Informar no Qd. Inf. Inic. Item 6)**	**R$ 0,00**
C - APURAÇÃO DOS SALDOS DAS OPERAÇÕES NÃO INCENTIVADAS			
Item		**Descrição**	**Valor**
32	+	Débito do ICMS das Operações Não Incentivadas (Total de Débitos - Item 11)	R$ 0,00
33	+	Outros Débitos das Operações Não Incentivadas (Total de Outros Débitos - Item 12)	R$ 0,00
34	+	Estorno de Créditos das Operações Não Incentivadas (Total de Estorno de Créditos - Item 13)	R$ 0,00
35	+	ICMS Excedente Não Sujeito ao Incentivo (16)	R$ 0,00
36	-	Crédito para Operações Não Incentivadas (10)	R$ 0,00
37	-	Deduções das Operações Não Incentivadas (Linha 14 do Quadro Apuração dos Saldos - LRA)	R$ 0,00
38	-	Crédito Referente a Saldo Credor do Período das Operações Incentivadas (30)	R$ 0,00
39	=	Saldo Devedor do ICMS das Oper. Não Incentivadas [(32+33+34+35)-(36+37+38)] (Informar no Qd. Inf. Inic. Item 4)	R$ 0,00
40	-	Deduções/Compensações (63) (Transportado do Qd. Result. Da Apuração, Item 13)	R$ 0,00
41	=	**Saldo do ICMS a Pagar das Oper. Não Incentivadas (39-40)**	**R$ 0,00**
42		**Saldo Credor do Período [(36+37)-(32+33+34+35)]**	**R$ 0,00**
43		Saldo Credor do Período Utilizado nas Operações Incentivadas (Informar o Saldo Credor, se existente)	R$ 0,00
44	=	**Saldo Credor a Transp. p/ Período Seguinte (42-43) (Informar no Qd. Inf. Inic. Item 5)**	**R$ 0,00**

Descrição dos itens:

A - PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS APROPRIADOS

Item 1 - Saídas de Operações Incentivadas - valor contábil do total das saídas registradas sujeitas ao incentivo;
Item 2 - Total das Saídas - valor contábil das saídas registradas, com exceção das operações de saídas previstas no § 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 885/07-GSF;
Item 3 - Percentual das Saídas de Operações Incentivadas [(1/2)x100];

Item 4 - Créditos por Entradas - total dos créditos (Transportado do "item 5" do Qd. Resultado da Apuração);
Item 5 - Outros Créditos - total de outros créditos (Transportado do "item 6" do Qd. Resultado da Apuração);
Item 6 - Estorno de Débitos - total dos estornos de débitos (Transportado "item 7" do Qd. Resultado da Apuração);
Item 7 - Saldo Credor do Período Anterior - refere-se ao saldo credor do período de apuração imediatamente anterior, que corresponde à soma dos itens 31 e 44 desse mesmo período (Transportado do "item 1" do Qd. Informações Iniciais);
Item 8 - Total dos Créditos do Período - resultado da expressão (4+5+6+7);
Item 9 - Crédito para Operações Incentivadas - resultado da expressão [(3x8)/100];
Item 10 - Crédito para Operações Não Incentivadas - resultado da expressão (8-9);

B - APURAÇÃO DOS SALDOS DAS OPERAÇÕES INCENTIVADAS

Item 11 - Débito do ICMS das Operações Incentivadas - débito do ICMS referente às saídas de operações incentivadas;

OBS.: O sistema irá transportar o **Total do débito do imposto por saídas (especificado no quadro Mov. CFOP)** do quadro Resultado da Apuração para o **item 32**, considerando todas as saídas como oriundas de Operações Não INCENTIVAS. Dessa forma, havendo débito do ICMS de Operações Incentivadas, deverá ser informado o valor nesse item. O sistema subtraíra automaticamente esse valor do total transportado para o **item 32**.

Item 12 - Outros Débitos das Operações Incentivadas - outros débitos relacionados às operações incentivadas;

OBS.: O sistema irá transportar o **Total de outros débitos (especificado no quadro Outros Débitos)** do quadro Resultado da Apuração para o **item 33**, considerando o Total de Outros Débitos como oriundo de Operações Não INCENTIVAS. Dessa forma, havendo outros débito do ICMS de Operações Incentivadas, deverá ser informado o valor nesse item. O sistema subtraíra automaticamente esse valor do total transportado para o **item 33**.

Item 13 - Estorno de Créditos das Operações Incentivadas - estorno de créditos relacionados às mercadorias incentivadas;

OBS.: O sistema irá transportar o **Total de estorno de créditos (especificado no quadro Estorno de Créditos)** do quadro Resultado da Apuração para o **item 34**, considerando o Total de Estorno de Créditos como oriundo de Operações Não INCENTIVAS. Dessa forma, havendo estorno de créditos do ICMS de Operações Incentivadas, deverá ser informado o valor nesse item. O sistema subtraíra automaticamente esse valor do total transportado para o **item 34**.

Item 14 - Crédito para Operações Incentivadas (9) - valor a ser transportado do item 9 do Quadro A - Proporção dos Créditos Apropriados;
Item 15 - Deduções das Operações Incentivadas (Linha 14 - Quadro Apuração dos Saldos - LRA) **-** deduções permitidas pela legislação tributária para as operações incentivadas;

*** OBS.: Atualmente não há previsão na legislação para a utilização desse item, por isso, não deverá ser preenchido pelo contribuinte. As deduções deverão ser registradas na DPI nos quadros apropriados. O item só aceitará ou acatará o valor R$ 0,00 (Regra de Validação).**

Item 16 - Crédito Referente a Saldo Credor do Período das Operações Não Incentivadas (43) - valor (total ou parcial) do saldo credor das operações não incentivadas do período (42) que será compensado até o limite da diferença positiva do total dos débitos com total dos créditos apurados para as operações incentivadas, resultado da expressão [(11+12+13)-(14+15)].
Item 17 - Saldo Devedor do ICMS das Operações Incentivadas - resultado da expressão [(11+12+13)-(14+15+16)];
Item 18 - ICMS por Média - valor estabelecido por TARE e atualizado mensalmente até o referido período (Transportado do Qd. INFORMAÇÕES INICIAIS, Item 3);
Item 19 - Deduções/Compensações - valores que a legislação permite sejam deduzidos ou compensados da média (Transportado do Qd. Result. Da Apuração, Item 16);
Item 20 - Saldo do ICMS a Pagar por Média - resultado da expressão (18-19);
Item 21 - ICMS Base para Fomentar/Produzir - resultado da expressão (17-18);
Item 22 - Percentagem do Financiamento - deve ser considerado o percentual autorizado no TARE (FOMENTAR e PRODUZIR: até 73%; MICROPRODUZIR: até 90%) (Transportado do Qd. INFORMAÇÕES INICIAIS, Item 2);
Item 23 - ICMS Sujeito a Financiamento - resultado da expressão [(21x22)/100];
Item 24 - ICMS Excedente Não Sujeito ao Incentivo - será deduzido do ICMS incentivado pelo Fomentar o valor referente a ICMS excedente não permitido pela legislação para fruição do incentivo e relativo à operação de importação de peças e partes de veículos automotores (campo 19 da planilha “Importação de Peças e Partes de Veículos Automotores”) e operação de industrialização realizada em outro estado (campo 22 da planilha “Mercadorias Industrializadas em Outros Estados”);
Item 25 - ICMS Financiado - resultado da expressão (23-24);
Item 26- Saldo do ICMS da Parcela Não Financiada - resultado da expressão (21-23);

Item 27 - Deduções/Compensações - valores que a legislação permite sejam abatidos ou deduzidos da parcela não financiada (Transportado do Qd. Result. Da Apuração, Itens 24+25+26);
Item 28 - Saldo do ICMS a Pagar da Parcela Não Financiada - resultado da expressão (26-27);
Item 29 - Saldo Credor do Período – resultado da expressão [(14+15)-(11+12+13)];
Item 30 - Saldo Credor do Período Utilizado nas Operações Não Incentivadas - será deduzido do saldo credor do período das operações incentivadas (29) o valor utilizado para abater da diferença se positiva do total dos débitos com total dos créditos das operações não incentivadas. Corresponde a diferença dos itens [(32+33+34+35)-(36+37)];
Item 31 - Saldo Credor a Transportar para o Período Seguinte - resultado da expressão (29-30)

OBS.: **Informar o valor do saldo no Qd. Informações Iniciais - Item 6, se o valor informado não for idêntico, a DPI acusará erro na validação**;

C - APURAÇÃO DOS SALDOS DAS OPERAÇÕES NÃO INCENTIVADAS

Item 32 - Débito do ICMS das Operações Não Incentivadas - débito do imposto pelas saídas não incentivadas (Corresponde ao Total de Débitos - Item 11);

OBS.: O sistema irá transportar o **Total do débito do imposto por saídas** (especificado no quadro Mov. CFOP) do quadro Resultado da Apuração para o esse item, considerando todas as saídas como oriundas de Operações Não INCENTIVAS.

Item 33 - Outros Débitos das Operações Não Incentivadas - outros débitos relativos às operações não incentivadas (Corresponde ao Total de Outros Débitos - Item 12);

OBS.: O sistema irá transportar o **Total de outros débitos** (especificado no quadro Outros Débitos) do quadro Resultado da Apuração para o esse item, considerando o Total de Outros Débitos como oriundo de Operações Não INCENTIVAS.

Item 34 - Estorno de Créditos das Operações Não Incentivadas - estorno de créditos relativos às operações não incentivadas (Corresponde aoTotal de Estorno de Créditos - Item 13);

OBS.: O sistema irá transportar o **Total de estorno de créditos** (especificado no quadro Estorno de Créditos) do quadro Resultado da Apuração para o esse item, considerando o Total de Estorno de Créditos como oriundo de Operações Não INCENTIVAS.

Item 35 - ICMS Excedente Não Sujeito ao Incentivo - valor a ser transportado do item 24, exceto quando o valor do ICMS por Média (18) for maior que a diferença entre o Saldo Devedor do ICMS das Operações Incentivadas (17) e o valor do ICMS Excedente Não Sujeito ao Incentivo [(24/22)x100], neste caso, este campo deverá ser preenchido com o resultado da diferença entre o ICMS Base para FOMENTAR/PRODUZIR (21) e o Saldo do ICMS da Parcela Não Financiada (26);
Item 36- Crédito para Operações Não Incentivadas (10) - valor a ser transportado do item 10 do Quadro A - Proporção dos Créditos Apropriados;
Item 37- Deduções das Operações Não Incentivadas (Linha 14 do Quadro Apuração dos Saldos - LRA) - deduções permitidas pela legislação tributária para operações não incentivadas;

*** OBS.: Atualmente não há previsão na legislação para a utilização desse item, por isso, não deverá ser preenchido pelo contribuinte. As deduções deverão ser registradas na DPI nos quadros apropriados. O item só aceitará ou acatará o valor R$ 0,00 (Regra de Validação).**

Item 38 - Crédito Referente a Saldo Credor do Período das Operações Incentivadas (30) - valor (total ou parcial) do saldo credor das operações incentivadas do período (29) que será compensado até o limite da diferença positiva do total dos débitos com total dos créditos apurados para as operações não incentivadas, resultado da expressão [(32+33+34+35)-(36+37)].
Item 39 - Saldo Devedor do ICMS das Operações Não Incentivadas - resultado da expressão [(32+33+34+35)-(36+37+38)]

OBS.: **Informar o valor do saldo no Qd. Informações Iniciais - Item 4, se o valor informado não for idêntico, a DPI acusará erro na validação**;

Item 40 - Deduções/Compensações (63) - valores que a legislação permite sejam abatidos ou deduzidos da parcela não financiada e que deverão estar discriminados no Quadro D - Demonstrativo e Utilização dos Créditos Escriturados na Linha Observação do LRA - Utilização dos Créditos (Transportado do Qd. Result. Da Apuração, Item 13);
Item 41 - Saldo do ICMS a Pagar das Operações Não Incentivadas - resultado da expressão (39-40) ;
Item 42 - Saldo Credor do Período - resultado da expressão [(36+37)-(32+33+34+35)];
Item 43 - Saldo Credor do Período Utilizado nas Operações Incentivadas - será deduzido do saldo credor do período das operações não incentivadas (42), o valor utilizado para abater da diferença, se positiva do total dos débitos com total dos créditos das operações Incentivadas.

OBS.: O contribuinte deverá preencher esse campo, **obrigatoriamente**, caso exista Saldo Credor do Período das Operações Não Incentivadas (item 42) e Saldo Devedor do ICMS das Operações Incentivadas (item 17).

No caso do Saldo Devedor ser maior que o Total do Saldo Credor, deverá ser informado o valor total do Saldo Credor.

O contribuinte não poderá informar um Saldo Credor maior que o Saldo Devedor, ou seja, deverá observar os limites do Saldo Credor disponível e do Saldo Devedor.

Item 44 - Saldo Credor a Transportar para o Período Seguinte - resultado da expressão (42-43)

OBS.: **Informar o valor do saldo no Qd. Informações Iniciais - Item 5, se o valor informado não for idêntico, a DPI acusará erro na validação**;

D - DEMONSTRATIVO E UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ESCRITURADOS NA LINHA OBSERVAÇÕES DO LRA

Nota: Os dados referentes ao item **"D"** do **DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO MENSAL – FOMENTAR /PRODUZIR/MICROPRODUZIR,** da Instrução Normativa 885/07-GSF devem ser inseridos no quadro **Demonstrativo Crédito Outorgado/Art. 45 do Anexo VIII/Pagamento Antecipado no** programa **da DPI.**

DEMONSTRATIVO CREDITO OUTORGADO/ART. 45 - ANEXO VIII/PAGAMENTO ANTECIPADO - (não lançar neste quadro quando se tratar de valores de crédito recebido em transferência -exceto se houver previsão legal)	
TIPO	VALOR
1 - Cheque Moradia	
2 - PROTEGE GOIÁS (somente correspondente à doações)	
3 - PROESPORTE	
4 - GOYAZES (casos expressamente autorizados)	
5 - Pagamento Antecipado (ICMS pago antes da saídas nas Op. Interestaduais - exceto sucata)	
6 - Sucata (Obs.: No caso de Microempr. lançar na linha 7 do Qdro. Obrig. Principais)	
7 - Saldo Existente Quando do Desenquadram. da Micro (lançar neste campo somente no mês do deseng.)	
8 - Saldo Credor do Art. 45, Inc. II, Anexo VIII, RCTE (lançar também no item 48-Outros Débitos)	
9 - Saldo Credor do Art. 45, Inc. IX, Anexo VIII, RCTE (lançar também no item 49-Outros Débitos)	
10 - Saldo Credor do Art. 45, Inc. X, Anexo VIII, RCTE (lançar também no item 50-Outros Débitos)	
11 - Cr. Out. p/ Ind. Veíc. Automot. - Art. 11, XXXVIII, alínea "c" - Anexo IX (lançar também item 54- O_Déb.)	
12 - Saldo Credor do Art. 45, Inc. VI, Anexo VIII, RCTE (lançar também no item 61-Outros Débitos)	
13 - Créd. Out. do adquirente de ECF - art. 11, IV do Anexo IX - RCTE (lançar também item 60-Outros Déb.)	
14 - Créd. Out. - usuário de ECF c/ equ. TEF - art. 11, XXIX - Anexo IX (lançar tbm item 60-Outros Débitos)	
15 - Comp. de créd. trib. ICMS c/ créd. líquido, certo e vencido p/ c/ a Faz. Públ. Est. (6.143/05 e outros)	
16 - Créd. Out. do Fabric. de papel e embalagem c/ reciclado- exige TARE- (lançar tbm item 64-Outros Déb.)	
17 - Créd. do Ind. que promova abate e ind. de ave - exige TARE - (lançar também item 65-Outros Déb.)	
18 - Ajuste do valor pago por força de leg. em relação a % ICMS apurado em período ant. (IN768 e outras)	
19 - Créd. do Ind. na produção interna de Biodisel	
20 - Créd. Especial para Investimento aplicado na realização de obras públicas - conforme TARE	
21 - Créd. Relativo ao valor adicional de 2% na alíquota de ICMS	
22 - Cr. Out. equivalente invetim. em obras públ. (lançar tbm i 74-abate aves ou i -72-biodisel em Out. Déb.)	
23 - Cr. Out. obras de ampliação/moderniz/equipamp.- frigorífico ou abatedor (lançar tbm item 75-Outros Déb.)	
24 - Cred. do ICMS pago constante do DARE p/ regularizar oper. "fora do período" (Art. 141, § 2º RCTE)	
25 - Cred. do ICMS correspondente ao estoque apur. nos termos do art. 2º e 3º Decr. nº 6.663/07 (Subst. Tribut.)	
26 - Cred. do ICMS pago indevid. em virtude de erro de fato (livros ou doc. Arrecad.) Art. 47, III,a RCTE (FOMENTAR)	
27 - Cred. out. p/ o industrial de veículo automotor benef. do PRODUZIR, que implantar ou ampliar estabel. em GO, equiv. a 98% do saldo devedor do imposto correspondente à saída de veículos, suas partes e peças, import.do exterior. RCTE - Art. 11, LVII, Anexo IX	
28 - Cred. out. p/ o industrial de veículo automotor benef. do PRODUZIR, que implantar ou ampliar estabel. em GO, equiv. a 98% do valor da parcela não incentivada do imposto corresp. à saída de veículos, suas partes e peças. RCTE - Art. 11, LVII, Anexo IX	
29 - Cred. out. p/ o industrial de veículo automotor benef. do FOMENTAR, que ampliar estabel. em GO, equiv. a 98% do val. da parcela não incentivada do ICMS corresp. à saída de veículos, suas partes e peças, inclusive os import. RCTE - Art. 11, LVIII, Anexo IX	
30 - Valor da dedução/abatimento pela dispensa do contribuinte efetuar o pagamento do débito de ICMS resultante da exigência do estorno de crédito, em montante igual ou inferior ao valor do estorno, em razão da revogação do benefício da manutenção do crédito, aplicável à operação interna com adubo e fertilizante. Art. 2º - Decreto nº 7.203, de 30/12/2010.	

Demonstrativo de Débitos Referentes à Mercadoria Importada para Comercialização

O quadro DEMONSTRATIVO DEBITO REF. MERC. IMPORT. foi instituído com base na Instrução Normativa nº 885/07-GSF, de 22 de novembro de 2007, que Dispõe sobre a forma de apuração do saldo de ICMS pelos estabelecimentos beneficiários dos programas Fomentar, Produzir e Microproduzir.

O quadro deve ser preenchido pelos estabelecimentos industriais enquadrados como beneficiários dos programas Fomentar, Produzir e Microproduzir, quando houver importação do exterior de mercadorias destinadas à comercialização, para a DPI com período de referência à partir de janeiro de 2008. **Para as DPI's de períodos anteriores, o quadro não deverá ser preenchido.**

O quadro DEMONSTRATIVO DEBITO REF. MERC. IMPORT. aparecerá na tela selecionado a "situação especial" DEMONST DE APURACAO FOMENTAR PROD MICROPROD 2008, clicar no ícone "Salvar" e em seguida no ícone "Ver/Editar" (O acesso a este quadro é idêntico ao do quadro DEMONST. APURAÇÃO MENSAL - FOMENTAR/PROD)

E - DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS REFERENTES À MERCADORIA IMPORTADA PARA COMERCIALIZAÇÃO (FOMENTAR/PRODUZIR/MICROPRODUZIR - A partir de 2008)		
Item	**Descrição**	**Valor**
1	Total das Mercadorias Importadas	
2	Outros Acréscimos sobre Importação, Inclusive Tributos	
3	**Total das Operações de Importação (1+2)**	**R$ 0,00**
4	Total das Entradas do Período (valor contábil)	
5	Percentual das Operações de Importação [(3/4)x100] (%)	0,00%
6	ICMS sobre Importação	R$ 0,00
7	Mercadorias Importadas Excedentes [4x(5-30%)]	R$ 0,00
8	ICMS sobre Importação Excedente [6x(7/3)]	R$ 0,00
9	**ICMS sobre Importação Excedente Não Sujeito a Incentivo (8x(Item 4 Qd. Inform. Iniciais))**	**R$ 0,00**
10	ICMS sobre Importação Sujeito ao Incentivo (6-8)	**R$ 0,00**
11	**ICMS sobre Importação da Parcela Não Financiada [6x(100%- (Item 4 Qd. Inform. Iniciais)]**	**R$ 0,00**
12	**Saldo do ICMS sobre Importação a Pagar (9+11)**	**R$ 0,00**

Como esse quadro foi criado à parte na DPI, a numeração dos itens foi modificada, entretanto, manteve a mesma ordem da Planilha original disponibilizada para os contribuintes na página da SEFAZ.

Preenchimento do quadro:

O contribuinte deverá informar apenas os campos referentes aos itens 1, 2, 4 e 6, que estão na cor branca. Os demais itens serão calculados automaticamente pelo sistema.
Alguns itens, como o "9" e o "11", utilizam no cálculo informação do quadro INFORMAÇÕES INICIAIS (item 4 = percentual de financiamento do FOMENTAR) e para serem transportados corretamente o **quadro de origem deve ser salvo previamente**.

Descrição dos Itens:

Item 1 - Total das Mercadorias Importadas - valor total das mercadorias importadas e registradas no período;
Item 2 - Outros Acréscimos sobre Importação - outros acréscimos sobre importação não consideradas no item 1, inclusive tributos;
Item 3 - Total das Operações de Importação - resultado da expressão (1+ 2);
Item 4 - Total das Entradas do Período - valor contábil das entradas registradas no LRA, excluídas as operações não permitidas para cálculo de limite, conforme artigo 3º da Instrução Normativa nº 885/07-GSF;
Item 5 - Percentual das Operações de Importação [(3/4)x100] - representa o percentual entre o Total das Operações de Importação e o Total das Entradas do Período;
Item 6 - ICMS sobre Importação - valor do ICMS devido na importação de mercadoria do exterior;
Item 7 - Mercadorias Importadas Excedentes - resultado da expressão {[4x(5-30%)]/100} - É o valor das mercadorias importadas que ultrapassar o valor correspondente a 30% do valor total das entradas registradas no período;
Item 8 - ICMS sobre Importação Excedente - resultado da expressão [6x(7/3)];
Item 9 - ICMS sobre importação Excedente Não Sujeito a Incentivo - resultado da expressão [(8x item 4 do Qd. Informações iniciais)/100];

Item 10 - ICMS sobre Importação Sujeito ao Incentivo - resultado da expressão (6-8);
Item 11 - ICMS sobre Importação da Parcela Não Financiada - resultado da expressão {[6x(100%- item 4 do Qd. Informações Iniciais]/100};
Item 12 - Saldo do ICMS sobre Importação a Pagar - resultado da expressão (9+11), representa o total do ICMS importação a pagar por meio de DARE distinto e código próprio;

Demonstrativo Mensal de Apuração do Crédito Outorgado Indústria de Álcool Etílico Anidro Combustível (Notas Fiscais)

Por este quadro são informados os valores relativos às Notas Fiscais das operações que geram crédito outorgado para a indústria de álcool etílico anidro combustível.

Preencha os Dados solicitados ou clique no ícone **Importar:** Importando Dados para um Quadro da Declaração

DEMONST. MENSAL DE APUR. DO CRÉDITO OUTORGADO IND. DE ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL (NOTAS FISCAIS)				
Número da Nota Fiscal	Quantidade do Produto	Valor das Saídas de Álcool Etílico Anidro Combustível	Alíquota	ICMS Que Seria Debitado
0				

1. Número da Nota Fiscal - Deve ser informado o número da Nota Fiscal referente à venda do produto.

2. Quantidade do Produto - Deve ser informada a quantidade de produto discriminado na Nota Fiscal.

3.Valor das Saídas de Álcool Etílico Anidro combustível - Deve ser informado o valor das operações de Saídas de Álcool Etílico Anidro combustível, cujo somatório será automaticamente transportado para a linha B do quadro Demonstrativo Mensal de Apuração do Crédito Outorgado Ind. de Álcool Etílico Anidro Combustível (Demonstrativo).

4. Alíquota - Deve ser informada a alíquota aplicada na operação de saída de Álcool Etílico Anidro combustível.

5. ICMS que seria debitado - O programa calculará, automaticamente, o valor do ICMS que seria debitado nas Saídas de Álcool Etílico Anidro combustível, cujo somatório será automaticamente transportado para a linha A e também acrescido no valor transportado para a linha B do quadro Demonstrativo Mensal de Apuração do Crédito Outorgado Ind. de Álcool Etílico Anidro Combustível (Demonstrativo).

Clicar no ícone **Salvar**.

Demonstrativo Mensal de Apuração do Crédito Outorgado Indústria de Álcool Etílico Anidro Combustível (Demonstrativo)

Por este quadro são informados os valores relativos à apuração do crédito outorgado, acumulado pela indústria de álcool etílico anidro combustível.

Preencha os dados solicitados:

DEMONST. MENSAL DE APUR. DO CRÉDITO OUTORGADO IND. DE ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL	
DEMONSTRATIVO	
A - Total do ICMS que seria debitado	R$ 0,00
B - Saídas de Álcool Etílico Anidro Combustível	
C - Saídas Totais	
D = B/C	
E - Valor do campo 012 do LRAICMS (excluído o valor de crédito outorgado previsto no inc III do art.11 do Anexo IX do RCTE)	
F - Valor do ICMS médio (no caso de expansão ou Redução de Ociosidade)	
G - Créd. do ICMS a ser deduzido (DxE) - lançar no item 49 de Estorno Créd.	
H - ICMS médio a ser deduzido (DxF)	
H1 - Percentual do crédito outorgado (verificar o período)	
I - Crédito outorgado [H1x(A-G-H)]	R$ 0,00
CRÉDITO OUTORGADO AUTORIZADO CONFORME PROCESSO	
Nº do Processo	
Nº do Despacho Autorizativo	
Data do Despacho Autorizativo	
Valor do Crédito Autorizado	

A - Total do ICMS que seria debitado – O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores de ICMS que seria debitado caso não houvesse o diferimento desse ICMS, constantes da coluna 5 – "ICMS que seria debitado" do quadro "Demonstrativo Mensal de Apuração do Crédito Outorgado Indústria de Álcool Etílico Anidro Combustível (Notas Fiscais)".

B - Saídas de Álcool Etílico Anidro Combustível - O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores das operações de saída com álcool etílico anidro combustível, constantes da coluna 3 – "Saídas de Álcool Etílico Anidro Combustível", acrescido do valor do ICMS que seria debitado, constante da coluna 5 – "ICMS que seria debitado" do quadro "Demonstrativo Mensal de Apuração do Crédito Outorgado Indústria de Álcool Etílico Anidro Combustível (Notas Fiscais)".

C - Saídas Totais – Deve ser informado o valor total das operações de saída no período.

D = B/C - O programa efetuará automaticamente o cálculo da proporção do valor das saídas com álcool etílico anidro combustível em relação ao valor total das saídas.

E - Valor do campo 012 do LRAICMS (excluído o valor de crédito outorgado previsto no inciso III do Art. 11 do Anexo IX do RCTE) – Deve ser informado o valor correspondente ao total do crédito constante no campo 12 do Livro de Apuração de ICMS deduzido os valores dos créditos outorgados referente às saídas interestaduais (previsto no Art. 11, III do Anexo IX do RCTE).

Obs.: campo 12 do LRAICMS é igual ao Total do Crédito do Imposto = (Créditos pelas Entradas + Outros Créditos + Estorno de Débitos + Saldo Credor do Mês Anterior).

F - Valor do ICMS médio (no caso de expansão ou Redução de Ociosidade) – Deve ser informado o valor total da média de ICMS a partir da qual se concedeu o financiamento do FOMENTAR/PRODUZIR, calculada e corrigida pelo índice definido.

G - Crédito do ICMS a ser deduzido =(DxE) - lançar item 49 de "Estorno de Crédito" - - O programa

efetuará, automaticamente, a operação de multiplicação entre o item D e E. Deve-se estornar esse valor, lançando-o no código 49 no quadro “Estorno de Créditos”.

H - ICMS médio a ser deduzido =(DxF)- O programa efetuará, automaticamente, o cálculo do valor de ICMS Médio a ser deduzido do ICMS que seria debitado, mediante a operação de multiplicação dos itens D e F.

H1 - Percentual do crédito outorgado – O campo **H** agora tem um caixa de seleção, onde o contribuinte deverá selecionar o percentual do crédito outorgado: 30% para o período a partir de agosto de 2008, que será o valor padrão o campo, e 60% para o período anterior a agosto de 2008.

I - Crédito outorgado = [0,6(A-G-H)] - O programa efetuará, automaticamente, a operação de cálculo da porcentagem prevista na Legislação tributária, a título de crédito outorgado para o industrial do setor álcooleiro, sobre o valor de ICMS apurado no mês, cujo valor será automaticamente transportado para o item 4 – “ICMS outorgado no período por crédito na produção de álcool anidro” do quadro “Abatimento e Utilização do Imposto Retido ou Crédito Outorgado”.

Clicar no ícone **Salvar**.

Obs:. Quando o crédito outorgado para indústria. de álcool etílico anidro combustível for concedido mediante processo, os dados referentes ao mesmo deverão ser informados neste quadro.

1. Nº do Processo - Deve ser informado o número do processo constante na etiqueta de protocolização.

2. Nº do Despacho Autorizativo - Deve ser informado o número do Despacho Autorizativo fornecido pela SEFAZ.

3. Data do Despacho Autorizativo - Deve ser informada a data do Despacho Autorizativo fornecido pela SEFAZ.

4. Valor do Crédito Autorizado - Deve ser informado o valor do crédito outorgado autorizado conforme Despacho Autorizativo, cujo valor será automaticamente transportado para o item 4 do quadro Abatimento e Utilização do Imposto Retido ou Crédito Outorgado.

Clicar no ícone **Salvar**.

Entradas de Mercadorias, Bens e/ou Aquisições de Serviços (Anexo II)

Por este quadro são informadas todas as Entradas internas, interestaduais, inclusive Importação de Mercadorias, Bens e/ou Aquisições de Serviços, e também as operações sujeitas à Substituição Tributária, devendo ser apresentado o somatório dos valores correspondentes ao total das operações realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício.

Essas informações devem ser prestadas, obrigatoriamente e **anualmente,** na DPI de referência dezembro, abrangendo todo o período compreendido entre 01/jan a 31/dez e nas DPI's com finalidade baixa, paralisação temporária e suspensão, abrangendo todo o período compreendido entre 01/jan e a data do evento.

Obs. Caso não existam valores a serem declarados, deverá ser digitado o valor "zero" em todos os campos da linha correspondente ao Estado de Goiás.

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar:** Importando Dados para um Quadro da Declaração

ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS E/OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS (ANEXO II)					
UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE ORIGEM	VALOR CONTÁBIL	BASE DE CÁLCULO	OUTRAS	ICMS COBRADO P/SUBST TRIBUTÁRIA	
				PETRÓLEO / ENERGIA	OUTROS PRODUTOS
Acre					
Alagoas					
Amapá					
Amazonas					
Bahia					
Ceará					
Distrito Federal					
Espírito Santo					
Maranhão					
Mato Grosso					
Mato Grosso do Sul					
Minas Gerais					
Pará					
Paraíba					
Paraná					
Pernambuco					
Piauí					
Rio Grande do Norte					
Rio Grande do Sul					
Rio de Janeiro					
Rondônia					
Roraima					
Santa Catarina					
São Paulo					
Sergipe					
Tocantins					
Goiás					
Importação					
Totais	R$0,00	R$0,00	R$0,00	R$0,00	R$0,00

1. Unidade da Federação de Origem - Os dados informados nessa coluna são fixos para efeito de orientação.

2. Valor Contábil - Deve ser informado o somatório anual dos valores contábeis, que correspondem aos valores totais das notas fiscais de compra; ou transferência de mercadoria; ou aquisição de serviço.

3. Base de Cálculo - Deve ser informado o somatório anual dos valores das bases de cálculo, constantes das notas fiscais de compra; ou transferência de mercadoria; ou aquisição de serviço.

4. Outras - Deve ser informado o somatório anual dos valores das operações de entrada referente às mercadorias Isentas e Não Tributadas.

5. ICMS cobrado p/ Substituição Tributária - Deve ser informado o somatório anual dos valores de ICMS cobrado por Substituição Tributária.

Obs.: No caso de mercadoria do Apêndice I do Anexo VIII **– não** informar na coluna Substituição Tributária, pois nesta coluna devem ser informadas apenas informações relativas às mercadorias sujeitas a esse regime por força de Convênio (Apêndice II do Anexo VIII).

Derivados de Petróleo/Energia - Deve ser informado o somatório anual dos valores de ICMS cobrado por Substituição Tributária, exclusivamente, quando das operações de aquisição de derivados de petróleo e energia.

Outros produtos - Deve ser informado o somatório anual de ICMS cobrado por Substituição Tributária, quando da aquisição de qualquer outro tipo de produto, exceto derivados petróleo e energia.

Clicar no ícone **Salvar**.

Estorno de Créditos

Por este quadro são informados as situações e os valores correspondentes aos lançamentos de estorno de créditos. Estes valores são totalizados automaticamente no quadro Resultado da apuração de ICMS para todos Contribuintes.

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar:** Importando Dados para um Quadro da Declaração

ESTORNO DE CRÉDITOS

Código	Valor

1. Código - Deve ser selecionado o código que corresponde à situação que gerou a obrigatoriedade do estorno de crédito.

O programa oferece a opção de busca do código por grupo.

Clicar com o botão esquerdo do mouse para selecionar.

O programa delimitará uma área azul, após clicar com o **botão direito** do mouse fora da área azul e selecione o grupo correspondente ao estorno de créditos a ser informado.

2. Valor - Deve ser preenchido com o valor correspondente ao estorno de crédito totalizado por código, não podendo repetir os códigos.

Clicar no ícone **Salvar**.

Tabela de Estorno de Créditos permitidos pela Legislação do Estado de Goiás

Item	Descrição	Tipo	Lei	Decreto	I.N.
1	Referente à decisão de restituição de ICMS denegatória do pagamento do mesmo Referente à substituição tributária e cujo fato gerador não se realizou e que foi aproveitado nos termos do Art. 49, II do CTE	Decisão Denegatória	Art. 49, inciso III DO CTE	Art. 42, inciso II do RCTE	
2	Referente à decisão denegatória de aproveitamento de crédito proporcional ao imposto estornado ou não creditado em operações ou prestações anteriores, de operação tributada realizada com produto agropecuário, antecedida de operações ou prestações isentas ou não tributadas e estas, por sua vez, antecedida de operação ou prestação tributada	Decisão Denegatória	Art. 49, inciso III DO CTE	Art. 50, § 2º do RCTE	
3	Referente à decisão denegatória de aproveitamento de crédito perda ou extravio da 1ª (primeira) via do documento fiscal respectivo,	Decisão Denegatória		Art. 53, § 3º do RCTE	
4	Referente à entrada de mercadoria ou bem cuja saída ou prestação de serviço seja isenta ou não-tributada	Saída Não Tributada	Art. 61, inciso I, Alínea a DO CTE	Art. 58, inciso I, Alínea a do RCTE	

5	Referente à entrada em que seja utilizada como insumo em processo de produção, industrialização ou prestação de serviços, e cuja saída do produto resultante ou do serviço prestado for isento ou não tributado	Saída Não Tributada	Art. 61, inciso I, Alínea b DO CTE	Art. 58, inciso I, Alínea c, item 1 do RCTE	
6	Referente à entrada em que seja utilizada como insumo em processo de industrialização ou prestação de serviços, e houver saída ou prestações isentas ou não tributadas e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou o serviço, na proporção em que estas saídas ou prestações representarem do total das saídas e prestações no mesmo período	Saída Não Tributada	Art. 61, inciso I, ALINEA b DO CTE	Art. 58, inciso I, Alínea c, item 2 do RCTE	
7	Referente à entrada cuja saída ou prestação de serviço seja contemplada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno é proporcional a essa redução;	Saída Com Redução Da Base De Cálculo	Art. 61, § 3º DO CTE	Art. 58, inciso I, Alínea b e § 4º do RCTE	
8	Referente à entrada de mercadoria e integrada ao ativo imobilizado do estabelecimento, e houver saída de produto ou mercadoria isentos ou não tributados, para bens adquiridos até 31.12.00	Ativo Imobilizado	Art. 61, inciso III DO CTE	Art. 58, inciso I, Alínea d, item 1 do RCTE	
9	Referente à entrada de mercadoria e integrada ao ativo imobilizado do estabelecimento, e houver perecimento, sinistro, furto, roubo ou deterioração do bem, para bens adquiridos até 31.12.00	Ativo Imobilizado	Art. 61, inciso III DO CTE	Art. 58, inciso I, Alínea d, item 2 do RCTE	
10	Referente à entrada e que tenha sido utilizada no uso ou consumo final do próprio estabelecimento, e houver saída ou prestações isentas ou não tributadas, na proporção em que estas saídas ou prestações representarem do total das saídas e prestações no mesmo período, considerando-se como período de sua utilização o da apuração em que se verificar a sua entrada no estabelecimento (aplicado a partir de 01.01.03)	Uso	Art. 61, § 2º DO CTE	Art. 58, inciso I, Alínea e do RCTE	
11	Referente às entradas e que forem utilizadas em fim alheio à atividade operacional do estabelecimento	Fim Alheio À Atividade Operacional	Art. 61, inciso II DO CTE	Art. 58, inciso II do RCTE	
12	Referente às entradas e que inexistir, por qualquer motivo, operação ou prestação posterior, em razão de sinistro, furto, roubo, perecimento ou de qualquer outro motivo, desde que devidamente comprovados	Sinistro	Art. 61, inciso III DO CTE	Art. 58, inciso III do RCTE	
13	Referente às entradas de mercadoria, bem, energia elétrica, serviço de comunicação, e serviço de transporte e na conta mercadoria, no final do exercício ou no encerramento da atividade do estabelecimento, por seu valor bruto, apresentar prejuízo, hipótese em que o estorno é proporcional ao percentual do prejuízo apresentado, aplicado sobre o montante dos créditos apropriados	Prejuízo Na Conta Mercadorias	Art. 61, inciso IV DO CTE	Art. 58, inciso IV E Art. 61 do RCTE	
14	Referente às entradas recebidas em transferência e quando a base de cálculo utilizada na operação subseqüente for inferior à da respectiva transferência, o estabelecimento que receber mercadoria em transferência deve estornar o imposto correspondente ao valor da diferença verificada	Transferência	Art. 61, § 4º DO CTE	Art. 58, § 2º do RCTE	

15	Referente ao valor correspondente à diferença constatada resultar crédito superior para o estabelecimento remetente, entre o valor correspondente à diferença apurada, do confronto entre o crédito e o débito do icms, na hipótese de transferência interestadual de bem integrado ao ativo imobilizado	Ativo Imobilizado		Art. 11, inciso II, Alínea c do ANEXO IX DO RCTE	
16	Referente ao valor correspondente à diferença constatada resultar crédito superior para o estabelecimento remetente, entre o valor correspondente à diferença apurada, do confronto entre o crédito e o débito do icms, na hipótese de transferência interestadual de material de uso ou consumo	Uso Ou Consumo		Art. 11, inciso II, Alínea c do ANEXO IX DO RCTE	
17	Referente à entrada de mercadorias e houver saída ou prestações isentas ou não tributadas juntamente com saída ou prestações tributadas, devendo o estorno ser feito na proporção em que estas saída ou prestações isentas ou não tributadas representarem do total das saídas e prestações no mesmo período.	Saída Não Tributada	Art. 61, inciso I, Alínea c	Art. 60, caput do RCTE	
18	Referente à entrada de energia elétrica cuja saída ou prestação de serviço seja isenta ou não-tributada ou em que seja utilizada como insumo em processo de industrialização ou prestação de serviços, e cuja saída do produto resultante ou do serviço prestado for isento ou não tributado	Saída Não Tributada	Art. 61, inciso I, Alínea a E b DO CTE	Art. 58, inciso I, Alínea a E Alínea c, item 1 E Art. 61do RCTE	
19	Referente à entrada de energia elétrica em que seja utilizada como insumo em processo de industrialização ou prestação de serviços, e houver saída ou prestações isentas ou não tributadas e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou o serviço, na proporção em que estas saídas ou prestações representarem do total das saídas e prestações no mesmo período	Saída Não Tributada	Art. 61, § 3º DO CTE	Art. 58, inciso I, Alínea c, item 2 E Art. 61 do RCTE	
20	Referente à entrada de energia elétrica cuja saída ou prestação de serviço seja contemplada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno é proporcional a essa redução;	Saída Com Redução Da Base De Cálculo	Art. 61, § 3º DO CTE	Art. 58, inciso I, Alínea b, e § 4º , Art. 61 do RCTE	
21	Referente às entrada de energia elétrica e que for utilizada em fim alheio à atividade operacional do estabelecimento	Fim Alheio À Atividade Operacional	Art. 61, inciso II DO CTE	Art. 58, inciso II E Art. 61 do RCTE	
22	Referente às entrada de energia elétrica e que inexistir, por qualquer motivo, operação ou prestação posterior, em razão de sinistro, furto, roubo, perecimento ou de qualquer outro motivo, desde que devidamente comprovados	Outros	Art. 61, inciso III DO CTE	Art. 58, inciso III E Art. 61 do RCTE	
23	Referente à entrada de energia elétrica e houver saída ou prestações isentas ou não tributadas juntamente com saída ou prestações tributadas, devendo o estorno deve ser feito na proporção em que estas saída ou prestações isentas ou não tributadas representarem do total das saídas e prestações no mesmo período.	Saída Não Tributada	Art. 61, inciso I, Alínea c	Art. 60, caput E Art. 61 do RCTE	
24	Referente à entrada de serviço de comunicação cuja saída ou prestação de serviço seja isenta ou não-tributada ou em que seja utilizado como insumo em processo de industrialização ou prestação de serviços, e cuja saída do produto resultante ou do serviço prestado for isento ou não tributado	Saída Não Tributada	Art. 61, inciso I, Alínea a E Alínea b do CTE	Art. 58, inciso I, Alínea a E Alínea c, item 1 E Art. 61 do RCTE	

25	Referente à entrada de serviço de comunicação em que seja utilizada como insumo em processo de industrialização ou prestação de serviços, e houver saída ou prestações isentas ou não tributadas e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou o serviço, na proporção em que estas saídas ou prestações representarem do total das saídas e prestações no mesmo período	Saída Não Tributada	Art. 61, § 3º do CTE	Art. 58, inciso I, Alínea c, item 2 E Art. 61 do RCTE	
26	Referente à entrada de serviço de comunicação cuja saída ou prestação de serviço seja contemplada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno é proporcional a essa redução;	Saída Com Redução Da Base De Cálculo	Art. 61, § 3º do CTE	Art. 58, inciso I, Alínea b E Art. 61 do RCTE	
27	Referente às entrada de serviço de comunicação e que for utilizada em fim alheio à atividade operacional do estabelecimento	Fim Alheio À Atividade Operacional	Art. 61, inciso II DO CTE	Art. 58, inciso II E Art. 61 do RCTE	
28	Referente às entrada de serviço de comunicação e que inexistir, por qualquer motivo, operação ou prestação posterior, em razão de sinistro, furto, roubo, perecimento ou de qualquer outro motivo, desde que devidamente comprovados	Outros	Art. 61, inciso III DO CTE	Art. 58, inciso III E Art. 61 do RCTE	
29	Referente à entrada de serviço de comunicação e houver saída ou prestações isentas ou não tributadas juntamente com saída ou prestações tributadas, devendo o estorno deve ser feito na proporção em que estas saída ou prestações isentas ou não tributadas representarem do total das saídas e prestações no mesmo período.	Saída Não Tributada	Art. 61, inciso I, Alínea c	Art. 60, caput E Art. 61 do RCTE	
30	Referente ao serviço de transporte cuja saída ou prestação de serviço seja isenta ou não-tributada ou em que seja utilizado como insumo em processo de industrialização ou prestação de serviços, e cuja saída do produto resultante ou do serviço prestado for isento ou não tributado	Saída Não Tributada	Art. 61, inciso I, Alínea a E Alínea b do CTE	Art. 58, inciso I, Alínea a Alínea c, item 1 do RCTE e Art. 61 DO RCTE	
31	Referente ao serviço de transporte cuja entrada em que seja utilizada como insumo em processo de industrialização ou prestação de serviços, e houver saída ou prestações isentas ou não tributadas e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou o serviço, na proporção em que estas saídas ou prestações representarem do total das saídas e prestações no mesmo período	Saída Não Tributada	Art. 61, § 3º do CTE	Art. 58, inciso I, Alínea c, item 2 e Art. 61 do RCTE	
32	Referente ao serviço de transporte cuja entrada cuja saída ou prestação de serviço seja contemplada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno é proporcional a essa redução;	Saída Com Redução Da Base De Cálculo	Art. 61, § 3º do CTE	Art. 58, inciso I, Alínea b e §4º, Art. 61 do RCTE	
33	Referente ao serviço de transporte cuja entrada de mercadoria e integrada ao ativo imobilizado do estabelecimento, e houver saída de produto ou mercadoria isentos ou não tributados	Ativo Imobilizado	Art. 61, inciso III DO CTE	Art. 58, inciso I, Alínea d, item 1 e Art. 61 do RCTE	
34	Referente ao serviço de transporte cuja entrada de mercadoria e integrada ao ativo imobilizado do estabelecimento, e houver perecimento, sinistro, furto, roubo ou que implique a deterioração do bem	Ativo Imobilizado	Art. 61, inciso III DO CTE	Art. 58, inciso I, Alínea d, item 2 e Art. 61 do RCTE	

35	Referente ao serviço de transporte cuja entrada e que tenha sido utilizada no uso ou consumo final do próprio estabelecimento, e houver saída ou prestações isentas ou não tributadas, na proporção em que estas saídas ou prestações representarem do total das saídas e prestações no mesmo período, considerando-se como período de sua utilização o da apuração em que se verificar a sua entrada no estabelecimento	Uso Ou Consumo Final	Art. 61, § 2º do CTE	Art. 58, inciso I, Alínea "e" e Art. 61 do RCTE	
36	Referente ao serviço de transporte de entradas que forem utilizadas em fim alheio à atividade operacional do estabelecimento	Fim Alheio À Atividade Operacional	Art. 61, inciso II DO CTE	Art. 58, inciso II e Art. 61 do RCTE	
37	Referente ao serviço de transporte de entradas e que inexistir, por qualquer motivo, operação ou prestação posterior, em razão de sinistro, furto, roubo, perecimento, ou de qualquer outro motivo, desde que devidamente comprovados	Outros	Art. 61, inciso III DO CTE	Art. 58, inciso III e Art. 61 do RCTE	
38	Referente ao serviço de transporte cuja entradas recebidas em transferência e quando a base de cálculo utilizada na operação subseqüente for inferior à da respectiva transferência, o estabelecimento que receber a mercadoria em transferência deve estornar o imposto correspondente ao valor da diferença verificada	Transferência	Art. 61, § 4º do CTE	Art. 58, § 2º e Art. 61 do RCTE	
39	Referente ao serviço de transporte quando houver saída ou prestações isentas ou não tributadas juntamente com saída ou prestações tributadas, considerando as saídas para o exterior como tributadas, devendo o estorno deve ser feito na proporção em que estas saída ou prestações representarem do total das saídas e prestações no mesmo período.	Saída Não Tributada	Art. 61, inciso I, Alínea c DO CTE	Art. 60, caput E Art. 61 do RCTE	
40	Referente ao valor integral do crédito outorgado para o estabelecimento fabricante ou revendedor de combustível, ao valor equivalente ao da aquisição de equipamento medidor eletrônico de vazão, em que o contribuinte cesse o uso do equipamento, em prazo inferior a 2 (dois) anos, a contar do início de sua efetiva utilização, no mesmo período de apuração em que ocorrer a cessação de uso ou quando o contribuinte faça a devolução do equipamento ao arrendante, quando a aquisição do equipamento tenha sido feita por meio de arrendamento mercantil ou quando o contribuinte faça a utilização do equipamento em desacordo com a legislação tributária	Crédito Outorgado		Art. 11, inciso XIV, Alínea g e Alínea J ITENS 1 e 2 do ANEXO IX DO RCTE	
41	Referente ao crédito outorgado pelo equipamento do ECF em que o contribuinte que cesse o uso do ECF, em prazo inferior a 2 (dois) anos, a contar do início de sua efetiva utilização, no mesmo período de apuração em que ocorrer a cessação de uso ou quando faça utilização do equipamento em desacordo com a legislação tributária específica.	Crédito Outorgado			Art. 7º, inciso I e inciso II DA IN 495/01-GSF

42	Referente ao crédito outorgado pelo equipamento do ECF em que o contribuinte que deixar de operar com cartão de crédito ou débito; cesse o uso de todos os equipamentos ECF, em prazo inferior a 2 (dois) anos, a contar do início de sua efetiva utilização, no mesmo período de apuração em que ocorrer a cessação de uso ou quando faça utilização do equipamento e software que integre operação com cartão de crédito e débito ao ECF, ou deste, em desacordo com a legislação tributária específica, ou ainda, se no período de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da concessão o contribuinte fizer uso do equipamento e software que integre operação com cartão de crédito e débito ao ECF ou do ECF, em desacordo com a legislação tributária, for constatada a inidoneidade de documento fiscal que tenha servido de base para a concessão do crédito outorgado ou se até 30 de junho de 2003 não houver implementação da integração da operação com cartão de crédito ou débito ao ECF ou por conjunto de equipamento.	Crédito Outorgado			Art. 8º, inciso I, inciso II E inciso III DA IN 571/02-GSF
43	Referente à entrada de mercadoria recebida em devolução de micro-empresa, o contribuinte deve estornar o crédito do imposto recuperado na forma prevista na legislação tributária ou apropriado em função de benefício fiscal relacionado à operação de saída.	Micro-Empresa			Art. 9º inciso I E inciso II DA IN 572/02-GSF
44	Referente ao crédito correspondente à respectiva entrada, quando o estabelecimento da construtora que efetuar venda ao público, realizar remessa para a obra que executar,	Construtora		Art. 28 Parágrafo ÚNICO do ANEXO XIII DO RCTE	
45	Referente ao produtor rural que se enquadrar na in 380/99-GSF que deve, no período de apuração seguinte ao do seu credenciamento, ao estorno, porventura ainda não efetuado, dos valores creditados relativos à mercadoria ou bem adquiridos para o ativo imobilizado no período de 1º de novembro de 1996 até o mês de deferimento do credenciamento, de acordo com as regras previstas nos Arts. 58, I, "d", 1, e 62 do Decreto nº 4.852/97 - RCTE	Produtor Rural			Art. 9º da IN 380/99-GSF
46	Referente à entrada de mercadoria recebida em devolução, o contribuinte deve estornar o crédito do imposto apropriado em função de benefício fiscal relacionado à operação de saída, inclusive crédito presumido.	Devolução			Parecer Nº 600/05 – GSF
47	Referente ao crédito que superar o percentual de 58,33% (cinqüenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), quando a empresa utilizar a redução da base de cálculo sobre o valor da operação que resulte o percentual de 7% (sete por cento) na saída interna com produto de informática, telecomunicação ou automação relacionado no Apêndice IV do Anexo IX,	Informática e Outros		Art. 8º, inciso XIII do ANEXO IX DO RCTE	
48	Referente ao crédito do valor equivalente à aplicação de 9% (nove por cento) sobre o valor da aquisição, na hipótese em que o estabelecimento frigorífico ou abatedor tenha adquirido carne para desossa	Crédito Outorgado		Art. 11, inciso XXI, Alínea a item 5 do ANEXO IX DO RCTE	

49	Referente à entrada de mercadorias para a usina de álcool que utiliza o crédito outorgado previsto no Art. 11, inciso XXVI do RCTE e houver saída ou prestações isentas ou não tributadas juntamente com saída ou prestações tributadas, devendo o estorno deve ser feito na proporção em que estas saída ou prestações isentas ou não tributadas representarem do total das saídas e prestações no mesmo período.	Saída Não Tributada	Art. 61, inciso I, Alínea c	Art. 60, caput e Art. 61 do RCTE	
50	Referente ao crédito do imposto apropriado quando da entrada de animal vivo, quando do aproveitamento do crédito outorgado de 3% (três por cento) sobre o valor da operação de exportação promovida por estabelecimento industrial goiano com produto comestível resultante de processo industrial realizado no seu estabelecimento, que tenha como matéria-prima principal carne resultante de abate realizado no território do Estado;	Crédito Outorgado	LEI 13.453/99, ART. 1º, inciso I, Alínea "g"	Art. 11, XXXIII, Alínea "a", item 2 do Anexo IX do RCTE	
51	Referente ao do valor equivalente à aplicação de 9% (nove por cento) sobre o valor da aquisição, na hipótese em que o estabelecimento industrial tenha adquirido carne ou miúdo comestível em operação contemplada com o benefício do crédito outorgado de 9% (nove por cento) quando do aproveitamento do crédito outorgado de 3% (três por cento) sobre o valor da operação de exportação promovida por estabelecimento industrial goiano com produto comestível resultante de processo industrial realizado no seu estabelecimento, que tenha como matéria-prima principal carne resultante de abate realizado no território do estado;	Crédito Outorgado	Lei 13.453/99, Art. 1º, inciso I, Alínea g	ART. 11, XXXIII, ALINEA a, item 3 do ANEXO IX DO RCTE	
52	Referente à entrada em que seja integrada ou consumida em processo de produção, industrialização e cuja saída da mercadoria resultante for isenta ou não tributada	Saída Não Tributada	Art. 61, inciso I, Alínea b DO CTE	Art. 58, inciso I, Alínea c, item 1 do RCTE	
53	Referente à entrada em que seja integrada ou consumida em processo de industrialização, e houver saída ou prestações isentas ou não tributadas e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, na proporção em que estas saídas ou prestações representarem do total das saídas e prestações no mesmo período	Saída Não Tributada	Art. 61, inciso I, ALINEA b DO CTE	Art. 58, inciso I, Alínea c, item 2 do RCTE	
54	Referente à entrada e que tenha sido utilizada no consumo do próprio estabelecimento, relativa e proporcionalmente à parcela das operações ou prestações isentas ou não-tributadas, considerando-se as saídas e as prestações com destino ao exterior como sendo tributadas	Consumo	Art. 61, § 2º DO CTE	Art. 58, inciso I, Alínea e do RCTE	
55	Referente ao estorno de crédito **realizado espontaneamente pelo contribuinte ou** mediante Notificação Fiscal, sem prejuízo da aplicação de penalidade cabível, nos casos em que o contribuinte não tenha procedido ao estorno exigido pela legislação tributária ou tenha efetuado a escrituração indevida de valores a título de crédito (quando o lançamento tenha sido efetuado no campo "Outros Créditos"), desde que não tenha havido omissão do pagamento do imposto (acrescido ao Dec. 4.852/97 pelo Art. 2º do Dec. 5.998 - Vigência: 01.01.04);	Estorno de Crédito por Notificação		Art. 445-A, Dec. 4.852/97 (acrescido pelo Art. 2º, Dec. 5.998 - Vig.: 01.01.04)	

56	O contribuinte que efetuar operação interestadual com o produto resultante da mistura de óleo diesel com B100 deve efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de B100 remetido. (Art. 61-A, § 3º, Dec. 4.852/97).	Saída Interestadual de mistura com B100	Art. 61-A, § 3º, Dec. 4.852/97 (acrescido pelo art. 2º, Dec. 6.659/07 - Vig.: 01.05.07)		
57	A utilização da redução de base de cálculo prevista no inciso VIII do art. 8º do Anexo IX do RCTE não se aplica, também, à saída de mercadoria que tenha sido recebida em operação interestadual com alíquota superior a 7% (sete por cento). "... o benefício pode ser utilizado, desde que, no final do período de apuração, o contribuinte efetue o estorno do correspondente crédito de ICMS que tenha sido aproveitado em percentual superior a 7% (sete por cento)". (Art. 2º, § 1º da IN 899/2008-GSF)	Saída Com Redução Da Base De Cálculo		Art. 2º, § 1º e incisos da IN º 899/2008-GSF.	
58	Referente ao Crédito de ICMS informado em documento fiscal emitido pelo contribuinte optante do Simples Nacional, nos termos do art. 23 da LC 123/06	Simples Nacional	L.C. nº 123/2006	Art. 2º da Resolução CGSN nº 53/08	
59	Ref. Cr. de ICMS relativo à entrada e ao serviço utilizado quando vedado seu aproveitamento em função de saída com benefício do cr. outorgado	Crédito Outorgado		Ver Dec. Nº 6.899/09	
60	Estorno, pelo estabelecimento remetente, do imposto de que se tiver creditado, na hipótese em que a saída subseqüente da mercadoria resultante do processo de industrialização ou de outro tratamento, promovida pelo estabelecimento destinatário, tenha sido contemplada com benefício fiscal.	Saída com benefício fiscal	Lei nº 16.848/09, Art. 1º.	Art. 62, § único - CTE	
61	Estorno do valor do crédito outorgado do ICMS descrito no Art. 11-A, Anexo IX, do RCTE, que ultrapassar o montante do crédito de ICMS a que o contribuinte faria jus nas operações internas com adubo e fertilizante. Art. 11-A, § único, anexo IX do RCTE.	Crédito Outorgado		Art. 11-A, § único, anexo IX do RCTE – Redação Decreto nº 7.203, de 30/12/2010.	
999	Item genérico – deverá ser utilizado quando não existir um item específico. Após a criação do item retificar a DPI.	todos			

Estorno de Débitos

Por este quadro são informados as situações e os valores correspondentes aos lançamentos de estorno de débitos. Estes valores são totalizados automaticamente no quadro Resultado da Apuração de ICMS para todos Contribuintes.

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar:** Importando Dados para um Quadro da Declaração

ESTORNO DE DÉBITOS	
Código	Valor

1. Código - Deve ser selecionado o código que corresponde à situação que gerou o estorno de débito.

O programa oferece a opção de busca do código por grupo.

Clicar com o botão esquerdo do mouse para selecionar.

O programa delimitará uma área azul, após clicar com o **botão direito** do mouse fora da área azul e selecione o grupo correspondente ao estorno de débitos a ser informado.

2. Valor - Deve ser preenchido com o valor correspondente ao estorno de débito totalizado por código, não podendo repetir os códigos.

Clicar no ícone **Salvar**.

Tabela de Estorno de Débitos permitidos pela Legislação do Estado de Goiás

COD	ESTORNO DE DÉBITOS	ORIGEM	CTE	RCTE	IN
1	Estorno de débito referente ao ICMS lançado na remessa para venda fora do estabelecimento (retorno de mercadorias não vendidas)	Venda Fora do Estabelecimento		Art. 28, § 4º, V, "a" do Anexo XII	
2	Estorno de débito referente à transferência de crédito pelo produtor rural, em que o adquirente assume a condição de substituto tributário, no período em que tomar ciência da decisão da não autorização da transferência por parte da SEFAZ	Transferência de crédito não autorizada		Art. 46, § 1º, I do RCTE	Art. 5º da IN 434/00-GSF
3	Estorno de débito nos casos autorizados por TARE ou despacho fundamentado do delegado ou superintendente	Autorização pela SEFAZ/TARE			
4	Estorno de débito conforme previsto no Convênio ICMS 84/2005	Convênio ICMS 84/2005			
5	Estorno referente ao cancelamento de bilhete de passagem rodoviário, escriturado antes do início da prestação do serviço, havendo direito de restituição do valor ao usuário.	Cancelamento de Bilhete de Passagem		Art. 215, §2º - RCTE e Art. 247 do Anexo XI.	

Informações Complementares do IPM (Anexo I)

Por este quadro é informada anualmente, a movimentação detalhada das operações internas de entradas e prestações de serviços internas, acumuladas por município goiano e por produto ou serviço, no período de 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada exercício.

Obs.: Este quadro deve ser preenchido:

- pelos contribuintes que adquirirem mercadorias de produtores rurais que não emitem nota fiscal própria e nem emitem nota fiscal avulsa nas repartições fiscais, ou seja, **nos casos em que a operação é acobertada pela nota fiscal de entrada do adquirente**;
- Pelas transportadoras e pelos substitutos tributários na prestação de **serviço de transporte**;
- Pelos prestadores de **serviço de comunicação**;
- Pelos fornecedores de **energia elétrica**;

Essas informações são prestadas anualmente na DPI de referência dezembro e nas DPI's com finalidade baixa, paralisação temporária e suspensão.

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar:** Importando Dados para um Quadro da Declaração

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO IPM (ANEXO I)		
	Município	
Item	Produto/Serviço	Valor Contábil da Operação/Prestação
1	Frutas Frescas	
2	Verduras e Legumes	
3	Cana de Açúcar	
4	Leite in Natura	
5	Sucatas	
6	Serviço de Transporte	
7	Serviço de Comunicação	
8	Ovos de Galinha	
9	Energia Elétrica	
10	CONAB - PGPM	
11	Suíno	
12	Frango	
13	Arroz	
14	Algodão em Pluma	
15	Caroço de Algodão	
16	Algodão com Caroço	
17	Milho	
18	Soja	
19	Gado	
20	Feijão	
21	Trigo	
22	Sorgo	
23	Outros Produtos Primários	
24	CONAB - Mercado de Opções	
25	Couro Animal	
26	Extração Mineral	
27	Extração Fóssil	
28	Extração Vegetal	
29	Peixes	
30	Ranídeos	
31	Crustáceos	

1. Município - Deve ser selecionado o código que corresponde ao município onde se originou a respectiva operação de aquisição de mercadorias, bens e/ou prestações de serviços.

2. Produto/Serviço - Os dados informados nesta coluna são fixos para efeito de orientação.

3. Valor Contábil da Operação/Prestação - Deve ser informado o somatório dos valores contábeis, apurado por espécie de produto ou serviço, codificados na coluna 2 - Produto/Serviço deste quadro.

Clicar no ícone **Salvar**.

- Informações Iniciais

Neste quadro são fornecidas várias informações que serão utilizadas por outros quadros.

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar:** Importando Dados para um Quadro da Declaração

INFORMAÇÕES INICIAIS		
Item	**Descrição**	**Valor**
1	**Saldo credor do ICMS período anterior (somente ICMS Normal)**	
	CONTRIB. C/ TARE FOMENTAR/PRODUZIR/MICROPRODUZIR/TELEPRODUZIR	
2	Percentual do financiamento (Fomentar/Produzir/Microproduzir/Teleproduzir) (%)	
3	Valor do ICMS Média (no caso de PRODUZIR Expansão ou Redução de Ociosidade)	
4	**Saldo devedor no período do ICMS de operações NÃO INCENTIVADAS (não industrial)**	
5	Saldo credor a transportar para o período seguinte de operações NÃO INCENTIVADAS (não Ind.)	
6	Saldo credor a transportar para o período seguinte de operações INCENTIVADAS	
	CONTRIBUINTES COM TARE CENTROPRODUZIR ou PROGREDIR	
6A	Saldo devedor do ICMS no período, referente à operação com mercadoria objeto de transformação ou montagem. Art. 4º, inciso I, a, 1. Decreto nº 7.020/09 (PROGREDIR).	
7	Saldo devedor do ICMS no período das vendas a não contribuinte (CENTROPRODUZIR) ou para as operações não destinadas a comerc, prod. ou industrialização. Art. 4º, I, b do Dec. nº 7.020/09 (PROGREDIR).	
8	Saldo devedor do ICMS no período das vendas a contribuinte (CENTROPRODUZIR) ou com mercadoria adquirida de terceiros para distribuição ou revenda. Art. 4º, I, a, 2 do Dec. nº 7.020/09 (PROGREDIR).	
9	**Saldo devedor total apurado no período (CENTROPRODUZIR/PROGREDIR)**	0
	OUTRAS INFORMAÇÕES	
10	Disponibilidades (Caixa/Bancos) - Inicial	
11	Disponibilidades (Caixa/Bancos) - Final	
12	Número de Empregados - Inicial	
13	Número de Empregados - Final	
14	O Valor da Disponibilidade Caixa/Banco Inicial é igual a zero?	
	ABATIMENTOS/DEDUÇÕES	
15	Créd. p/ investim. pré-operac., autorizado por TARE - a deduzir das Oper. NÃO INCENTIVADAS (não Ind.)	
16	Créd. p/ investim. pré-operac., autorizado por TARE - a deduzir do ICMS Média	
17	Créd. p/ investim. pré-operac., autorizado por TARE - a deduzir da parte não Financiada	
18	Créd. especial para investim., autorizado por TARE - a deduzir Oper. NÃO INCENTIVADAS (não Ind.)	
19	Créd. especial para investim., autorizado por TARE - a deduzir do ICMS Média	
20	Créd. especial para investim., autorizado por TARE - a deduzir da parte não Financiada	
	DEMAIS INFORMAÇÕES	
21	Tipo de Escrita (se possuir os dois tipos de escrita, marcar opção "Contábil")	
22	Depósito Judicial	
23	E-mail do Contribuinte	
24	Telefone para Contato com o Contribuinte	
25	Ocorreu utilização de Benefício Fiscal condicionado à contribuição ao PROTEGE no período?	
26	Outras Receitas Operacionais (Referente à circulação/operação não trib. pelo ICMS)	
27	Receitas não Operacionais	
28	Telefone do Contabilista	
29	E-mail do Contador	

1. Saldo credor do ICMS do período anterior (somente ICMS Normal) – Deve ser informado o valor do saldo credor do período anterior (constante de um dos quadros Resultado da Apuração do mês anterior, conforme regime de apuração), o qual será transportado, automaticamente, pelo programa para o item 9 – “Saldo Credor do Mês Anterior” do quadro “Resultado da Apuração do ICMS”.

“**Disposições Transitórias**” - Na DPI referência janeiro/2003, este valor deverá corresponder ao valor constante do campo "Saldo Credor a transportar para o período seguinte" do quadro Apuração de ICMS, da DPI referência dezembro/2002 (Versão 1.9G).

Contribuintes com TARE

FOMENTAR/PRODUZIR/MICROPRODUZIR/CENTROPRODUZIR/TELEPRODUZIR):

2. Percentual do financiamento (FOMENTAR/PRODUZIR/MICROPRODUZIR/TELEPRODUZIR) (%)– Deve ser informado o percentual do financiamento conforme percentual estabelecido no respectivo TARE, o qual será automaticamente transportado para o quadro Resultado de Apuração do ICMS.

3. Valor do ICMS Média (no caso de PRODUZIR Expansão ou Redução de Ociosidade)– Deve ser informado o valor da média de ICMS, que a empresa beneficiária dos programas FOMENTAR/ PRODUZIR/ MICROPRODUZIR / devem recolher, cujo valor será automaticamente transportado para o quadro Resultado da Apuração do ICMS.
Relativamente à Indústria de Álcool Etílico Anidro Combustível, esse valor deve também ser informado na linha F – “Valor do ICMS média (expansão e redução de ociosidade)” do quadro “Demonstrativo Mensal de Apuração do Crédito Outorgado Ind. de Álcool Etílico Anidro Combustível”.

Obs.: quando a apuração do ICMS relativo às operações beneficiadas pelo programa FOMENTAR/PRODUZIR resultar em “**Saldo Credor**”, não deverá ser preenchido o campo “**Valor do ICMS Média”** do quadro Informações Iniciais.

4. Saldo devedor no período do ICMS de operações não beneficiadas (não industrial)- – Deve ser informado o valor do saldo devedor de ICMS, relativo a operações não abrangidas pelo benefício do crédito especial do FOMENTAR/PRODUZIR/MICROPRODUZIR, cujo valor será automaticamente transportado para o item 12 – Saldo Devedor das Operações não Beneficiadas” do quadro “Resultado da Apuração do ICMS”.

5. Saldo credor a transportar para o período seguinte de operações não beneficiadas (Não industrial) - – Deve ser informado o valor do saldo credor de ICMS a transportar para o período seguinte, relativo a operações **não abrangidas** pelo benefício do crédito especial do Programa FOMENTAR/ PRODUZIR/MICROPRODUZIR, cujo valor será automaticamente transportado para o quadro Resultado da Apuração do ICMS.

6. Saldo credor a transportar para o período seguinte de operações incentivadas - Deve ser informado o valor do saldo credor de ICMS a transportar para o período seguinte, relativo a operações **abrangidas** pelo benefício do crédito especial do FOMENTAR/ PRODUZIR/ MICROPRODUZIR, cujo valor será automaticamente transportado para o quadro Resultado da Apuração do ICMS.

Contribuintes com TARE CENTROPRODUZIR ou PROGREDIR:

A empresa beneficiária dos programas CENTROPRODUZIR ou PROGREDIR, que informar alguns dos saldos abaixo, não deverá selecionar e preencher o quadro DEMONST DE APURACAO FOMENTAR PROD MICROPROD 2008.

6A. Saldo devedor de ICMS no período, referente operação com mercadoria objeto de transformação e montagem Art. 4º, inciso I, a, 1. Decreto nº 7.020/09. (PROGREDIR).
O programa efetuará o cálculo pelo percentual devido (73%) e transportará automaticamente o valor para o item 22A do quadro Resultado da Apuração do ICMS.

7. Saldo devedor do ICMS no período das vendas a não contribuinte (CENTROPRODUZIR) ou para as operações não destinadas a comerc, prod. ou industrialização. Art. 4º, I, b do Dec. nº 7.020/09 (PROGREDIR).
Deve ser informado, exclusivamente, pelo contribuinte beneficiário do crédito especial do

CENTROPRODUZIR ou do PROGREDIR. O programa efetuará o cálculo pelo percentual devido e transportará automaticamente o valor para o item 21 – ICMS do quadro Resultado da Apuração do ICMS.

8. Saldo devedor do ICMS no período das vendas a contribuinte (CENTROPRODUZIR) ou com mercadoria adquirida de terceiros para distribuição ou revenda. Art. 4º, I, a, 2 do Dec. nº 7.020/09 (PROGREDIR). Deve ser informado, exclusivamente, pelo contribuinte beneficiário do crédito especial do CENTROPRODUZIR ou do PROGREDIR. O programa efetuará o cálculo pelo percentual devido e transportará automaticamente o valor para o item 22 – ICMS do quadro Resultado da Apuração do ICMS.

9. Saldo devedor total apurado no período (CENTROPRODUZIR/PROGREDIR) – O programa efetuará, automaticamente, o cálculo.

Outras Informações:

10. Disponibilidades (Caixa/Bancos) - Inicial - Deve ser informado o valor das disponibilidades.

Soma dos saldos das contas Caixa e Bancos Conta Movimento, existentes no início do período informado (em caso de valor **negativo** na conta Banco e inexistência de numerário em caixa, informar zero).

"**Disposições Transitórias**" - Na DPI referência janeiro/2003, este valor deverá corresponder ao valor constante do campo "Disponibilidades (Caixa/Bancos) - Período final" do quadro Informações Adicionais, da DPI referência dezembro/2002 (Versão 1.9G).

11. Disponibilidades (Caixa/Bancos) - Final - Deve ser informado o valor das disponibilidades.

Soma dos saldos das contas Caixa e Bancos Conta Movimento, existente no fim do período informado.

12. Número de Empregados - Inicial - O número de empregados existente no estabelecimento, no início do período, conforme livro ou ficha de registro de empregados.

"**Disposições Transitórias**" - Na DPI referência janeiro/2003, esse valor deverá corresponder ao valor constante do campo "Número de Empregados - Período final" do quadro Informações Adicionais, da DPI referência dezembro/2002 (Versão 1.9G).

13. Número de Empregados - Final - O número de empregados existente no estabelecimento, no final do período, conforme livro ou ficha de registro de empregados.

14. O Valor da Disponibilidade Caixa/Banco Inicial é igual a zero? – deve ser selecionada a opção correspondente a situação do Caixa/Banco Inicial, se igual a zero ou não. Em caso de valor zerado, o responsável pelo preenchimento estará declarando expressamente esta condição. Em caso de valor diferente de zero, será exigida a declaração do valor no campo 10 desse mesmo quadro.

16		OUTRAS INFORMAÇÕES	
17	10	Disponibilidades (Caixa/Bancos) - Inicial	
18	11	Disponibilidades (Caixa/Bancos) - Final	
19	12	Número de Empregados - Inicial	
20	13	Número de Empregados - Final	
21	14	O Valor da Disponibilidade Caixa/Banco Inicial é igual a zero?	1 - SIM 2 - NÃO
22		ABATIMENTOS/DEDUÇÕES	

Abatimentos/Deduções:

15. Créd. p/ investim. pré-operac., autorizado por TARE - a deduzir da parte não incentivadas. (não Ind.) - Deve ser informado o valor da redução do crédito especial para investimento pré-operacional, conforme autorizado no respectivo TARE, para a parte não beneficiada, cujo valor será automaticamente transportado para o quadro Resultado da Apuração do ICMS.

16. Créd. p/ investim. pré-operac., autorizado por TARE - a deduzir do ICMS Média - Deve ser

informado o valor da redução do crédito especial para investimento pré-operacional, conforme autorizado no respectivo TARE, para a parte média, cujo valor será automaticamente transportado para o quadro Resultado da Apuração do ICMS.

17. Créd. p/ investim. pré-operac., autorizado por TARE - a deduzir da parte não Financiada - Deve ser informado o valor da redução do crédito especial para investimento pré-operacional, conforme autorizado no respectivo TARE, para a parte não financiada, cujo valor será automaticamente transportado para o quadro Resultado da Apuração do ICMS.

18. Créd. especial para investim., autorizado por TARE - a deduzir da parte não incentivadas (não Ind.) - Deve ser informado o valor da redução do crédito especial para investimento, conforme autorizado no respectivo TARE, para a parte não beneficiada, cujo valor será automaticamente transportado para o quadro Resultado da Apuração do ICMS.

19. Créd. especial para investim., autorizado por TARE - a deduzir do ICMS Média - Deve ser informado o valor da redução do crédito especial para investimento, conforme autorizado no respectivo TARE, para a parte média, cujo valor será automaticamente transportado para o quadro Resultado da Apuração do ICMS.

20. Créd. especial para investim., autorizado por TARE - a deduzir da parte não Financiada - Deve ser informado o valor da redução do crédito especial para investimento, conforme autorizado no respectivo TARE, para a parte não financiada, cujo valor será automaticamente transportado para o quadro Resultado da Apuração do ICMS.

21. Tipo de Escrita (se possuir os dois tipos de escrita, marcar opção "Contábil")– Deve ser selecionado o tipo de escrita utilizado pelo contribuinte.

1 – Fiscal ou 2 - Contábil

22. Depósito Judicial - Deve ser informado o valor do Depósito em Juízo eventualmente efetuado pelo contribuinte em nome da SEFAZGO.

23. E-mail do Contribuinte- Deve ser informado o e-mail do contribuinte, quando existir.

24. Telefone para Contato com o Contribuinte - Deve ser informado, obrigatoriamente, o número do telefone através do qual a SEFAZGO possa entrar em contato com o contribuinte.

25. Ocorreu utilização de Benefício Fiscal condicionado à contribuição ao PROTEGE no período?– deve ser informado, obrigatoriamente, se o contribuinte utilizou ou não, no período de referência da DPI, benefício fiscal condicionado à contribuição ao PROTEGE GOIÁS. Em caso afirmativo, deverá ser preenchido o Quadro Informações sobre Contribuições ao programa PROTEGE GOIÁS .

26. Outras Receitas Operacionais (Referente à circulação/operação não trib. pelo ICMS) – deve ser informado o valor total das receitas operacionais, auferidas no período e não alcançadas pela tributação do ICMS (Ex. prestação de serviços tributados pelo ISSQN);

27. Receitas não Operacionais - deve ser informado o valor total das receitas não operacionais, auferidas no período.

28. Telefone do Contabilista - deve ser informado o número do telefone do contabilista responsável pela empresa da qual está sendo preenchida a DPI.

28. E-mail do Contador - Deve ser informado o e-mail do contador para eventuais correspondências da SEFAZ com o mesmo.

Clicar no ícone **Salvar**.

Informações sobre Aquisição de Energia Elétrica ou Serviço de Comunicação

Neste quadro são fornecidas informações relativas ao consumo de energia elétrica e as contratações de serviços de comunicação, acumulados por CNPJ do fornecedor ou prestador.

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar:** Importando Dados para um Quadro da Declaração

INFORMAÇÕES SOBRE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

CNPJ do Emitente/Fornecedor	Referência (mmaaaa emissão das NF)	Valor Total Operações/Prestações	Base de Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Tipo

1. CNPJ do Emitente - deve ser informado o CNPJ do fornecedor de energia elétrica ou do prestador do serviço de comunicação;

2. Referência (mmaaaa da emissão da NF) - deve ser informado, no formato "*mmaa*", o período de referência das informações, tomando-se por base a data de emissão das nota fiscais que acobertaram as operações ou prestações no período;

3. Valor Total Oper. ou Prest. - deve ser informado o valor total das operações ou prestações;

3. Base de Cálculo ICMS - deve ser informado o valor total da base de cálculo do ICMS (referente ao total das operações ou prestações no período);

4. Valor ICMS - deve ser informado o valor do ICMS (referente ao total das operações ou prestações no período);

5. Tipo – Deve ser selecionado o tipo "operação" – quando se tratar de informação relativa a aquisição de energia elétrica, ou "prestação" – quando se tratar de informação relativa a contratação de serviços de comunicação;

Clicar no ícone **Salvar**.

Informações sobre Compensação de Auto de Infração

Por este quadro são informados os Autos de Infração que serão compensados com crédito do cheque moradia, conforme dispõe o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ, instituído pela Lei 14.427 de 19/05/2003, e/ou com os demais créditos em que são permitidas as compensações mediante autorização da SEFAZ.

<u>Observação</u>: Este quadro é apenas informativo, não efetuando a baixa automática dos processos compensados com o saldo credor existente, através do preenchimento deste.

O contribuinte deverá dirigir-se ao Órgão Fazendário onde tramitam os processos, objetos da compensação, munido do Despacho Autorizativo fornecido pela SEFAZ, para efetuar a baixa dos mesmos.

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar:** <u>Importando Dados para um Quadro da Declaração</u>

INFORMAÇÕES SOBRE COMPENSAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO				
Nº do Auto de Infração	Nº do Despacho	Nº do processo	Valor da compensação	Origem
0				

-1. Nº do Auto de Infração - Deve se informado o número dos Autos de Infração em que são permitidas compensação. Este número deve ser informado da esquerda para a direita, excluindo os 02 (dois) últimos dígitos.

2. Nº do Despacho - Deve ser informado o número do Despacho Autorizativo, emitido pela SEFAZ.

3. Nº do Processo - Deve ser informado o número do processo constante na etiqueta de protocolização.

4. Valor da Compensação - Deve ser informado o valor do Auto de Infração, cujo somatório será automaticamente, transportado para o item 16 - “Compensação de Auto de Infração” do quadro “Abatimento e Utilização do Imposto Retido ou Crédito Outorgado”, quando se tratar de valores cuja origem seja: Cheque Moradia; Álcool Anidro; Sucata ou Créd. do Ind. de Veículo Automotor).

Obs.: Para os demais itens, o valor a ser compensado deverá ser lançado no quadro “Outros Débitos”.

5. Origem - Deve ser selecionado o código que corresponde à origem do crédito, a ser utilizado para a compensação, os quais são:

1. Créditos normais
2. Cheque moradia
3. Artigo 45 II e IX
4. Microempresa – STOP
5. Álcool Anidro
6. Sucata
7. Frigorífico Exportador
8. Ind. Veículo Aut. - art.11, XXXVIII.
9. Ind. Produtora de Biodísel

Clicar no ícone **Salvar**.

Informações sobre Compensação Substituição Tributária Operações Anteriores para Frigorífico Exportador

Por este quadro são informados os dados referentes ao ICMS devido por substituição tributária relativamente à aquisição do bovino ou bufalino ou à prestação interestadual de serviço de transporte, a ser compensado conforme previsto no Art. 11, XXI, "b", "3" do Anexo IX do RCTE.

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar:** Importando Dados para um Quadro da Declaração

INFORMAÇÕES SOBRE COMPENSAÇÃO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OP. ANTERIORES P/ FRIG EXPORTADOR		
CNPJ/CPF do remetente	Base de Cálculo da Substituição Tributária	ICMS Devido Substituição Tributária

1. CNPJ/CPF do Remetente - Deve ser informado CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica, ou CPF quando se tratar de pessoa física remetente da mercadoria sujeita a Sub. Trib. Anterior ou prestador de serviço de transporte. O programa testará a validade do número informado (14 ou 11 dígitos numéricos), conforme o caso.

2. Base de Cálculo da Substituição Tributária - Deve ser preenchido com o valor utilizado para Base de Cálculo do imposto devido por Substituição Tributária.

3. ICMS Devido por Substituição Tributária - Deve ser preenchido com o valor do ICMS devido por Substituição Tributária. Este valor será automaticamente transportado para o item 3 – "ICMS compensado com ICMS devido por S.T. Operação Anterior" do quadro "Abatimento e Utilização do Crédito Outorgado para Frigorífico ou Industrial Exportador", até o limite do saldo credor.

Clicar no ícone **Salvar**.

Informações Sobre Contribuições ao PROTEGE GOIÁS

Por este quadro são informados os valores da redução de ICMS obtida em função da fruição dos benefícios fiscais indicados no Art. 1º, § 3º do Anexo IX do RCTE (Diferença entre o valor do imposto calculado sem a aplicação do benefício e o valor calculado com aplicação do benefício).

Obs.:

- Quando, no quadro "**Informações Iniciais**" for selecionada, no **campo** **"25**", a opção "**Sim**" como indicativo de Utilização de Benefício Fiscal Condicionado ao PROTEGE , passa a ser **obrigatório** o preenchimento do quadro "Informações Sobre Contribuições ao PROTEGE GOIÁS", sob pena de rejeição da DPI.
- Não serão informados neste quadro, os valores relativos **à doação** ao Programa PROTEGE (nessa hipótese, ver quadro "Demonstrativo de Crédito Outorgado").

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar**: Importando Dados para um Quadro da Declaração

INFORMAÇÕES SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE GOIÁS			
IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL		REDUÇÃO DO ICMS OBTIDA EM FUNÇÃO DO BENEF. FISCAL OU VALOR DO CRÉD. OUTORG.	TOTAL DA REDUÇÃO DE ICMS
DISPOSITIVO LEGAL-Anexo IX-RCTE	Nº DO TARE		R$ 0,00
			TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE (5%)
			R$ 0,00

1. Identificação do Dispositivo Legal – Deve ser selecionado o Dispositivo Legal que concedeu/autorizou a fruição do benefício e conseqüentemente, gerou a obrigatoriedade de contribuição ao Programa PROTEGE GOIÁS, conforme disposto no Art. 1º, § 3º do Anexo IX do RCTE.

1.1. Dispositivo Legal - Deve ser selecionado o código que corresponde à descrição do dispositivo legal que concede o benefício fiscal;

O programa oferece a opção de busca do código por grupo.

Clicar com o botão esquerdo do mouse para selecionar.

O programa delimitará uma área azul, após clicar com o **botão direito** do mouse fora da área azul e selecione o grupo correspondente ao dispositivo legal a ser informado.

1.2. TARE –Deve se informado o número do TARE, nos casos em que a legislação exija a celebração de Regime Especial para o TARE para a fruição do benefício fiscal;

2. Valor da Redução do ICMS Obtido em Função do Benefício Fiscal - Deve ser preenchido com o valor correspondente à diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício fiscal. No caso de Crédito Outorgado, informar o próprio valor do crédito;

3. Total da Redução de ICMS – O programa efetuará, automaticamente, o cálculo do somatório dos valores das reduções de ICMS informadas;

4. Valor Total da Contribuição ao PROTEGE - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo do percentual relativo à Contribuição ao Programa PROTEGE GOIÁS (5% da diferença calculada no item anterior).

Tabela de Benefícios Fiscais condicionados ao PROTEGE Goiás, conforma Anexo IX do RCTE

Item	Descrição	Dispositivo legal
1	**Art. 6º, LXXI do Anexo IX do RCTE** - Isenção, mediante despacho individual concedido pelo Secretário da Fazenda, a operação de importação do exterior, inclusive em doação, dos bens relacionados nas alíneas "a", "b" e "c"-Art. 6º, LXXI-Anexo IX-RCTE, sem similar produzido no País, ou mesmo com similar para a entrada decorrente de doação, quando destinados a atividade de ensino, pesquisa ou prestação de serviço médico-hospitalar, adquiridos por pessoa natural ou jurídica.	Art. 6º, LXXI do Anexo IX do RCTE
2	**Art. 6º, LXXII, do Anexo IX do RCTE** - Isenção relativa à prestação interna de serviço de transporte rodoviário de cargas.(excluído anteriormente da relação de benefícios condicionados à Contrib. ao PROTEGE DEC. 5.984, Vigência até: 01.05.04).	Art. 6º , LXXII, do Anexo IX do RCTE
3	**Art. 6º, LXXIV, do Anexo IX do RCTE** - Isenção relativa à operação interna com (Lei nº 13.453/99, Art. 2º,II):a) apara de papel; b) caco de vidro; c) embalagem plástica e papel usados; d) fragmento, retalho e resíduo de plástico; e) sucata.(excluído da relação de benefícios condicionados à Contrib. ao PROTEGE DEC. 5.984, Vigência até: 01.05.04).	Art. 6º, LXXIV, do Anexo IX do RCTE
4	**Art. 6º, LXXIX do Anexo IX do RCTE** - Isenção relativas às sucessivas saídas internas, com destino à industrialização, de produto não comestível resultante do abate de animal no Estado de Goiás, inclusive a saída relativa à transformação de couro natural em "wet blue" e a aquisição interna para comercialização.	Art. 6º, LXXIX do Anexo IX do RCTE
5	**Art. 8º, VIII do Anexo IX do RCTE** - Red. Base de Calc. de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 10% (dez por cento), na saída interna realizada por contribuinte industrial ou comerciante atacadista que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização, ficando mantido o crédito.	Art. 8º, VIII do Anexo IX do RCTE
6	**Art. 8º, XII do Anexo IX do RCTE** - Red. Base de Calc. de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 7% (sete por cento), na operação interna de fornecimento de refeição, ficando mantido o crédito.	Art. 8º, XII do Anexo IX do RCTE
7	**Art. 8º, XIII do Anexo IX do RCTE** - Red. Base de Calc.na saída interna com produto de informática, telecomunicação ou automação relacionado no Apêndice IV deste Anexo, de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 7% (sete por cento), ficando mantido o crédito do imposto até o limite de 7% (sete por cento) - devendo ser observado o disposto nas alíneas do mesmo art. (Conferida nova redação ao inciso XIII, pelo art. 2º do Decr. Nº 6.551, DE 28.09.06 - VIGÊNCIA: 01.09.06).	Art. 8º, XIII do Anexo IX do RCTE
8	**Art. 8º, XXI do Anexo IX do RCTE** - Red. Base de Calc. na operação interna com areia natural e artificial, saibro, material britado, dentre este a brita, o pedrisco com pó, o rachão britado e a pedra marroada, de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 7%(sete por cento). (excluído da relação de benefícios condicionados a Contrib. ao PROTEGE DEC. 5.984, Vigência até: 01.05.04).	Art. 8º, XXI do Anexo IX do RCTE
9	***REVOGADO*** **(Decreto 6.755, de 30/06/2008)** **Art. 8º, XXIII do Anexo IX do RCTE** - (Ver item 34) - Red. Base de Calc. na operação interna com os produtos a seguir especificados, de tal forma que resulte a aplicação do percentual equivalente a 17% (dezessete por cento) sobre o valor da operação: a)-bebida especificada nas posições 2204 a 2208.90.00 da NBM/SH, constante do Anexo I-RCTE; b)-demais produtos constantes do Anexo I-RCTE, exceto armas e munições, para o contribuinte que aderir ao Programa Estadual de Combate à Comercialização Ilegal de Mercadorias, mediante celebração de TARE. (Nova red.-Dec. 5.956, de 04.06.04 - Vigência red. ant. até: 01.06.04 - ver item 34).	Art. 8º, XXIII do Anexo IX do RCTE
10	**Art. 8º, XXVI do Anexo IX do RCTE** - Red. Base de Calc. para 76% (setenta e seis por cento), para fim de substituição tributária, relativamente ao sorvete, inclusive picolé, relacionado no item 4 do inciso II do Apêndice I do Anexo VIII do RCTE, ficando mantido o crédito.	Art. 8º, XXVI do Anexo IX do RCTE

11	**Art. 8º, XXVII do Anexo IX do RCTE** - Red. Base de Calc. de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 7% (sete por cento), na saída interna de máquinas e equipamentos rodoviários, relacionados no Apêndice XII do Anexo IX-RCTE.	Art. 8º, XXVII do Anexo IX do RCTE
12	**Art. 8º, XXVIII do Anexo IX do RCTE** - Red. Base de Calc. de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 7% na saída interna de telha e tijolo cerâmicos, não esmaltados nem vitrificada, classificados respectivamente nas posições 6905.10.00 e 6904.10.00 da NBM/SH. (excluído da relação de benefícios condicionados a Contrib. ao PROTEGE DEC. 5.984, Vigência até: 01.05.04)	Art. 8º, XXVIII do Anexo IX do RCTE
13	**Art. 8º, XXIX do Anexo IX do RCTE** - Red. Base de Calc.de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 15% (quinze por cento), na saída interna de gasolina de aviação, ficando mantido o crédito.	Art. 8º, XXIX do Anexo IX do RCTE
14	**Art. 11, III do Anexo IX do RCTE** - Crédito Outorg., para os contribuintes industrial e comerciante atacadista, o equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, na saída interestadual que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização, aplicado sobre o valor da correspondente operação.	Art. 11, III do Anexo IX do RCTE
15	**Art. 11, V do Anexo IX do RCTE** - Crédito Outorg., para o estabelecimento frigorífico ou abatedor, na saída para comercialização ou industrialização, de carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada e miúdo comestível resultantes do abate, em seu próprio estabelecimento de asinino, bovino, bufalino, eqüino e muar, ovino, caprino, leporídeo e ranídeo adquiridos em operação interna com a isenção de que trata o inciso CXVII do Art. 6º do Anexo IX - RCTE, o equivalente à aplicação de 9% (nove por cento), sobre o valor da respectiva base de cálculo. (Redação alterada pelo Dec. 6.769 com vigência a partir de 30-07-08)	Art. 11 , V do Anexo IX do RCTE, Dec.6.769/08
16	***EXCLUÍDO* - *(a partir de 01/01/06, do vínculo c/ PROTEGE pelo Dec. 6.343/05)*** **Art. 11, VI do Anexo IX do RCTE** - Crédito Outorg., para o estabelecimento frigorífico ou abatedor, na saída para comercialização ou industrialização, de carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada e miúdo comestível resultantes do abate, em seu próprio estabelecimento, de ave e suíno adquirido em operação interna, o equivalente à aplicação de 9% (nove por cento), sobre o valor da respectiva base de cálculo. (Red. alterada pelo Dec. 6.028-04 com vigência a partir de 04-11-04)	Art. 11, VI do Anexo IX do RCTE (red. Dec. 6028-04)
17	***REVOGADO*** - *(a partir de 30/07/08, pelo Dec. 6.769/08)* **Art. 11, VII do Anexo IX do RCTE** - Crédito Outorg., para o estabelecimento frigorífico ou abatedor ou, ainda, para o produtor agropecuário não substituído na operação de saída do animal, o equivalente a 33,34% (trinta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) do valor do ICMS incidente na saída interna de novilho precoce do estabelecimento produtor com destino ao abate.	Art. 11, VII do Anexo IX do RCTE
18	**Art. 11, IX do Anexo IX do RCTE** - Crédito Outorg., para o industrial fabricante de fertilizante, na operação interestadual que praticar com esse insumo agropecuário, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) da respectiva base de cálculo. (Depende de TARE)	Art. 11, IX do Anexo IX do RCTE
19	***ALTERADO*** - **Art. 11, XV do Anexo IX do RCTE** - Crédito Outorg., para o estabelecimento frigorífico ou abatedor, na saída para comercialização ou industrialização, de carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada e miúdo comestível resultantes do abate, em seu próprio estabelecimento, de animal silvestre e exótico reproduzido com o fim de industrialização ou comercialização, em criatório estabelecido no Estado de Goiás e devidamente autorizado pelos órgãos estaduais e federais competentes, o equivalente à aplicação de 9% (nove por cento), sobre o valor da respectiva base de cálculo. (Redação alterada pelo Dec. 6.769 com vigência a partir de 30-07-08)	Art. 11, XV do Anexo IX do RCTE, Dec.6.769/08
20	**Art. 11, XVIII do Anexo IX do RCTE** - Crédito Outorg., para o estabelecimento remetente na operação interestadual com arroz, exceto com o em casca, o equivalente à aplicação de 9% (nove por cento) sobre o valor da base de cálculo. (Red. alterada pelo Dec. 6.090-04 com vigência a partir de 28-02-05)	Art. 11, XVIII do Anexo IX do RCTE (Red. Dec. 6.090-05)
21	**Art. 11, XIX do Anexo IX do RCTE** - Crédito Outorg. para o estabelecimento remetente na saída interestadual com areia natural, saibro, material britado, dentre este a brita, o pedrisco com pó, o rachão britado e a pedra marroada, o equivalente à aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo. (excluído da relação de benefícios condicionados a Contrib. ao PROTEGE DEC. 5.984, Vigência até: 01.05.04).	Art. 11, XIX do Anexo IX do RCTE

22	**Art. 11**, **XX do Anexo IX do RCTE** - Crédito Outorg., para o estabelecimento prestador do serviço de transporte de passageiro, o valor equivalente à aplicação dos percentuais previstos nas alíneas "a" e "b" do Art. 11- Anexo IX-RCTE, sobre o valor da respectiva base de cálculo na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiro, inclusive de turismo e escolar.	Art. 11, XX do Anexo IX do RCTE
23	***REVOGADO*** **-** *(Decreto 6.755, de 30/06/2008)* **Art. 11**, **XXI DO Anexo IX do RCTE** - Crédito Outorg., para o estabelecimento frigorífico ou abatedor, o valor equivalente à aplicação do percentual de 3% (cinco por cento) sobre o valor da exportação que realizar com produto comestível resultante do abate ou desossa, realizados em seu próprio estabelecimento, de bovino, bufalino ou carne com osso, adquiridos em operação interna com os benefícios da redução da base de cálculo prevista no inciso XIV do Art. 8º ou do crédito outorgado previsto no inciso V do Art. 11, ambos do Anexo IX-RCTE, ainda que submetido a outros processos industriais. (Red. alterada pelos Dec. 6.027/04, vigência a partir de 01-09-04, e Dec. 6.236/05- vigência: 01.08.05)	Art. 11, XXI do Anexo IX do RCTE - (Red. Dec. 6.027-04) (Alter. Dec. 6.236/05)
24	**Art. 11**, **XXIII do Anexo IX do RCTE** - Crédito Outorg., para o comerciante atacadista de medicamento, equivalente à aplicação de 4% (quatro por cento) sobre o valor da correspondente base de cálculo na saída interestadual com medicamento de uso humano destinado a comercialização, produção ou industrialização, mantido o sistema normal de compensação do imposto.	Art. 11, XXIII do Anexo IX do RCTE
25	***REVOGADO*** **-** *(A partir de 01.07.07 pelo art. 2º do Decr. nº 6.638/07) –* **Art. 11**, **XXIV do Anexo IX do RCTE** - Crédito Outorg., para o contribuinte varejista revendedor de combustível localizado nos municípios goianos que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE - criada pela Lei Complementar Federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, o valor equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação de saída que realizar com óleo diesel, não podendo a carga tributária ser inferior a 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.	Art. 11, XXIV do Anexo IX do RCTE *REVOGADO*
26	**Art. 11**, **XXV do Anexo IX do RCTE** - Crédito Outorg., para industrial e comerciante atacadista na operação de saída de óleo vegetal comestível, em valor equivalente a 5% (cinco por cento) da respectiva base de cálculo.	Art. 11, XXV do Anexo IX do RCTE
27	**Art. 11**, **XXVIII do Anexo IX do RCTE** - Crédito Outorg., para o estabelecimento remetente, na saída interestadual de máquinas e equipamentos rodoviários, relacionados no Apêndice XII do Anexo IX-RCTE, o equivalente à aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo.	Art. 11, XXVIII do Anexo IX do RCTE
28	***REVOGADO*** - *(Art. 4º da lei nº 15.898, de 11.06.07 - VIGÊNCIA: 15.12.06)* **-** **Art. 11**, **XXX do Anexo IX do RCTE** - Crédito Outorg., para o estabelecimento esmagador ou industrializador de soja, o equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor da soja produzida no Estado de Goiás efetivamente esmagada ou industrializada em estabelecimento seu localizado neste Estado.	Art. 11, XXX do Anexo IX do RCTE *REVOGADO*
29	**Art. 11**, **XXXI do Anexo IX do RCTE**- Crédito Outorg., para o estabelecimento industrializador de produto agrícola, o equivalente à aplicação de até 7% (sete por cento) sobre o valor do produto agrícola produzido no Estado de Goiás efetivamente industrializado em estabelecimento seu localizado neste Estado.	Art. 11, XXXI do Anexo IX do RCTE
30	**Art. 11**, **XXXII do Anexo IX do RCTE** - Crédito Outorg., para o estabelecimento distribuidor de empresa fabricante de aparelho, máquina, equipamento ou instrumento médico-hospitalar, produto farmacêutico, de perfumaria ou de toucador, preparado e preparação cosmética, constantes dos seguintes códigos da NBM/SH, 3001 a 3006, 3303 a 3307, 3401, 3402, 3808, 3822, 3906, 3919, 4014, 4015, 4206, 4818, 5402, 5601, 7010, 7017, 7223, 7318, 7616, 8212, 8413, 8414, 8418, 8419, 8528, 8541, 8543, 9002, 9006, 9017, 9018, 9021, 9025 a 9027, 9030, 9033, 9402, 9405 e 9603 na saída interestadual com produto de fabricação própria, o equivalente à aplicação do percentual de 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor da base de cálculo. (Nova redação - Dec. 5.884 de 30.12.03 - Vigência red. anterior até: 30.09.03).	Art. 11, XXXII do Anexo IX do RCTE
31	***REVOGADO*** - *(Decreto 6.755, de 30/06/2008)* **Art. 11**, **XXXIII do Anexo IX do RCTE** - Crédito Outorg., para estabelecimento industrial goiano, o valor equivalente à aplicação de 3% (três por cento) sobre o valor da operação de exportação que realizar com produto comestível resultante de processo industrial realizado no seu estabelecimento, que tenha como matéria-prima principal carne resultante de abate efetuado no território goiano	Art. 11, XXXIII do Anexo IX do RCTE

32	**Art. 11**, **XXXIV do Anexo IX do RCTE** - Crédito Outorg., para o estabelecimento que efetuar as seguintes operações, o percentual a seguir especificado aplicado sobre o valor da base de cálculo correspondente. a) operação interna com leite em estado natural, pasteurizado ou esterilizado (UHT), 1% (um por cento); b) operação interestadual com feijão, 9% (nove por cento). Conferida nova redação à alínea "b" pelo art. 1º do Decr. Nº 6.541, de 30.08.06 – Vigência: 29.06.06.	Art. 11, XXXIV do Anexo IX do RCTE
33	**Art. 11**, **XXXV do Anexo IX do RCTE** - (Ver item 35) - Crédito Outorg., para o estabelecimento que efetuar operação interestadual com achocolatado em pó; bebida láctea; creme de leite; doce de leite; iogurte; leite aromatizado, esterilizado (UHT), pasteurizado ou em pó; manteiga de leite; queijo, inclusive requeijão; soro de leite em pó; e óleo butírico de manteiga (butter oil), leite pré-concentrado integral e leite pré-concentrado desnatado, o percentual de 5% (cinco por cento) aplicado sobre o valor da base de cálculo. (Nova red.-Dec. 5.998, de 20.08.04 - Vigência red. anterior até: 01.02.04 - ver item 35).	Art. 11, XXXV do Anexo IX do RCTE
34	***REVOGADO -*** **(Decreto 6.755, de 30/06/2008) - Em duplicidade com item 9** **Art. 8º, XXIII do Anexo IX do RCTE** - Red. Base de Calc. na operação interna com os produtos a seguir especificados, de tal forma que resulte a aplicação do percentual equivalente a 17% (dezessete por cento) sobre o valor da operação: a)-bebida especificada nas posições 2204 a 2208.90.00 da NBM/SH, constante do Anexo I-RCTE; b)-demais produtos constantes do Anexo I-RCTE, exceto armas e munições, para o contribuinte que aderir ao Programa Estadual de Combate à Comercialização Ilegal de Mercadorias, mediante celebração de TARE. (Nova red.-Dec. 5.956, de 04.06.04 - Vigência red. ant. até: 01.06.04 - ver item 9).	Art. 8º, XXIII do Anexo IX do RCTE
35	**Art. 11**, **XXXV do Anexo IX do RCTE**- Crédito Outorg., para o estabelecimento que efetuar operação interestadual com achocolatado em pó; bebida láctea; creme de leite; doce de leite; iogurte; leite aromatizado, esterilizado (UHT), pasteurizado ou em pó; manteiga de leite; queijo, inclusive requeijão; soro de leite em pó; e óleo butírico de manteiga (butter oil), leite pré-concentrado integral e leite pré-concentrado desnatado, o percentual de 5% (cinco por cento) aplicado sobre o valor da base de cálculo. (Nova red.-Dec. 5.998, de 20.08.04 - Vigência red. anterior até: 01.02.04 - ver item 33).	Art. 11, XXXV do Anexo IX do RCTE
36	**Art. 8º , inciso XI do Anexo IX do RCTE** - Redução da Base de Cálculo de tal forma que resulte em aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 3% (três por cento), na saída interna com ave, suíno, ranídeo e leporídeo destinados ao abate em estabelecimento frigorífico ou abatedor (item incluído pelo Dec. 6.343/05- vig. 01/01/06)	Art. 8º, XI do Anexo IX do RCTE
37	**Art. 8º , inciso XIV do Anexo IX do RCTE** - Redução da Base de Cálculo de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 3% (três por cento), na saída interna com gado bovino, bufalino, asinino, eqüino, muar, ovino e caprino destinados ao abate em estabelecimento frigorífico ou abatedor (item incluído pelo Dec. 6.343/05- vig. 01/01/06)	Art. 8º, XIV do Anexo IX do RCTE

Informações dos Encerrantes das Bombas dos Revendedores Varejistas de Combustíveis

Por este quadro é demonstrado o total de combustível comercializado no mês de referência dos postos de combustíveis, bem como o estoque existente em seu estabelecimento ao final do mês de referência. Este quadro juntamente com o controle eletrônica das aquisições (passe fiscal) permitirá à Secretaria da Fazenda executar o levantamento específico eletrônico mensal dos postos revendedores de combustível.

Preencha os dados solicitados

1 – Nº de série da bomba – deve ser informado o número de série da bomba fornecido pelo fabricante. Este campo é alfanumérico, podendo ser repetido em função da quantidade de bicos em cada bomba;

2 – Nº do bico abastecedor - o programa preencherá automaticamente este campo, que será seqüencial em função da quantidade de bicos existentes no posto revendedor. Esta numeração deve ser mantida nas próximas DPI's, visto que o número da leitura do encerrante final deste bico nesta DPI, deverá ser o mesmo número da leitura do encerrante inicial do mesmo bico na DPI do mês seguinte. Caso contrário a DPI seguinte ficará pendente e o sistema abre automaticamente ordem de fiscalização para averiguação da situação;

3 - Produto –informar o tipo de produto comercializado no respectivo bico naquele mês de referência;

4 - Leitura do encerrante conforme escrituração do LMC - inicial: deve ser preenchido com a numeração inicial do encerrante escolhido para escrituração do LMC (mecânico ou eletrônico) do primeiro dia do mês de referência do respectivo bico;

5 - Leitura do encerrante conforme escrituração do LMC - final: deve ser preenchido com a numeração final do encerrante escolhido para escrituração do LMC (mecânico ou eletrônico) do último dia do mês de referência do respectivo bico;

6 - Volume comercializado por bico – sem intervenção: o programa transportará automaticamente a diferença entre a numeração do encerrante final e a numeração do encerrante inicial, a qual resultará no volume de combustível comercializado no respectivo bico;

7 - Volume comercializado por bico – Com intervenção: deve ser preenchido somente se o resultado das vendas **(Volume Comercializado Sem Intervenção)** for negativo ou inferior ao valor da venda real. Geralmente, este fato irá ocorrer quando houver perda de memória, em decorrência de queda de energia ou falha no sistema (encerrante eletrônico) ou ainda, no momento da manutenção, na qual ocorra a zeragem do encerrante (encerrantes mecânicos). No caso da ocorrência dessas situações, a DPI dependerá de liberação por parte da Gerência Especializada de Combustíveis em Goiânia;

Obs.: Quanto às aferições e/ou evaporação, as mesmas estão incluídas nas vendas s/ intervenção e geram diferenças de uma média 600 lts/mês, diferença irrelevante para a fiscalização.

8 - Estoque físico do fechamento do último dia do mês:

Esta informação embora esteja alinhada com as informações dos bicos das bombas, não tem vinculação com as mesmas, devendo ser lançado estoque físico por tanque.

a) **tanque –** o programa preencherá automaticamente e seqüencialmente este campo;
b) **produto** – deve ser informado o tipo de produto em estoque no respectivo tanque;
c) **quantidade** – deve ser preenchido com a quantidade em litros do estoque final do produto existente no respectivo tanque;

9 - Tipo de encerrante considerado na escrituração do LMC – deve ser escolhido o tipo de encerrantes que é utilizado na escrituração do LMC (mecânico ou eletrônico). Esta opção deve ser mantida nas próximas DPI's, visto que as numerações do encerrantes são seqüenciais e servirão de base para as DPI's seguintes. Caso ocorra alteração do tipo de encerrante (mecânico ou eletrônico) nas próximas DPI's, estas ficarão pendentes e o sistema abre automaticamente ordem de fiscalização para averiguar a situação.

Clicar no ícone **Salvar.**

Informações sobre Importações

Este quadro tem por objetivo informar as importações efetivadas no período de referência da DPI.

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar**: Importando Dados para um Quadro da Declaração

INFORMAÇÕES SOBRE IMPORTAÇÕES																	
Declarações de Importações		Notas Fiscais de Entrada						Livro Registro de Entradas		Impostos Federais			Contribuições		Despesas	Ato consessório	Nº do TARE
Data de Desembaraço	Registro DI/Adição	Nº	Data	CFOP	Valor	Alíq.	ICMS a Recolher	Nº	Folha	Valor Tributável	II	IPI	PIS/ PASEP	CONFINS	Aduaneiras	Nº	

1. **Declaração de Importações**

   Data de desembaraço - Deve ser informada a data em que liberou a mercadoria no armazém alfandegado.
   Reg. DI/Adição - Deve ser informado o número da declaração de importação incluindo as adições (SRF).

2. **Notas fiscais de entrada**

   Número - Deve ser informado o número da nota fiscal.
   Data - Deve ser informada a data da nota fiscal.
   Valor - Deve ser informado o valor da nota fiscal.
   CFOP - Deve ser informado o número do Código Fiscal de Operação - CFOP.
   Alíquota - Deve ser informada a alíquota da nota fiscal.
   ICMS a recolher - Deve ser informado o valor do ICMS a recolher da nota fiscal.

3. **Livro Registro de Entrada**

   Número - Deve ser informado o número do Livro Registro de Entrada.
   Folha - Deve ser informada a folha do Livro Registro de Entrada.

4. **Imposto Federal**

   Valor Tributável - Devem ser informados os valores referentes à base de cálculo, para os tributos federais.

5. **Imposto Importação**

   Pago - Deve ser informado o valor pago.

6. **IPI**

   Pago - Deve ser informado o valor pago.

7. **Contribuições**

   PIS/PASEP - Deve ser informado o valor da contribuição, PIS ou PASEP.
   COFINS - Deve ser informado o valor da contribuição, COFINS.

8. **DESPESAS ADUANEIRAS**

Deve ser informado o valor todas as despesas ocorridas até o momento da efetivação do desembaraço aduaneiro.

9. ATO CONCESSÓRIO - NÚMERO

Deve ser informado o número do Ato Concessório gerado pelo sistema SISCOMEX, quando for o caso

10. Número do TARE

Deve ser informado o número do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE que autoriza o desembaraço aduaneiro sem o respectivo recolhimento do ICMS.

Clicar no ícone **Salvar**.

Informações sobre a Produção Diária de Açúcar e Álcool pela Usina/Destilaria

Este quadro tem por objetivo informar a produção diária de álcool anidro, álcool hidratado e açúcar, realizada pelas usinas/destilarias.

Ficam obrigadas ao preenchimento desse quadro, as empresas com atividade econômica classificada nos códigos de CNAE nº 2340-0/00 ou 1561-0/00, implicando o não preenchimento do mesmo em rejeição da DPI.

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar**: Importando Dados para um Quadro da Declaração

Houve produção no período? – deve ser selecionada a opção "sim" ou "não,", conforme tenha ocorrido produção ou não no período de referência da DPI.

Dias – selecionar o dia para o qual será informada a quantidade produzida, relativa aos produtos indicados.
Obs.: não informar os dias fora da seqüência cronológica.

Álcool Anidro - (em litros a 20 graus) – informar a quantidade (em litros) produzida por dia, de álcool anidro a temperatura de 20°.

Álcool Hidratado - (em litros a 20 graus) - – informar a quantidade (em litros) produzida por dia, de álcool anidro a temperatura de 20°.

Açúcar - (em KG) - – informar a quantidade (em quilograma) produzida por dia de açúcar.

Inventário

Obs: O quadro do inventário foi excluído do programa da DPI para o período de referência a partir de 2010. Em função disso, o contribuinte informará o inventário somente dos períodos de referência anteriores a 2010, **(versão 34 e posteriores da DPI)**.

Por este quadro são informados os valores dos produtos inventariados no início e no final de cada exercício, seja de propriedade da empresa e/ou de terceiros, existentes na empresa.

Obs.:

- não devem ser informados neste quadro, os bens do ativo imobilizado e mercadorias de uso e consumo;
- no caso em que o contribuinte não possua nenhum estoque do qual tenha valor a declarar, todos os campos deverão ser preenchidos com o valor "zero".

Preencha os dados solicitados:

INVENTÁRIO							
		INVENTÁRIO INICIAL			INVENTÁRIO FINAL		
		Tributada		Não Tributada	Tributada		Não Tributada
Item	Descrição	Normal	Substituição Tributária		Normal	Substituição Tributária	
1	Mercadorias de propriedade do informante e em seu poder						
2	Mercadorias de propriedade do informante e em poder de terceiros						
3	Mercadorias de propriedade de terceiros e em poder do informante						

1. Mercadorias de propriedade do informante e em seu poder
São mercadorias que pertencem ao contribuinte, para o qual está sendo preenchida a DPI e que estão estocadas nas dependências do própria empresa.

2. Mercadorias de propriedade do informante e em poder de terceiros
São mercadorias que pertencem ao contribuinte, para o qual está sendo preenchida a DPI, mas que estão estocadas nas dependências de outro contribuinte/empresa (Ex. : mercadorias depositadas em Armazém Geral).

3. Mercadorias de propriedade de terceiros e em poder do informante
São mercadorias que **não** pertencem ao contribuinte, para o qual está sendo preenchida a DPI, mas que estão estocadas em suas dependências.

Inventário Inicial
Deve ser informado o quantitativo das mercadorias constantes do estoque da empresa no início do exercício de referência.

Inventário Final
Deve ser informado o quantitativo das mercadorias constantes do estoque da empresa no último dia do exercício de referência.

Tributada:

Normal - Deve ser informado estoque inicial/final das mercadorias que são tributadas normalmente.

Substituição Tributária - Deve ser informado o estoque inicial/final das mercadorias que são tributadas pelo regime de substituição tributária.

Não Tributada - Deve ser informado estoque inicial/final das mercadorias que **não** são tributadas.

Clicar no ícone **Salvar**.

Movimentação por CFOP

Serão lançados neste quadro, os valores, **totalizados e acumulados** por período de apuração e por Código Fiscal de Operação – CFOP, das operações e prestações, quer sejam de entrada/aquisição ou de saída/prestação, internas, interestaduais, de importação ou exportação.

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar:** Importando Dados para um Quadro da Declaração

MOVIMENTAÇÃO POR CFOP (VALIDO A PARTIR DE 01/01/2003)								
CFOP	Valor Contábil	Base de Cálculo	Imposto Debitado/ Creditado	Operações com base de cálculo reduzida, isentas ou não tributadas			Outras	
				Parcela reduzida	Isentas	Não tributadas	Substituição tributária	Outras

1. CFOP - Deve ser informado o Código Fiscal da Operação ou Prestação - CFOP. O Código Fiscal da Operação ou Prestação - CFOP deve ser perfeitamente identificado dentre os existentes. Este código identificará a operação, se interna, interestadual, importação, exportação, se prestação de serviço de transporte ou comunicação, se devolução, remessa, transferência, energia elétrica, telecomunicação, etc.

Obs.:

1. Veja a Tabela de CFOP's permitidos pela Legislação do Estado de Goiás no Anexo IV do RCTE.
2. Embora na tabela inserida na DPI, conste os CFOP’s 1.605 e 5.605, a legislação de Goiás não tem previsão para a operação representada por estes códigos (Transferência de saldo devedor), portanto o sistema estará bloqueando a informação de valores correspondentes a estes códigos.

2. Valor Contábil - Deve ser informado o somatório dos valores contábeis, acumulados por CFOP, e correspondentes aos valores totais das notas fiscais de compra ou venda de mercadoria, aquisição ou prestação de serviço de transporte ou comunicação, energia elétrica, telecomunicação e outros. Estes valores devem ser acrescidos dos valores de frete e seguro quando mencionados na nota fiscal. Este campo é de preenchimento obrigatório, mesmo para operações ou prestações isentas, não tributadas, de brinde, devolução, transferência, etc.

3. Base de Cálculo - Deve ser informado o somatório dos valores das bases de cálculo, acumulados por CFOP, constantes das notas fiscais de compra ou venda de mercadoria, aquisição ou prestação de serviço interna ou interestadual, quando tributados pelo ICMS.

Obs.: quando a base de cálculo for maior ou igual ao valor contábil, o sistema não permitirá o preenchimento de campos relativos a “Isentas”, “Não tributadas”, “Parcela reduzida”. Se houver redução da base de cálculo em função de benefício fiscal, o campo “Parcela reduzida” também deverá ser preenchido.

4. Imposto Debitado/Creditado - Deve ser informado o somatório dos valores do ICMS (Débito ou Crédito) acumulados por CFOP, correspondente à base de cálculo informada, abrangendo a movimentação realizada durante o período. O programa efetuará o somatório total dos valores por débito ou crédito, os quais serão transportados automaticamente para o item 1 – Total de Débitos e 5 – Total de Créditos do quadro Resultado da Apuração do ICMS.

5. Operações com Base de Cálculo reduzidas, isentas e não tributadas - Deve ser informada apenas as operações ou prestações que estão amparadas por algum benefício fiscal, pela não incidência ou pela isenção total ou parcial de ICMS.
Devem ser informadas apenas as operações ou prestações que estão amparadas por algum benefício fiscal, como a redução da base de cálculo, não incidência, isenção total ou parcial de ICMS.

Quando se tratar de não incidência ou isenção total de ICMS, lança-se nesta coluna, o mesmo valor contábil da operação ou prestação isenta ou não tributada. Entretanto, quando a isenção for parcial (redução de Base de Cálculo), lança-se nesta coluna apenas a parcela do valor contábil que não está inserida na Base de Cálculo, ou seja, o valor da diferença entre o valor contábil e a base de cálculo.

Parcela reduzida - deve ser informado o somatório dos valores das parcelas correspondentes às reduções da base de cálculo, quando se tratar de entrada/saída de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com o benefício de redução de base de cálculo;

Isentas - deve ser informado o somatório dos valores das operações ou das prestações, deduzidas as parcelas do IPI, se consignadas nos documentos fiscais, quando se tratar de entrada/saída de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do ICMS;

Não Tributadas - deve ser informado o somatório dos valores das operações ou das prestações, deduzidas as parcelas do IPI, se consignadas nos documentos fiscais, quando se tratar de entrada/saída de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente esteja amparada por imunidade ou não-incidência.
Ex: Não incidência de ICMS.

Outras - **- (Observações)" -** deve ser informado o somatório dos valores das operações ou das prestações, deduzidas as parcelas do IPI, se consignadas nos documentos fiscais, quando se tratar de **entrada de mercadoria ou utilização de serviço** que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do ICMS, ou quando se tratar de **entrada**/**saída** de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido contemplada por benefício fiscal do ICMS diferente dos indicados nas colunas "Parcela reduzida", "Isentas" e "Não tributadas", ou quando se tratar de prestação de serviço nas mesmas condições (no caso de "saídas", devem ser separadas as operações destinadas a não-contribuintes Art. 316, §2º);

Substituição Tributária - deve ser informado o somatório dos valores correspondentes às operações com mercadoria sujeita à substituição tributária (Valor contábil relativo às mercadorias sujeitas à Substituição Tributária;

Outras - Devem ser informados os valores que não se enquadram nas hipóteses anteriores.

Clicar no ícone **Salvar**.

Veja a Tabela de CFOP's permitidos pela Legislação do Estado de Goiás (Anexo IV do RCTE)

Obrigações Principais do Contribuinte

Por este quadro são informados os valores relativos ao ICMS devido e/ou pago no período de referência da DPI conforme cada situação.

Obs.: não devem lançados valores pagos com referência a outros períodos que não seja o período a que se refere a DPI (ou seja, não se utiliza como critério, o "regime de caixa" e sim o "regime de competência").

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar:** Importando Dados para um Quadro da Declaração

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO CONTRIBUINTE

Item	Detalhamento do ICMS	Código da Receita	Código da Apuração	ICMS apurado no Período
1	ICMS normal e estimado (se M.E., não informar neste campo - ver item 2)	108		
2	ICMS normal - Micro (transp. automatic. do Q. Res. Ap. Micro e Microprod.)	108	200 e 300	R$ 0,0
3	ICMS subst. trib. por operação anterior	116		
4	ICMS subst. trib. oper. poster. (se M.E., não informar neste campo - ver item 5)	124		
5	ICMS S.T.O. Post. - Micro (transp. autom. Q. Res. Ap./Ab. Ret. Micro e Micropr.)	124	300	R$ 0,0
6	ICMS subst. trib. operação posterior - Importação	124		
7	ICMS Antecipado de Sucata - (somente para Microempresa - outros tipos empr. ver item 11)	108		
8	ICMS - pagamento antecipado (exceto sucata)	108		
9	ICMS subst. trib. serviço de transporte	132		
10	ICMS subst. trib. serviço de comunicação	140		
11	ICMS antecipado de sucata (se M.E. lançar no item 7)	108		
12	ICMS importação	167		
13	ICMS normal - P. não financ.- FOMENT/PRODUZIR/MICROPR (ICMS não industr. lançar item 1)	108		
14	ICMS média (FOMENTAR/PRODUZIR/MICROPRODUZIR)	108		
15	ICMS parte financiada/incentivada (FOMENTAR/PRODUZIR/MICROPRODUZIR)	175		
16	ICMS subst. trib. operação posterior - 1º decêndio	124		
17	ICMS subst. trib. operação posterior - 2º decêndio	124		
18	ICMS subst. trib. operação posterior - 3º decêndio	124		
19	ICMS diferencial de alíquota (se post. set/04- lançar Outros Déb.- exceto se merc. c/ Sub. Trib.)	159		
20	Adicional na alíquota do ICMS - ICMS Normal	4146		
21	Adicional na alíquota do ICMS - ICMS Substituição Tributária	4146		

- **Detalhamento de ICMS** - Os dados informados nesta coluna são fixos para efeito de orientação.
- **Código da receita** - Os dados informados nesta coluna são fixos para efeito de orientação.
- **Código da apuração** - Deve ser selecionado o código correspondente ao período de apuração em conformidade com a legislação em vigor.
- **ICMS devido/pago no período** - Deve ser preenchido com o valor de ICMS devido no período de referência da DPI, conforme cada situação:

1. **ICMS normal e estimado (se M.E., não informar neste campo - ver item 2)** - Deve ser preenchido com o valor de ICMS normal e/ou estimado devido no período de referência da DPI.

Obs.:

a) - No caso de microempresa, não deverá ser lançado neste campo o valor correspondente ao ICMS apurado conforme o disposto na Instrução Normativa 572/02-GSF. Este valor será transportado, automaticamente, do quadro "Apuração do ICMS para Microempresa" para o item 2 – ICMS normal microempresa (parte apurada conforme IN 572)" deste quadro.

b) - No caso de contribuinte beneficiário do programa FOMENTAR/ PRODUZIR/ MICROPRODUZIR/CENTROPRODUZIR/TELEPRODUZIR, deverá ser informado apenas o valor do ICMS normal decorrente de operações não alcançadas pelo benefício (operações não industriais), ou operações não incentivadas..

2. ICMS normal - Micro (transp. automatic. do Q. Res. Ap. Micro e Microprod.)– O programa transportará, automaticamente, o valor constante do item 18 – "ICMS a recolher – código 108" do quadro "Apuração do ICMS para Microempresa" ou do item 30 – "ICMS a recolher – código 108" do

quadro “Apuração do ICMS para Microproduzir” .

3. ICMS subst. trib. operação anterior - Deve ser preenchido com o valor de ICMS devido por Substituição Tributária, relativo às operações anteriores, no período de referência da DPI.

4. ICMS subst. trib. oper. poster. (se M.E., não informar neste campo - ver item 5)- Deve ser preenchido, pelo contribuinte submetido ao regime normal de tributação, com o valor de ICMS devido por Substituição Tributária, relativo às operações posteriores, no período de referência da DPI ou pelo contribuinte enquadrado no Regime Especial da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, com o valor de ICMS devido por Substituição Tributária, relativo às operações posteriores, no período de referência da DPI, **que não seja o apurado** conforme Instrução Normativa 572/02-GSF.
.
5. ICMS S.T.O. Post. - Micro (transp. autom. Q. Res. Ap./Ab. Ret. Micro e Micropr.)- – O programa transportará, automaticamente, o valor constante do item 17 – “ICMS a recolher – código 124” do quadro “Apuração do ICMS para Microempresa” ou do item 29 – “ICMS a recolher – código 124” do quadro “Apuração do ICMS para Microproduzir”, ou seja, será preenchido com o valor de ICMS devido por Substituição Tributária, relativo às operações posteriores, no período de referência da DPI, apurado, exclusivamente em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 572/02-GSF.

6. ICMS subst. trib. operação posterior - Importação - Deve ser preenchido, por todos os contribuintes do ICMS, com o valor de ICMS devido por Substituição Tributária, relativo às operações posteriores, no período de referência da DPI, quando da importação de mercadoria sujeita a esse regime de tributação.

7. ICMS Antecipado de Sucata - (somente para Microempresa - outros tipos empr. ver item 11)- Deve ser preenchido, pelo contribuinte enquadrado no Regime Especial da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, com o valor de ICMS pago antecipadamente na saída interestadual de sucata, no período de referência da DPI, cujo valor será automaticamente transportado para o item 8 – “ICMS antecipado – Sucata” do quadro “Abatimento e Utilização do Imposto Retido ou Crédito Outorgado”.

8. ICMS - pagamento antecipado (exceto sucata)- Deve ser preenchido, pelo contribuinte submetido ao regime normal de tributação, com o valor do ICMS pago antecipadamente na saída interestadual, de outros produtos, exceto sucata, no período de referência da DPI, conforme previsto na legislação em vigor.

9. ICMS subst. trib. serviço de transporte - Deve ser preenchido com o valor de ICMS devido por Substituição Tributária relativo à prestação de serviço de transporte, apurado no período de referência da DPI.

10. ICMS subst. trib. serviço de comunicação - Deve ser preenchido com o valor de ICMS devido por Substituição Tributária relativo à prestação de serviço de comunicação, apurado no período de referência da DPI.

11. ICMS antecipado de sucata (se M.E. lançar no item 7)- Deve ser preenchido com o valor de ICMS pago antecipadamente na saída interestadual de sucata realizada por contribuinte submetido ao regime normal de tributação, no período de referência da DPI.

12. ICMS importação - Deve ser preenchido com o valor de ICMS devido quando da aquisição de mercadoria do exterior e sujeita ao regime normal de tributação, no período de referência da DPI.

13. ICMS normal - Parcela não financiada.- FOMENT/PRODUZIR/MICROPR (ICMS não industr. lançar item 1)– Deve ser informado o valor correspondente ao ICMS devido decorrente de atividade industrial e outras atividades previstas na legislação – Parcela não financiada Programa FOMENTAR/PRODUZIR/MICROPRODUZIR/TELEPRODUZIR no período de referência da DPI.
Ex.: FOMENTAR – 30%.

14. ICMS média (FOMENTAR/PRODUZIR/MICROPRODUZIR)– Deve ser informado o valor correspondente ao ICMS da média que as empresas beneficiárias dos programas FOMENTAR/PRODUZIR/MICROPRODUZIR/TELEPRODUZIR devem recolher, no período de referência da DPI.

15. ICMS parcela financiada/incentivada (FOMENTAR/PRODUZIR/MICROPRODUZIR)– Deve ser informado o valor correspondente ao ICMS decorrente de atividade industrial e outras atividades previstas na legislação - Parcela Beneficiada pelo Programa FOMENTAR/ PRODUZIR/ MICROPRODUZIR / CENTROPRODUZIR , no período de referência da DPI.
Ex.: FOMENTAR – 70%.

16/17/18. ICMS subst. trib. operação posterior (1º, 2º e 3º Decêndio) - Deve ser preenchido, pelo contribuinte submetido ao regime normal de tributação, com o valor de ICMS devido por Substituição Tributária Decendial no respectivo campo, relativo às operações posteriores, apurado no período de referência da DPI.

19. ICMS diferencial de alíquota (se post. set/04- lançar Outros Déb.- exceto se merc. c/ Sub. Trib.)– Deve ser preenchido com o valor do ICMS devido relativo ao Diferencial de Alíquotas, apurado para pagamento em DARE distinto, no período de referência da DPI, quando o contribuinte não lançou o diferencial de alíquotas no Livro de Apuração, em “Outros Débitos”.

Obs. :

a) - O Decreto 5.998 alterou as regras do Art. 73 do RCTE, estabelecendo que o imposto correspondente ao **Diferencial de Alíquotas deve ser lançado a débito** no LRAICMS por todo contribuinte obrigado a escriturar e manter livros fiscais;

b) - Somente efetuará o pagamento do Diferencial de Alíquotas por meio do DARE com código 159, o contribuinte que **não** faz escrituração fiscal (e no caso não preencherá DPI) ou ainda, nos casos em que a mercadoria seja sujeita a substituição tributária, onde deverá ser seguida a regra estabelecida no Art. 53, Parágrafo único do Anexo VIII do RCTE.

20. Adicional na alíquota do ICMS - ICMS Normal – deve ser preenchido com o valor do ICMS devido relativo ao adicional de alíquotas de 2%, nos casos de mercadorias com tributação normal.

21. Adicional na alíquota do ICMS - ICMS Substituição Tributária – deve ser preenchido com o valor do ICMS devido relativo ao adicional de alíquotas de 2%, nos casos de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Clicar no ícone **Salvar**.

Outros Créditos

Por este quadro são informados as situações e os valores correspondentes aos lançamentos de outros créditos. Estes valores são totalizados automaticamente no quadro Resultado da Apuração de ICMS para todos contribuintes.

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar:** Importando Dados para um Quadro da Declaração

OUTROS CRÉDITOS	
Código	**Valor**

1. Código - Deve ser selecionado o código que corresponde à situação que gerou o lançamento em outros créditos.

O programa oferece a opção de busca do código por grupo.

Clicar com o botão esquerdo do mouse para selecionar.

O programa delimitará uma área azul, após clicar com o **botão direito** do mouse fora da área azul e selecione o grupo correspondente ao valor de outros créditos a ser informado.

2. Valor - Deve ser preenchido com o valor correspondente ao crédito lançado no campo outros créditos totalizado por código, não podendo repetir os códigos.

Clicar no ícone **Salvar**.

Tabela de Outros Créditos permitidos pela Legislação do Estado de Goiás

Item	Descrição	Tipo	Convênio/Lei	Regulamentação / Decreto	Instr. Normat.
1	Crédito decorrente da **entrada** de bem destinado ao **ativo imobilizado,** à razão de 1/48 por mês, proporcionalmente aumentada ou diminuída, pro rata die, se o período de apuração for superior ou inferior a um mês, devendo ser observado o disposto no art. 46, § 4º - RCTE	Crédito Normal - (ativo imobilizado)	Lei nº 11.651/91, art. 58, § 6º	Art. 46, § 4º - RCTE	
2	Crédito do imposto anteriormente cobrado em operações ou prestações resultantes de entrada de mercadoria, real ou simbólica, no seu estabelecimento destinada ao **ativo imobilizado, realizada sem aproveitamento de crédito, face a vedação constante na legislação vigente à época**, quando ocorrer a saída com débito do imposto, em proporção equivalente à quantidade saída	Crédito Normal - (ativo imobilizado)	Lei nº 11.651/91, art. 58, I	Art. 46, IV - RCTE	
3	Crédito do imposto anteriormente cobrado em operações ou prestações resultantes de entrada de mercadoria, real ou simbólica, no seu estabelecimento destinada ao seu **uso ou consumo final, realizada sem aproveitamento de crédito, face a vedação constante na legislação vigente à época**, quando ocorrer a saída com débito do imposto, em proporção equivalente à quantidade saída	Crédito Normal - (uso/consumo)	Lei nº 11.651/91, art. 58, I e Lei nº 12.972/96, art. 3º, parágrafo único, I, "a"	Art. 46, IV e art. 522, I - RCTE	
4	Crédito em relação ao **diferencial de alíquotas** devido em operações ou prestações resultantes de entrada de mercadoria, real ou simbólica, no seu estabelecimento destinada ao seu **uso ou consumo final, realizada sem aproveitamento de crédito, face a vedação constante na legislação vigente à época**, quando ocorrer a saída com débito do imposto, em proporção equivalente à quantidade saída	Crédito Normal - Diferencial de Alíquotas - (uso/consumo)	Lei nº 11.651/91, art. 58, III e Lei nº 12.972/96, art. 3º, parágrafo único, I, "a"	Art. 46, IV e V e art. 522, I - RCTE	

5	Crédito em relação ao **diferencial de alíquotas** devido em operações ou prestações resultantes de entrada de mercadoria, real ou simbólica, no seu estabelecimento destinada ao seu **ativo imobilizado, realizada sem aproveitamento de crédito, face a vedação constante na legislação vigente à época**, quando ocorrer a saída com débito do imposto, em proporção equivalente à quantidade saída	Crédito Normal - Diferencial de Alíquotas - (ativo imobilizado)	Lei nº 11.651/91, art. 58, III	Art. 46, IV e V - RCTE	
6	***BLOQUEADO*** **-** Crédito em relação ao **diferencial de alíquotas** devido em prestações de serviço de **comunicação** prestado ao estabelecimento	Crédito Normal - Diferencial de Alíquotas - (serviço comunic)	Lei nº 11.651/91, art. 58, II	Art. 46, III e V e art. 522, II - RCTE	
7	***BLOQUEADO*** - Crédito em relação ao **diferencial de alíquotas** devido em prestações de serviço de **transporte** interestadual e intermunicipal utilizado pelo estabelecimento	Crédito Normal - Diferencial de Alíquotas - (serviço transporte)	Lei nº 11.651/91, art. 58, II	Art. 46, II, "a", "b" e "c" e V - RCTE	
8	Crédito em relação ao **diferencial de alíquotas** devido em operações ou prestações resultantes de entrada de mercadoria, real ou simbólica, no seu estabelecimento destinada ao seu **uso ou consumo final**	Crédito Normal - Diferencial de Alíquotas - (uso/consumo)	Lei nº 11.651/91, art. 58, III e Lei nº 12.972/96, art. 3º, parágrafo único, I, "a"	Art. 46, I e V e art. 522, I - RCTE	
9	Crédito em relação ao **diferencial de alíquotas** devido em operações ou prestações resultantes de entrada de mercadoria, real ou simbólica, no seu estabelecimento destinada ao seu **ativo imobilizado**	Crédito Normal - Diferencial de Alíquotas - (ativo imobilizado)	Lei nº 11.651/91, art. 58, III	Art. 46, I e V - RCTE	
10	Crédito relativo à restituição do valor do imposto pago, por força da **substituição tributária**, correspondente ao **fato gerador presumido que não se realizar**	Crédito da Substituição Operação Posterior	Lei nº 11.651/91, art. 49, I	Art. 42, I - RCTE	
11	Crédito relativo à restituição do valor do imposto pago, por força da **substituição tributária**, correspondente ao **fato gerador presumido que não se realizar, quando não houver deliberação no prazo de 90 dias**	Crédito da Substituição Operação Posterior	Lei nº 11.651/91, art. 49, II	Art. 42, II - RCTE	
12	Crédito, **autorizado pelo Delegado Fiscal**, após a realização da necessária diligência confirmatória da legitimidade do crédito pleiteado, proporcional ao imposto estornado ou não creditado em operações ou prestações anteriores, quando da realização de **operação tributada com produto agropecuário**, *antecedida* de **operações ou prestações isentas ou não tributadas** e estas, por sua vez, antecedida de operação ou prestação tributada, atendido, cumulativamente, o disposto nos s I, II e III do art. 50 - RCTE	Crédito Normal - operação c/ produto agropecuário	Lei nº 11.651/91, art. 58, § 2º	Art. 50, III, § 1º - RCTE	
13	Crédito, quando da **inexistência de deliberação no prazo** estabelecido para manifestação do delegado fiscal, proporcional ao imposto estornado ou não creditado em operações ou prestações anteriores, quando da realização de **operação tributada com produto agropecuário**, **antecedida de operações ou prestações isentas ou não tributadas** e estas, por sua vez, antecedida de operação ou prestação tributada, atendido, cumulativamente, o disposto nos s I, II e III do art. 50 - RCTE	Crédito Normal - operação c/ produto agropecuário	Lei nº 11.651/91, art. 58, § 2º	Art. 50, III, § 2º - RCTE	
14	Crédito ao estabelecimento substituto (usina açucareira, destilaria de álcool e fabricante de aguardente) na operação interna de aquisição de cana-de-açúcar, para utilização no processo de industrialização	Crédito da Substituição Operação Anterior		Art. 11, § 3º, I do Anexo VIII	
15	***REVOGADO*** **-** *(Decreto Nº 6.663, de 29/08/2007)* Crédito decorrente do imposto retido na aquisição de **arroz** procedentes de **outra UF**	Crédito_ antecipação de ICMS na entrada interest.		Art. 45, I, "a"; art. 46, I e II e §§ 1º, 2º e 3º e art. 58, § 1º do Anexo VIII	

16	***REVOGADO*** - *(Decreto Nº 6.663, de 29/08/2007)* Crédito decorrente do imposto retido na aquisição de **arroz** procedentes do **exterior**	Crédito_ antecipação de ICMS na entrada interest.		Art. 45, I, "a"; art. 46, I e II e §§ 1º, 2º e 3º e art. 58, § 1º do Anexo VIII	
17	***REVOGADO*** - *(Decreto Nº 6.663, de 29/08/2007)* Crédito decorrente do imposto retido na aquisição de **feijão** procedente de **outra UF**	Crédito_ antecipação de ICMS na entrada interest.		Art. 45, I, "a"; art. 46, I e II e §§ 1º, 2º e 3º e art. 58, § 1º do Anexo VIII	
18	***REVOGADO*** - Crédito decorrente do imposto retido na aquisição de **feijão** procedente do **exterior**	Crédito_ antecipação de ICMS na entrada interest.		Art. 45, I, "a"; art. 46, I e II e §§ 1º, 2º e 3º e art. 58, § 1º do Anexo VIII	
19	***REVOGADO*** - *(Decreto Nº 6.663, de 29/08/2007)* Crédito decorrente do imposto retido na aquisição de **café torrado** procedente de **outra UF**	Crédito_ antecipação de ICMS na entrada interest.		Art. 45, I, "a"; art. 46, I e II e §§ 1º, 2º e 3º e art. 58, § 1º do Anexo VIII	
20	***REVOGADO*** - *(Decreto Nº 6.663, de 29/08/2007)* Crédito decorrente do imposto retido na aquisição de **café torrado** procedente do **exterior**	Crédito_ antecipação de ICMS na entrada interest.		Art. 45, I, "a"; art. 46, I e II e §§ 1º, 2º e 3º e art. 58, § 1º do Anexo VIII	
21	Crédito de imposto apropriado nos termos do art. 6º do Dec. 5.510/01 (Revogado) e do art. 8º, § Único, do Dec. 6.716/08 , em decorrência de pagamento antecipado do imposto devido pela futura operação interna, inclusive quanto à operação a ser realizada pelo próprio adquirente, na entrada dos produtos relacionados no Anexo Único do Dec. 5.510/01 e Dec. 6.716/08, provenientes de outra UF ou do exterior	**Crédito_ antecipação de ICMS na entrada interest.**		**Art. 6º do Dec. 5.510/01 (Revogado Dec. 6663 /2007) e Art. 8º, parag. único do Dec. 6.716/08**	I.N.
22	Crédito decorrente do imposto retido na aquisição de qualquer mercadoria ou contratação de serviço de transporte, por contribuinte goiano signatário de **TARE que lhe atribua a condição de substituto tributário**	Crédito da Substituição Operação Posterior		Art. 45, I, "b" e art. 46, I e II e §§ 1º, 2º e 3º do Anexo VIII	
23	Crédito decorrente do imposto retido, por utilizar **mercadoria sujeita à substituição** tributária **em processo de produção ou industrialização, inclusive manipulação**	Crédito da Substituição Operação Posterior		Art. 45, III e art. 46, I e II e §§ 1º, 2º e 3º do Anexo VIII	
24	Crédito decorrente do imposto retido por destinar **mercadoria sujeita à substituição tributária ao ativo imobilizado**	Crédito da Substituição Operação Posterior		Art. 45, IV e art. 46, I e II e §§ 1º, 2º e 3º do Anexo VIII	
25	Crédito decorrente do imposto retido, por realizar **operação subseqüente não onerada** pelo imposto com mercadoria sujeita à substituição tributária	Crédito da Substituição Operação Posterior		Art. 45, V e art. 46, I e II e § 1º do Anexo VIII	
26	Crédito decorrente do imposto retido devido ao **desfazimento do negócio ou devolução** total ou parcial	Crédito da Substituição Operação Posterior		Art. 45, VI e art. 46, I e II e §§ 1º, 4º e 5º do Anexo VIII	
27	Crédito decorrente do imposto retido devido à **inexistência de operação subseqüente** em razão de quebra, sinistro, furto, roubo, perecimento ou qualquer outro motivo	Crédito da Substituição Operação Posterior		Art. 45, VII e art. 46, I e II e § 1º do Anexo VIII	
28	Crédito decorrente do imposto retido, por realizar operação com mercadoria sujeita à substituição tributária com destino a contribuinte detentor de **medida judicial liminar suspendendo** a aplicação do regime de **substituição tributária**	Crédito da Substituição Operação Posterior		Art. 45, VIII art. 46, I e II e § 1º e ainda, art. 48 e 49, § 1º, II do Anexo VIII	

29	Crédito decorrente do imposto retido, devido à operação interna com mercadoria sujeita à substituição tributária, realizada por contribuinte industrial ou comerciante atacadista com **destino a empresa de construção civil ou a órgão da administração pública direta,** desde que essa operação se enquadre nas disposições do § 2º e VIII do caput do art. 8º, do Anexo IX - RCTE	Crédito da Substituição Operação Posterior		Art. 45, X e art. 46, s I, II e V; §§ 1º, 4º e 5º do Anexo VIII	
30	***INABILITADO* -** (por estar em duplicidade) Crédito decorrente do imposto retido, por realizar operação com mercadoria sujeita à substituição tributária com destino a contribuinte detentor de **medida judicial liminar suspendendo a** aplicação do regime de **substituição tributária**	Crédito da Substituição Operação Posterior (desabilitado)		Art. 45, VIII art. 46, I e II e § 1º e ainda, art. 48 e 49, § 1º, II do Anexo VIII	
31	***REVOGADO*** - Crédito do ICMS substituição tributária, nos termos do art. 4º, I, "a", da **I.N. 572/02**-GSF e correspondente ao valor do ICMS lançado na 1ª sub-coluna (ICMS Normal) da coluna "Observações" do Registro de Entradas - (**MICROEMPRESA)**	Crédito da Substituição Operação Posterior		" - "	Art. 5º, III da I.N. 572/02-GSF
32	Crédito decorrente do imposto retido quando uma espécie de mercadoria for excluída do regime de substituição tributária. (Também para registrar as parcelas mensais correspondente ao valor do crédito do ICMS, conforme o art. 3º, III do Decr. nº 6.663, de 29/08/07)	Crédito da Substituição Operação Posterior		Art. 81, I, II e III e § 1º do Anexo VIII e Decr. nº 6.663/07	
33	Crédito decorrente do imposto retido quando ocorrer **redução da carga tributária** na operação interna com **mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária**, nos casos em que o contribuinte substituído mantiver em estoque mercadoria dessa natureza, destinado à comercialização	Crédito da Substituição Operação Posterior		Art. 81, I, II e III e § 2º do Anexo VIII	
34	***INABILITADO* -** Crédito para os estabelecimentos atacadista, distribuidor e varejista goianos que operem com mercadorias definidas no inciso XII do Apêndice I do Anexo VIII - RCTE, em relação aos estoques existentes no estabelecimento no último dia do mês anterior ao da entrada dos produtos na substituição tributária, correspondente ao valor da diferença entre o ICMS pago, constante do DARE 2.1 e o valor apurado do ICMS devido por substituição tributária com utilização do benefício fiscal da redução da base de cálculo prevista no art. 8º, XIII do Anexo IX - RCTE	Crédito da Substituição Operação Posterior		Art. 6º, § 4º, I, II e III do Dec. 5.651/02	
35	***BLOQUEADO*** - Crédito relativo ao valor pago em excesso no regime de **estimativa**	Regime de estimativa - pagamento em excesso		Art. 70, I, "b", 1 - RCTE	
36	Crédito **presumido** ao estabelecimento **prestador de serviço de transporte** interestadual e intermunicipal, excetuado o de transporte aéreo, no percentual de 20%, aplicado sobre o valor do ICMS devido na prestação, que deve ser adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de creditamento	Crédito Presumido	Convênio ICMS 106/96, cláusula primeira	Art. 64, I - RCTE	
37	Crédito **presumido** ao estabelecimento prestador de **serviço de transporte aéreo**, no percentual de 4% , aplicado sobre o valor da prestação interna, que deve ser adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de creditamento	Crédito Presumido	Convênio ICMS 120/96, cláusula primeira, § 1º	Art. 64, II - RCTE	
38	***REVOGADO*** – *(Redação com vigência de 01.08.04 a 31.10.04*) - Crédito presumido ao industrializador de mandioca, calculado sobre o valor do imposto incidente no momento da saída de produto originário da industrialização daquela mercadoria, no percentual de 58,824% na operação interna sujeita à alíquota de 17% *ou, (Dispositivo revogado - Redação com vigência de 01.11.04 a 31.12.04)* Crédito presumido ao industrializador de mandioca, até 31 de dezembro de 2004, de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 7% na saída de produto originário da industrialização daquela mercadoria (*Red. do art. 2º- Dec. 6.057/04 - vigência: 01.11.04*)	Crédito Presumido (*REVOGADO*)	Convênios ICMS 39/93, cláusula primeira)	Art. 64, IV, "a" - RCTE	

39	***REVOGADO*** - *(Redação com vigência de 01.08.04 a 31.10.04)* - Crédito presumido ao industrializador de mandioca, calculado sobre o valor do imposto incidente no momento da saída de produto originário da industrialização daquela mercadoria, no percentual de 41,66% na operação interestadual sujeita à alíquota de 12%	Crédito Presumido (REVOGADO)		Art. 64, IV, "b" - RCTE	
40	***REVOGADO*** **-** *(a partir de 16.09.02 pela IN 556/02-GSF)* - Crédito apropriado mediante aposição de visto do titular da Delegacia Fiscal no documento fiscal quando da ausência de posto fiscal ou AGENFA no trajeto a ser normalmente percorrido ou a inexistência do Selo Fiscal de Trânsito no posto fiscal ou na AGENFA ou na remessa em que não haja a tradição da mercadoria (simbólica) nas operações descritas no art. 2º, I e II da I.N. 268/96-GSF	Crédito normal - pela entrada autorizada pelo delegado quando faltar o Selo Fiscal (REVOGADO)			Art. 6º, Caput, da IN 268/96
41	Crédito outorgado quando não apropriado no período em que ocorrer a operação ou prestação, cujo aproveitamento foi **autorizado pelo titular da Delegacia Regional de Fiscalização**, após a realização da necessária diligência para a comprovação da regularidade do crédito	Outorgado		Art. 10, § 1º do Anexo IX	
42	Crédito outorgado quando não apropriado no período em que ocorrer a operação ou prestação, cujo aproveitamento foi autorizado pelo **Superintendente da Gestão da Ação Fiscal** em caso de recurso após decisão denegatória do aproveitamento do crédito pela Delegacia Regional de Fiscalização	Outorgado		Art. 10, § 2º do Anexo IX	
43	Crédito outorgado para o estabelecimento que receber de outra UF, com isenção do ICMS, as mercadorias (**hortifrutícola**) relacionadas no art. 11, I, "a" do Anexo IX - RCTE, quando a saída interna for tributada, o valor equivalente à aplicação da alíquota interestadual do Estado remetente sobre o valor da operação, observado o limite de tributação da operação interna	Outorgado	Convênio ICM 44/75, cláusula primeira, § 2º; e Convênio ICMS 68/89	Art. 11, I, "a" do Anexo IX	
44	Crédito outorgado para o estabelecimento que receber de outra UF, com isenção do ICMS, as mercadorias (**ave e produtos comestíveis resultantes de sua matança**) relacionadas no art. 11, I, "b" do Anexo IX - RCTE, quando a saída interna for tributada, o valor equivalente à aplicação da alíquota interestadual do Estado remetente sobre o valor da operação, observado o limite de tributação da operação interna	Outorgado	Convênio ICM 44/75, cláusula primeira, § 2º; e Convênio ICMS 68/90	Art. 11, I, "b" do Anexo IX	
45	Crédito outorgado para o estabelecimento que receber de outra UF, com isenção do ICMS, as mercadorias (**caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança**) relacionadas no art. 11, I, "c" do Anexo IX - RCTE, quando a saída interna for tributada, o valor equivalente à aplicação da alíquota interestadual do Estado remetente sobre o valor da operação, observado o limite de tributação da operação interna	Outorgado	Convênio ICM 44/75, cláusula primeira, § 2º; e Convênio ICMS 68/91	Art. 11, I, "c" do Anexo IX	
46	Crédito outorgado para o estabelecimento remetente, no valor correspondente à diferença apurada, quando resultar **crédito inferior, do confronto entre o crédito e o débito do ICMS**, na hipótese de **transferência interestadual de bem integrado ao ativo imobilizado**, cuja entrada no estabelecimento do remetente tenha ocorrido até 31 de outubro de 1996	Outorgado	Convênio ICMS 19/91, cláusulas primeira e segunda	Art. 11, II do Anexo IX	
47	Crédito outorgado para o estabelecimento remetente, no valor correspondente à diferença apurada, quando resultar **crédito inferior, do confronto entre o crédito e o débito do ICMS**, na hipótese de **transferência interestadual de material de uso ou consumo**	Outorgado	Convênio ICMS 19/91, cláusulas primeira e segunda	Art. 11, II do Anexo IX	

48	Crédito outorgado para os contribuintes **industrial**, o equivalente ao **percentual de 2%,** na saída interestadual que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização, aplicado sobre o valor da correspondente operação	Outorgado	Leis nº 12.462/94, art. 1º, § 4º, II; e 13.194/97, art. 2º, II, "h"	Art. 11, III do Anexo IX	
49	Crédito outorgado, **mediante TARE**, para os contribuintes **industrial**, o equivalente ao **percentual de 2%**, na saída interestadual que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização, aplicado sobre o valor da correspondente operação	Outorgado	Leis nº 12.462/94, art. 1º, § 4º, II; e 13.194/97, art. 2º, II, "h"	Art. 11, III do Anexo IX	§ 1º, II da I.N. 326/98-GSF
50	Crédito apropriado por contribuinte industrial ou comerciante atacadista, correspondente a parcela do crédito não apropriada em função da limitação prevista na I.N. 326, art. 1º, II por ocasião da entrada no estabelecimento, quando a saída da mercadoria ocorrer sem a aplicação do benefício previsto no art. 11, III do Anexo IX - RCTE	Outorgado		Art. 11, III do Anexo IX	§ 1º, II e § 2º da I.N. 326/98-GSF
51	Crédito outorgado para os contribuintes **comerciante atacadista**, o equivalente ao **percentual de 3%**, na saída interestadual que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização, aplicado sobre o valor da correspondente operação	Outorgado	Leis nº 12.462/94, art. 1º, § 4º, II; e 13.194/97, art. 2º, II, "h"	Art. 11, III do Anexo IX	
52	Crédito outorgado, **mediante TARE**, para os contribuintes **comerciante atacadista**, o equivalente ao **percentual de 3%**, na saída interestadual que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização, aplicado sobre o valor da correspondente operação	Outorgado	Leis nº 12.462/94, art. 1º, § 4º, II; e 13.194/97, art. 2º, II, "h"	Art. 11, III do Anexo IX	§ 1º, II da I.N. 326/98-GSF
53	***REVOGADO* -** *(Decreto 6.755, de 30/06/2008)* - Crédito outorgado para o contribuinte adquirente de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - **ECF** -, homologado pela COTEPE/ICMS que atenda as disposições do Anexo XI - RCTE, observado o previsto em ato do Secretário da Fazenda e o estabelecido no art. 11, IV do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "a"	Art. 11, IV do Anexo IX	art. 1º e 6º da I.N. 495/98-GSF
54	Crédito outorgado para o estabelecimento **frigorífico ou abatedor**, na saída para comercialização ou industrialização, de carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada e miúdo comestível resultantes do abate ou da industrialização, em seu próprio estabelecimento de **asinino, bovino, bufalino, eqüino, muar, ovino, caprino, leporídeo e ranídeo** adquiridos em operação interna com a redução de base de cálculo de que tratam os s XI e XIV do art. art. 8º do Anexo X - RCTE, o equivalente à aplicação de 9% sobre o valor da respectiva base de cálculo, observado o estabelecido no art. 11, V do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "c", , "1"	Art. 11, V do Anexo IX	
55	Crédito outorgado para o estabelecimento **frigorífico ou abatedor**, na **saída para comercialização ou industrialização**, de carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada e miúdo comestível resultantes do abate, em seu próprio estabelecimento, de **ave** adquirida em operação interna, o equivalente à aplicação de 9%, sobre o valor da respectiva base de cálculo, observado o estabelecido no art. 11, VI do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "c", "1"	Art. 11, VI do Anexo IX - RCTE	
56	Crédito outorgado, **mediante TARE**, para o estabelecimento **frigorífico ou abatedor**, na saída em **transferência interestadual,** de carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada e miúdo comestível resultantes do abate, em seu próprio estabelecimento, de **ave** adquirida em operação interna, o equivalente à aplicação de 9%, sobre o valor da respectiva base de cálculo, observado o estabelecido no art. 11, VI do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "c", "1"	Art. 11, VI do Anexo IX - RCTE	

57	Crédito outorgado para o estabelecimento **frigorífico ou abatedor**, na **saída para comercialização ou industrialização**, de carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada e miúdo comestível resultantes do abate, em seu próprio estabelecimento, de suíno adquirido em operação interna, o equivalente à aplicação de 9%, sobre o valor da respectiva base de cálculo, observado o estabelecido no art. 11, VI do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "c", "1"	Art. 11, VI do Anexo IX - RCTE	
58	Crédito outorgado, **mediante TARE**, para o estabelecimento **frigorífico ou abatedor**, na saída em **transferência interestadual**, de carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada e miúdo comestível resultantes do abate, em seu próprio estabelecimento, **de suíno** adquirido em operação interna, o equivalente à aplicação de 9%, sobre o valor da respectiva base de cálculo, observado o estabelecido no art. 11, VI do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "c", "1"	Art. 11, VI do Anexo IX - RCTE	
59	***INAPLICADO*** - (*Redação com vigência de 01.05.99 a 24.08.04*) - Crédito outorgado para o estabelecimento **frigorífico ou abatedor**, na **saída para comercialização ou industrialização**, de carne fresca, resfriada ou congelada e miúdo comestível resultantes do abate, em seu próprio estabelecimento, de **ranídeo** adquiridos em operação interna, o equivalente à aplicação de 9%, sobre o valor da respectiva base de cálculo (a espécie "ranídeo" foi excluída do benefício pelo Decreto nº 5.998, de 20.08.04 - vigência: 25.08.04)	Outorgado (Não aplicável)	LEI 13.453/99, Art. 1º, I, Alínea "c", item 1	Art. 11, VI do Anexo IX - RCTE	
60	***INAPLICADO*** **-** *(Redação com vigência de 01.05.99 a 24.08.04*) - Crédito outorgado, **mediante TARE**, para o estabelecimento frigorífico ou abatedor, em transferência interestadual, de carne fresca, resfriada ou congelada e miúdo comestível resultantes do abate, em seu próprio estabelecimento, de **ranídeo** adquiridos em operação interna, o equivalente à aplicação de 9%, sobre o valor da respectiva base de cálculo (a espécie "ranídeo" foi excluída do benefício pelo Decreto nº 5.998, de 20.08.04 - vigência: 25.08.04)	Outorgado (Não aplicável)	LEI 13.453/99, Art. 1º, I, Alínea "c", item 1	Art. 11, VI do Anexo IX - RCTE	
61	***REVOGADO*** - Crédito outorgado para o estabelecimento **frigorífico ou abatedor**, o equivalente a 33,34% do valor do ICMS incidente na **saída interna de novilho precoce** do estabelecimento produtor com destino ao abate, observado o estabelecido no art. 11, VII do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "c"	Art. 11, VII do Anexo IX - RCTE	art. 1º da I.N. 243/95-GSF
62	***REVOGADO*** - Crédito outorgado para o **produtor agropecuário não substituído** na operação de saída do animal, o equivalente a 33,34% do valor do ICMS incidente na **saída interna de novilho precoce** do estabelecimento produtor com destino ao abate, observado o estabelecido no art. 11, VII do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "c" – Decreto 6.769/08	Art. 11, VII do Anexo IX - RCTE	art. 1º da I.N. 243/95-GSF
63	Crédito outorgado para o estabelecimento industrial NÃO beneficiário do FOMENTAR, nas **saídas interna e interestadual de óleo vegetal comestível**, resultantes da industrialização em Goiás de produto agrícola produzido e adquirido em Goiás, atendidas as condições estabelecidas em TARE , no valor equivalente ao percentual de **5%** aplicado sobre a respectiva base de cálculo do ICMS	Outorgado	LEI 13.194/97, Art. 2º, II, Alínea "b", item 3	Art. 11, VIII , "a" do Anexo IX - RCTE	
64	***REVOGADO TACITAMENTE*** - *pelo art. 1º da Lei 14.259/02 - vigência: 19.09.02* - Crédito outorgado para o estabelecimento industrial não beneficiário do FOMENTAR, na **saída interestadual de farelo de soja**, resultantes da industrialização em Goiás de produto agrícola produzido e adquirido em Goiás, atendidas as condições estabelecidas em TARE , no valor equivalente ao percentual de **5%** aplicado sobre a respectiva base de cálculo do ICMS	Outorgado	LEI 13.194/97, Art. 2º, II, Alínea "b", item 4	Art. 11, VIII , "a" do Anexo IX - RCTE	

65	Crédito outorgado para o estabelecimento industrial beneficiário do FOMENTAR, nas **saídas interna e interestadual de óleo vegetal comestível**, resultantes da industrialização em Goiás de produto agrícola produzido e adquirido em Goiás, atendidas as condições estabelecidas em TARE , no valor equivalente ao percentual de **3%** aplicado sobre a respectiva base de cálculo do ICMS.	Outorgado	LEI 13.194/97, Art. 2º, II, Alínea "b", item 3	Art. 11, VIII , "c" do Anexo IX - RCTE	
66	***REVOGADO TACITAMENTE*** – *(pelo art. 1º da Lei 14.259/02 - vigência: 19.09.02)*- Crédito outorgado para o estabelecimento industrial beneficiário do FOMENTAR, na **saída interestadual de farelo de soja**, resultantes da industrialização em Goiás de produto agrícola produzido e adquirido em Goiás, atendidas as condições estabelecidas em TARE , no valor equivalente ao percentual de **3%** aplicado sobre a respectiva base de cálculo do ICMS	Outorgado	LEI 13.194/97, Art. 2º, II, Alínea "b", item 4	Art. 11, VIII , "c" do Anexo IX - RCTE	
67	Crédito outorgado para o industrial **fabricante de fertilizante**, na operação interestadual que praticar com esse **insumo agropecuário**, o valor equivalente a 5% da respectiva base de cálculo, observado o estabelecido no art. 11, IX do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "b", 5	Art. 11, IX do Anexo IX - RCTE	
68	Crédito outorgado para o **produtor rural**, no valor equivalente ao ICMS devido na **saída interna e interestadual de alho**, observado o estabelecido no art. 11, X do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei 13.194/97, art. 2º, II, "e"	Art. 11, X do Anexo IX - RCTE	
69	Crédito outorgado para o titular de projeto agroindustrial de **avicultura** o percentual de 5% na operação que destine produto comestível decorrente da industrialização de **ave** para os Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo	Outorgado	Lei nº 12.955/96, art. 7º	Art. 11, XII do Anexo IX - RCTE (Red. Dec. 6.547/06)	
70	Crédito outorgado para o titular de projeto agroindustrial de **suinocultura** o percentual de 5% na operação que destine produto comestível decorrente da industrialização de **suíno** para os Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo	Outorgado	Lei nº 12.955/96, art. 7º	Art. 11, XII do Anexo IX - RCTE (Red. Dec. 6.547/06)	
71	***REVOGADO*** - *(a partir de 29/05/06 pelo art. 3º do Dec. 6.460/06)* - Crédito outorgado para o **produtor rural**, pessoa natural ou jurídica, atendido o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 11, XIII do Anexo IX - RCTE, o percentual de 50%, aplicado sobre o ICMS devido na **venda de algodão em pluma** com fibra **padrão tipos 53, 54, 71 e 72** (nova redação a partir de 03/08/04 - Dec. 6.028/04);	Outorgado (REVOGADO)	Lei 13.506/99, Art. 2º, I	Art. 11, XIII, "a" e § 1º, IV, "a", "3" do Anexo IX (revogado pelo Dec. 6.640/06 c/ vigência a partir de 29/05/06	Art. 3º, INC II, Alínea "a" da IN 422/00-GSF
72	***REVOGADO*** - *(a partir de 29/05/06 pelo art. 3º do Dec. 6.460/06)* - Crédito outorgado para o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, atendido o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 11, XIII do Anexo IX - RCTE, o percentual de 60%, aplicado sobre o ICMS devido na **venda de algodão em pluma** com fibra **padrão tipos 44, 61, 62 e 63** (redação a partir de 03/08/04 - Dec. 6.028/04);	Outorgado (*REVOGADO*)	Lei 13.506/99, Art. 2º, II	Art. 11, XIII, "b" e § 1º, IV, "a", "3" do Anexo IX - (revogado pelo Dec. 6.640/06 c/ vigência a partir de 29/05/06	Art. 3º, INC II, Alínea "a" da IN 422/00-GSF
73	***REVOGADO*** - *(a partir de 29/05/06 pelo art. 3º do Dec. 6.460/06)* - Crédito outorgado para o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, atendido o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 11, XIII do Anexo IX - RCTE, o percentual de 70%, aplicado sobre o ICMS devido na **venda de algodão em pluma** com fibra **padrão tipos 33, 34 e 43** (nova redação a partir de 03/08/04 - Dec. 6.028/04);	Outorgado (*REVOGADO*)	LeI 13.506/99, Art. 2º, III	Art. 11, XIII, "c" e § 1º, IV, "a", "3" do Anexo IX - RCTE - (revogado pelo Dec. 6.640/06 c/ vigência a partir de 29/05/06	Art. 3º, INC II, Alínea "a" da IN 422/00-GSF

74	Crédito outorgado para o **produtor rural,** pessoa natural ou jurídica, atendido o disposto nos §§ 1o a 3o do art. 11, XIII do Anexo IX - RCTE, o equivalente à aplicação do percentual de 75% sobre o valor do ICMS devido na operação de venda promovida pelo produtor de **algodão em pluma**	Outorgado	Lei nº 13.506/99, art. 2º	Art. 11, XIII, “d” e § 1º, IV, “a”, “3” do Anexo IX - RCTE - (revogado pelo Dec. 6.640/06 c/ vigência a partir de 29/05/07	art. 3º, II, "a" da I.N. 422/00-GSF
75	***REVOGADO*** - *(a partir de 29/05/06 pelo art. 3º do Dec. 6.460/06*) - Crédito outorgado e **repassado ao produtor**, tratando-se de crédito apropriado pelo substituto tributário ou pela cooperativa, quando o produto for resultante do beneficiamento de produção adquirida em operação interna de seus cooperados, no percentual de 50%, aplicado sobre o ICMS devido na **venda de algodão em pluma** com fibra **padrão tipo 7/8**	Outorgado (*REVOGADO*)	Lei 13.506/99, Art. 2º, I	Art. 11, § 1º, IV, “a”, 4 do Anexo IX - RCTE	Art. 3º, INC II, Alínea “a” da IN 422/00-GSF
76	***REVOGADO*** - (a partir de 29/05/06 pelo art. 3º do Dec. 6.460/06) - Crédito outorgado e **repassado ao produtor**, tratando-se de crédito apropriado pelo substituto tributário ou pela cooperativa, quando o produto for resultante do beneficiamento de produção adquirida em operação interna de seus cooperados no percentual de 60%, aplicado sobre o ICMS devido na venda de **algodão em pluma** com fibra **padrão tipo 7/0**	Outorgado (*REVOGADO*)	LeI 13.506/99, Art. 2º, II	Art. 11, § 1º, IV, “a”, 4 do Anexo IX - RCTE	Art. 3º, INC II, Alínea “a” da IN 422/00-GSF
77	***REVOGADO*** - *(a partir de 29/05/06 pelo art. 3º do Dec. 6.460/06*) - Crédito outorgado e **repassado ao produtor,** tratando-se de crédito apropriado pelo substituto tributário ou pela cooperativa, quando o produto for resultante do beneficiamento de produção adquirida em operação interna de seus cooperados no percentual de 70%, aplicado sobre o ICMS devido na **venda de algodão em pluma** com fibra **padrão tipo 6/7**	Outorgado (*REVOGADO*)	LeI 13.506/99, Art. 2º, III	Art. 11, § 1º, IV, “a”, 4 do Anexo IX - RCTE	Art. 3º, INC II, Alínea “a” da IN 422/00-GSF
78	Crédito outorgado **repassado ao produtor rural**, tratando-se de crédito apropriado pelo substituto tributário, equivalente à aplicação do percentual de 75% sobre o valor do ICMS devido na operação de **venda de algodão em pluma**	Outorgado	Lei nº 13.506/99, art. 2º		
79	Crédito outorgado para o estabelecimento fabricante ou revendedor de combustível, o valor equivalente ao da aquisição de equipamento **medidor eletrônico de vazão**, observado o estabelecido no art. 11, XIV do Anexo IX - RCTE e o disposto em ato do Secretário da Fazenda	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "f"	Art. 11, XIV do Anexo IX - RCTE	
80	Crédito outorgado para o estabelecimento **frigorífico ou abatedor, ou para o produtor rural** que promover o abate em seu estabelecimento ou encomendá-lo por sua conta e ordem, **na saída para comercialização ou industrialização**, de carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada e miúdo comestível resultantes do abate, em seu próprio estabelecimento, de **animal silvestre e exótico** reproduzido com o fim de industrialização ou comercialização, em criatório estabelecido no Estado de Goiás e devidamente autorizado pela Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA -, o equivalente à aplicação de 9%, sobre o valor da respectiva base de cálculo, observado, ainda, o estabelecido no art. 11, XV do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "c", 2	Art. 11, XV, "b" do Anexo IX - RCTE	

81	Crédito outorgado, **mediante TARE**, para o estabelecimento frigorífico ou abatedor, ou para o produtor rural que promover o abate em seu estabelecimento ou encomendá-lo por sua conta e ordem, na saída em **transferência interestadual**, de carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada e miúdo comestível resultantes do abate, em seu próprio estabelecimento, de a**nimal silvestre e exótico** reproduzido com o fim de industrialização ou comercialização, em criatório estabelecido no Estado de Goiás e devidamente autorizado pela Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA -, o equivalente à aplicação de 9%, sobre o valor da respectiva base de cálculo, observado, ainda, o estabelecido no art. 11, XV do Anexo IX - RCTE	Outorgado		Art. 11, XV, "e", 2 do Anexo IX - RCTE	
82	***REVOGADO*** **-** *(Lei. 16440/08)* Crédito outorgado para a Petróleo Brasileiro S. A. - **PETROBRAS**, em substituição à isenção de que trata o LXIV do caput do art. 6º do Anexo IX - RCTE, o valor equivalente ao ICMS incidente no fornecimento à empresa de até 300.000MW/h de energia elétrica, durante a fase de operação do **POLIDUTO São Paulo -** Distrito Federal, nas condições fixadas em TARE	Outorgado	Lei nº 12.806/95, art. 3º. Lei 16.440/08	Art. 11, XVII do Anexo IX - RCTE	
83	Crédito outorgado para o estabelecimento remetente na operação interestadual com **arroz, exceto em casca, ou feijão**, no valor equivalente à aplicação de 9% sobre o valor da base de cálculo, observado o estabelecido no art. 11, § 12, VI do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "i";	Art. 11, XVIII e XXXIV do Anexo IX - RCTE (Red. Alt. Dec. 6.541/06)	
84	Crédito outorgado, **mediante TARE,** para o estabelecimento remetente na **transferência interestadual** com **arroz, exceto em casca**, ou **feijão,** no valor equivalente à aplicação de 9% sobre o valor da base de cálculo, observado o estabelecido no art. 11, XVIII do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "i" (Red. Da Lei 15.720/06)	Art. 11, XVIII, "e", 2 do Anexo IX - RCTE	
85	Crédito outorgado para o estabelecimento remetente na **saída interestadual com areia natural, saibro,** material britado, dentre este a brita, o pedrisco com pó, o rachão britado e a pedra marroada, o equivalente a aplicação de 5% sobre o valor da base de cálculo, observado o estabelecido no art. 11, XV do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "g"	Art. 11, XIX do Anexo IX - RCTE	
86	Crédito outorgado, **mediante TARE,** para o estabelecimento remetente na **transferência interestadual** com **areia natural, saibro, material britado,** dentre este a brita, o pedrisco com pó, o rachão britado e a pedra marroada, o equivalente a aplicação de 5% sobre o valor da base de cálculo, observado o estabelecido no art. 11, XIX do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "g"	Art. 11, XIX, "f", 2 do Anexo IX - RCTE	
87	***SUSPENSO TEMPORARIAMENTE*** (Até 1º/11/2008) - Crédito outorgado para o estabelecimento **prestador do serviço de transporte de passageiro,** o valor equivalente à aplicação do percentual de **4%, na prestação sujeita à alíquota de 12%**, sobre o valor da respectiva base de cálculo na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiro, inclusive de turismo e escolar, observado o disposto nas alíneas "c" e seguintes do art. 11, XX do Anexo IX - RCTE **este benefício fica suspenso durante a vigência do disposto no art. 12, IV, "a" do Anexo IX - item 198 de Out. Créd. -**	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "i", 1	Art. 11, XX, "a" do Anexo IX - RCTE. Decreto 6.686/08 Art. 2º, alínea "f"	
88	***SUSPENSO TEMPORARIAMENTE*** - (Até 1º/11/2008) Crédito outorgado para o estabel. **prestador do serviço de transporte de passageiro**, o valor equivalente à aplicação do percentual de **9% , na prestação sujeita à alíquota de 17%**, sobre o valor da respectiva base de cálculo na prestação de serviço de transp. rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiro, inclusive de turismo e escolar, observado o disposto nas alíneas "c" e seguintes do art. 11, XX do Anexo IX - RCTE (**este benefício fica suspenso durante a vigência do disposto no art. 12, IV, "b" do Anexo IX - item 198 de**	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "i", 2	Art. 11, XX, "b" do Anexo IX - RCTE . Decreto 6.686/08 Art. 2º, alínea "f"	

	Out. Créd.)				
89	Crédito outorgado (**GOYASES**) para o contribuinte do ICMS que participar, sob a forma de mecenato, de projeto cultural ou artístico aprovado pela Agência Goiana da Cultura Pedro Ludovico Teixeira - AGEPEL, observado o estabelecido no art. 11, XXII do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.613/00, art. 9º, II	Art. 11, XXII do Anexo IX - RCTE	
90	Crédito outorgado, **mediante TARE**, para o comerciante **atacadista de medicamento**, equivalente à aplicação de 4% sobre o valor da correspondente base de cálculo na **saída interestadual com medicamento** de uso humano destinado a comercialização, produção ou industrialização, mantido o sistema normal de compensação do imposto, observado o estabelecido no art. 11, XXIII do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "j"	Art. 11, XXIII do Anexo IX - RCTE	
91	***REVOGADO*** - *(A partir de 01.07.07 pelo art. 2º do Decr. nº 6.638/07)* - Crédito outorgado para o contribuinte varejista **revendedor de combustível** localizado nos municípios goianos que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno **- RIDE** - criada pela Lei Complementar Federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, o valor equivalente à aplicação do percentual de 5% sobre o valor da operação de saída que realizar com óleo diesel, não podendo a carga tributária ser inferior a 12% sobre o valor da operação, observado o estabelecido no art. 11, XXIV do Anexo IX - RCTE	Outorgado *REVOGADO*	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "e"	Art. 11, XXIV do Anexo IX - RCTE	
92	Crédito outorgado **para industrial e comerciante atacadista** na operação de **saída de óleo vegetal comestível**, em valor equivalente a 5% da respectiva base de cálculo, observado o estabelecido no art. 11, XXV do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "b", 3	Art. 11, XXV do Anexo IX - RCTE	
93	Crédito outorgado para o estabelecimento remetente, na saída interestadual de **máquinas e equipamentos rodoviários**, relacionados no Apêndice XII do Anexo IX - RCTE, o equivalente à aplicação de 5% sobre o valor da base de cálculo	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "a", 6	Art. 11, XXVIII do Anexo IX - RCTE	
94	***REVOGADO*** **-** *(Decreto 6.755, de 30/06/2008)* **-** Crédito outorgado para o contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF -, homologado pela COTEPE/ICMS, que atenda as disposições do Anexo XI deste regulamento, que adquirir equipamento e software necessários para **integração da operação com cartão de crédito ou débito ao ECF**, observado o previsto em ato do Secretário da Fazenda e o estabelecido no art. 11, XXIX do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Convênio ECF 01/01, cláusula terceira	Art. 11, XXIX do Anexo IX - RCTE	art. 1º da I.N. 571/02-GSF
95	***REVOGADO*** – *(vigência de 17.11.99 a 31.07.04)* - Crédito outorgado para a empresa produtora de disco fonográfico ou de outro suporte com som gravado, o valor do **direito autoral, artístico ou conexo,** comprovadamente pago ao autor ou artista, nacional, ou a empresa que os representem, da qual seja titular ou sócio majoritário até o limite de 70% do imposto debitado no mesmo período, correspondente à operação efetuada com disco fonográfico ou com outro suporte com som gravado, até 31/12/01	Outorgado (*REVOGADO*)		Art. 12, I, "a", 1 do Anexo IX - RCTE	
96	***REVOGADO*** **–** *(vigência de 17.11.99 a 31.07.04)* - Crédito outorgado para a empresa produtora de disco fonográfico ou de outro suporte com som gravado, o valor do direito autoral, artístico ou conexo, comprovadamente pago ao autor ou artista, nacional, ou a empresa que os representem, da qual seja titular ou sócio majoritário até o limite de 60% do imposto debitado no mesmo período, correspondente à operação efetuada com disco fonográfico ou com outro suporte com som gravado, de 01/01/02 até 31/12/02.	Outorgado (*REVOGADO*)		Art. 12, I, "a", 2 do Anexo IX - RCTE	

97	***REVOGADO*** **-** *(vigência de 17.11.99 a 31.07.04)* - Crédito outorgado para a empresa produtora de disco fonográfico ou de outro suporte com som gravado, o valor do direito autoral, artístico ou conexo, comprovadamente pago ao autor ou artista, nacional, ou a empresa que os represente, da qual seja titular ou sócio majoritário até o limite de 50% do imposto debitado no mesmo período, correspondente à operação efetuada com disco fonográfico ou com outro suporte com som gravado, de 01/01/03 até 30/06/03.	Outorgado (*REVOGADO*)		Art. 12, I, "a", 3 do Anexo IX - RCTE	
98	***REVOGADO*** - (*vigência de 17.11.99 a 31.07.04*) - Crédito outorgado para empresa produtora de disco fonográfico ou de outro suporte com som gravado, o valor do direito autoral, artístico ou conexo comprovadamente pago ao autor ou artista nacional, limitado a 40% do valor do imposto debitado no mesmo período, correspondente à operação efetuada com disco fonográfico ou com outro suporte com som gravado	Outorgado (*REVOGADO*)	Convênios ICMS 23/90, cláusula primeira, e 30/98	Art. 12, I, "a", 4 do Anexo IX - RCTE	
99	***INAPLICADO*** **-** *(Devido a não regulamentação da Lei 12.965/96)* - Crédito outorgado, **mediante TARE**, correspondente a 70% do imposto debitado em cada período de sua apuração, relativamente às operações de saídas dos produtos fonográficos, próprios para a fixação e reprodução sonora, tais como CD, K7, IP, DCC, bem como de produtos vídeo fonográficos ou audiovisuais, próprios para a fixação e a reprodução de imagens e sons conjugados como, por exemplo, fitas de vídeo em geral, CD ROM, DISC LASER e seus congêneres (não é autoaplicável falta regulamentação)	Outorgado (não aplicável)	Art. 1º, Caput da Lei 12.965/96 (não regulamentada)		
100	Crédito outorgado para o estabelecimento que efetuar operação interna com **leite em estado natural**, pasteurizado ou esterilizado (UHT), o percentual de 1% aplicado sobre o valor da base de cálculo correspondente, observado o disposto no § 12 do art. 11 do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "a", 2	Art. 11, XXXIV, "a" do Anexo IX - RCTE	
101	***REVOGADO*** **-** *(pelo art. 3º da Lei 15.720/06 de 29/06/06)* - Crédito outorgado para o estabelecimento que efetuar operação com **feijão não industrializado** ou submetido a qualquer processo de industrialização fora do Estado de Goiás, o percentual de 2% (*previsão de 9% no Memorando 164/06-SAT*) aplicado sobre o valor da base de cálculo correspondente, observado o disposto no § 12 do art. 11 do Anexo IX - RCTE	Outorgado (***REVOGADO***)	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "a", 4	Art. 11, XXXIV, "b" do Anexo IX - RCTE	
102	Crédito outorgado para o estabelecimento industrial, na operação interestadual com produto de fabricação própria, relacionado no Apêndice XXXII, em cuja industrialização tenha sido utilizado leite como matéria-prima, o percentual de 5% aplicado sobre o valor da base de cálculo, observado, ainda, o disposto no próprio inciso.	Outorgado		Art. 1º, I, "a", 3 e § 1º, I, "b" do Anexo IX - RCTE	
103	Crédito outorgado para o estabelecimento que efetuar **transferência interestadual** com **achocolatado em pó;** bebida láctea; creme de leite; doce de leite; iogurte; leite aromatizado, esterilizado (UHT), pasteurizado ou em pó; manteiga de leite; queijo, inclusive requeijão; soro de leite em pó; e óleo butírico de manteiga (butter oil), leite pré-concentrado integral e leite pré-concentrado desnatado, o percentual de 5% aplicado sobre o valor da base de cálculo, observado, ainda, o disposto no art. 11, XXXV do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "a", 3 e § 1º, I, "b"	Art. 11, XXXV do Anexo IX - RCTE	
104	***REVOGADO*** **-** *(vigência de 05.04.00 a 31.12.03)* - Crédito outorgado para o estabelecimento frigorífico ou abatedor estabelecido na **zona tampão**, na **saída para comercialização ou industrialização**, de carne fresca, resfriada ou congelada e miúdo comestível resultantes do abate, em seu próprio estabelecimento, de gad**o bovino** adquirido em operação interna com a redução de base de cálculo de que trata o inciso XII do Art. 9º do Anexo IX - RCTE, o equivalente à aplicação de 11%, sobre o valor da respectiva base de cálculo - (dispositivo revogado pelo Dec. 5.834– vigência até 30/09/03).	Outorgado (*REVOGADO*)	Lei 13.606/00, Art. 1º, II	Art. 12, V do Anexo IX - RCTE	

105	***REVOGADO* – (*vigência de 05.04.00 a 31.12.03*) - Crédito outorgado para o estabelecimento frigorífico ou abatedor estabelecido n**a zona tampão**, na saída em **transferência interestadual,** de carne fresca, resfriada ou congelada e miúdo comestível resultantes do abate, em seu próprio estabelecimento, de gado bovino adquirido em operação interna com a redução de base de cálculo de que trata o inciso XII do Art. 9º do Anexo IX - RCTE , o equivalente à aplicação de 11%, sobre o valor da respectiva base de cálculo, mediante TARE	Outorgado (*REVOGADO*)	Lei 13.606/00, Art. 1º, II	Art. 12, V, "c", 2 do Anexo IX - RCTE	
106	***REVOGADO* – (*pelo Art. 4º da lei nº 15.898, de 11.06.07 - Vigência: 15.12.06*) - Crédito outorgado para o estabelecimento esmagador ou industrializador de, o equivalente à aplicação de 7% sobre o valor da **soja** produzida no Estado de Goiás efetivamente esmagada ou industrializada em estabelecimento seu localizado em Goiás, observado o estabelecido no art. 11, XXX do Anexo IX - RCTE	Outorgado *REVOGADO*	Lei nº 14.307/02, art. 1º, I	Art. 11, XXX do Anexo IX - RCTE	
107	Crédito outorgado (**COMEXPRODUZIR**) para a empresa comercial importadora e exportadora, inclusive por "trading company", que opere, exclusiva ou preponderantemente com operações de comércio exterior realizadas por intermédio de estrutura portuária de zona secundária localizada no Estado de Goiás	Outorgado	Lei 14.186/02	Art. 5º, § 1º - Dec. 5.686/02	
108	Crédito do imposto correspondente ao valor pago em outro Estado, nas **vendas fora do estabelecimento,** hipótese em o crédito não pode exceder à diferença entre a quantia resultante da aplicação da alíquota vigente no outro Estado sobre o valor da operação e o montante do tributo devido a este Estado, calculado sobre o mesmo valor à alíquota aplicável à operação interestadual	Crédito_ antecipação de ICMS na entrada interest.		Art. 28, §3º e § 4º, V, "b" do Anexo XII - RCTE	
109	Crédito do imposto referente ao estoque de mercadoria existente no último dia de cada mês na **CONAB/PGPM** e pago na forma do regime previsto no Anexo XIII - RCTE (não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria)	Crédito normal - Estoque da CONAB/PGPM	Convênio ICMS 49/95, cláusula décima, § 5º	Art. 20 do Anexo XIII - RCTE	
110	Crédito do imposto relativo à restituição do **indébito tributário** sob a forma de aproveitamento de crédito, quando autorizado pela legislação tributária	Crédito Normal - restituição de indébito	Lei nº 11.651/91, art. 175,§ 2º	Art. 47, I - RCTE	
111	Crédito do imposto relativo ao valor pago indevidamente, em virtude de **erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preparo do documento de arrecadação,** mediante escrituração, no período de sua constatação, observado o disposto no art. 47, III, alíneas "a" e "b" - RCTE	Crédito Normal - pagamento indevido	Lei nº 11.651/91, art. 175,§ 2º	Art. 47, III - RCTE	
112	Crédito do imposto relativo ao valor destacado na nota fiscal de remessa para o usuário do serviço de comunicação de recepção de som e imagem por meio de satélite, dos equipamentos de recepção desse, quando ocorrer a devolução, por parte daquele usuário, à empresa fornecedora dos referidos equipamentos	Crédito Normal - devolução equipamento de recepção de som e imagem	Convênio ICMS 10/98, cláusula segunda	Art. 47, V - RCTE	
113	Crédito do imposto relativo à **restituição do valor do depósito extrajudicial** sob a forma de aproveitamento de crédito, quando autorizado pela legislação tributária	Crédito Normal - restituição depósito extra judicial		Art. 47, VI - RCTE	

114	Crédito decorrente do imposto cobrado na operação ou prestação anterior, no caso em que ocorreu a **perda, extravio ou retenção da 1ª via do documento fiscal** respectivo e não houve deliberação no prazo estabelecido sobre a solicitação de autorização, ao Delegado Fiscal para aproveitamento do crédito	Crédito Normal - lançamento de doc. Extraviado		Art. 53, §§ 3º e 4º - RCTE	
115	***REVOGADO*** - (*pela I.N. 673/04-GSF - DOE de 07.07.04*) - *Crédito decorrente* do imposto ainda não utilizado, registrado em **Documento de Crédito (DC-1)**, para o produtor rural que passar a emitir a sua própria nota	Crédito normal - Documento de Crédito - DC-1 (REVOGADO)	Lei 13.453/99, art. 2º, I	Art. 64, V - RCTE	art. 8º da I.N. 380/99-GSF - Revogada pela I.N. 673/04-GSF
116	Crédito **recebido em transferência**, relativo ao saldo acumulado em decorrência da realização de operação e prestação destinando ao exterior mercadoria ou serviço, incluída a remessa com o fim específico de **exportação**, na proporção que represente do montante de todas operações ou prestações realizadas no mesmo período de apuração	Crédito Recebido em Transfer. - ICMS normal (CFOP)	Lei nº 11.651/91, art. 59, I e II	Art. 55, I e II - RCTE	Art. 3º, I da I.N. 715/05
117	Crédito **recebido em transferência**, relativo ao **saldo credor permanente na escrita fiscal**, decorrente de operação ou prestação sujeita à **substituição tributária** (saldo credor do imposto em decorrência da aplicação dos incisos II, VI, IX e X do art. 45)	Crédito Recebido em Transfer. - Substituição tributária	Lei nº 11.651/91, art. 59, § 1º	Art. 56, I, "a" - RCTE e art. 46, § 4º do Anexo VIII - RCTE	**Art. 3º, II da I.N. 715/05**
118	(Revogado a partir de 29.12.2009) Crédito **recebido em transferência**, relativo ao saldo credor permanente na escrita fiscal, decorrente de operação ou prestação abrigada por benefício fiscal, quando a legislação tributária permitir a **manutenção dos créditos pelas entradas**	Crédito Recebido em Transfer. - ICMS normal (CFOP)	Lei nº 11.651/91, art. 59, § 1º	Art. 56, I, "b" - RCTE (Revogado pelo Dec. 7.044/09)	Art. 4º, I da I.N. 715/06
119	Crédito recebido em transferência, relativo ao crédito decorrente de **aquisições de insumo, matéria-prima, material de embalagem, produto intermediário** correspondentes às operações praticadas no âmbito do **projeto agroindustrial**	Crédito Recebido em Transfer. - ICMS normal (CFOP)	Lei 12.955/96, art. 5º	Art. 56, II - RCTE	Art. 3º, III da I.N. 715/05
120	Crédito **recebido em transferência**, relativo ao crédito decorrente de **aquisições de energia elétrica** correspondentes às operações praticadas no âmbito do **projeto agroindustrial**	Crédito Recebido em Transfer. - ICMS normal (CFOP)	Lei 12.955/96, art. 5º	Art. 56, II - RCTE	Art. 3º, III da I.N. 715/05
121	Crédito **recebido em transferência**, relativo ao crédito decorrente de **prestação de serviços de transporte** correspondentes às operações praticadas no âmbito do **projeto agroindustrial**	Crédito Recebido em Transfer. - ICMS normal (CFOP)	Lei 12.955/96, art. 5º	Art. 56, II - RCTE	Art. 3º, III da I.N. 715/05
122	Crédito **recebido em transferência**, relativo ao crédito decorrente da **prestação de serviços de comunicação** correspondentes às operações praticadas no âmbito do **projeto agroindustrial**	Crédito Recebido em Transfer. - ICMS normal (CFOP)	Lei 12.955/96, art. 5º	Art. 56, II - RCTE	Art. 3º, III da I.N. 715/05
123	***REVOGADO -*** *(Decreto 6.755, de 30/06/2008),* Crédito **recebido em transferência**, relativo ao saldo acumulado em decorrência da aplicação do crédito outorgado para o estabelecimento frigorífico ou abatedor, o valor equivalente à aplicação do percentual de 3% sobre o valor da exportação que realizar com produto comestível resultante do abate ou desossa, realizados em seu próprio estabelecimento, de **bovino, bufalino** ou carne com osso, adquiridos em operação interna com os benefícios da redução da base de cálculo prevista no art. 8º, XIV ou do crédito outorgado previsto no art. 11, V, ambos do Anexo IX - RCTE, ainda que submetido a outros processos industriais, observado o estabelecido no art. 11, XXI do Anexo IX - RCTE	Crédito Recebido em Transfer. - Outogado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "d" e art. 59, II, "a" e § 1º do CTE	Art. 11, XXI, "b", 1 do Anexo IX - RCTE	Art. 3º, V, "a" da I.N. 715/06
124	Crédito **recebido em transferência**, relativo ao saldo acumulado em decorrência da aplicação do crédito outorgado para o contribuinte varejista revendedor de combustível localizado nos municípios goianos que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - **RIDE** - criada pela Lei Complementar Federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, o valor equivalente à aplicação do percentual de 5% sobre o valor da operação de saída que	Crédito Recebido em Transfer. - Outogado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "e" e art. 59, II, "a" e § 1º do CTE	Art. 11, XXIV, "d", 1 do Anexo IX - RCTE	Art. 3º, VII da I.N. 715/07

	realizar com óleo diesel, não podendo a carga tributária ser inferior a 12% sobre o valor da operação, observado o estabelecido no art. 11, XXIV do Anexo IX - RCTE				
125	Crédito **recebido em transferência**, relativo ao saldo acumulado em decorrência da aplicação do crédito outorgado para o industrial do **setor alcooleiro** enquadrado nos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, aplicável sobre o valor da operação realizada com álcool etílico anidro combustível, observado o estabelecido no art. 11, XXVI do Anexo IX - RCTE	Crédito Recebido em Transfer. - Outogado	Lei nº 13.246/99, art. 3º, II e art. 59, II, "a" e § 1º do CTE	Art. 11, XXVI, "d", 2 do Anexo IX - RCTE	Art. 3º, VI da I.N. 715/08
126	Crédito **recebido em transferência**, relativo ao saldo acumulado em decorrência da aplicação do crédito outorgado para o estabelecimento **frigorífico ou abatedor**, o equivalente a 33,34% do valor do ICMS incidente na saída interna de **novilho precoce** do estabelecimento produtor com destino ao abate, observado o estabelecido no art. 11, VII do Anexo IX - RCTE	Crédito Recebido em Transfer. - Outogado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "c"	Art. 11, VII, "d", e "f" do Anexo IX - RCTE	art. 1º, I, "c" e "e" da I.N. 243/95-GSF
127	Crédito **recebido em transferência**, relativo ao **saldo do imposto retido acumulado** durante o período de **3 meses consecutivos**, no mínimo, em função da sistemática do regime de substituição tributária e da impossibilidade de compensação com débito decorrente de sua atividade sujeita ao pagamento normal do imposto	Crédito Recebido em Transfer. - Substituição tributária		Art. 49 do Anexo VIII e art. 56, I, "a" - RCTE	art. 4º, II da I.N. 715/05
128	***INABILITADO*** - *(por estar em duplicidade)* - Crédito decorrente do imposto retido quando ocorrer redução da carga tributária na operação interna com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, nos casos em que o contribuinte substituído mantiver em estoque mercadoria dessa natureza, destinado à comercialização	Crédito da Substituição Operação Posterior (desabilitado)		Art. 81, I, II e III e § 2º do Anexo VIII	
129	Crédito decorrente do ICMS pago na **importação** de mercadorias e lançado na conta gráfica mediante TARE	Crédito normal na Importação COMEXPRODUZIR	Lei 14.186/02	Art. 3º, III do Dec. 5.686/02	
130	***REVOGADO*** **-** (Dec. 6.663/07) Crédito decorrente do imposto retido na aquisição de **álcool não carburante** procedente de **outra UF**	Crédito_ antecipação de ICMS na entrada interest.		Art. 45, I, "a"; art. 46, I e II e §§ 1º, 2º e 3º e art. 58, § 1º do Anexo VIII	
131	***REVOGADO*** **-** (Dec. 6.663/07) Crédito decorrente do imposto retido na aquisição de **álcool não carburante** procedente **do exterior**	Crédito_ antecipação de ICMS na entrada interest.		Art. 45, I, "a"; art. 46, I e II e §§ 1º, 2º e 3º e art. 58, § 1º do Anexo VIII	
132	Crédito **recebido em transferência**, relativo ao saldo acumulado em decorrência da aplicação do crédito outorgado no valor constante do documento denominado "**Cheque Moradia**", para o estabelecimento que fornecer a beneficiário do Programa Habitacional Morada Nova, previsto em Lei Orçamentária Anual, e administrado pela Agência Goiana de Habitação S.A - AGEHAB -, as mercadorias a seguir arroladas, cujo pagamento seja feito por meio do subsídio concedido pelo Governo do Estado, observado, ainda, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 11 - Anexo IX - RCTE	Crédito Recebido em Transfer. - Outorgado	Lei nº 14.542/03	Art. 11, XXVII, e § 5º, V, "a" do Anexo IX - RCTE	art. 1º da I.N. 715/04
133	Crédito recebido em transferência, relativo ao saldo acumulado do crédito do imposto retido, apropriado por realizar operação com destino a contribuinte do imposto estabelecido em outra UF	Crédito Recebido em Transfer. - Substituição tributária		Art. 45, II e art. 46, § 4º do Anexo VIII	art. 3º, II, "a" da I.N. 715/05

134	***REVOGADO*** – *(A partir de 01/07/08 – I.N. 856/07)*, Crédito **recebido em transferência**, relativo ao saldo acumulado de ICMS por Substituição Tributária, destacado nas notas fiscais de aquisição, por **MICROEMPRESA**, de mercadorias relacionadas no Apêndice I do Anexo VIII - RCTE, em operação interna (somatório dos valores lançados na 2ª sub-coluna da coluna "Observações" do Livro Registro de Entradas – Coluna do **Imposto Retido**)	Crédito recebido em transf. - retido da micro			Art. 4º, § 5º, II da I.N. 572/02-GSF
135	Crédito **recebido em transferência**, relativo ao saldo acumulado em decorrência do **pagamento antecipado** na saída interestadual de **sucata,** realizada por microempresa ou FOMENTAR/PRODUZIR	Crédito recebido em transferência - pagam. Antecipado (***não tem previsão transf. No Anexo XII***)		Art. 26, do Anexo XII - RCTE	
136	Crédito decorrente do imposto retido, por realizar operação com **mercadoria sujeita à substituição tributária, destinada a contribuinte do imposto estabelecido em outra UF**	Crédito da Substituição Operação Posterior		Art. 45, II e art. 46, I e II e §§ 1º, 4º e 5º do Anexo VIII	
137	Crédito decorrente do imposto retido, por realizar **operação em que o remetente pratica alíquota superior à aplicável pelo destinatário** de com mercadoria sujeita à substituição tributária	Crédito da Substituição Operação Posterior		Art. 45, IX e art. 46, s I, II, III e IV; §§ 1º, 4º e 5º do Anexo VIII	
138	Crédito do imposto anteriormente cobrado em operações ou prestações resultantes de **entrada** de mercadoria, real ou simbólica, no seu estabelecimento, realizada **sem aproveitamento de crédito, face a vedação constante na legislação vigente à época,** quando ocorrer a saída com débito do imposto, em proporção equivalente à quantidade saída	Crédito Normal - (entrada de mercadoria)	Lei nº 11.651/91, art. 58, I	Art. 46, IV - RCTE	
139	***REVOGADO*** **-** *(Decreto 6.755, de 30/06/2008)* **-** Crédito outorgado para o estabelecimento **frigorífico ou abatedor**, o valor equivalente à aplicação do percentual de 3% sobre o valor da exportação que realizar com produto comestível resultante do abate ou desossa, realizados em seu próprio estabelecimento, de **bovino, bufalino** ou carne com osso, adquiridos em operação interna com os benefícios da redução da base de cálculo prevista no art. 8º, XIV ou do crédito outorgado previsto no art. 11, V, ambos do Anexo IX - RCTE, ainda que submetido a outros processos industriais, observado o estabelecido no art. 11, XXI do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "d"	Art. 11, XXI, "e", 1 do Anexo IX - RCTE	
140	Crédito do imposto relativo à **aquisição do óleo diesel** pelo contribuinte referido no art. 17 da **I.N. 673/04**-GSF, efetivamente consumido em máquina agrícola, fica limitado a 85 litros por hectare da área utilizada para agricultura, por safra, e a 48 litros, a cada 4 anos, por hectare para pecuária	Crédito normal na Aquisição óleo diesel - produtor			Art. 17, parágrafo único da I.N. 673/04-GSF
141	Crédito do imposto apropriado com base em d**ocumento de arrecadação que** excepcionalmente **substituir o documento fiscal próprio**, estabelecido na legislação tributária para a operação ou prestação	Crédito Normal - Doc. Arrecadação		Art. 46, § 1º, III - RCTE	
142	Crédito **recebido em transferência** de outro estabelecimento da própria empresa nos casos em que **contribuinte possuir mais de um estabelecimento** no território do Estado, para compensar o saldo credor de um deles com o saldo devedor do outro	Crédito Recebido em Transfer. - ICMS normal (CFOP)	Lei nº 11.651/91, art. 56, § 3º	Art. 56-A - RCTE	
143	Crédito apropriado em função de concessão por meio de TARE (**código exclusivo para situações para as quais não exista previsão de nenhum outro código específico nesta tabela**)	Crédito Normal autorizado em TARE		TARE's diversos	
144	***CÓDIGO NÃO UTILIZADO***				
145	Crédito outorgado para o contribuinte do ICMS que apoiar financeiramente o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - **PROTEGE GOIÁS** -, observado o disposto no art.	Outorgado	Lei n° 14.469, art. 9º, I	Art. 11, XXXVI, do Anexo IX -	

	11, XXXVI do Anexo IX - RCTE			RCTE	
146	Crédito outorgado para o contribuinte do ICMS que apoiar financeiramente projetos do **PROESPORTE** , vinculado à Agência Goiana de Esporte e Lazer - AGEL - ,observado o disposto no art. 11, XXXVII do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 14.546, art. 10, II	Art. 11, XXXVII, do Anexo IX - RCTE	
147	Crédito **recebido em transferência**, relativo ao saldo acumulado em decorrência da aplicação do crédito outorgado para o contribuinte do ICMS que apoiar financeiramente o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - **PROTEGE GOIÁS** -, observado o disposto no art. 11, XXXVI do Anexo IX - RCTE	Crédito Recebido em Transfer. - Outogado	Lei n° 14.469, art. 9º, I		
148	Crédito **recebido em transferência**, relativo ao saldo acumulado em decorrência da aplicação do crédito outorgado para o contribuinte do ICMS que apoiar financeiramente projetos do **PROESPORTE** , vinculado à Agência Goiana de Esporte e Lazer - AGEL - ,observado o disposto no art. 11, XXXVII do Anexo IX - RCTE	Crédito Recebido em Transfer. - Outogado	Lei nº 14.546, art. 10, II		
149	**Crédito** do imposto, **apropriado mediante autorização do Delegado Fiscal** da circunscrição do contribuinte, através de processo administrativo	Crédito Normal - autorizado por despacho do delegado		Art. 52 - RCTE o outras situações previstas em leg.	
150	Crédito recebido em transferência, relativo ao saldo acumulado do crédito do imposto retido apropriado devido à operação interna com mercadoria sujeita à substituição tributária, realizada por contribuinte industrial ou comerciante atacadista com destino a empresa de construção civil ou a órgão da administração pública direta, desde que essa operação se enquadre nas disposições do § 2º e VIII do caput do art. 8º, do Anexo IX - RCTE	Crédito Recebido em Transfer. - Substituição tributária		Art. 45, X e art. 46, § 4º do Anexo VIII	art. 3º, II, "c" da I.N. 715/05
151	Crédito recebido em transferência, relativo ao saldo acumulado do crédito do imposto retido apropriado por realizar operação em que o remetente pratica alíquota superior à aplicável pelo destinatário de com mercadoria sujeita à substituição tributária	Crédito Recebido em Transfer. - Substituição tributária		Art. 45, IX e art. 46, s I, II, III e IV; §§ 1º, 4º e 5º do Anexo VIII	art. 3º, II, "b" da I.N. 715/05
152	Crédito outorgado de ICMS em **substituição ao valor do imposto que seria utilizado na formação do crédito especial para investimento**, quando em decorrência de sistemática de apuração e pagamento do ICMS, outro contribuinte assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto que seria devido pelo industrializador de produto agropecuário, hipótese em o crédito outorgado compõe o saldo do financiamento	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, § 6º	Art. 20, § 3º do Anexo IX e Dec. 5.834/03	
153	Crédito outorgado para o estabelecimento distribuidor de empresa fabricante de aparelho, máquina, **equipamento ou instrumento médico-hospitalar**, produto farmacêutico, de perfumaria ou de toucador, preparado e preparação cosmética, constantes dos seguintes códigos da NBM/SH, 3001 a 3006, 3303 a 3307, 3401, 3402, 3808, 3822, 3906, 3919, 4014, 4015, 4206, 4818, 5402, 5601, 7010, 7017, 7223, 7318, 7616, 8212, 8413, 8414, 8418, 8419, 8528, 8541, 8543, 9002, 9006, 9017, 9018, 9021, 9025 a 9027, 9030, 9033, 9402, 9405 e 9603 na **saída interestadual com produto de fabricação própria**, o equivalente à aplicação do percentual de 5,6% sobre o valor da base de cálculo, observado o § 11 do art. 11 - Anexo IX-RCTE, e o estabelecido no art. 11, XXXII do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "f"	Art. 11, XXXII, do Anexo IX - RCTE	
154	Crédito outorgado para o estabelecimento distribuidor de empresa fabricante de aparelho, máquina, **equipamento ou instrumento médico-hospitalar**, produto farmacêutico, de perfumaria ou de toucador, preparado e preparação cosmética, constantes dos seguintes códigos da NBM/SH, 3001 a 3006, 3303 a 3307, 3401, 3402, 3808, 3822, 3906, 3919, 4014, 4015, 4206, 4818, 5402, 5601, 7010, 7017, 7223, 7318, 7616, 8212, 8413, 8414, 8418, 8419, 8528, 8541, 8543, 9002, 9006, 9017, 9018, 9021, 9025 a 9027, 9030, 9033, 9402, 9405 e 9603 na **saída interestadual** com produto	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "f"	Art. 11, XXXII e §11 do Anexo IX - RCTE	

	importado de empresa sediada no exterior com a qual a empresa fabricante mantenha vínculo societário, o equivalente à aplicação do percentual de 5,6% sobre o valor da base de cálculo, observado o § 11 do art. 11 - Anexo IX-RCTE, e o estabelecido no art. 11, XXXII do Anexo IX - RCTE				
155	***REVOGADO* -** *(Decreto 6.755, de 30/06/2008),* **-** Crédito outorgado para estabelecimento industrial goiano, o valor equivalente à aplicação de 3% sobre o valor da operação de exportação que realizar com produto comestível resultante de **processo industrial realizado no seu estabelecimento**, que tenha como matéria-prima principal carne resultante de abate efetuado no território goiano, observado o estabelecido no art. 11, XXXIII do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "g"	Art. 11, XXXIII do Anexo IX - RCTE	
156	Crédito outorgado para o estabelecimento industrializador de produto agrícola, o equivalente à aplicação de até 7% sobre o valor do produto agrícola produzido no Estado de Goiás efetivamente industrializado em estabelecimento seu localizado em Goiás, observado o estabelecido no art. 11, XXXI do Anexo IX - RCTE	Outorgado	art. 1º da Lei nº 14.543/0	Art. 11, XXXI do Anexo IX - RCTE	
157	***INABILITADO* -** *(por estar em duplicidade)* - Crédito outorgado para o estabelecimento que efetuar **operação interestadual** com **achocolatado em pó**; bebida láctea; creme de leite; doce de leite; iogurte; leite aromatizado, esterilizado (UHT), pasteurizado ou em pó; manteiga de leite; queijo, inclusive requeijão; soro de leite em pó; e óleo butírico de manteiga (butter oil), leite pré-concentrado integral e leite pré-concentrado desnatado, o percentual de 5% aplicado sobre o valor da base de cálculo, observado, ainda, o disposto no art. 11, XXXV do Anexo IX - RCTE	Outorgado (desabilitado)	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "a", 3 e § 1º, I, "b"	Art. 11, XXXV do Anexo IX - RCTE	
158	Crédito do imposto resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, multiplicado pelo tempo que faltar para completar o quadriênio, na razão de 1/48 por mês ou fração, na **transferência de ativo imobilizado** cuja entrada no estabelecimento tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2001	Crédito Normal - transferência ativo imobilizado		Art. 47, VII - RCTE	
159	***REVOGADO*** - *(Decreto 6.755, de 30/06/2008),*Crédito **recebido em transferência**, relativo ao saldo acumulado em decorrência da aplicação do crédito outorgado para estabelecimento industrial goiano, o valor equivalente à aplicação de 3% sobre o valor da operação de exportação que realizar com produto comestível resultante de processo industrial realizado no seu estabelecimento, que tenha como matéria-prima principal carne resultante de abate efetuado no território goiano, observado o estabelecido no art. 11, XXXIII do Anexo IX - RCTE	Crédito Recebido em Transfer. - Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "g"	Art. 11, XXXIII, "b", 1 do Anexo IX - RCTE	art. 3º, V, "b" da I.N. 715/05
160	***INABILITADO*** - *(por estar em duplicidade)* - Crédito outorgado para empresa produtora de disco fonográfico ou de outro suporte com som gravado, o valor do **direito autoral, artístico ou conexo** comprovadamente pago ao autor ou artista nacional ou a empresa que o represente e da qual seja titular ou sócio majoritário ou mantenha com autor ou artista nacional contrato de edição ou possua com ele contrato de cessão ou transferência de direito autoral (nova redação)	Outorgado (desabilitado)	Convênios ICMS 23/90, cláusula primeira, e 30/98	Art. 12, I do Anexo IX - RCTE (Alteração da redação e renumeração pelo Dec. 6.384/06 - vigência a partir de 01/02/06)	

161	Crédito presumido para o produtor ou o extrator ou o substituto tributário, exceto o credenciado nos termos do art. 2º da I.N. 673/04-GSF, nos percentuais de crédito presumido, aplicados sobre o valor do imposto devido, na operação sujeita às alíquotas indicadas na art. 14 da I.N. 673/04-GSF	Crédito Presumido	Lei nº 13.453/99, art. 2º, I		Art. 14, 15, II e 18 da I.N. 673/04-GSF
162	*REVOGADO (I.N. 984/10 GSF)* Crédito para o adquirente de **mercadoria, remetida por contribuinte localizado no estado de São Paulo**, relacionada no Anexo único da IN. 689-04-GSF , correspondente ao ICMS pago antecipadamente e obtido mediante aplicação do percentual definido no Anexo único da IN. 688/04-GSF , na hipótese da mercadoria adquirida estar ali relacionada. vigência a partir de 17/09/04. (dispositivo sem aplicabilidade a partir de 15/12/04, a IN. 689/04 foi revogada pela IN. 699/04)	Crédito normal			Art. 4º da I. N. 689-04-GSF, I.N. 699/04-GSF e I.N. 984/10 GSF
163	***REVOGADO*** – *(Decreto Nº 6.663, de 29/08/2007)* Crédito decorrente do imposto retido na aquisição de **álcool não carburante** procedente de **outra UF**	Crédito_ antecipação de ICMS na entrada interest. (desabilitado)		Art. 45, I, "a"; art. 46, I e II e §§ 1º, 2º e 3º e art. 58, § 1º do Anexo VIII	
164	***REVOGADO*** - *(Decreto Nº 6.663, de 29/08/2007)* Crédito decorrente do imposto retido na aquisição de **álcool não carburante** procedente **do exterior**	Crédito_ antecipação de ICMS na entrada interest. (desabilitado)		Art. 45, I, "a"; art. 46, I e II e §§ 1º, 2º e 3º e art. 58, § 1º do Anexo VIII	
165	***REVOGADO*** - Crédito decorrente do imposto retido na aquisição de **pneumático usado** procedente **de outra UF**	Crédito_ antecipação de ICMS na entrada interest.		Art. 45, I, "a"; e art. 46, I e II e §§ 1º, 2º e 3º e art. 58, § 1º do Anexo VIII	
166	***REVOGADO*** - *(Decreto Nº 6.663, de 29/08/2007)* Crédito decorrente do imposto retido na aquisição de **pneumático usado** procedente **do exterior**	Crédito_ antecipação de ICMS na entrada interest.		Art. 45, I, "a"; e art. 46, I e II e §§ 1º, 2º e 3º e art. 58, § 1º do Anexo VIII	
167	***REVOGADO*** - *(Decreto Nº 6.663, de 29/08/2007)* Crédito decorrente do imposto retido na aquisição de **galo, galinha e frango** abatidos e produto comestível resultante de suas matanças, procedentes **de outra UF**	Crédito da Substituição Operação Posterior		Art. 45, I, "a"; art. 46, I e II e §§ 1º, 2º e 3º e art. 58, § 1º do Anexo VIII	
168	***REVOGADO*** - Crédito decorrente do imposto retido na aquisição de **galo, galinha e frango** abatidos e produto comestível resultante de suas matanças, procedentes **do exterior**	Crédito da Substituição Operação Posterior		Art. 45, I, "a"; art. 46, I e II e §§ 1º, 2º e 3º e art. 58, § 1º do Anexo VIII	
169	***REVOGADO*** - Crédito para o adquirente de **mercadoria, remetida por contribuinte localizado no estado de Minas Gerais**, correspondente ao ICMS pago antecipadamente e obtido mediante aplicação do percentual definido em legislação (dispositivo sem aplicabilidade - IN. 700/04);	Crédito normal (*REVOGADO*)			IN. 700/04-GSF e IN 984/10
170	***REVOGADO*** - Crédito para o adquirente de **mercadoria, remetida por contribuinte localizado em outra UF**, correspondente ao ICMS pago antecipadamente e obtido mediante aplicação do percentual definido em legislação (IN. 731/2005).	Crédito normal			IN. 731/05-GSF e REVOGADO I.N. 733/05-GSF

171	***REVOGADO PARA NOVOS CONTRATOS*** **-** *(Decreto 6.755, de 30/06/2008)* **-** Crédito recebido em transferência, relativo ao saldo acumulado em decorrência da aplicação do crédito outorgado para o industrial de veículo automotor beneficiário do PRODUZIR, observado o disposto nos §§ 14 a 18 do art. 11 - Anexo IX - RCTE, no valor de até 78.100.000,00 para ser apropriado a partir da data de início das atividades do **industrial de veículo automotor** no Estado de Goiás, no prazo fixado em ato do Secretário da Fazenda, em montante equivalente ao valor efetivamente investido em obras civis e colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações do empreendimento industrial, observado o cronograma físico-financeiro aprovado	Crédito Recebido em Transfer. - Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "l" e § 20 (Alterada pela Lei nº 15.785/06)	Art. 11, XXXVIII, "c" e § 16 III do Anexo IX - RCTE (Alterado pelo Dec. nº 6.634/07)	
172	***REVOGADO PARA NOVOS CONTRATOS*** **-** *(Decreto 6.755, de 30/06/2008)* **-** Crédito outorgado para o **industrial de veículo automotor** beneficiário do PRODUZIR, observado o disposto nos §§ 14 a 18 do art. 11 - Anexo IX - RCTE, no valor equivalente ao percentual de 92,53% do valor da parcela não incentivada pelo referido programa	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "l"	Art. 11, XXXVIII, "a" do Anexo IX - RCTE	
173	***REVOGADO PARA NOVOS CONTRATOS*** **-** *(Decreto 6.755, de 30/06/2008)* **-** Crédito outorgado para o **industrial de veículo automotor** beneficiário PRODUZIR, observado o disposto nos §§ 14 a 18 do art. 11 - Anexo IX - RCTE, no valor equivalente ao percentual de 98% do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída de veículos, suas partes e peças, importados do exterior	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "l"	Art. 11, XXXVIII, "b" do Anexo IX - RCTE	
174	***REVOGADO PARA NOVOS CONTRATOS*** **-** *(Decreto 6.755, de 30/06/2008)* **-** Crédito outorgado para o **industrial de veículo automotor** beneficiário PRODUZIR, observado o disposto nos §§ 14 a 18 do art. 11 - Anexo IX - RCTE, no valor de até 78.100.000,00 para ser apropriado a partir da data de início das atividades do industrial de veículo automotor no Estado de Goiás, no prazo fixado em ato do Secretário da Fazenda, em montante equivalente ao valor efetivamente investido em obras civis e colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações do empreendimento industrial, observado o cronograma físico-financeiro aprovado	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "l" (Alterada pela Lei nº 15.785/06)	Art. 11, XXXVIII, "c" do Anexo IX - RCTE (Alterado pelo Dec. nº 6.634/07)	art. 3º, VIII da I.N. 715/05
175	***REVOGADO PARA NOVOS CONTRATOS*** - (*art. 3º da Lei 15.720/06 de 29/06/06*) - Crédito outorgado para o estabelecimento que efetuar operação com **feijão industrializado**, que não tenha sido submetido, fora do Estado de Goiás, a qualquer processo de industrialização, o percentual de 5% aplicado sobre o valor da base de cálculo correspondente, observado o disposto no § 12 do art. 11 do Anexo IX - RCTE	Outorgado (***REVOGADO***)	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "a", 4	Art. 11, XXXIV, "b", 2 do Anexo IX - RCTE	
176	***REVOGADO*** **- *(A partir de 1º/11/2008)* -** Crédito outorgado para o estabelecimento industrial que realizar a operação interestadual, o equivalente ao percentual de 9% sobre o valor da base de cálculo, na **saída interestadual com ave viva** proveniente de produtor rural goiano que a produziu em sistema integrado ou de parceria com o industrial, observado o seguinte.	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º , I, "h"	Art. 11, XXXIX do Anexo IX - RCTE – Decreto	
177	***REVOGADO PARA NOVOS CONTRATOS*** **-** (*art. 1º do Dec. 6.236/05 a partir de 01/08/05*) - Crédito outorgado para o estabelecimento **frigorífico ou abatedor**, o valor equivalente à aplicação do percentual de 5% , com ampliação em até 2% mediante TARE, sobre o valor da exportação que realizar com produto comestível resultante do abate ou desossa, realizados em seu próprio estabelecimento, **de bovino, bufalino** ou carne com osso, adquiridos em operação interna com os benefícios da redução da base de cálculo prevista no art. 8º, XIV e do crédito outorgado previsto Art. 11, V, ambos do Anexo IX - RCTE, ainda que submetido a outros processos industriais e desde que o valor correspondente à ampliação seja totalmente aplicado em	Outorgado (***REVOGADO***)	Lei nº 13.453/99, art. 1º , I, "d"	Art. 11, inciso XXI, item 1 da Alínea "e" , do ANEXO IX - RCTE	

	investimentos em obras civis, máquinas, equipamentos e instalações em complexo industrial localizado no território goiano, pertencente ao beneficiário do crédito que deve, ainda, ter o projeto específico do investimento aprovado por órgão fazendário.				
178	Crédito outorgado (**LOGPRODUZIR**) para empresa operadora de logística , no valor equivalente a aplicação dos percentuais previstos no art. 4º do Dec. 5.835/03 sobre o saldo devedor do ICMS decorrente das prestações interestaduais de serviço de transporte realizadas pela beneficiária no período	Outorgado	Lei nº 14.244/02	Art. 3º e 4º do Dec. 5.835/03	
179	Crédito **recebido em transferência**, decorrente de **aquisições de energia elétrica**, correspondentes às operações praticadas com o industrial de veículo automotor substituto tributário beneficiário dos créditos outorgados previstos no art. 11, XXXVIII do Anexo IX - RCTE	Crédito Recebido em Transfer. - ICMS normal (CFOP)	Lei nº 13.194/97, art. 2º-B	Art. 56, III - RCTE	Art. 3º, IV e art. 10, § 2º, II da I.N. 715/05
180	Crédito recebido em transferência, decorrente de aquisições de **matéria-prima e material secundário e de acondicionamento**, correspondentes às operações praticadas com o industrial de veículo automotor substituto tributário beneficiário dos créditos outorgados previstos no art. 11, XXXVIII do Anexo IX - RCTE	Crédito Recebido em Transfer. - ICMS normal (CFOP)	Lei nº 13.194/97, art. 2º-B	Art. 56, III - RCTE	Art. 3º, IV e art. 10, § 2º, II da I.N. 715/06
181	Crédito **recebido em transferência**, decorrente de **prestação de serviços de transporte**, correspondentes às operações praticadas com o industrial de veículo automotor substituto tributário beneficiário dos créditos outorgados previstos no art. 11, XXXVIII do Anexo IX - RCTE	Crédito Recebido em Transfer. - ICMS normal (CFOP)	Lei nº 13.194/97, art. 2º-B	Art. 56, III - RCTE	Art. 3º, IV e art. 10, § 2º, II da I.N. 715/07
182	Crédito outorgado para o industria**l fabricante de papel e embalagem de papel** cuja matéria-prima seja material reciclado, beneficiário do Programa PRODUZIR, no valor equivalente a 3% aplicado sobre o valor da receita decorrente de operação de saída de mercadoria, no período de 14 meses, contados da data de início de suas atividades, limitado a R$ 1.900.000,00, sob as condições e limites estabelecidos em TARE , observado o estabelecido no art. 11. XLIV do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, 'm' (Red. Da Lei 15.189/05)	Art. 11, XLIX do Anexo IX - RCTE	
183	***REVOGADO* -** *(pelo Dec. 6.547/06-DOE-18/09/06)* - Crédito outorgado para o estabelecimento industrial que promova o abate e a industrialização de **produto comestível resultante do abate de ave**, beneficiário do Programa PRODUZIR, no valor de até R$6.300.000,00, sob as condições e limites estabelecidos em TARE , observado o estabelecido no art. 11. XLV do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "n" (Red. Da Lei 15.189/05)	Art. 11, XLV do Anexo IX - RCTE	
184	Crédito **recebido em transferência**, relativo ao saldo acumulado em decorrência da aplicação do crédito outorgado para o industrial, observado as disposições das alíneas "c" e "d" do art. 11-Anexo IX - RCTE, o valor equivalente à aplicação do percentual de 5% sobre o valor de entrada de embalagem e papel usados, sucata e apara de qualquer tipo de material, retalho, fragmento e resíduo cuja reciclagem resulte produto a ser utilizado como matéria-prima no seu processo de industrialização	Crédito Recebido em Transfer. - Outogado	Lei nº 13.453/99, art. 2º, VI e Lei 13.194/97, art. 2º, § 23, II, "b"	Art. 11, XLI, "b" do Anexo IX - RCTE	
185	***REVOGADO* -** *(pelo Dec. 6.547/06-DOE-18/09/06)* - Crédito **recebido em transferência**, relativo ao saldo acumulado em decorrência da aplicação do crédito outorgado para o estabelecimento industrial que promova o abate e a industrialização de produto comestível resultante do abate de ave, beneficiário do Programa PRODUZIR, no valor de até R$6.300.000,00, sob as condições e limites estabelecidos em TARE , observado o estabelecido no art. 11. XLV do Anexo IX - RCTE	Crédito Recebido em Transfer. - Outogado	Lei 13.194/97, art. 2º, II, "n" e § 24, II, "b"	Art. 11, XLV, "b", 2 do Anexo IX - RCTE	
186	Crédito recebido em transferência, relativo ao saldo acumulado em decorrência da aplicação do crédito outorgado (**GOYASES**) para o contribuinte do ICMS que participar, sob a forma de mecenato, de projeto cultural ou artístico aprovado pela Agência Goiana da Cultura Pedro Ludovico Teixeira - AGEPEL, observado o estabelecido no art. 11,	Crédito Recebido em Transfer. - Outogado	Lei nº 13.613/00, art. 9º, II (não há previsão p/ transf. Créd.)		

	XXII do Anexo IX - RCTE				
187	Crédito outorgado para o estabelecimento remetente, na s**aída interestadual de telha, tijolo, tijoleira e** tapa-viga cerâmicos, não esmaltados nem vitrificados, o equivalente à aplicação de 5% sobre o valor da respectiva base de cálculo, ficando limitado à 7% o crédito relativo à aquisição interestadual de mercadoria, observado o estabelecido no art. 11, XL do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "b", 6	Art. 11, XL do Anexo IX - RCTE	
188	Crédito outorgado para o industrial, observado as disposições das alíneas "c" e "d" do art. 11, XLI do Anexo IX - RCTE, o valor equivalente à aplicação do percentual de 5% sobre o valor de entrada de **produto resultante de reciclagem** realizada no Estado de Goiás utilizado como matéria-prima no seu processo de industrialização	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 2º, VI (Red. Da Lei 15.457/05)	Art. 11, XLI, "a" do Anexo IX - RCTE (Red. Do Dec. 6.179/05 e renumeração pelo Dec. 6.460/06 a partir de 29/05/06)	
189	***REVOGADO*** **-**(*Decreto 6.755, de 30/06/2008*) **-** Crédito outorgado para a empresa de **telecomunicação**, o valor equivalente a 55% aplicado sobre o valor do imposto relativo à parcela que exceder a média do ICMS pago no ano de 2004, correspondente ao **fornecimento de cartão** indutivo para utilização em Terminal de Uso Público - TUP -, desde que a empresa atendo ao estabelecido nas alíneas "a" e "b" do art. 11, XLII - Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.453, art. 1º, I, "j"	Art. 11, XLII do Anexo IX - RCTE (Red. Do Dec. 6.251/05)	
190	***REVOGADO*** **-** (*Decreto 6.755, de 30/06/2008*) - Crédito outorgado para a empresa de **telecomunicação**, o valor equivalente a 70% aplicado sobre o valor do ICMS correspondente à operação interestadual com mercadoria ou bem por ela importados do exterior, desde que a empresa atendo ao estabelecido nas alíneas "a" e "b" do art. 11, XLIII - Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.453, art. 1º, I, "l"	Art. 11, XLIII do Anexo IX - RCTE (Red. Do Dec. 6.251/05)	
191	Crédito decorrente da diferença a maior, entre o valor do ICMS pago em parcelas, calculado mediante aplicação de percentual, definido em legislação, sobre o valor do ICMS apurado no período anterior, e o valor apurado para o período de referência, conforme **I.N. 709/05;. 754/05; I.N. 768/06; IN 777/06; IN 785/06; IN 787/06; IN 889/07** (todas do GSF).	Crédito normal			Instruções Normativas: 709/05; 754/05; 768/06; 777/06; 785/06; 787/06; 889/07 (todas do GSF)
192	Crédito recebido em transferência, relativo ao saldo acumulado em decorrência da aplicação do crédito outorgado para indústria produtora de **biodisel B100** autorizada e registrada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, estabelecida em Goiás, observado o estabelecido no art. 12, III do Anexo IX - RCTE	Crédito Recebido em Transfer. - Outogado	Lei nº 15.571/06	Art. 12, III, "f", 3 do Anexo IX – RCTE (alter. Dec. nº 6.541/06)	
193	Crédito outorgado por estabelecimento industrial de **laticínios,** o valor equivalente à aplicação de 2% sobre o valor da respectiva base de cálculo, na operação com produto de industrialização própria realizada em Goiás, observado o estabelecido no art. 12, II do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "o" (Lei 15.598/06)	Art. 12, II do Anexo IX - RCTE	
194	Crédito outorgado para o industrial, observado as disposições das alíneas "c" e "d" do art. 11-Anexo IX - RCTE, o valor equivalente à aplicação do percentual de 5% sobre o valor de entrada de **embalagem e papel usados**, sucata e apara de qualquer tipo de material, retalho, fragmento e resíduo cuja reciclagem resulte produto a ser utilizado como matéria-prima no seu processo de industrialização	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 2º, VI (Red. Da Lei 15.457/05)	Art. 11, XLI, "b" do Anexo IX - RCTE (Red. Do Dec. 6.460/06 a partir de 29/05/06)	
195	***EXAURIDO*** - (*expirado por decurso de prazo*) - Crédito outorgado para indústria produtora de **biodisel B100** autorizada e registrada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, estabelecida em Goiás, observado o estabelecido no art. 12, III do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 15.571/06	Art. 12, III do Anexo IX - RCTE (Dec. 6.460/06 - vigência a partir de 29/05/06)	
196	***REVOGADO*** ***(A partir de 1º/08/2008 - – Lei 16.286/08) -*** Crédito outorgado (**NORDESTEPRODUZIR**) para o industrial, beneficiário do Programa **PRODUZIR**, que	Outorgado	Lei no 15.597/06, art. 2º, § 1º	Art. 11, XLVI do Anexo IX - RCTE (Dec.	

	instalar empreendimento industrial ou promover a expansão, a diversificação da capacidade produtiva ou relocalização na região do Nordeste Goiano e no município de Formosa ou instalar indústria do setor sucroalcooleiro nas regiões do Nordeste Goiano e Entorno do Distrito Federal, no valor equivalente ao percentual de **92,53%** do valor da parcela de ICMS não incentivada pelo PRODUZIR, observado o estabelecido no art. 11. XLVI do Anexo IX - RCTE			6.460/06 - vigência a partir de 29/05/06)	
197	***REVOGADO* - (A partir de 1º/08/2008- – Lei 16.286/08)** Crédito outorgado (**NORDESTEPRODUZIR**) para o industrial, beneficiário do Programa **MICROPRODUZIR**, que instalar empreendimento industrial ou promover a expansão, a diversificação da capacidade produtiva ou relocalização na região do Nordeste Goiano e no município de Formosa ou instalar indústria do setor sucroalcooleiro nas regiões do Nordeste Goiano e Entorno do Distrito Federal, no valor equivalente ao percentual de **80%** do valor da parcela de ICMS não incentivada pelo referido programa, observado o estabelecido no art. 11. XLVI do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei nº 15.597/06, art. 2º, § 1º ; Lei 16.286/08	Art. 11, XLVI, "a" do Anexo IX - RCTE (Dec. 6.460/06 - vigência a partir de 29/05/06)	
198	***REVOGADO* (a partir de 1º/11/2008 – Lei 16.286/08)** - Crédito outorgado para o estabelecimento prestador do serviço de **transporte de passageiro**, o valor equivalente à aplicação do percentual de **8%, na prestação sujeita à alíquota de 12%** , sobre o valor da respectiva base de cálculo na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiro, inclusive de turismo e escolar, observado o estabelecido no art. 12, IV , "c" e seguintes do Anexo IX - RCTE (**este benefício suspende, durante sua vigência, a aplicação do art. 11, XX, "a"do Anexo IX - item 87 de Out. Créd.**)	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, "i", 1 (Red. Da Lei 15.598/06);	Art. 12, IV, "a" do Anexo IX - RCTE - (Dec. 6.769 - art. 2º nnº 6.769, de 30.07.08 vigência a partir de 29/05/06)	
199	***REVOGADO* - (A partir de 1º/11/2008– Lei 16.286/08)** - Crédito outorgado para o estabelecimento prestador do serviço de **transporte de passageiro**, o valor equivalente à aplicação do percentual de **13%, na prestação sujeita à alíquota de 17%** , sobre o valor da respectiva base de cálculo na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiro, inclusive de turismo e escolar. , observado o estabelecido no art. 12, IV, "c" e seguintes do Anexo IX - RCTE (suspende, em sua vigência, a aplicação do art. 11, XX, "a"do Anexo IX - item 88 de Out. Créd.)	Outorgado	Lei no 13.194/97, art. 2º, II, "i"	Art. 12, IV, "b" do Anexo IX - RCTE (Dec. 6.460/06 - vigência a partir de 29/05/06); (Alterado p/ Dec. nº 6.541/06)	
200	Crédito relativo ao valor pago correspondente ao **adicional de 2% na alíquota do ICMS**, relativo a operação ou a prestação sujeitas ao regime normal de tributação Instrução Normativa 784/06-GSF, art 6º, II	Crédito normal - PROTEGE	Art.. 1º da Lei Nº 15.505, de 29.12.05		Art. 6º, II da I.N. 784/06-GSF
201	Crédito outorgado para o estabelecimento prestador de serviço de **telecomunicação**, no valor equivalente a 60% do valor do imposto correspondente à **aquisição de energia elétrica** para consumo do estabelecimento, observado o estabelecido no art. 12, V do Anexo IX - RCTE	Outorgado	Lei 13.194/97, art. 2º, II, "q", 1 ei 15.615/06) – a partir de 27/03/06	Art. 12, V do Anexo IX - (Dec. 6.483/06) (alter. Dec. nº 6.541/06)	
202	Crédito outorgado, **mediante TARE,** para o estabelecimento prestador de serviço de **telecomunicação** o equivalente a até 2% do valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação, em substituição ao estorno de débito decorrente de situações em que não tenha ocorrido o fato gerador do ICMS, observado o disposto no art. 11, XLVII do Anexo IX - RCTE (até 31/03/2007)	Outorgado	Lei nº 13.194/97, art. 2º, II, 'q', 2 (Red. Da Lei 15.615/06)	Art. 11, XLVII do Anexo IX - RCTE e Dec. 6.483/06	
203	Crédito **recebido em transferência**, relativo à restituição de **indébito tributário decorrente de aquisição de mercadoria sujeita à substituição tributária,** na impossibilidade de compensação com débito devido por operação própria ou de sua responsabilidade por substituição tributária, e desde que autorizado caso a caso pelo Secretário da Fazenda	Crédito Recebido em Transfer. - Substituição tributária		Art. 56, V - RCTE	
204	Crédito decorrente da restituição de valor do **depósito do montante integral** em que a decisão em última instância administrativa for favorável ao contribuinte	Crédito Normal - Restituição depósito montante integral		Art. 505, § 4º, I, "a" - RCTE	
205	Crédito outorgado para os contribuintes **comerciante**	Outorgado	Leis nº	Art. 11, III, "a"	

	equiparado a atacadista, o equivalente ao percentual de 3%, na saída interestadual que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização, aplicado sobre o valor da correspondente operação		12.462/94, art. 1º, § 4º, II; e 13.194/97, art. 2º, II, "h"	do Anexo IX	
206	Crédito do imposto anteriormente cobrado em operações resultantes de **aquisição de combustível por estabelecimento prestador de serviço de transporte** interestadual e intermunicipal, observando-se o disposto no art. 46, § 6º - RCTE	Crédito da Substituição Operação Posterior	Lei nº 11.651/91, art. 58, I	Art. 46, § 6º - RCTE	
207	***REVOGADO*** - *(Decreto 6.755, de 30/06/2008)* **-** Crédito outorgado para o estabelecimento **industrial do setor automotivo**, equivalente a até 10% do montante do investimento fixo-direto efetivamente realizado, não podendo ultrapassar o limite de **R$5.000.000,00**, atendidas as condições estabelecidas em TARE, observado ainda, o estabelecido no art. 11, XI do Anexo IX - RCTE	Outorgado		Art. 11, XI, "a" do Anexo IX (Dec. 4.988/98)	
208	***REVOGADO*** **-** *(Decreto 6.755, de 30/06/2008)* - Crédito outorgado para o estabelecimento de **indústria têxtil**, equivalente a até 10% do montante do investimento fixo-direto efetivamente realizado, não podendo ultrapassar o limite de **R$3.500.000,00**, atendidas as condições estabelecidas em TARE, observado ainda, o estabelecido no art. 11, XI do Anexo IX - RCTE	Outorgado		Art. 11, XI, "a" do Anexo IX (Dec. 4.988/98)	
209	***REVOGADO*** - *(Decreto 6.755, de 30/06/2008)* **-** Crédito outorgado para o estabelecimento **industrial do setor automotivo e têxtil**, com utilização **cumulativa com os benefícios do programa FOMENTAR**, limitado a parcelas mensais não superiores a 50% do saldo devedor já deduzido da parcela fomentada, atendidas as condições estabelecidas em TARE firmado com o titular da Pasta Fazendária, observado, ainda o estabelecido no art. 11, XI do Anexo IX - RCTE	Outorgado		Art. 11, XI, "b" do Anexo IX (Dec. 4.988/98)	
210	***REVOGADO*** - *(Decreto 6.755, de 30/06/2008)*- Crédito outorgado para o estabelecimento **industrial do setor automotivo e têxtil**, **que expressamente renunciar ao benefício do programa FOMENTAR**, autorizado a apropriar, durante a utilização do crédito outorgado, até o valor equivalente a 40% do saldo devedor normalmente apurado, observado o limite de que trata os itens 1 e 2 da alínea "a" do inciso XI do art. 11do Anexo IX - RCTE, atendidas as condições estabelecidas em TARE firmado com o titular da Pasta Fazendária	Outorgado		Art. 11, XI, "c" do Anexo IX (Dec. 4.988/98)	
211	Crédito outorgado apropriado pelo estabelecimento industrial, quando o produto for resultante do beneficiamento de sua produção em Goiás, o equivalente à aplicação do percentual de 75% sobre o valor do ICMS devido na operação de venda de algodão em pluma	Outorgado	Lei nº 13.506/99, art. 2º		
212	***REVOGADO*** **-** *(Decreto 6.755, de 30/06/2008)* **-** Crédito outorgado, no montante equivalente ao valor efetivamente investido em obras de infra-estrutura básica, para ser apropriado no prazo fixado por ato do Secretário da Fazenda, pelo estabelecimento industrial beneficiárias do PRODUZIR que promover a industrialização de produto comestível resultante do abate de aves, no valor de até R$ 10.500.000,0	Outorgado	- Lei 15.615/06, altera a Lei 13.194/97 - Art. 2º, II, alínea "p", "1" (Vigência a partir de 27.03.06)	Art. 11, XLVIII do Anexo IX – RCTE (Red. Dec. nº 6.547/06)	
213	Crédito outorgado, no montante equivalente ao valor efetivamente investido em obras de infra-estrutura básica, para ser apropriado no prazo fixado por ato do Secretário da Fazenda, pelo estabelecimento industrial beneficiárias do PRODUZIR que instalar, até 31 de dezembro de **2007**, na região Norte do Estado de Goiás, empreendimento para a industrialização do biodiesel, no valor de até 6.000.000,00	Outorgado	- Lei 15.615/06, altera a Lei 13.194/97 - Art. 2º, II, alínea "p", "2" (Vigência a partir de 27.03.06) - Lei 15.920/06 (altera a Lei 13.194/97).	Art. 11, XLIX, do Anexo IX – RCTE (Red. Decr. nº 6.547/06) (Red. Alterada pelo Dec. nº 6.634/07)	
214	***BLOQUEADO*** **-** *(Aguardando a regulamentação da Lei)* -	Outorgado	Não		

	Crédito outorgado equivalente à aplicação de 5% sobre a base de cálculo, na operação interestadual com milho, exceto o verde; (nova redação dada ao art. 1º, I, "a", "7" pela Lei 15.598/06 - vigência a partir de 01/02/06)		regulamentada /Lei 15.598/06/ altera a Lei nº 13.453/99, Art. 2º, I, 'a', "7" Vigência a partir de 01/02/06)		
215	Crédito outorgado, **mediante TARE**, relativo ao incentivo de Apoio à Implantação do Pólo de Serviços Tecnológicos Avançados do Estado de Goiás -**TECNOPRODUZIR**, a ser compensado com o imposto devido pela empresa investidora, por operação própria ou de sua responsabilidade devido por substituição tributária	Outorgado	- Lei 15.619/06 – altera a Lei nº 13.919/01	Não precisaria de Decreto para aplicação.	
216	Crédito **recebido em transferência,** relativo ao saldo acumulado em decorrência da aplicação do crédito outorgado do **TECNOPRODUZIR**, a ser compensado com o imposto devido pela empresa investidora, por operação própria ou de sua responsabilidade devido por substituição tributária	Crédito Recebido em Transfer. - Outogado	- Lei 15.327/05 (altera a Lei nº 13.919/01)	Não precisaria de Decreto para aplicação. Exige TARE.	
217	Crédito recebido em transferência, relativo ao saldo acumulado em decorrência da aplicação do crédito outorgado, no montante equivalente ao valor efetivamente investido em obras de infra-estrutura básica, para ser apropriado no prazo fixado por ato do Secretário da Fazenda, pelo estabelecimento industrial beneficiárias do **PRODUZIR** que instalar, até 31 de dezembro de 2007, na região Norte do Estado de Goiás, empreendimento para a industrialização do biodiesel, no valor de até 6.000.000,00	Crédito Recebido em Transfer. - Outogado	- Lei 15.615/06 § 24, Art. 1º, 24.03.06 (altera a Lei nº 13.194/97)	Art. 11, XLIX, do Anexo IX – RCTE (Red. Decr. nº 6.547/06) (Red. Alter. Dec. nº 6.634/07)	
218	Crédito recebido em transferência, relativo ao saldo acumulado em decorrência da aplicação de crédito apropriado em função de concessão por meio de TARE (**código exclusivo para situações para as quais não exista previsão de nenhum outro código específico nesta tabela**)	Crédito Recebido em Transfer. - Outogado	TARE's diversos		
219	***REVOGADO*** - *(Decreto 6.755, de 30/06/2008)* Crédito recebido em transferência, relativo ao saldo acumulado em decorrência da aplicação do crédito outorgado, no montante equivalente ao valor efetivamente investido em obras de infra-estrutura básica, para ser apropriado no prazo fixado por ato do Secretário da Fazenda, pelo estabelecimento industrial beneficiárias do **PRODUZIR** que promover a industrialização de produto comestível resultante do abate de aves, no valor de até R$ 10.500.000,0	Crédito Recebido em Transfer. - Outorgado	Lei 15.615/06 (altera a Lei nº 13.194/97)	Art. 11, XLVIII do Anexo IX (Red. Dec. 6.547/06)	
220	Crédito outorgado para o estabelecimento remetente equivalente à aplicação de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo, *na saída interestadual* com **pedra-de-pirenópolis** (pedra Goiás), vedado o aproveitamento de quaisquer créditos do ICMS relativos à entrada e ao serviço utilizado;	Outorgado	Lei nº 15.850/06 (alterou a Lei nº 13.194/97)	Dec. nº 6.629, de 11/06/07. (Acrescentou o inciso LI ao Art. 11, Anexo IX do RCTE)	
221	***REVOGADO*** **-** *(Decreto 6.755, de 30/06/2008)* - Crédito outorgado em montante equivalente ao valor efetivamente investido em obras de ampliação e modernização, máquinas, equipamentos e instalações, até o limite de R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para ser apropriado por **estabelecimento frigorífico ou abatedor**, estabelecido nas regiões Norte e Nordeste do Estado de Goiás, que: 1. iniciar as obras de ampliação e modernização ou a colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações, até 31 de dezembro de 2006; 2. celebrar **termo de acordo** de regime especial com a Secretaria da Fazenda para tal fim.	Outorgado	Lei nº 15.756/06 (Alterou Lei nº 13.194/97)	Art. 11, L, do Anexo IX do RCTE (Red. Dec. nº 6.549, de 19/10/06).	
222	***REVOGADO*** **-** *(Decreto 6.755, de 30/06/2008)*- Crédito recebido em transferência, relativo a saldo credor mensal ou seu remanescente, em decorrência do crédito outorgado em montante equivalente ao valor efetivamente investido em obras de ampliação e modernização, máquinas, equipamentos e instalações, até o limite de R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para ser apropriado por **estabelecimento frigorífico**	Crédito recebido em Transferência - Outorgado	Lei nº 15.756/06 (Alterou Lei nº 13.194/97)	Art. 11, § 19, inciso II do Anexo IX - RCTE (Red. Dec. nº 6.587/07)	

	ou abatedor, estabelecido nas regiões Norte e Nordeste do Estado de Goiás.				
223	Crédito do ICMS constante do DARE pago, se regularização da operação não se efetuar dentro do próprio período de apuração. O documento fiscal também deve ser emitido. <u>Lançar neste item somente no caso de contribuinte não beneficiário de incentivo calculado sobre o saldo devedor.</u>	Crédito Normal		Art. 141, § 2º-RCTE	
224	Crédito outorgado para efeito de compensação com o ICMS devido, observado o § 4º quanto ao término da vigência do benefício, para o contribuinte industrial, o equivalente ao percentual de 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS, na saída interna de adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET (Convênio ICMS 8/03).	Outorgado	Dec. 6.717/08 (vigência: 06/02/08)	Art. 12, VI, Anexo IX do RCTE	
225	Crédito recebido em transferência referente ao saldo remanescente do crédito relativo ao imposto retido por substituição tributária, previsto no inciso II do art. 4º da IN nº 877/2007-GSF, após a compensação prevista no § 1º, obedecido ao disposto no art. 7º da Instrução. (No caso de encerramento das atividades do estabelecimento que está transferindo)	Crédito Recebido em Transferência		IN nº 877/2007-GSF (vigência: 01/10/2007)	
226	O estabelecimento optante do Simples Nacional que deixar de ser optante do referido regime pode creditar-se apenas do ICMS correspondente à aquisição da mercadoria existente em seu estoque na data de mudança do regime, observadas as regras da legislação tributária. (IN nº 894/08-GSF, de 22 de fevereiro de 2008).	Crédito Normal		IN nº 894/08-GSF (vigência: 27/02/2008)	
227	Crédito do ICMS relativamente à entrada de **energia elétrica** no estabelecimento, até o dia 31 de dezembro de 2010 (Lei nº 13.772/00, art. 2º), quando houver operação de saída ou prestação para o **exterior**, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais. (Art. 522, inciso II, "a", 3. do RCTE)	Crédito Normal		Art. 522, inciso II, "a", 3. do RCTE	
228	Crédito do ICMS relativamente o recebimento de **serviço de comunicação** utilizado pelo estabelecimento, até o dia 31 de dezembro de 2010 (Lei nº 13.772/00, art. 2º), quando houver operação de saída ou prestação para o **exterior**, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais. (Art. 522, inciso II, "b", 2. do RCTE)	Crédito Normal		Art. 522, inciso II, "b", 2. do RCTE	
229	Crédito recebido em transferência referente ao saldo credor acumulado pelo contribuinte enquadrado no Simples Nacional em função das operações não sujeitas a esse regime de arrecadação e do saldo credor no campo "OBSERVAÇÕES" .. (Art. 3º, II, e Parágrafo Único, Dec. 6.682/07)	Crédito Recebido em Transferência	Dec. 6.682/07 (Vigência a partir de 12/11/07)		
230	Crédito de ICMS informado em documento fiscal emitido pelo contribuinte optante do Simples Nacional, <u>inclusive na devolução</u>, nos termos do art. 23 da LC 123/06. Art. 2º da Resolução CGSN nº 53/08	Crédito Simples Nacional	LC nº 123/2006		
231	Crédito outorgado para o industrial fabricante de vestuário ou para estabelecimento atacadista a ele pertencente, o equivalente à aplicação do percentual de 12% sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação interestadual com produto de fabricação própria destinado à comercialização ou industrialização.	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, 'm'	Art. 11, LII, Anexo IX do RCTE.	
232	Crédito outorgado para o industrial fabricante de vestuário ou para estabelecimento atacadista a ele pertencente, o equivalente à aplicação do percentual de 10% sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação de venda interna com produto de fabricação própria destinado à comercialização ou industrialização.	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, 'n'	Art. 11, LIII, Anexo IX do RCTE.	
233	Crédito outorgado para o industrial fabricante de vestuário, o equivalente à aplicação do percentual 10% sobre o valor da base de cálculo correspondente à transferência interna de produto de fabricação própria destinado à comercialização em estabelecimento varejista a ele pertencente.	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, 'o'	Art. 11, LIV, Anexo IX do RCTE	

234	Crédito decorrente do imposto retido ou do normal, **anteriormente estornado em função da saída com benefício**, devido ao desfazimento do negócio ou devolução total ou parcial	Normal/Retido	Orientação GOT	Art. 47, II do RCTE	
235	Cr. para o estabelecimento remetente, o equiv. à aplic. do percentual de 4% s/ o valor da base de cálculo correspondente à oper. interestadual com veículo automotor caminhão com peso em carga maxima superior a 5 toneladas.	outorgado		Art. 11, LV, Anexo IX do RCTE	
236	Cr. para o estabelecimento remetente, o equiv. à aplic. do percentual de 4% s/ o valor da base de cálculo correspondente à oper. interestadual com veículo automotor ônibus ou com chassi com motor para ônibus.	outorgado		Art. 11, LVI, Anexo IX do RCTE	
237	Cr. para o estabelecimento industrial que realizar a operação interestadual, o equivalente ao percentual de 9% (nove por cento) sobre o valor da base de cálculo, na saída interestadual com ave viva proveniente de produtor rural goiano que a produziu em sistema integrado ou de parceria com o industrial, observado o disposto nas alíneas a e b do respectivo inciso.	Outorgado		Dec. 7078, de 15/03/2010. RCTE - Art. 12, VII - Anexo IX	
238	Crédito outorgado do ICMS para o estabelecimento industrial fabricante de adubo e fertilizante referente ao valor equivalente ao montante do imposto a pagar apurado em sua escrituração fiscal, decorrente de operação com esses produtos realizada com redução de base de cálculo, observados os incisos I e II. Art. 11-A, anexo IX do RCTE	Outorgado		Art. 11-A, anexo IX do RCTE – Redação Decreto nº 7.203, de 30/12/2010.	
999	Item genérico – deverá ser utilizado quando não existir um item específico. Após a criação do item retificar a DPI.	todos			

Outros Débitos

Por este quadro são informados as situações e os valores correspondentes aos lançamentos de outros débitos. Estes valores são totalizados automaticamente no quadro Resultado da Apuração de ICMS para todos contribuintes.

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar:** Importando Dados para um Quadro da Declaração

OUTROS DÉBITOS	
Código	Valor

1. Código - Deve ser selecionado o código que corresponde à situação que gerou o lançamento em outros débitos.

O programa oferece a opção de busca do código por grupo.

Clicar com o botão esquerdo do mouse para selecionar.

O programa delimitará uma área azul, após clicar com o **botão direito** do mouse fora da área azul e selecione o grupo correspondente ao valor de outros débitos a ser informado.

2. Valor - Deve ser preenchido com o valor correspondente ao débito lançado no campo outros débitos totalizado por código, não podendo repetir os códigos.

Clicar no ícone **Salvar**.

Tabela de Outros Débitos permitidos pela Legislação do Estado de Goiás

Item	Descrição	Tipo	Convênio/Lei	Regulam./Decreto	Instr. Normat.
1	Débito do montante do imposto correspondente à diferença de alíquotas	Diferencial de Alíquotas	Art. 63, § 2º do CTE	Art. 73, § 1º, I do RCTE	" _"
2	Débito, mediante TARE, correspondente ao imposto devido na importação do exterior	Importação	Art. 63, §3º, I, "c" do CTE	Art. 73, § 3º do RCTE	" _"
3	ICMS debitado quando, excepcionalmente e na forma que dispuser **TARE**, o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores ou prestação de serviços, seja apurado juntamente com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, resultando um só débito por período na operação	Substituição Tributária	Lei nº 13.194/97, arts. 2º, III, e 2º-A e Lei 15.719/06	Art. 14, Parágrafo Único do Anexo VIII do RCTE	" _"
4	Débito do imposto relativo ao frete, quando não tiver integrado a base de cálculo para efeito de retenção, exceto quanto ao veículo automotor, apurado conforme art. 42 do Anexo VII do RCTE	Substituição Tributária	"-"	Art. 42, I, "a" e Par. Ún. do Anexo VIII do RCTE	" _"
5	Débito do imposto relativo a embalagem ou acondicionamento, quando não tiver integrado a base de cálculo para efeito de retenção, apurado conforme art. 42 do Anexo VII do RCTE	Substituição Tributária	"-"	Art. 42, II e seu Par. Ún. do Anexo VIII do RCTE	" _"
6	Débito do imposto relativo a determinadas mercadorias não sujeita ao regime de substituição tributária, quando comercializada ou fornecida de forma associada a uma mercadoria submetida a este regime e, na impossibilidade de controle ou emissão de documento fiscal distinto na saída destas, com predominância de valor da mercadoria cujo imposto foi retido na fonte	Substituição Tributária	"-"	Art. 42, III e seu Par. Ún. do Anexo VIII do RCTE	" _"
7	Débito do imposto quando o contribuinte estabelecido neste Estado adquirir mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária de contribuinte que tenha obtido medida judicial liminar, ou de contribuinte sediado em UF que tenha feito a denúncia de convênio ou protocolo, ou de contribuinte sediado em UF que tenha feito a denúncia de Convênio ou Protocolo, suspendendo a aplicação desse regime	Substituição Tributária	"-"	Art. 42, IV e seu Par. Ún. e art. 34, Par. Ún. , II, "a", 2,ambos do Anexo VIII do RCTE	" _"
8	***REVOGADO*** - Débito do imposto relativo a determinadas mercadorias, tais como linhas, aviamentos e acessórios, quando forem incorporadas aos produtos finais do industrial de vestuário, de roupas de cama, de mesa e de banho (Dec. nº 6.663/07, Art. 42, V)	Substituição Tributária	Dec. nº 6.663/07, Art.42	Art. 42, V e seu Par. Ún. do Anexo VIII do RCTE	
9	ICMS debitado para compensar saldo credor do ICMS acumulado, com o imposto devido a título de retenção na fonte, relativo a nova aquisição de mercadoria sujeita à substituição tributária, cuja responsabilidade pela apuração e pagamento é do próprio adquirente	Substituição Tributária	Art. 59, § 1º do CTE	Art. 49, § 1º, I, "b" do Anexo VIII do RCTE	" _"
10	Transferência de crédito acumulado em decorrência da sistemática de substituição tributária, ser deduzido do imposto devido por substituto tributário relativo a nova aquisição de mercadoria sujeita à retenção na fonte	Transferência de Crédito - Normal	Art. 59, § 1º do CTE	Art. 49, § 1º, II, do Anexo VIII do RCTE	Art. 4º, II, da I.N. 715/05-GSF
11	***REVOGADO*** - Débito decorrente do ICMS substituição tributária para o contribuinte enquadrado na micro-empresa, referente ao ICMS a ser debitado, escriturado na coluna "Observações" do Livro de Reg. de Saídas (1ª, 2ª e 3ª sub-coluna da coluna "Observações" do R. Entradas) - (Art. 1º da Instrução Normativa nº 856/07)	Micro-Empresa	"-"	"-"	Art. 5º, IV I.N. 572/02-GSF Art. 5º, IV I.N. 856/07 - GSF

12	ICMS debitado pelo contribuinte substituído que mantiver estoque de mercadoria sujeita à sub. Tributária e destinada à comercialização, e para a qual ocorra aumento da carga tributária na operação interna	Substituição Tributária	"-"	Art. 80, Par. Ún. do Anexo VIII do RCTE	" _"
13	***REVOGADO*** - ICMS debitado por substituição tributária relativamente ao estoque inventariado de açúcar, bebida, óleo vegetal comestível, autopeças e calçados - (A partir de 27.02.08 pelo art.10 da Instrução Normativa nº 893/08, de 22.02.08)	Substituição Tributária	"-"	Art. 32, § 1º, I e Apêndice I do Anexo VIII do RCTE	Art. 1º, IV e Art. 2º, IV da I.N. 428/00-GSF e Art. 1º da I.N. 479/01-GSF e Art. 1º da I.N. 492/01-GSF
14	***REVOGADO*** - Recepção de Saldo Devedor em Transferência relativo ao imposto devido por substituição tributária do estoque de açúcar, bebida, óleo vegetal comestível, autopeças e calçados, ou do seu saldo remanescente, B19. (A partir de 27.02.08 pelo art.10 da Instrução Normativa nº 893/08, de 22.02.08)	Transferência de Débito	"-"	Art. 2º, Par. Ún. - Dec. 5.175/00; Art. 2º -Dec. 5.438/01;	Art. 3º, § 2º, II, "c" da I.N. 428/00-GSF
15	***REVOGADO*** - ICMS debitado por substituição tributária relativamente ao estoque inventariado em 30.06.01 pelos estabelecimentos industrial, atacadista, distribuidor e varejista goianos que operem com as mercadorias tecido, vestuário, roupa de cama, de mesa e de banho, definidas no inciso IX do Apêndice I do Anexo VIII do RCTE. (A partir de 27.02.08 pelo art.10 da Instrução Normativa nº 893/08, de 22.02.08)	Substituição Tributária	"-"	Art. 2º, do Dec. 5.438/01	Art. 1º, IV da I.N. 490/01-GSF
16	***EXAURIDO*** - (Inaplicável em função do prazo já esgotado) - ICMS debitado por substituição tributária relativamente ao estoque inventariado em 31.07.01 por estabelecimento atacadista, distribuidor e varejista goianos que operem com as mercadorias: lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro descartável, definidas no inciso VIII do Apêndice II do Anexo VIII do RCTE	Substituição Tributária	"-"	Art. 2º, do Dec. 5.494/01	Art. 1º, IV, a da I.N. 509/01-GSF
17	***EXAURIDO*** - (Inaplicável em função do prazo já esgotado) - ICMS debitado por substituição tributária relativamente ao estoque inventariado em 31.07.01 pelos estabelecimentos atacadista, distribuidor e varejista goianos que operem com as mercadorias disco fonográfico, fita virgem ou gravada, outro suporte para reprodução ou gravação de som ou imagem, definidas no inciso IX do Apêndice II do Anexo VIII do RCTE	Substituição Tributária	"-"	Art. 2º, do Dec. 5.494/01	Art. 1º, IV, b da I.N. 509/01-GSF
18	***EXAURIDO*** - (Inaplicável em função do prazo já esgotado) - ICMS debitado por substituição tributária relativamente ao estoque inventariado em 30.09.01 pelos estabelecimentos atacadista, distribuidor e varejista goianos que operem com as mercadorias lâmpada elétrica, reator, starter, pilha e baterias elétricas, definidas nos incisos X e XII do Apêndice II do Anexo VIII do RCTE	Substituição Tributária	"-"	Art. 2º, do Dec. 5.494/01	Art. 2º, IV da I.N. 509/01-GSF
19	***REVOGADO*** - Recepção de Saldo Devedor em Transferência relativo ao imposto devido por substituição tributária do estoque de tecido, vestuário, roupa de cama, de mesa e de banho, ou do seu saldo remanescente, de estabelecimento que tenha solicitado a baixa ou suspensão da inscrição cadastral (contribuinte que possua mais de um estabelecimento) - (A partir de 27.02.08 pelo art.10 da Instrução Normativa nº 893/08, de 22.02.08)	Transferência de Débito	"-"	Art. 2º, do Dec. 5.438/01	Art. 3º, § 1º, II, c da I.N. 490/01-GSF

20	***REVOGADO*** -ICMS debitado por substituição tributária relativamente ao estoque inventariado em 30.11.01 pelos estabelecimentos atacadista, distribuidor e varejista goianos que operem com as mercadorias destinadas à construção civil e com arame e tela, definidas nos incisos X e XII do Apêndice I do Anexo VIII do RCTE. (A partir de 27.02.08 pelo art.10 da Instrução Normativa nº 893/08, de 22.02.08)	Substituição Tributária	"-"	Art. 1º, do Dec. 5.521/01	Art. 1º, IV da I.N. 517/01-GSF
21	***REVOGADO*** - Recepção de Saldo Devedor em Transferência relativo ao imposto devido por substituição tributária do estoque das mercadorias relacionadas no inciso X do Apêndice I - Anexo VII _ RCTE e com arame e tela, ou do seu saldo remanescente, de estabelecimento cuja baixa ou suspensão da inscrição cadastral tenha sido solicitada por contribuinte que possua mais de um estabelecimento. (A partir de 27.02.08 pelo art.10 da Instrução Normativa nº 893/08, de 22.02.08)	Transferência de Débito	"-"	Art. 1º, do Dec. 5.521/01	Art. 2º, § 1º, II, c da I.N. 517/01-GSF
22	***EXAURIDO*** - (Inaplicável em função do prazo já esgotado) - ICMS debitado por substituição tributária relativamente ao estoque inventariado em 30.09.02 pelos estabelecimentos industrial, atacadista, distribuidor e varejista goianos que operem com as mercadorias definidas no inciso XII do Apêndice I do Anexo VIII do RCTE	Substituição Tributária	"-"	Art. 1º, do Dec. 5.651/02	Art. 1º, III e § 1º da I.N. 573/02-GSF
23	***EXAURIDO*** - (Inaplicável em função do prazo já esgotado) - Recepção de Saldo Devedor em Transferência relativo ao imposto devido por substituição tributária do estoque das mercadorias definidas no inciso XII - Apêndice I - Anexo VIII - RCTE, ou do seu saldo remanescente, de estabelecimento cuja baixa ou suspensão da inscrição cadastral tenha sido solicitada por contribuinte que possua mais de um estabelecimento	Transferência de Débito	"-"	"-"	Art. 2º, § 1º, II, "c" da I.N. 573/02-GSF
24	ICMS debitado na saída de mercadoria remetida sem destinatário certo, por qualquer meio de transporte, para realização de operação fora do estabelecimento	Débito na saída p/ Venda Fora do Estabel.	"-"	Art. 28, § 2º do Anexo XII do RCTE	" _"
25	Débito referente ao estorno do cheque-moradia por saldo insuficiente no campo "Observações" do RAICMS	Cheque-Moradia	"-"	"-"	Art. 1º, § 3º, II da I.N. 575/02-GSF
26	***REVOGADO*** - (Vigência até 29/12/03) - ICMS referente à saída interestadual efetuada por microempresa e empresa de pequeno porte de papel usado e apara de papel; sucata; caco de vidro; retalho, fragmento e resíduo de plástico e de tecido; de lingote e tarugo de metais não ferrosos, classificados nos códigos 7401, 7402, 7501, 7601 (Dec. 6717 de 20/01/2008).	Saída Interestadual de Sucata	"-"	Art. 26, I do Anexo XII	" _"
27	Transferência de crédito acumulado em decorrência da exportação de mercadoria ou serviço para o exterior	Transferência de Crédito - Normal	Art. 59, caput do CTE	Art. 55, caput do RCTE	Art. 3º, I e Art. 10, § 2º, II da I.N. 715/05-GSF
28	Transferência de crédito acumulado em decorrência de operação realizada com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores	Transferência de Crédito - Normal	"-"	Art. 56, I, a do RCTE	" _"
29	**(Revogado a partir de 29.12.2009)** Transferência de crédito acumulado em decorrência de operação realizada com mercadoria abrigada por benefício fiscal, quando a legislação tributária **permitir a manutenção dos créditos pelas entradas.**	Transferência de Crédito - Normal	"-"	Art. 56, I, b do RCTE (Revogado pelo Dec. 7.044/09)	Art. 4º, I e Art. 10, § 2º, II da I.N. 715/05-GSF

30	Transferência de crédito acumulado em decorrência de aquisição de insumo, matéria-prima, material de embalagem ou de produto intermediário correspondentes às operações praticadas pelo contribuinte substituído no âmbito de projeto agro-industrial;	Transferência de Crédito - Normal	Art. 59, § 1º do CTE	Art. 56, II do RCTE	Art. 3º, III e Art. 10, § 2º, II da I.N. 715/05-GSF
31	Transferência de crédito acumulado em decorrência de aquisição de energia elétrica utilizados correspondentes às operações praticadas pelo contribuinte substituído no âmbito de projeto agro-industrial;	Transferência de Crédito - Normal	"-"	Art. 56, II do RCTE	Art. 3º, III e Art. 10, § 2º, II da I.N. 715/05-GSF
32	Transferência de crédito acumulado em decorrência da contratação de prestação de serviço de transporte correspondentes às operações praticadas pelo contribuinte substituído no âmbito de projeto agro-industrial;	Transferência de Crédito - Normal	"-"	Art. 56, II do RCTE	Art. 3º, III e Art. 10, § 2º, II da I.N. 715/05-GSF
33	Transferência de crédito acumulado em decorrência da contratação de prestação de serviço de comunicação correspondentes às operações praticadas pelo contribuinte substituído no âmbito de projeto agro-industrial;	Transferência de Crédito - Normal	"-"	Art. 56, II do RCTE	Art. 3º, III e Art. 10, § 2º, II da I.N. 715/05-GSF
34	Compensação de Auto de Infração (se frigorífico ver item 56)	Compensação Auto Infração	"-"	Art. 494 do RCTE	" _"
35	***REVOGADO TACITAMENTE*** **-** Débito, mediante TARE, referente ao estorno do crédito outorgado em valor superior ao que fizer jus referente ao crédito de até 7% sobre o valor da soja produzida no Estado de Goiás e efetivamente esmagada ou industrializada por indústria localizada no território goiano. (*Art. 4º da lei nº 15.898, de 11.06.07 - VIGÊNCIA: 15.12.06)*	Outorgado *REVOGADO*	Art. 1º, I da Lei 14.307/02	Art. 11, XXX, d do Anexo IX do RCTE	" _"
36	***REVOGADO*** - Débito referente ao valor da diferença entre o imposto, em cujo cálculo tenha sido considerada para o crédito a alíquota de 7% , e o imposto retido constante do documento de arrecadação, no cálculo do ICMS retido relacionado à aquisição das mercadorias referidas nos incisos IX, X e XI, relativamente à redução de base de cálculo e ao crédito outorgado e itens 5 e 6 do inciso II e no inciso V, relativamente ao crédito outorgado do Apêndice I do Anexo VIII - RCTE e, tiver sido aproveitado crédito de ICMS superior a 7%. (I.N. 899/08, Art. 3º de 15/05/2008)	Outorgado	"-"	"-"	Art. 1º, § 4º da I.N. 326/98-GSF
37	Transferência de crédito acumulado em decorrência do crédito outorgado previsto para o contribuinte varejista revendedor de combustível localizado nos municípios goianos que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - **RIDE** no valor equivalente à aplicação do percentual de 5% sobre o valor da operação de saída que realizar com óleo diesel	Transferência de Crédito - Normal	Art. 59, § 1º do CTE	Art. 11, XXIV, "d", 1 do Anexo IX do RCTE	Art. 3º, VII e Art. 10, § 2º, II da I.N. 715/05-GSF
38	Transferência de crédito acumulado em decorrência de saldo credor entre contribuintes que possuem mais de um estabelecimento;	Transferência de Crédito - Normal	"-"	Art. 56-A do RCTE	Art. 2º, Par. Ún. e Art. 10, § 2º, II da I.N. 715/05-GSF
39	Débito referente ao valor à aplicação da alíquota própria sobre a entrada de mercadorias para as empresas que possuam TARE e que devam a ter a sua saída lançada em outros débitos	Imposto Sobre Entrada	"-"	"-"	TARE 093/01-GSF
40	Débito referente ao valor compensado do ICMS de substituição tributária (se frigorífico ver tbm item 56)	Compensação de ICMS ST	"-"	"-"	" _"

41	Transferência de crédito acumulado em decorrência do imposto retido na operação com destino a contribuinte do imposto estabelecido em outra UF e alcançada pela substituição tributária	Transferência de Créd. Do art. 45	"-"	Art. 45, II e Art. 46, § 4º do Anexo VIII do RCTE	Art. 3º, II, "a" e Art. 10, § 2º, II da I.N. 715/05-GSF
42	Transferência de crédito acumulado em decorrência do imposto retido na operação em que o remetente pratica alíquota superior à aplicável pelo destinatário da mercadoria	Transferência de Créd. Do art. 45	"-"	Art. 45, IX e Art. 46, § 4º do Anexo VIII do RCTE	Art. 3º, II, "b" e Art. 10, § 2º, II da I.N. 715/05-GSF
43	***REVOGADO*** **-** Transferência de crédito acumulado em decorrência do créd. outorgado previsto (art. 11, XXI) para o estab. frigorífico ou abatedor, o valor equivalente à aplicação do percentual de 5% sobre o valor da exportação que realizar com produto comestível resultante do abate ou desossa, realizados em seu próprio estabelecimento, de bovino, bufalino ou carne com osso, adquiridos em operação interna com os benefícios da redução da base de cálculo prevista no inciso XIV do Art. 8º ou do crédito outorgado previsto no Art. 11, V, ambos do Anexo IX-RCTE. **(Dec. 6.755, de 30/06/2008, Art. 4º Inciso III)**	Transferência de Crédito - Frigoríf.	Art. 59, I DO CTE	Art. 11, XXI, b, 1 do Anexo IX do RCTE	Art. 3º, V, "a" e Art. 10, § 2º, II da I.N. 715/05-GSF
44	Transferência de crédito acumulado em decorrência do programa **PROTEGE GOIÁS,** nos casos autorizados pela legislação	Transferência de Créd. do PROTEGE	"-"	"-"	" _"
45	Transferência de crédito acumulado em decorrência do programa **PROESPORTE**, nos casos autorizados pela legislação	Transferência de Créd. do PROESPORTE	"-"	"-"	" _"
46	Débito referente ao valor da restituição de crédito de ICMS normal, concedida mediante processo (recebimento em moeda)	Restituição de crédito	"-"	"-"	" _"
47	Transferência de crédito acumulado em decorrência de operação interna realizada por contribuinte industrial ou comerciante atacadista com destino a empresa de **construção civil, a órgão da administração pública direta** ou a hospital e clínica de saúde, desde que essa operação se enquadre nas disposições do § 2º e Art. 8º, VIII do Anexo IX - RCTE	Transferência de Créd. do art. 45	"-"	Art. 45, X e Art. 46, § 4º do Anexo VIII do RCTE	Art. 3º, II, "c" e Art. 10, § 2º, II da I.N. 715/05-GSF
48	Débito decorrente do transporte, para o campo "Observações", para comp. c/ STOP, do saldo credor previsto no Art. 45, inc II e Art. 46, § 4º - (nos casos previstos em legislação ou autorizados)	Créd. Sub. Trib. - Transportado p/ "Obs."	"-"	Art. 45, II e Art. 46, § 4º do Anexo VIII do RCTE	" _"
49	Débito decorrente do transporte, para o campo "Observações", para comp. c/ STOP, do saldo credor previsto no Art. 45, inciso IX e Art. 46, § 4º - (nos casos previstos em legislação ou autorizados)	Créd. Sub. Trib. - Transportado p/ "Obs."	"-"	Art. 45, IX e Art. 46, § 4º do Anexo VIII do RCTE	" _"
50	Débito decorrente do transporte, para o campo "Observações", para comp. c/ STOP, do saldo credor previsto no Art. 45, inciso X e Art. 46, § 4º- (nos casos previstos em legislação ou autorizados)	Créd. Sub. Trib. - Transportado p/ "Obs."	"-"	Art. 45, X e Art. 46, § 4º do Anexo VIII do RCTE	" _"
51	***REVOGADO*** **-** Débito referente ao estorno do crédito outorgado a maior de ICMS de até 7% sobre o valor do produto agrícola produzido no Estado de Goiás e efetivamente industrializado por empresa localizada no território goiano, mediante TARE. **(Dec. 6.755, de 30/06/2008, Art. 4º Inciso III)**	Outorgado	LEI 14.543, Art. 1º	Art. 11, XXI, e, Anexo IX do RCTE	" _"

52	***REVOGADO*** - *T*ransferência de crédito acumulado em decorrência do (art. 11. XXXIII) crédito outorgado de 3% sobre o valor da operação de exportação promovida por estabelecimento industrial goiano com produto comestível resultante de processo industrial realizado no seu estabelecimento, que tenha como matéria-prima principal carne resultante de abate realizado no território do Estado, mediante TARE. **(Dec. 6.755, de 30/06/2008, Art. 4º Inciso III)**	Transferência de Crédito - Frigoríf.	"-"	Art. 11, XXXIII, b, 1 do Anexo IX do RCTE	Art. 3º, V, "b" e Art. 10, § 2º, II da I.N. 715/05-GSF
53	***REVOGADO*** - Transferência de crédito acumulado em decorrência do crédito outorgado de até 78.100.000,00 a ser apropriado a partir da data de início das atividades do industrial de veículo automotor no Estado de Goiás - mediante TARE. *(Dec. 6.755, de 30/06/2008, Art. 4º Inciso III)*	Transferência de Crédito -Ind. Veículo Automotor	"-"	Art. 11, XXXVIII, C, e § 16, III do Anexo IX do RCTE (Red. Alter. Dec. nº 6.634/07)	Art. 3º, VIII e Art. 10, § 2º, II da I.N. 715/05-GSF
54	***REVOGADO*** - Débito decorrente do transporte, para o campo "Observações", para comp. c/ STOP, do saldo credor previsto no Art. 2º, inciso II, item "3" - Lei 13.194/97 (crédito de até 78.100.000,00 a ser apropriado a partir da data de início das atividades do industrial de veículo automotor no Estado de Goiás), nos casos previstos em legislação ou autorizados em TARE. *(Dec. 6.755, de 30/06/2008, Art. 4º Inciso III)*	Créd. Out. - Transportado p/ "Obs."	"-"	Art. 11, XXXVIII, "c", e § 16, III do Anexo IX do RCTE (Red. Alter. Dec. nº 6.634/07)	" _"
55	Transferência de crédito acumulado em decorrência do crédito outorgado previsto para a saída de novilho precoce para abate - (caso em que o Crédito deva ser transferido ao produtor, quando não apropriado diretamente por este);	Transferência de Crédito - Normal	"-"	"-"	Art. 11, VII, "d" do Anexo IX do RCTE
56	***REVOGADO*** - Débito referente ao valor do saldo credor previsto no Art. 11, XXI ou XXX do Anexo IX - RCTE utilizado para compensar ICMS Substituição Tributária pela Operação Anterior ou para compensar Auto de Infração, nos casos previstos em legislação ou autorizados em TARE. ***(Dec. 6.755, de 30/06/2008, Art. 4º Inciso III)***	Créd. Out. usado p/ comp.	"-"	"-"	Art. 11, XXI, "b", itens 1 e 2 e XXXIII do Anexo IX - RCTE ; TARE 068/2001
57	Transferência, pelo substituído, de crédito acumulado em função de aquisição de energia elétr. vinculada à operação praticada entre o industrial substituído e o industrial de veic. autom. beneficiário dos créd. out. previstos no inciso XXXVIII do Art. 11 do Anexo IX- RCTE	Transferência de Crédito - Normal	"-"	Art. 56, III do RCTE	Art. 3º, IV e Art. 10, § 2º, II da I.N. 715/05-GSF
58	Transferência, pelo substituído, de crédito acumulado em função de aquisição matéria prima e material secundário e de acondicionamento, vinculada à operação praticada entre o industrial substituído e o industrial de veic. autom. beneficiário dos créd. out. previstos no inciso XXXVIII do Art. 11 do Anexo IX- RCTE	Transferência de Crédito - Normal	"-"	Art. 56, III do RCTE	Art. 3º, IV e Art. 10, § 2º, II da I.N. 715/05-GSF
59	Transferência, pelo substituído, de crédito acumulado em função de prestação de serviço de transporte, vinculada à operação praticada entre o industrial substituído e o industrial de veic. autom. beneficiário dos créd. out. previstos no inciso XXXVIII do Art. 11 do Anexo IX- RCTE	Transferência de Crédito - Normal	"-"	Art. 56, III do RCTE	Art. 3º, IV e Art. 10, § 2º, II da I.N. 715/05-GSF

60	***REVOGADO*** - Débito decorrente do transporte, para o campo "Observações", para comp. c/ STOP, do saldo credor previsto no Art. 11, IV do Anexo IX - (Crédito out. p/ o adquirente de ECF) ou no Art. 11, XXIX do Anexo IX - (Crédito out. p/ o adquirente do equipamento para integração da operação com cartão de crédito ou débito - TEF. ***(Dec. 6.755, de 30/06/2008, Art. 4º Inciso III)***	Créd. Out. - Transportado p/ "Obs."	"-"	Art. 11, IV ou XXIX - Anexo IX	"_"
61	Débito decorrente do transporte, para o campo "Observações", para comp. c/ STOP, do saldo credor previsto no Art. 45, inciso VI do Anexo VIII - RCTE (nos casos previstos em legislação ou autorizados)	Créd. Sub. Trib. - Transportado p/ "Obs."	"-"	Art. 45, VI e Art. 46, § 4º do Anexo VIII do RCTE	"_"
62	Transferência de crédito acumulado em decorrência de créd. outorg. p/ o industrial de papel e embalagem de papel, cuja matéria-prima seja material reciclável, beneficiário do PRODUZIR, no valor equivalente a até 3%, aplicado sobre o valor da receita decorrente de operação de saída de mercadoria, no período de 14 meses, a partir do início da atividade sob as condições e limites previstos em TARE;	Transferência de Crédito - Normal	"-"	Art. 2º, II, "m" da Lei 13.194 c/ red. da Lei 15.189/05	"_"
63	Transferência de crédito acumulado em decorrência de créd. outorg. p/ o estabelecimento industrial que promova o abate e a industrialização de produto comestível resultante do abate de ave, beneficiário do PRODUZIR -, no valor de até R$6.300.000,00, sob as condições e limites estabelecidos em TARE;	Transferência de Crédito - Normal	"-"	Art. 2º, II, "n" da Lei 13.194 c/ red. da Lei 15.189/06	"_"
64	Débito decorrente do transporte, para o campo "Observações", para comp. c/ STOP, do saldo credor acumulado em decorrência de créd. outorg. p/ o industrial de papel e embalagem de papel, cuja matéria-prima seja material reciclável, beneficiário do PRODUZIR, no valor equivalente a até 3%, aplicado sobre o valor da receita decorrente de operação de saída de mercadoria, no período de 14 meses, a partir do início da atividade sob as condições e limites previstos em TARE;	Créd. Out. - Transportado p/ "Obs."	"-"	Art. 2º, II, "m" da Lei 13.194 c/ red. da Lei 15.189/05	"_"
65	***REVOGADO*** ***-(Dec. 6.547/06-DOE-18/09/06)*** - Débito decorrente do transporte, para o campo "Observações", para comp. c/ STOP, do saldo credor acumulado em decorrência de créd. outorg. p/ o estabelecimento industrial que promova o abate e a industrialização de produto comestível resultante do abate de ave, beneficiário do PRODUZIR -, no valor de até R$6.300.000,00, sob as condições e limites estabelecidos em TARE;	Créd. Out. - Transportado p/ "Obs."	"-"	Art. 2º, II, "n" da Lei 13.194 c/ red. da Lei 15.189/06	"_"
66	Transferência de crédito acumulado em decorrência do programa **GOYAZES**, nos casos autorizados pela legislação	Transferência de Crédito - GOYAZES	Dec. 6.460/06 (vig. 29/05/06) (regulam. Lei nº 15.571/06)	art. 12, III do Anexo IX - RCTE	
67	Transferência de crédito acumulado em decorrência do previsto no Art. 45, inciso VI do Anexo VIII - RCTE (nos casos previstos em legislação ou autorizados)	Transferência de Créd. do art. 45	"-"	Art. 45, VI e Art. 46, § 4º do Anexo VIII do RCTE	"_"
68	Débito para com o PROTEGE GOÁS existente em 31/12/2004, conforme previsto no art. 2º, I e III do Dec. 6.181/05;	Débito PROTEGE	"-"	Art. 2º, s I e III do Dec. 6.181/05	"_"

69	***EXAURIDO*** - (Inaplicável em função do prazo já esgotado) - Transferência de crédito acumulado em decorrência do crédito outorgado para a indústria produtora de biodisel B100 autorizada e registrada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP -, estabelecida neste Estado (Lei nº 15.571/06) Equivalente ao item 192 de "Out. Créd."	Transferência de Crédito - Normal	Lei nº 15.571/06	Art. 12, III do Anexo IX - RCTE (Red Dec. 6.460/06) (alter. Dec. nº 6.541/06)	" _"
70	ICMS debitado quando, excepcionalmente e na forma que dispuser **TARE**, o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores seja apurado juntamente com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, resultando um só débito por período na operação	Substituição Tributária	Lei nº 13.194/97, arts. 2º, III, e 2º-A e Lei 15.719/06	Art. 14, Parágrafo Único do Anexo VIII do RCTE	" _"
71	Transferência de crédito acumulado em decorrência da aplicação do crédito outorgado do **TECNOPRODUZIR**	Transferência de Crédito - Normal	- Lei 15.327/05 – altera a Lei nº 13.919/01	Não precisaria de Decreto para aplicação. Exige TARE.	" _"
72	Débito decorrente do transporte, para o campo "Observações", para compensação c/ STOP ou transferência p/ 3º, do saldo credor acumulado em decorrência da aplicação do crédito outorgado, no montante equivalente ao valor efetivamente investido em obras de infra-estrutura básica, para ser apropriado no prazo fixado por ato do Secretário da Fazenda, pelo estabelecimento industrial beneficiárias do PRODUZIR que instalar, até 31 de dezembro de 2007, na região Norte do Estado de Goiás, empreendimento para a industrialização do biodiesel, no valor de até 6.000.000,00	Créd. Out. - Transportado p/ "Obs."	- Lei 15.615/06 – altera a Lei nº 13.194/97	Art. 11, XLIX do Anexo IX – RCTE (Red. Dec. nº 6.547/06) (Red. Alter. Dec. nº 6.634/07)	
73	Transferência de crédito acumulado em decorrência da aplicação de crédito apropriado em função de concessão por meio de TARE (código exclusivo para situações para as quais não exista previsão de nenhum outro código específico nesta tabela)	Transferência de Crédito - Normal	TARE's diversos		
74	***REVOGADO*** **-** Débito decorrente do transporte, para o campo "Observações", para compensação c/ STOP ou transferência p/ 3º, do saldo credor acumulado em decorrência da aplicação do crédito outorgado, no montante equivalente ao valor efetivamente investido em obras de infra-estrutura básica, para ser apropriado no prazo fixado por ato do Secretário da Fazenda, pelo estabelecimento industrial beneficiárias do PRODUZIR que promover a industrialização de produto comestível resultante do abate de aves, no valor de até R$ 10.500.000,00. ***(Dec. 6.755, de 30/06/2008, Art. 4º Inciso III)***	Créd. Out. - Transportado p/ "Obs."	Lei 15.615/06 (altera a Lei nº 13.194/97)	Art. 11, XLVIII do Anexo IX (Red. Dec. 6.547/06)	
75	***REVOGADO*** - Débito decorrente do transporte, para o campo "Observações", para compensação c/ STOP ou transferência p/ 3º, relativo *a saldo credor mensal ou seu remanescente*, em decorrência do crédito outorgado em montante equivalente ao valor efetivamente investido em obras de ampliação e modernização, máquinas, equipamentos e instalações, até o limite de R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para ser apropriado por **estabelecimento frigorífico ou abatedor**, estabelecido nas regiões Norte e Nordeste do Estado de Goiás. ***(Dec. 6.755, de 30/06/2008, Art. 4º, Inciso III)***	Créd. Out. - Transportado p/ "Obs."	Lei nº 15.756/06 (Alterou Lei nº 13.194/97)	Art. 11, § 19, inciso II do RCTE (Red. Dec. nº 6.587/07)	

76	Transferência de Crédito referente ao saldo remanescente do crédito relativo ao imposto retido por substituição tributária, previsto no inciso II do art. 4º da IN nº 877/2007-GSF, após a compensação prevista no § 1º, obedecido ao disposto no art. 7º da Instrução.(No caso de encerramento das atividades do estabelecimento que está transferindo).	Transferência de Crédito		IN nº 877/2007-GSF (vigência: 01/10/2007)	

Resultado da Apuração de ICMS para Contribuintes com FOMENTAR/ PRODUZIR

Por este quadro são totalizados, automaticamente, os valores que irão compor o resultado da apuração de ICMS, no período, para o contribuinte com TARE para o programa FOMENTAR/ PRODUZIR/CENTROPRODUZIR/TELEPRODUZIR, bem como pelo contribuinte que possua TARE de MICRORODUZIR, mas não esteja enquadrado no Regime Diferenciado Aplicável à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Preencha os dados solicitados:

Obs.: quando o saldo final for "**Credor**", não informar "ICMS Média" no quadro "Informações Iniciais".

RESULTADO DA APURAÇÃO DO ICMS PARA CONTRIBUINTES COM FOMENTAR / PRODUZIR		
	DÉBITOS	
Item	**Descrição**	**Valor**
1	Total do débito do imp. por saídas (especificar qdro CFOP na coluna Imp. Debitado/Creditado)	
2	Total de outros débitos (especificar no quadro Outros Débitos)	
3	Total de estorno de créditos (especificar no quadro Estorno de Créditos)	
4	**Soma dos débitos (1+2+3)**	
	CRÉDITOS	
5	Total do crédito do imp. por entradas (especificar qdro CFOP na coluna Imp. Debitado/Creditado)	
6	Total de outros créditos (especificar no Quadro Outros Créditos)	
7	Total de estorno de débitos (especificar no Quadro Estorno de Débitos)	
8	**Sub-total de créditos no mês (5+6+7)**	
9	Saldo credor do mês anterior	
10	**Total de créditos (8+9)**	
	APURAÇÃO DO ICMS	
11	**Saldo devedor**	
12	**Saldo devedor de operações não INCENTIVADAS**	
13	Abatimentos/Deduções (a deduzir das operações não Incentivadas)	
14	**ICMS a recolher por operações não INCENTIVADAS (12-13)**	
15	**Saldo devedor apurado por Média do ICMS**	
16	Abatimentos/Deduções (a deduzir do ICMS Média)	
17	**ICMS a recolher por Média do ICMS (15-16)**	
18	**ICMS base para Fomentar/Produzir/Centroproduzir**	
19	Porcentagem do financiamento - FOMENTAR/PRODUZIR	
19A	ICMS Sujeito a Financiamento [(18x19)/100]	R$ 0,00
19B	(-) ICMS Excedente Não Sujeito ao Incentivo (Qd. Demonst. Apur. Mensal Fomentar)	R$ 0,00
20	**ICMS financiado (19A - 19B) FOMENTAR/PRODUZIR**	
21	ICMS Financiado sobre operações destinadas a consumidor final (CENTROPRODUZIR) ou para as operações não destinadas a comerc, prod. ou industrialização (PROGREDIR).	
22	ICMS Financiado sobre operações não destinadas a consumidor final (CENTROPRODUZIR) ou com mercadoria adquirida de terceiros para distribuição ou revenda (PROGREDIR).	
22A	ICMS Financiado sobre a operação com mercadoria objeto de transformação ou montagem. (PROGREDIR).	R$ 0,00
23	**Saldo devedor do ICMS - parcela não financiada**	
24	Abatimentos/Deduções (a deduzir da parcela não financiada)	
25	Outros benefícios (TARE) - crédito pré-operacional (a deduzir da parcela não financiada)	
26	Outros benefícios (TARE) - crédito especial para investimento (a deduzir da parcela não financiada)	
27	**ICMS a recolher da parcela não financiada (23-(24+25+26))**	
28	Saldo credor a transp. p/ período seguinte de operações NÃO INCENTIVADAS	
29	Saldo credor a transportar para o período seguinte de operações INCENTIVADAS	

1. Total do débito do imp. por saídas (especificar qdro CFOP na coluna Imp. Debitado/Creditado - O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes na coluna 4 - Imposto Debitado/Creditado (débitos) do quadro Movimentação por CFOP, em conformidade com o CFOP selecionado.

2. Total de outros débitos (especificar no quadro Outros Débitos)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes na coluna 2 do quadro Outros Débitos.

3. Total de estorno de créditos (especificar no quadro Estorno de Créditos)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes na coluna 2 do quadro Estorno de Créditos.

4. Soma dos débitos = **(1+2+3)** - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo.

5. Total do crédito do imp. por entradas (especificar qdro CFOP na coluna Imp. Debitado/Creditado)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes na coluna 4 - Imposto Debitado/Creditado (créditos) do quadro Movimentação por CFOP, em conformidade com o CFOP selecionado.

6. Total de outros créditos (especificar no Quadro Outros Créditos)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes na coluna 2 do quadro Outros Créditos.

7. Total de estorno de débitos (especificar no Quadro Estorno de Débitos)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes na coluna 2 do quadro Estorno de Débitos.

8. Sub-total de créditos no mês = **(5+6+7)** - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo.

9. Saldo credor do mês anterior - O programa transportará, automaticamente, o valor constante no item 1 do quadro Informações Iniciais.

10. Total de créditos = **(8+9)** - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo.

11. Saldo devedor - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo.

12. Saldo devedor de operações não beneficiadas (Não industrial) - - O programa transportará, automaticamente, o valor do saldo devedor de operações não beneficiadas pelo programa FOMENTAR/ PRODUZIR/ MICROPRODUZIR / CENTROPRODUZIR constante no item 4 do quadro Informações Iniciais.

13. Abatimentos/Deduções (a deduzir da parte não beneficiada)- O programa transportará, o total dos abatimentos/ deduções, informados nos outros quadros.

14. ICMS a recolher por operações não beneficiadas (12-13)- - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo, cujo valor deverá ser recolhido. Este valor deverá ser informado no quadro Obrigações Principais do Contribuinte.

15. Saldo devedor apurado por Média do ICMS - O programa transportará, automaticamente, o valor da média de ICMS constante no item 3 do quadro Informações Iniciais.

16. Abatimentos/Deduções (a deduzir do ICMS Média)- O programa transportará, o total dos abatimentos/ deduções, informados nos outros quadros.

17. ICMS a recolher por Média do ICMS (15-16)- O programa efetuará, automaticamente, o cálculo, cujo valor deverá ser recolhido. Este valor deverá ser informado no quadro Obrigações Principais do Contribuinte.

18. ICMS base para FOMENTAR/PRODUZIR/CENTROPRODUZIR - O programa calculará, automaticamente, o valor do ICMS base para o Programa FOMENTAR/ PRODUZIR/ MICROPRODUZIR / CENTROPRODUZIR .

19. Porcentagem do financiamento - FOMENTAR/ PRODUZIR - O programa transportará, automaticamente, a porcentagem do financiamento estabelecida no Termo de Acordo - TARE, constante no item 2 do quadro Informações Iniciais.

19A. ICMS sujeito a Financiamento [(18x19)/100] - O programa transportará, automaticamente o valor resultante da multiplicação do ICMS base para Fomentar/Produzir/Centroprodizir (Item 18) com o Percentual do Financiamento – FOMENTAR/PRODUZIR (Item 19), dividido por 100, ambos os itens pertencem ao quadro em questão;

19B. (-) ICMS Excedente Não Sujeito ao Incentivo (Qd. Demonst. Apur. Mensal Fomentar) - O programa transportará, automaticamente, o porcentagem do financiamento estabelecida no Termo de Acordo - TARE, constante no item 2 do quadro Informações Iniciais

20. ICMS financiado (19A x 19B) FOMENTAR/ PRODUZIR - O programa efetuará, automaticamente, a seguinte operação: itens (19A x 19B).

21. ICMS financiado sobre operações destinadas a consumidor final – CENTROPRODUZIR, ou para as operações não destinadas a comerc, prod. ou industrialização **(PROGREDIR)**.
O programa efetuará, automaticamente, o cálculo, de acordo com o percentual estabelecido (o financiamento é utilizado em parcela mensal que não pode ultrapassar 55% do montante do ICMS gerado a partir da venda a contribuinte, no caso do CENTROPRODUZIR) .

22. ICMS financiado sobre operações não destinadas a consumidor final - CENTROPRODUZIR - com mercadoria adquirida de terceiros para distribuição ou revenda **(PROGREDIR)**.
O programa efetuará, automaticamente, o cálculo, de acordo com o percentual estabelecido (o financiamento é utilizado em parcela mensal que não pode ultrapassar 45% do montante do ICMS gerado a partir da venda a consumidor finaL, no caso do CENTROPRODUZIR).

22A. ICMS Financiado sobre a operação com mercadoria objeto de transformação ou montagem. (PROGREDIR). O programa efetuará, automaticamente, o cálculo, de acordo com o percentual estabelecido (o valor do financiamento será calculado com base no percentual de 73%, oriundo do saldo devedor informado no item 6A do quadro INFORMAÇÕES INICIAIS).

23. Saldo devedor do ICMS - parcela não financiada - O programa calculará, automaticamente, o valor do ICMS não financiado, de acordo com o percentual estabelecido.

24. Abatimentos/Deduções (a deduzir da parcela não financiada)- O programa transportará, o total dos abatimentos/ deduções, informados nos outros quadros.

25. Outros benefícios (TARE) - crédito pré-operacional (a deduzir da parcela não financiada)- O programa transportará, automaticamente, o valor do crédito pré-operacional informado no item 17 do quadro Informações Iniciais. Valor estabelecido por Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.

26. Outros benefícios (TARE) - crédito especial para investimento (a deduzir da parcela não financiada)- O programa transportará, automaticamente, o valor do crédito especial informado no item 20 do quadro Informações Iniciais. Valor estabelecido por Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.

27. ICMS a recolher parcela não financiada = **(23-(24+25+26)** - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo, cujo valor deverá ser recolhido. Este valor deverá ser informado no quadro “Obrigações Principais do Contribuinte”.

28. Saldo credor a transp. p/ período seguinte de oper. não benefic. (não industrial)- O programa transportará, automaticamente, o valor informado no *campo 5* do quadro “Informações Iniciais”. Este valor deverá ser informado no campo “1 – Saldo credor do período anterior” do quadro “Informações Iniciais”, no período seguinte.

29. Saldo credor a transportar para o período seguinte de operações beneficiadas - O programa transportará, automaticamente, o valor informado no *campo 6* do quadro “Informações Iniciais”. Este valor deverá ser informado no campo “1 – Saldo credor do período anterior” do quadro “Informações Iniciais”, no período seguinte.

Clicar no ícone **Salvar**.

Resultado da Apuração de ICMS para Contribuintes com MICROPRODUZIR (para Microempresas)

Por este quadro são totalizados, automaticamente, os valores que irão compor o resultado da apuração de ICMS no período para o contribuinte enquadrado ao mesmo tempo no MICROPRODUZIR e Microempresa.

Obs.: A partir de 01/07/2007 cessou todos os efeitos da Lei 13.270/98 e passa a vigorar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/07 (SIMPLES NACIONAL).

Preencha os dados solicitados:

RESULTADO DA APURAÇÃO DO ICMS PARA CONTRIBUINTES COM MICROPRODUZIR (para microempresas)		
DÉBITOS		
Item	Descrição	Valor
1	Total do débito do imp. por saídas (especificar qdro CFOP na coluna Imp. Debitado/Creditado)	
2	Total de outros débitos (especificar no quadro Outros Débitos)	R$ 0,00
3	Total de estorno de créditos (especificar no quadro Estorno de Créditos)	R$ 0,00
4	Soma dos débitos (1+2+3)	R$ 0,00
CRÉDITOS		
5	Total do crédito do imp. por entradas (especificar qdro CFOP na coluna Imp. Debitado/Creditado)	
6	Total de outros créditos (especificar no Quadro Outros Créditos)	R$ 0,00
7	Total de estorno de débitos (especificar no Quadro Estorno de Débitos)	R$ 0,00
8	Sub-total de créditos no mês (5+6+7)	R$ 0,00
9	Saldo credor do mês anterior	R$ 0,00
10	Total de créditos (8+9)	R$ 0,00
APURAÇÃO DO ICMS		
11	Saldo devedor	R$ 0,00
12	Saldo devedor por operações não beneficiadas (Não Industrial) antes da TEP	R$ 0,00
13	Valor da dedução da TEP (Proporcional à parte não beneficiada)	
14	Saldo devedor por operações não benefic. (Não Ind.) (Já aplicada a TEP proporc.)	R$ 0,00
15	Abatimentos/Deduções (a deduzir da parte não beneficiada)	
16	ICMS a recolher por operações não beneficiadas (Não Industrial)	R$ 0,00
17	Saldo devedor apurado por Média do ICMS (Já aplicada a TEP proporcional)	
18	Abatimentos/Deduções (a deduzir do ICMS Média)	
19	ICMS a recolher por Média do imposto - Cód. Receita = 108; Cód. Apur. = 301	
20	ICMS base para MICROPRODUZIR (Já aplicada a TEP proporcional)	R$ 0,00
21	Porcentagem do financiamento - MICROPRODUZIR	
22	ICMS financiado - MICROPRODUZIR - Cód. Receita = 175; Cód. Apur. = 304	
23	Saldo devedor do ICMS - parcela não financiada	R$ 0,00
24	Abatimentos/Deduções (a deduzir da parcela não financiada)	
25	Outros benefícios (TARE) - crédito pré-operacional (a deduzir da parcela não financiada)	R$ 0,00
26	Outros benefícios (TARE) - crédito especial para investimento (a deduzir da parcela não financiada)	R$ 0,00
27	ICMS a recolher da parcela não financiada - Cód. Receita = 108; Cód. Apur. = 303	R$ 0,00
28	ICMS Substituição Tributária Operação Interestadual Apêndice I	
29	ICMS a recolher - Cód.Receita 124 (até o limite do campo 28) - Cód. Apur. = 302	R$ 0,00
30	ICMS a recolher - Cód.Receita 108 (o que exceder o valor campo 28) - Cód. Apur.= 302	R$ 0,00
31	Saldo credor a transportar para o período seguinte de oper. não benefic. (não industrial)	R$ 0,00
32	Saldo credor a transportar para o período seguinte de operações beneficiadas	R$ 0,00

1. Total do débito do imp. por saídas (especificar qdro CFOP na coluna Imp. Debitado/Creditado)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores informados na coluna 4 - Imposto Debitado/Creditado (débitos) do quadro Movimentação por CFOP, em conformidade com o CFOP selecionado.

2. Total de outros débitos (especificar no quadro Outros Débitos)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores informados na coluna 2 do quadro Outros Débitos.

3. Total de estorno de créditos (especificar no quadro Estorno de Créditos)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores informados na coluna 2 do quadro Estorno de Créditos.

4. Soma dos débitos = **(1+2+3)** - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo.

5. Total do crédito do imp. por entradas (especificar qdro CFOP na coluna Imp. Debitado/Creditado)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores informados na coluna 4 - Imposto Debitado/Creditado (créditos) do quadro Movimentação por CFOP, em conformidade com o CFOP selecionado.

6. Total de outros créditos (especificar no Quadro Outros Créditos)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores informados na coluna 2 do quadro Outros Créditos.

7. Total de estorno de débitos (especificar no Quadro Estorno de Débitos)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores informados na coluna 2 do quadro Estorno de Débitos.

8. Sub-total de créditos no mês = **(5+6+7)** - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo.

9. Saldo credor do mês anterior - O programa transportará, automaticamente, o valor informado no item 1 do quadro Informações Iniciais.

10. Total de créditos = **(8+9)** - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo.

11. Saldo devedor - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo.

12. Saldo devedor por operações não beneficiadas (Não Industrial) antes da TEP - - O programa transportará, automaticamente, o valor do saldo devedor de operações não beneficiadas pelo programa FOMENTAR/ PRODUZIR informado no item 4 do quadro Informações Iniciais.

13. Valor da dedução da TEP (Proporcional à parte não beneficiada)– O programa calculará automaticamente, a TEP da parte de operações não beneficiadas.

14. Saldo devedor por operações não benefic. (Não Ind.) (Já aplicada a TEP proporc.)- O programa calculará automaticamente, o saldo devedor após deduzir a TEP das operações não beneficiadas.

15. Abatimentos/Deduções (a deduzir da parte não beneficiada)- O programa transportará, o total dos abatimentos/ deduções, informados nos outros quadros.

16. ICMS a recolher por operações não beneficiadas (Não Industrial) - – O programa efetuará, automaticamente, o cálculo, cujo valor deverá ser recolhido.

17. Saldo devedor apurado por Média do ICMS (Já aplicada a TEP proporcional) - O programa transportará, automaticamente, o valor da média de ICMS constante no item 3 do quadro Informações Iniciais, já deduzida o valor da TEP proporcional.

18. Abatimentos/Deduções (a deduzir do ICMS Média)- O programa transportará, o total dos abatimentos/ deduções, informados nos outros quadros.

19. ICMS a recolher por Média do imposto - Cód. Receita = 108; Cód. Apur. = 301- O programa efetuará, automaticamente, o cálculo, cujo valor deverá ser recolhido.

20. ICMS base para MICROPRODUZIR (Já aplicada a TEP proporcional) - O programa calculará, automaticamente, o valor do ICMS base para o Programa MICROPRODUZIR , já deduzida o valor da TEP proporcional.

21. Porcentagem do financiamento - MICROPRODUZIR - O programa transportará, automaticamente, a porcentagem do financiamento estabelecida no Termo de Acordo - TARE, constante no item 2 do quadro Informações Iniciais.

22. ICMS financiado - MICROPRODUZIR - Cód. Receita = 175; Cód. Apur. = 304- O programa efetuará, automaticamente, a seguinte operação: itens (20 x 21).

23. Saldo devedor do ICMS - parcela não financiada - O programa calculará, automaticamente, o valor do ICMS não financiado, de acordo com o percentual estabelecido.

24. Abatimentos/Deduções (a deduzir da parcela não financiada) - O programa transportará, o total dos abatimentos/ deduções, informados nos outros quadros.

25. Outros benefícios (TARE) - crédito pré-operacional (a deduzir da parcela não financiada) - O programa transportará, automaticamente, o valor do crédito pré-operacional informado no item 17 do quadro Informações Iniciais. Valor estabelecido por Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.

26. Outros benefícios (TARE) - crédito especial para investimento (a deduzir da parcela não financiada)- O programa transportará, automaticamente, o valor do crédito especial informado no item 20 do quadro Informações Iniciais. Valor estabelecido por Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.

27. ICMS a recolher da parcela não financiada - Cód. Receita = 108; Cód. Apur. = 303- O programa efetuará, automaticamente, o cálculo, cujo valor deverá ser recolhido.

28. ICMS Substituição Tributária Operação Interestadual Apêndice I - Deve ser informado o somatório dos valores de ICMS por substituição tributária relativo às operações interestaduais, com mercadorias relacionadas no apêndice I, do Anexo VIII, do RCTE (coluna 3 do Livro Registro de Entradas).

29. ICMS a recolher - Cód.Receita 124 (até o limite do campo 28) - Cód. Apur. = 302– Deve ser informado o valor do ICMS a recolher que deverá ser pago com código de receita 124, nos prazos estabelecidos na legislação em vigor, até o limite do valor informado no item 28 - ICMS Substituição Tributária Operação Interestadual Apêndice I. Este valor deverá ser informado no quadro Obrigações Principais do Contribuinte.

30. ICMS a recolher - Cód.Receita 108 (o que exceder o valor campo 28) - Cód. Apur.= 302 – Deve ser informado o valor de ICMS a recolher, que deverá ser pago com o código de receita 108, no prazo de recolhimento de ICMS normal (Calendário Fiscal), o valor que exceder o informado no item 28 - ICMS Substituição Tributária Operação Interestadual Apêndice I.

Este valor deverá ser informado no quadro Obrigações Principais do Contribuinte.

31. Saldo credor a transportar para o período seguinte de oper. não benefic. (não industrial)- - O programa transportará, automaticamente, o valor informado no campo 5 do quadro "Informações Iniciais". Este valor deverá ser informado no campo "1 – Saldo credor do período anterior" do quadro "Informações Iniciais", no período seguinte.

32. Saldo credor a transportar para o período seguinte de operações beneficiadas - O programa transportará, automaticamente, o valor informado no campo 6 do quadro "Informações Iniciais". Este valor deverá ser informado no campo "1 – Saldo credor do período anterior" do quadro "Informações Iniciais", no período seguinte.

Clicar no ícone **Salvar**.

Resultado da Apuração de ICMS para Contribuintes Homologados como Microempresa

Por este quadro são totalizados, automaticamente, os valores que irão compor o resultado da apuração do ICMS no período, para o contribuinte enquadrado como Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte.

Obs.: A partir de 01/07/2007 cessou todos os efeitos da Lei 13.270/98 e passa a vigorar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/07 (SIMPLES NACIONAL). A empresa do SIMPLES NACIONAL que entregar DPI deverá selecionar no programa DPI o Tipo de Empresa "Normal ICMS".

Preencha Dados Solicitados:

RESULTADO DA APURAÇÃO DO ICMS PARA CONTRIBUINTES HOMOLOGADOS COMO MICRO-EMPRESA		
	DÉBITOS	
Item	Descrição	Valor
1	Total do débito do imp. por saídas (especificar qdro CFOP na coluna Imp. Debitado/Creditado)	
2	Total de outros débitos (especificar no Quadro Outros Débitos)	R$ 0,00
3	Total de estorno de créditos (especificar no Quadro Estorno de Créditos)	R$ 0,00
4	Total de débitos (1+2+3)	R$ 0,00
	CRÉDITOS	
5	Total do crédito do imp. por entradas (especificar qdro CFOP na coluna Imp. Debitado/Creditado)	
6	Total de outros créditos (especificar no Quadro Outros Créditos)	R$ 0,00
7	Total de estorno de débitos (especificar no Quadro Estorno de Débitos)	R$ 0,00
8	Sub-total de créditos no mês (5+6+7)	R$ 0,00
9	Saldo credor do mês anterior	R$ 0,00
10	Total de créditos (8+9)	R$ 0,00
	APURAÇÃO DO ICMS	
11	Saldo Devedor	R$ 0,00
12	Valor da dedução da micro-empresa (TEP)	R$ 0,00
13	Sub-total do saldo devedor (11-12)	R$ 0,00
14	Abatimentos/Deduções	
15	ICMS a recolher (13-14)	R$ 0,00
16	ICMS Substituição Tributária Operação Interestadual Apêndice I	
17	ICMS a recolher - cód. 124 (se item 15 > 0, até o limite do item 16) - Cód. Apur. = 300	R$ 0,00
18	ICMS a recolher - cód. 108 (se item 15 > 0, o que exceder o valor do item 16) - Cód. Apur. = 300	R$ 0,00
19	Saldo Credor ICMS normal a transportar para o período seguinte	R$ 0,00

1. Total do débito do imp. por saídas (especificar qdro CFOP na coluna Imp. Debitado/Creditado)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes da coluna Imposto Debitado/Creditado (débitos) do quadro Movimentação por CFOP.

2. Total de outros débitos (especificar no Quadro Outros Débitos)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes da coluna 2 do quadro Outros Débitos.

3. Total de estorno de créditos (especificar no Quadro Estorno de Créditos)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes da coluna 2 do quadro Estorno de Créditos.

4. Total de débitos - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo.

5. Total do crédito do imp. por entradas (especificar qdro CFOP na coluna Imp. Debitado/Creditado)- O programa transportará, automaticamente, do somatório dos valores constantes da coluna Imposto Debitado/Creditado (créditos) do quadro Movimentação por CFOP.

6. Total de outros créditos (especificar no Quadro Outros Créditos)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes da coluna 2 do quadro Outros Créditos.

7. Total de estorno de débitos (especificar no Quadro Estorno de Débitos) - O programa transportará,

automaticamente, o somatório dos valores constantes da coluna 2 do quadro Estorno de Débitos.

8. Sub-total de créditos no mês = (5+6+7) - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo.

9. Saldo credor do mês anterior - O programa transportará, automaticamente, o valor informado no item 1 do quadro Informações Iniciais.

10. Total de créditos = (8+9) - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo.

11. Saldo Devedor - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo.

12. Valor da Dedução da micro-empresa (TEP) - O programa calculará, automaticamente, o valor da dedução resultante da aplicação da Taxa de Efetivo Pagamento - TEP, constante na legislação em vigor.

13. Sub-total do saldo devedor = (11-12) - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo. Este valor poderá ser abatido parcial ou total nos quadros de abatimentos, caso haja saldo credor constante no item 5 do quadro Abatimento do Imposto Retido para Microempresa e/ou item 10 do quadro Abatimento e Utilização do Imposto Retido ou Crédito Outorgado.

14. Abatimentos/Deduções - O programa transportará, o total dos abatimentos/ deduções, informados nos outros quadros. Este valor deverá ser no máximo até o limite do item anterior

15. ICMS a Recolher - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo.

16. ICMS substituição tributária operação interestadual Apêndice I – (digitar “zero” caso não tenha valor a declarar) - Deve ser informado o somatório dos valores de ICMS por substituição tributária relativo às operações interestaduais, com mercadorias relacionadas no apêndice I, do Anexo VIII, do RCTE. (coluna 3 do Livro Registro de Entradas)

17. ICMS a recolher - cód. 124 (se item 15 >0, até o limite do item 16) - Cód. Apur. = 300 - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo, cujo valor deverá ser no máximo o valor do item anterior (16) ou valor do item 15. Este valor deverá ser recolhido no código 124 e informado no quadro Obrigações Principais do Contribuinte.

18. ICMS a recolher - cód. 108 (se item 15 >0, o que exceder o valor do item 16) - Cód. Apur. = 300 - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo, cujo valor deverá ser o resultado da diferença entre os itens (15-16). Este valor deverá ser recolhido no código 108 e informado no quadro Obrigações Principais do Contribuinte.

19. Saldo Credor ICMS normal a transportar para o período seguinte - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo, cujo valor deverá ser informado no item 1 do quadro Informações Iniciais no período seguinte.

Clicar no ícone **Salvar**.

Resultado da Apuração de ICMS para Contribuintes Normais

Por este quadro são totalizados, automaticamente, os valores que irão compor o resultado da apuração de ICMS no período, para todos os contribuintes normais.

Preencha Dados Solicitados:

RESULTADO DA APURAÇÃO DO ICMS PARA CONTRIBUINTES NORMAIS		
DÉBITOS		
Item	Descrição	Valor
1	Total do débito do imp. por saídas (especificar qdro CFOP na coluna Imp. Debitado/Creditado)	
2	Total de outros débitos (especificar quadro Outros Débitos)	R$ 0,00
3	Total de estorno de créditos (especificar quadro Estorno de Créditos)	R$ 0,00
4	Total de débitos (1+2+3)	R$ 0,00
CRÉDITOS		
5	Total do crédito do imp. por entradas (especificar qdro CFOP na coluna Imp. Debitado/Creditado)	
6	Total de outros créditos (especificar quadro Outros Créditos)	R$ 0,00
7	Total de estorno de débitos (especificar quadro Estorno de Débitos)	R$ 0,00
8	Sub-total de créditos no mês (5+6+7)	R$ 0,00
9	Saldo credor do mês anterior	R$ 0,00
10	Total de créditos (8+9)	R$ 0,00
APURAÇÃO DO SALDO		
11	Saldo Credor a transportar para o período seguinte (10-4)	R$ 0,00
12	Saldo Devedor (4-10)	R$ 0,00
IMPOSTO A PAGAR		
13	*Valor da redução por crédito especial para investimento*	R$ 0,00
14	Valor do crédito outorgado por investimento pré-operacional	R$ 0,00
15	Abatimentos/Deduções	
16	ICMS a recolher (12 - (13+14+15))	R$ 0,00

1. Total do débito do imp. por saídas (especificar qdro CFOP na coluna Imp. Debitado/Creditado)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes na coluna 4 - Imposto Debitado/Creditado (débitos) do quadro Movimentação por CFOP, em conformidade com o CFOP selecionado.

2. Total de outros débitos (especificar quadro Outros Débitos)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes na coluna 2 do quadro Outros Débitos.

3. Total de estorno de créditos (especificar quadro Estorno de Créditos)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes na coluna 2 do quadro Estorno de Créditos.

4. Total de débitos (1+2+3) - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo.

5. Total do crédito do imp. por entradas (especificar qdro CFOP na coluna Imp. Debitado/Creditado) - O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes na coluna 4 - Imposto Debitado/Creditado (créditos) do quadro Movimentação por CFOP, em conformidade com o CFOP selecionado.

6. Total de outros créditos (especificar quadro Outros Créditos)- O programa transportará, automaticamente, o somatório dos valores constantes na coluna 2 do quadro Outros Créditos.

7. Total de estorno de débitos (especificar quadro Estorno de Débitos) - O programa transportará,

automaticamente, o somatório dos valores constantes na coluna 2 do quadro Estorno de Débitos.

8. Sub-total de créditos no mês (5+6+7) - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo.

9. Saldo credor do mês anterior - O programa transportará, automaticamente, o valor constante no item 1 do quadro Informações Iniciais. Será igual ao valor do item 11 desse mesmo quadro da DPI do período anterior.

“**Disposições Transitórias**” - Na DPI referência janeiro/2003, este valor deverá corresponder ao valor constante do campo "Saldo Credor a transportar para o período seguinte" do quadro Apuração de ICMS, da DPI referência dezembro/2002 (Versão 1.9G).

10. Total de créditos (8+9) - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo.

11. Saldo Credor a transportar para o período seguinte (10-4)- O programa efetuará, automaticamente, o cálculo, cujo valor deverá ser informado no item 1 do quadro Informações Iniciais, no período seguinte.

12. Saldo Devedor (4-10) - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo.

13. Valor da redução por crédito especial para investimento - O programa transportará, automaticamente, o valor do crédito especial, informado no item 18 do quadro Informações Iniciais. O valor não poderá ser maior do que aquele autorizado por Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.

14. Valor do crédito outorgado por investimento pré-operacional - O programa transportará, automaticamente, o valor do crédito pré-operacional, informado no item 15
do quadro Informações Iniciais. O valor não poderá ser maior do que aquele autorizado por Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.

15. Abatimentos/Deduções - O programa transportará automaticamente, o total dos abatimentos/ deduções, informados nos outros quadros.

16. ICMS a Recolher (12-(13+14+15)) - O programa efetuará, automaticamente, o cálculo, cujo valor deverá ser recolhido. Este valor deverá ser informado no quadro Obrigações Principais do Contribuinte.

Clicar no ícone **Salvar**.

Saídas de Mercadorias, Bens ou Prestação de Serviços (Anexo II)

Por este quadro são informadas todas as Saídas, internas e interestaduais, inclusive exportação de Mercadorias, Bens e/ou Prestação de Serviços, e também as operações sujeitas a Substituição Tributária, devendo ser apresentado o somatório dos valores correspondentes ao total das operações realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício.

Estas informações devem ser prestadas, obrigatoriamente e anualmente, na DPI de referência dezembro e nas DPI's com finalidade baixa, paralisação temporária e suspensão.

Obs. Caso não existam valores a serem declarados, deverá ser digitado o valor "zero" em todos os campos da linha correspondente ao Estado de Goiás.

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar:** Importando Dados para um Quadro da Declaração

SAÍDAS DE MERCADORIAS, BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ANEXO II)

Unidade da Federação de Destino	Valor Contábil		Base de Cálculo		Outras	ICMS Cobrado por Subst. Tributária
	Não Contribuinte	Contribuinte	Não Contribuinte	Contribuinte		
Acre						
Alagoas						
Amapá						
Amazonas						
Bahia						
Ceará						
Distrito Federal						
Espírito Santo						
Maranhão						
Mato Grosso						
Mato Grosso do Sul						
Minas Gerais						
Pará						
Paraíba						
Paraná						
Pernambuco						
Piauí						
Rio Grande do Norte						
Rio Grande do Sul						
Rio de Janeiro						
Rondônia						
Roraima						
Santa Catarina						
São Paulo						
Sergipe						
Tocantins						
Goiás						
Exportação						
Totais	R$0,00	R$0,00	R$0,00	R$0,00	R$0,00	R$0,00

1. Unidade da Federação de Destino - Os dados informados nesta coluna são fixos para efeito de orientação.

2. Valor Contábil - Deve ser informado o somatório anual dos valores contábeis que correspondem aos valores totais das notas fiscais de venda; ou transferência de mercadoria; ou prestação de serviço.

Não Contribuinte - Deve ser informado o somatório anual dos valores referente:
Venda à Pessoa Física - que possuem somente CPF.
Venda à Pessoa Jurídica - que possuem somente CNPJ.

Contribuinte - Deve ser informado o somatório anual dos valores referente:
Venda à Pessoa Jurídica - que possuem CNPJ e CCE.

3. Base de Cálculo - Deve ser informado o somatório anual dos valores das bases de cálculo, constantes das notas fiscais de venda; ou transferência de mercadoria; ou prestação de serviço.

Não Contribuinte - Deve ser informado o somatório anual dos valores referente:
Venda à Pessoa Física - que possuem somente CPF.
Venda à Pessoa Jurídica - que possuem somente CNPJ.

Contribuinte - Deve ser informado o somatório anual dos valores referente:
Venda à Pessoa Jurídica - que possuem CNPJ e CCE.

4. Outras - Deve ser informado o somatório anual dos valores das operações de saídas com Substituição Tributária ou Isentas e Não Tributadas.

5. ICMS cobrado por Substituição Tributária - Deve ser informado o somatório anual dos valores de ICMS cobrados por Substituição Tributária, inclusive derivados de petróleo e energia.

Clicar no ícone **Salvar**.

Vendas e Prest. de Serviços com Subst. Tributária em Operação Interna (Anexo IV)

Por este quadro são informados os valores acumulados, por Código do Município do Contribuinte Substituído, de ICMS Apurado por Substituição Tributária sempre que no período houver operação sujeita ao Regime de Substituição Tributária com contribuinte estabelecido no Estado de Goiás (operações internas).

Observação: Este quadro deverá ser preenchido pelo contribuinte Substituto Tributário pelas operações anteriores e posteriores.

Preencha os dados solicitados ou clique no ícone **Importar:** Importando Dados para um Quadro da Declaração

VENDAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÃO INTERNA (ANEXO IV)	
Código do Município do Substituído	Valor do ICMS Apurado por Substituição Tributária

1. Código do Município do Substituído - Deve ser selecionado o código correspondente ao município onde se localiza o estabelecimento do Contribuinte Substituído.

2. Valor do ICMS Apurado por Substituição Tributária - Deve ser informado o valor de ICMS devido por Substituição Tributária, relativo às operações anteriores e posteriores, apurados para o período.

Clicar no ícone **Salvar**.

Verificando Pendências de uma Declaração

Após o término do preenchimento de todos os quadros da DPI, disponibilizados conforme o **tipo de empresa** e as situações especiais inicialmente selecionadas, verificar as pendências.

Clicar no ícone **Pendências**.

Aparecerá uma tela indicando os erros e avisos existentes na declaração. Os erros devem ser corrigidos, pois impossibilitam a geração do arquivo para a transmissão. Os avisos devem ser verificados, para evitar possíveis erros no preenchimento.

Clicar sobre a linha que deseja verificar o erro ou a pendência.

O programa se posicionará na tela onde o erro ou aviso foi encontrado.

Corrija o erro ou o aviso.

Clicar no ícone **Salvar**.

Após a correção dos erros, deverá ser novamente verificada a existência de possíveis pendências e somente após a correção de todas, poderá ser gerado o arquivo para a transmissão.

Excluindo uma Declaração

Clicar no ícone **Declaração**.

Clicar no ícone **Consultar**. Será mostrada uma tela com todas as declarações existentes.

Faça um duplo clique sobre a linha da declaração que deseja excluir.

Clicar no ícone **Excluir**. Somente serão excluídas as declarações que não foram enviadas.

Modificando uma Declaração

Clicar no ícone **Declaração**.

Clicar no ícone **Consultar**. Será mostrada uma tela com todas as declarações existentes.

Faça um duplo clique sobre a linha da declaração que deseja modificar.

Clicar no ícone **Ver**/**Editar**. Serão mostrados os quadros da declaração.

Clicar sobre o **Quadro** que deseja modificar.

Modificar os **Dados**.

Clicar no ícone **Salvar**.

Consultando uma Declaração

Clicar no ícone **Declaração**.

Clicar no ícone **Consultar**. Será mostrada uma tela com as declarações existentes. Se for informado o número de inscrição de um contribuinte, apenas as declarações deste contribuinte serão mostradas.

Faça um duplo clique sobre a linha da declaração que deseja consultar.

Serão mostrados os dados de identificação da declaração e as situações especiais preenchidas para esta declaração.

Clicar no ícone **Ver**/**Editar**. Serão mostrados os quadros da declaração.

Clicar sobre o **Quadro** que deseja consultar.

O programa mostrará o quadro com seus dados.

Menu Gerar Arquivo

Gerando um Arquivo de Declaração

Clicar no ícone **Gerar Arquivo**.

Selecionar a unidade onde deseja gravar o arquivo (A: disquete, C: disco rígido (winchester)).

Selecione o caminho na unidade selecionada.

Clicar no ícone **Gerar Arquivo**.

Se o arquivo foi gerado corretamente, aparecerá a mensagem: **"Arquivo Gerado com Sucesso. Deseja Transmitir o arquivo agora? Sim/Não"**.

Observação: se desejar transmitir o arquivo via Internet, clicar na opção **Sim**, caso contrário, clicar na opção **Não**.

Transmitindo um Arquivo de Declaração

Clicar no ícone **Transmitir**.

Clicar no botão **OK**.

Selecionar o arquivo que deseja enviar, clicando no botão indicado.

Clicar no ícone **Transmitir Arquivo**.

O programa informará que o seu protocolo de transmissão da DPI está gravado no diretório **C:\DPI**, podendo ser impresso a qualquer tempo.

Observação:

Somente serão aceitas as declarações que estejam com as informações coerentes com o Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda. Não serão aceitas declarações nas seguintes condições:

- Contribuinte não cadastrado;
- Contabilista não indicado pelo contribuinte;
- Declaração original enviada como substitutiva.

Atualizando a versão do seu Programa

ATENÇÃO:

Antes de iniciar a atualização de versão da DPI, verificar se foi iniciado o preenchimento de alguma DPI e ainda não concluído, caso exista na base de dados esse tipo de DPI, é fundamental excluí-la ou transmiti-la antes de iniciar a atualização, pois o sistema poderá atualizar a versão incorretamente e, com isso, gerar erros no momento de validar as DPI's.

Para atualizar a versão da DPI copie (baixe) o arquivo correspondente à nova versão, disponível no site da SEFAZ/GO, no endereço www.sefaz.go.gov.br , em downloads.

- Execute o arquivo copiado, clicando sobre ele.

- Após isso, acesse o programa da DPI e clique no ícone **Atualizar (o programa irá atualizar a base de dados)**, conforme a tela do programa DPI abaixo:

Cópia de segurança da base de dados

Clicar no ícone **Cópia**.

Automaticamente, aparecerá o **Nome do Arquivo** a ser gravado.

Selecione o **Diretório** onde será gravada a cópia de segurança.

Clicar no ícone **Salvar**.

Aparecerá a mensagem: **"Procedimento de geração de cópia efetuado com sucesso!"**.

Clicar no ícone **OK**.

Restaurando a cópia de segurança da base de dados

Clicar no ícone **Restaurar**.

Selecionar o **Diretório** onde a cópia de segurança foi gravada.

Selecionar o **Nome do Arquivo** a ser restaurado.

Clicar no ícone **Abrir**.

Aparecerá a mensagem: **"Este procedimento irá sobrescrever o Banco de Dados atual pelo arquivo de backup (Nome do Arquivo selecionado). Continuar este procedimento? Sim/Não"**.

Menu Compactar

Otimizando a sua base de dados

Para otimizar a utilização do **Programa de Declaração Periódica de Informações - DPI** é necessário que o usuário, após o acúmulo de diversos arquivos de DPI, realize a compactação dos mesmos conforme o procedimento abaixo.

Clicar no ícone **Compactar**.

Anexo 01 – Alterações da Versão 28

As alterações efetuadas na versão 28 do programa da DPI foram as seguintes:

- Aumento do número de linhas (campos) para 400, no quadro CRÉDITO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA;
- Foi corrigido a consistência no quadro CFOP – A PARTIR DE 2003, que avisava quando o ICMS era calculado com uma alíquota maior que 26% sobre a base de cálculo;
- Acrescido no manual da DPI e no programa da DPI, na **Tabela de "Outros Créditos**", a informação dos itens que estão bloqueados (inabilitados) de forma a unificar os códigos que tratam do mesmo benefício:

Itens repetidos bloqueados:	**Itens repetidos correspondentes que devem ser utilizados:**
30	28
128	33
160	98
157	102
163	130
164	131

- Foi retirado o "bloqueio" dos **itens 215 e 216** do quadro OUTROS CRÉDITOS e o **item 71** do quadro OUTROS DÉBITOS, que trata do Crédito Outorgado do programa TECNOPRODUZIR. O dispositivo não necessitaria de Decreto para sua regulamentação, apenas de TARE.
- Para contemplar a situação prevista no **Decreto nº 6.663**, de 29 de agosto de 2007 (**exclusão das mercadorias do Apêndice I da Anexo VIII do RCTE do regime da STOP**), foi instituído na DPI o seguinte procedimento:
  I. No Quadro **Demonstrativo Crédito Outorgado/Art. 45 do Anexo VIII/Pagamento Antecipado**, foi incluído o **<u>item nº 25</u> (novo)** para registrar o valor apurado no quadro OBSERVAÇÕES do livro Registro de Apuração do ICMS, referente ao CRÉDITO DE ICMS CORRESPONDENTE AO ESTOQUE APURADO NOS TERMOS DOS ART. 2º e 3º DO DECRETO Nº 6.663, de 29 de agosto de 2007. Deverá ser lançado o valor total na DPI com data de referência de setembro de 2007.
  II. No quadro **Outros Créditos**, **<u>item nº 32</u>**, deverá ser lançado o valor correspondente ao crédito do ICMS registrado no livro Registro de Apuração do ICMS no quadro CRÉDITO DO IMPOSTO/007 - OUTROS CRÉDITOS, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas (art. 3º, III). Deverá ser registrado na DPI, mensalmente, o valor de cada parcela, até o limite previsto.
- Em função do Decr. 6.629/07, que acrescentou ao § 2º do art. 141 do RCTE os incisos de I a III, o valor do ICMS pago através DARE pode ser registrado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo OBSERVAÇÕES <u>para empresas que possuem incentivo fiscal</u>, para este caso foi criado o item 24 no quadro Demonstr. do Créd. Outorgado/antecip., onde seu valor será transportado para o quadro Abatimentos do ICMS, ITEM 2):
  24 - Cr. do ICMS pago constante do DARE p/ regularizar oper. "fora do período" (Art. 141, § 2º RCTE) – Deve ser informado o valor do imposto constante do documento de arrecadação, se a regularização da operação <u>não se efetuar dentro do próprio período de apuração</u>. O documento fiscal deve ser também emitido, sendo que o imposto devido deve ser pago em documento de arrecadação distinto com as especificações necessárias à regularização, devendo constar no documento fiscal o número e a data do documento de arrecadação. Observar a necessidade de autorização do Delegado Fiscal, conforme art. 52

do RCTE. Lançar neste item somente no caso de contribuinte beneficiário de incentivo calculado sobre o saldo devedor.
Para as demais empresas, o crédito deverá ser lançado no quadro OUTROS CRÉDITOS, item **223.**

- Redação do **item 83**, do quadro Outros Créditos, em função do Decreto nº 6.541/06 (alterou a alíquota do crédito outorgado para feijão), onde foi acrescido ao item o inciso XXXIV do Anexo IX, do RCTE;
- No quadro CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE:
  Alteração do item 23 (5% para 3%, conforme Decr. Nº 6.236/05) na **Tabela de Benefícios Fiscais condicionados ao PROTEGE Goiás, conforma Anexo IX do RCTE;**
  Alteração do item 32 (2% para 9%, conforme Decr. Nº 6.541/06) na **Tabela de Benefícios Fiscais condicionados ao PROTEGE Goiás, conforma Anexo IX do RCTE;**
- Lei 15.898 de 12/12/06 revogou a Lei 14.307/02 – Incentivo e benefício fiscal para a industria de soja. A revogação foi informada no quadro Outros Créditos, itens 106, quadro Outros Débitos, item 35, e o quadro de **Contribuições** ao PROTEGE, Item 28. Referência no Art. 11, XXX do Anexo IX do RCTE;
- Dec. nº 6.634, de 11 de junho de 2007, alterou a redação dos incisos XXXVIII, 'c' (alterada pela Lei nº 15.785/06) e XLIX (alterada pela Lei nº 15.920/06) do art. 11, Anexo IX, do RCTE. Foi alterado respectivamente o valor limite para R$ 78.100.000,00 (itens 171 e 174 quadro OUTROS CRÉDITOS, e item 53 e 54 do quadro OUTROS DÉBITOS) e prorrogação da data para até 31 de dezembro de 2007 (item 213 e 217 do quadro OUTROS CRÉDITOS, e item 72 do quadro OUTROS DÉBITOS).
- Lei nº 15.850/06 – Prevê o Credito Outorgado de 5% na saída interestadual com pedra-de-pirenópolis. A regulamentação está prevista no Decreto 6.629/07 que criou o **Inciso LI** no Anexo IX, art. 11, do RCTE. Na DPI foi criado o **item 220** no quadro OUTROS CRÉDITOS.
- Decr. nº 6.547/06, 13/09/06, alterou os seguintes dispositivos:
  a) o inciso XII, do Anexo, IX – RCTE (incluiu suínos e alterou a alíquota para 5%), constante do quadro OUTROS CRÉDITOS, **item 70**;
  b) regulamentou o art. 2º, II, "p", 1 da Lei nº 13.194/97, acrescendo o Inciso XLVIII ao art. 11 do Anexo IX – RCTE, desbloqueando o **item 212** do quadro OUTROS CRÉDITOS;
  c) regulamentou o art. 2º, II, "p", 2 da Lei nº 13.194/97 (biodiesel) acrescendo o Inciso XLIX ao art. 11 do Anexo IX – RCTE, desbloqueando os **itens 213 e 217** do quadro OUTROS CRÉDITOS e o **item 72** do quadro OUTROS DÉBITOS;
- Lei nº 15.756/06, Art. 2º, alterou a Lei nº 13.194/97 e criou o Crédito Outorgado referente a investimento em obras de ampliação e modernização, máquinas, equipamentos e instalações, até o limite de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para ser apropriado por estabelecimento frigorífico ou abatedor, estabelecido nas regiões Norte e Nordeste do Estado de Goiás, regulamentado pelo Dec. nº 6.549/06 no Art. 11, inciso L, Anexo IX, do RCTE.
  - Para sua apropriação, foi incluído o **item 221** no quadro OUTROS CRÉDITOS, de onde o seu valor será transportado automaticamente para o quadro RESULTADO DA APURAÇÃO DE ICMS ***(FOMENTAR, MICROPRODUZIR, MICROEMPRESA E NORMAL)***, e totalizado no **item 6** – Total de outros créditos;
  - O Dec. nº 6.587/07 adicionou o § 19 ao Art. 11 do Anexo IX do RCTE, regulamentando a utilização do saldo credor ou seu remanescente do Crédito Outorgado previsto no inciso L desse mesmo artigo:
  1. Utilização do Saldo Credor (deverá ser transferido para o "Observações"):
     a) Lançar o valor no quadro OUTROS DÉBITOS, **item 75**. Este valor será transportado automaticamente para o quadro RESULTADO DA APURAÇÃO DE ICMS ***(FOMENTAR, MICROPRODUZIR, MICROEMPRESA E NORMAL)***, e totalizado no **item 2** – Total de outros débitos;
     b) Lançar o mesmo valor no quadro DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO OUTORGADO OU STOP. no **item 23 (novo)** – Cr. Out. obras de ampliação/moderniz/equipamp.– frigorífico ou abatedor. Este valor será transportado automaticamente para o quadro ABATIMENTO/DED./UTILIZ CRED. OUTORGADO. e totalizado no **item 2** – Total de outros créditos;

2. Transferência:
   a) Quem transfere: Lançar no quadro TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS o valor do crédito a transferir. No campo “Origem/Local escritur. qdo. da apropriação do crédito” selecionar a opção **23 - Cr. Out. obras de ampliação/moderniz. – frigorífico ou abatedor – Observação**. Este valor será automaticamente transportado para **um dos quadros** de ABATIMENTO E UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO OUT./RETIDO/PÁG. ANTECIPADO.
   b) Quem recebe: Lançar no quadro CRÉDITOS RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA CRÉDITOS o valor do crédito recebido. No campo “Origem/Local escritur. qdo. da apropriação do crédito” selecionar a opção **23 - Cr. Out. obras de ampliação/moderniz. – frigorífico ou abatedor – Outros créditos**. Este valor deverá também ser lançado no quadro OUTROS CRÉDITOS”, **item 222**, de onde será automaticamente transportado para **um dos quadros** de RESULTADO DE APURAÇÃO DO ICMS.

- Dec. nº 6.638, de 29/06/07, revogou o inciso XXIV do art. 11, Anexo IX do RCTE (Cr. Outorgado contribuinte varejista revendedor de combustível...). Consta no **item 91** do quadro OUTROS CRÉDITOS e no quadro INFORMAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE, **item 25**. Os itens foram revogados na DPI.

- Correção da redação do inciso do item 11 - Cr. Out. p/ Ind. Veíc. Automot. - Art. 11, XXXVIII, alínea "c" - Anexo IX (lançar também item 54- O_Déb.).

Além das alterações no programa da DPI, o Manual da DPI foi atualizado.

Anexo 02 – Alterações da Versão 29

As alterações efetuadas na versão 29 do programa da DPI foram as seguintes:

- Adequação dos termos que se referem ao programa FOMENTAR/PRODUZIR, em conformidade com Instrução Normativa nº 885/07-GSF, nos quadros INFORMAÇÕES INICIAIS e RESULTADO DA APURAÇÃO DO ICMS:

Operações	Denominações utilizadas			
	anterior	**atual**	**anterior**	**atual**
OPERAÇÕES	Não beneficiadas (não industrial)	**= NÃO INCENTIVADAS**		
	Beneficiada (industrial)	**= INCENTIVADAS**	Parte financiada	**= Parcela financiada** (Ex. 70%)
			Parte não financiada	**= Parcela não financiada** (Ex. 30% que sobrou da parcela financiada de 70%)

No quadro Movimentação por CFOP

- Acréscimo de 02 (dois) novos Códigos Fiscais de Operações e Prestações – CFOP (Decreto n° 6.684, de 06 de novembro de 2007):

1.360 - Aquisição de serviço de transporte por contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte;

5.360 - Prestação de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte.

No quadro Demonstrativo Crédito Outorgado/Art. 45 do Anexo VIII/Pagamento Antecipado

- Incluído o item 26, em conformidade com Decreto nº 6.686, de 21 de novembro de 2007, que alterou o art. 47, III, a (RCTE), incluindo item 1 à alínea "a".

26 - Cred. do ICMS pago indevid. em virtude de erro de fato (livros ou doc. Arrecad.) Art. 47, III,a RCTE (FOMENTAR)

No quadro Outros Créditos

- Incluído o item 224, em conformidade com Decreto nº 6.717, de 30 de janeiro de 2008, que acrescentou ao art. 12 do Anexo IX do RCTE o inciso VI:

224	Crédito outorgado para efeito de compensação com o ICMS devido, observado o § 4º quanto ao término da vigência do benefício, para o contribuinte industrial, o equivalente ao percentual de 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS, na saída interna de adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET (Convênio ICMS 8/03).	Outorgado	Dec. 6.717/08 (vigência: 06/02/08)	Art. 12, VI, Anexo IX do RCTE

- Criado o item 225 para contemplar o disposto na Instrução Normativa nº 877/2007-GSF, de 26 de setembro de 2007, art. 4º, parágrafo 2º, que prevê a possibilidade de transferência do saldo remanescente do crédito relativo ao imposto retido por substituição tributária, previsto no inciso II do caput do mesmo artigo, após a compensação prevista no § 1º.

  Quem recebe: Lançar no quadro CRÉDITOS RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA CRÉDITOS o valor do crédito recebido. No campo "Origem/Local escritur. qdo. da apropriação do crédito" selecionar a opção 01 - Créditos normais – Outros Créditos. Esse valor deverá também ser lançado no quadro OUTROS CRÉDITOS, item 225, de onde será automaticamente transportado para o quadro RESULTADO DE APURAÇÃO DO ICMS.

225	Crédito recebido em transferência referente ao saldo remanescente do crédito relativo ao imposto retido por substituição tributária, previsto no inciso II do art. 4º da IN nº 877/2007-GSF, após a compensação prevista no § 1º, obedecido ao disposto no art. 7º da Instrução. (No caso de encerramento das atividades do estabelecimento que está transferindo)	Crédito Recebido em Transferência		IN nº 877/2007-GSF (vigência: 01/10/2007)	

Obs: foi criado no quadro OUTROS DÉBITOS, o item 76 para quem transfere o crédito.

- Incluído o item 226 para contemplar o disposto no art. 6º-B da Instrução Normativa nº 894/28-GSF, de 22 de fevereiro de 2008, que altera a Instrução Normativa nº 877/07:

  "Art. 6º-B O estabelecimento optante do Simples Nacional que deixar de ser optante do referido regime pode creditar-se apenas do ICMS correspondente à aquisição da mercadoria existente em seu estoque na data de mudança do regime, observadas as regras da legislação tributária".

226	O estabelecimento optante do Simples Nacional que deixar de ser optante do referido regime pode creditar-se apenas do ICMS correspondente à aquisição da mercadoria existente em seu estoque na data de mudança do regime, observadas as regras da legislação tributária. (IN nº 894/08-GSF, de 22 de fevereiro de 2008).	Crédito Normal		IN nº 894/08-GSF (vigência: 27/02/2008)	

- Incluído os **itens 227** e **228** para contemplar a situação prevista no Art. 522 do RCTE a seguir descrito:

  Art. 522. Somente dá direito ao crédito do ICMS:
  ......
  II - relativamente à energia elétrica e ao serviço de comunicação, até o dia 31 de dezembro de 2010 (Lei nº 13.772/00, art. 2º):

a) a entrada de energia elétrica no estabelecimento, quando:
......
3. houver operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

b) o recebimento de serviço de comunicação utilizado pelo estabelecimento, quando:
......
2. houver operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais.

227	Crédito do ICMS relativamente à entrada de **energia elétrica** no estabelecimento, até o dia 31 de dezembro de 2010 (Lei nº 13.772/00, art. 2º), quando houver operação de saída ou prestação para o **exterior**, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais. (Art. 522, inciso II, "a", 3. do RCTE)	Crédito Normal		Art. 522, inciso II, "a", 3. do RCTE	
228	Crédito do ICMS relativamente o recebimento de **serviço de comunicação** utilizado pelo estabelecimento, até o dia 31 de dezembro de 2010 (Lei nº 13.772/00, art. 2º), quando houver operação de saída ou prestação para o **exterior**, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais. (Art. 522, inciso II, "b", 2. do RCTE)	Crédito Normal		Art. 522, inciso II, "b", 2. do RCTE	

- Alterada a redação do item 21, para contemplar a situação prevista no Art. 8º, parag. único do Decreto nº 6.716/08:

Redação anterior:

21	Crédito de imposto apropriado nos termos do art. 6º do Dec. 5.510/01, em decorrência de pagamento antecipado do imposto devido pela futura operação interna, inclusive quanto à operação a ser realizada pelo próprio adquirente, na entrada dos produtos relacionados no Anexo Único do Dec. 5.510/01, provenientes de outra UF ou do exterior.	Crédito_ antecipação de ICMS na entrada interest.	Art. 6º do Dec. 5.510/01	

Redação atual:

21	Crédito de imposto apropriado nos termos do art. 6º do Dec. 5.510/01 e do art. 8º, parag. único, do Dec. 6.716/08 , em decorrência de pagamento antecipado do imposto devido pela futura operação interna, inclusive quanto à operação a ser realizada pelo próprio adquirente, na entrada dos produtos relacionados no Anexo Único do Dec. 5.510/01 e Dec. 6.716/08, provenientes de outra UF ou do exterior	Crédito_ antecipação de ICMS na entrada interest.	Art. 6º do Dec. 5.510/01 e Art. 8º, parag. único do Dec. 6.716/08	

- Para contemplar a situação prevista no art. 4º da Instrução Normativa nº 893/08-GSF, de 22, de fevereiro de 2008, que estabelece procedimentos e fixa prazo de pagamento antecipado do ICMS nas aquisições das mercadorias especificadas no Decreto nº 6.716/08:

  "Art. 4º Nas situações permitidas e na forma estabelecida pela legislação tributária, o DARE 2.1 pode ser quitado por meio da utilização de saldo credor acumulado pelo contribuinte, hipótese em que o DARE 2.1 deve ser mencionado na linha OBSERVAÇÕES do livro Registro de Apuração do ICMS e informado na Declaração Periódica de Informações - DPI ".

  O contribuinte deverá lançar o DARE 2.1 na DPI observando os procedimentos já existente na mesma, como registrar o DARE no quadro "DARE Substituição Tributária Emitidos a Compensar" o qual será compensado com créditos descritos no Quadro "Demonstrativo Crédito Outorgado/Art. 45 do Anexo VIII/Pagamento Antecipado".

  OBS.: Foi alterada a redação do item 21 do quadro OUTROS CRÉDITOS da DPI para contemplar o pagamento antecipado previsto no Decreto nº 6.716/08.

- Para contemplar a situação prevista no parágrafo 3º da Instrução Normativa nº 889/07-GSF, de 20 de dezembro de 2007, que altera os prazos para pagamento do ICMS, nos meses de janeiro a dezembro de 2008, devido pelos contribuintes que especifica:

> "§ 3º Quando o total do ICMS apurado no mês de referência for menor que o resultado da soma da 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) parcelas, a diferença entre eles poderá ser aproveitada como crédito para compensação com o imposto devido no período de apuração subseqüente".

No quadro OUTROS CRÉDITOS, item 191, da DPI, já existe previsão. Foi apenas alterada a redação do item acrescentando a Instrução.

No quadro Outros Débitos

- Criado o item 76 para contemplar o disposto na Instrução Normativa nº 877/2007-GSF, de 26 de setembro de 2007, art. 4º, parágrafo 2º, que prevê a possibilidade de transferência do saldo remanescente do crédito relativo ao imposto retido por substituição tributária, previsto no inciso II do caput do mesmo artigo, após a compensação prevista no § 1º.

    Quem transfere: Lançar no quadro TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS o valor do crédito a transferir. No campo "Origem/Local escritur. qdo. da apropriação do crédito" selecionar a opção 01 - Créditos normais – Outros Créditos. Esse valor deverá ser lançado também no quadro OUTROS DÉBITOS, no item 76, de onde será automaticamente transportado para quadro Resultado da Apuração, item Total de Outros Débitos.

76	Transferência de Crédito referente ao saldo remanescente do crédito relativo ao imposto retido por substituição tributária, previsto no inciso II do art. 4º da IN nº 877/2007-GSF, após a compensação prevista no § 1º, obedecido ao disposto no art. 7º da Instrução.(No caso de encerramento das atividades do estabelecimento que está transferindo).	Transferência de Crédito		IN nº 877/2007-GSF (vigência: 01/10/2007)	

Obs: foi criado no quadro OUTROS CRÉDITOS, o item 225 para quem recebe o crédito transferido.

No quadro Estorno de Crédito

- Incluído o item 56, em conformidade com art. 2º do Decreto nº 6.659, de 16/08/07, que acrescentou ao art. 61-A, § 3º do RCTE:,

56	O contribuinte que efetuar operação interestadual com o produto resultante da mistura de óleo diesel com B100 deve efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de B100 remetido. (Art. 61-A, § 3º, Dec. 4.852/97).	Saída Interestadual de mistura com B100	Art. 61-A, § 3º, Dec. 4.852/97 (acrescido pelo art. 2º, Dec. 6.659/07 - Vig.: 01.05.07)

- Incluído o item 57, para contemplar o disposto na Instrução Normativa nº 326/2008-GSF, de maio de 2008, que disciplina a concessão de redução da base de cálculo e do crédito outorgado ao contribuinte industrial e comerciante atacadista.

57	A utilização da redução de base de cálculo prevista no inciso VIII do art. 8º do Anexo IX do RCTE não se aplica, também, à saída de mercadoria que tenha sido recebida em operação interestadual com alíquota superior a 7% (sete por cento). "... o benefício pode ser utilizado, desde que, no final do período de apuração, o contribuinte efetue o estorno do correspondente crédito de ICMS que tenha sido aproveitado em percentual superior a 7% (sete por cento)". (Art. 2º, § 1º da IN 326/2008-GSF)	Saída Com Redução Da Base De Cálculo	Art. 2º, § 1º e incisos da IN º 326/2008-GSF. (de 05/2008)

Novos quadros

- Criado dois quadros para contemplar a situação prevista na Instrução Normativa nº 885/07-GSF, de 22 de novembro de 2007, que dispõe sobre a forma de apuração do saldo de ICMS pelos estabelecimentos beneficiários dos programas Fomentar, Produzir e Microproduzir:

  d) DEMONST. APURAÇÃO MENSAL - FOMENTAR/PROD;

  e) DEMONSTRATIVO DEBITO REF. MERC. IMPORT.

Os quadros DEMONST. APURAÇÃO MENSAL - FOMENTAR/PROD e DEMONSTRATIVO DEBITO REF. MERC. IMPORT. serão mostrados após selecionada a "situação especial" DEMONST DE APURACAO FOMENTAR PROD MICROPROD 2008, clicar no ícone "Salvar" e em seguida no ícone "Ver/Editar":

Os dois quadros deverão ser preenchidos pelo contribuinte na entrega de DPI com período de referência à partir de janeiro de 2008. Para os períodos anteriores, não informar nada nos dois quadros.

O quadro DEMONSTRATIVO DEBITO REF. MERC. IMPORT. deverá ser preenchido somente quando houver importação do exterior de mercadorias destinadas à comercialização.

A forma como os dois quadros deverão ser preenchidos consta detalhadamente no Manual da DPI, versão 29.

OBSERVAÇÃO: Quando um quadro possuir algum item cuja informação foi copiada de outro quadro (item transferido), para que o seu conteúdo seja mostrado é necessário que o quadro de origem do item seja previamente salvo (selecionar o ícone "salvar" na DPI). Exemplo: o quadro Demonstrativo da Apuração Mensal Fomentar/Produzir tem alguns itens copiados do quadro Resultado da Apuração Fomentar/Produzir, dessa forma, para que o conteúdo do item apareça naquele quadro é necessário que o quadro Resultado da Apuração seja salvo anteriormente.

Anexo 03 – Alterações da Versão 30

As alterações efetuadas na versão 30 do programa da DPI foram as seguintes:

. ALTERADO, o quadro Demonstrativo Mensal de Apuração do Crédito Outorgado Indústria de Álcool Etílico Anidro Combustível (Demonstrativo):

No quadro, foi incluída a linha "H1" com uma caixa de seleção, onde o usuário deve optar pelo percentual de 30% do ICMS apurado no mês, correspondente ao benefício, a partir de 1º de agosto de 2008, conforme o previsto no Art. 1º , Decreto nº 6.755, de 30 de Junho de 2008, ou de 60% em caso de declarações anteriores a 1º de agosto de 2008.

. ALTERADOS, conforme o quadro abaixo, os itens do quadro Outros Créditos da DPI, conforme o dispositivos do RTCE, alterados em sua redação pelo art. 1º , do Decreto nº 6.755, de 30 de Junho de 2008.

	Crédito outorgado, no montante equivalente ao valor efetivamente investido em obras de infra-estrutura básica, para ser apropriado no prazo fixado por ato do Secretário da Fazenda, pelo estabelecimento industrial beneficiárias do PRODUZIR cujo regime esteja em vigor, **até 31 de dezembro de 2007**, desde que a instalação do empreendimento ocorra até **30 de setembro de 2008,** na região Norte do Estado de Goiás, empreendimento para a industrialização do **biodiesel**, no valor de até 6.000.000,00.	Outorgado	- Lei 15.615/06, altera a Lei 13.194/97 - Art. 2º, II, alínea "p", "2" (Vigência a partir de 27.03.06) - Lei 15.920/06 (altera a Lei 13.194/97).	Art. 11, XLIX, do Anexo IX – RCTE (Red. Dec. 6.547/06) (Alteração Dec. 6.634/07 e Dec. 6.755/08)

. REVOGADOS, conforme o quadro abaixo, os itens do quadro **Outros Débitos** da DPI, conforme o dispositivos do RTCE, revogados pelo art. 4º , Inciso III do Decreto nº 6.755, de 30 de Junho de 2008.

ÍTEM REVOGADO- DPI	DISPOSITIVO REVOGADO - RCTE
43	Art. 11, XXI,"b",1 , Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
51	Art. 11, XXI, e , Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
52	Art. 11, XXXIII, "b" , 1 do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
53	Art. 11, XXXVIII, "c", e § 16, III do Anexo IX, Decreto nº 4.852/97
54	Art. 11, XXXVIII, "b" , do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
56	Art. 11, XXI, "b", item 3, e Art. 11, XXXIII, "b", item 3 do Anexo IX, do Decreto nº 4.852/97
60	Art. 11, IV ou XXIX do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
74	Art. 11, XLVIII, "b" , do Anexo IX do Decreto nº 6.547/06
75	Art. 11, §19, Anexo IX do Decreto nº 4.852/97

[M1] Comentário: 3

[M2] Comentário: 3

[M3] Comentário: 3

. REVOGADOS, conforme o quadro abaixo, os itens do quadro Outros Créditos da DPI, conforme o dispositivos do RTCE, revogados pelo art. 4º , Inciso III do Decreto nº 6.755, de 30 de Junho de 2008.

ÍTEM REVOGADO- DPI	DISPOSITIVO REVOGADO - RCTE
53	Art. 11, IV do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
94	Art. 11, XXIX, do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
123	Art. 11, XXI, "b" , do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
139	Art. 11, XXI, "e" , do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
155	Art. 11, XXXIII, do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
159	Art. 11, XXXIII, "b" , do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
171	Art. 11, XXXVIII, "c" , do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
172	Art. 11, XXXVIII, "a" , do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
173	Art. 11, XXXVIII, "b" , do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
174	Art. 11, XXXVIII, "c" , do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
189	Art. 11, XLII, "a" e "b" , do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
190	Art. 11, XLIII, "a" e "b" , do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
207	Art. 11, XI, "a" , item 1, do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
208	Art. 11, XI, "a" , item 2, do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
209	Art. 11, XI, "b" , do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
210	Art. 11, XI, "c" , do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
212	Art. 11, XLVIII, "a" , item 1, do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
219	Art. 11, XLVIII, "a" , item 2, do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
221	Art. 11, L, "a" e "b" , do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97
222	Art. 11, § 19, II , do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97

NOTA: A data de vigência das revogações dos dispositivos legais do RCTE do quadro acima, é a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da data de publicação deste Decreto, sendo observado o seguinte artigo do Decreto nº 6.755, de 30 de Junho de 2008 :

" **Art. 3º** Ficam mantidos os contratos já celebrados, com as condições neles pactuadas, cujo regime especial esteja em vigor na data de publicação deste Decreto, relativos:

I - ... ...

II – aos créditos outorgados concedidos ao industrial de veículo automotor beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, nos termos do inciso XXXVIII do *caput* e dos §§ 14 A 18 do art. 11 do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97 – RCTE;

Parágrafo único. As condições pactuadas nos contratos de que trata este artigo serão mantidas, inclusive na hipótese de reativação do respectivo regime especial que, após a data de publicação deste Decreto, venha a ser suspenso ou revogado.”

REVOGADOS, conforme o quadro abaixo, os itens do quadro **PROTEGE** da DPI, conforme o dispositivos do RTCE, revogados pelo art. 4º , Inciso III do Decreto nº 6.755, de 30 de Junho de 2008 e pelo art. 2º , Inciso III do Decreto nº 6.769, de 30 de Julho de 2008.

ÍTEM REVOGADO- DPI	DISPOSITIVO REVOGADO - RCTE
09	Art. 8, XXIII do Anexo IX do RCTE Decreto nº 4.852/97
17	Art. 11, VII do Anexo IX do RCTE Decreto nº 4.852/97
23	Art. 11, XXI do Anexo IX do RCTE Decreto nº 4.852/97
31	Art. 11, XXXIII do Anexo IX do RCTE Decreto nº 4.852/97
34	Art. 8, XXIII do Anexo IX do RCTE Decreto nº 4.852/97

[M4] Comentário: 3

No quadro Informações Sobre Importações

Foram inseridos os seguintes campos

a) **CFOP** em **Notas Fiscais de Entrada;**

b) **Contribuições;**

b1 – **PIS/PASEP;**
b2 – **COFINS;**

c) **Despesas Aduaneiras;**

d) **Ato Concessório – Número.**

Anexo 04 – Alterações da Versão 31

As alterações efetuadas na versão 31 do programa da DPI foram as seguintes:

1. Quadro OUTROS CRÉDITOS

CRIADO, conforme o quadro abaixo, o item 229, conforme o dispositivos pelo art. 3º, II, Parágrafo Único , do Decreto nº 6.682/07, de 06 de novembro de 2007.

229	**Crédito recebido em transferência**, relativo ao saldo credor acumulado pelo contribuinte enquadrado no Simples Nacional em função das operações não sujeitas a esse regime e do saldo credor no campo “Observações”.	Crédito Recebido em Transferência		Decreto 6.682/07 de 06/11/2007

2. Quadro CRÉDITO RECEBIDO DE OUTROS CONTRIBUINTES (TRANSFERÊNCIA)

CRIADO, conforme o quadro abaixo, no campo **Origem/local de escrituração,** o código “24” correspondente ao crédito recebido em transferência informado no quadro OUTROS CRÉDITOS – item 229.

24	Simples Nacional - Oper. Não sujeitas ao regime e Sd. Cr. do Obs. - Outros créd.	229

ALTERADOS no Manual da DPI a referência aos códigos **4 e 17** na coluna “Itens correspondentes em Outros Créditos ou Qdro p/ o qual será transportado” na tabela do Qdro “Crédito Recebido em Transfer.”, do item **5 – Origem** a seguir:

Item Qdro “Crédito Recebido em Transfer.”	Itens correspondentes em “Outros Créditos” ou Qdro p/ o qual será transportado
25.	
26.	
27.	
28. Microempresa – STOP – Observações	**134**
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41. Sd existente do desenq microempresa – Observações	**Sem correspondente em Outros Créditos**
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
24.	**229**

3. Quadro DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO MENSAL – FOMENTAR/ PRODUZIR/MICROPRODUZIR

Incluída VALIDAÇÃO nos itens **15** e **37** do **DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO MENSAL – FOMENTAR/ PRODUZIR/MICROPRODUZIR,** que só aceitarão ou acatarão o valor **R$ 0,00 (Regra de Validação),** pois atualmente não há previsão na legislação para a utilização desses itens, por isso, **não devem ser preenchidos** pelo contribuinte. As deduções/abatimentos deverão ser registradas na DPI nos quadros apropriados.

Anexo 05 – Alterações da Versão 32

As alterações efetuadas na versão 32 do programa da DPI foram as seguintes:

1. Quadro OUTROS CRÉDITOS

CRIADO, conforme o quadro abaixo, o item **230**, de acordo com o dispositivos nos termos do art. 23, da LC 123/06 e Art. 2º da Resolução CGSN nº 53/08.

230	Crédito de ICMS informado em documento fiscal emitido pelo contribuinte optante do Simples Nacional, nos termos do art. 23 da LC 123/06. Art. 2º da Resolução CGSN nº 53/08	Crédito Simples Nacional	LC nº 123/2006	

2. Quadro ESTORNO DE CRÉDITOS

CRIADO, conforme o quadro abaixo, o item **58,** de acordo com o dispositivos nos termos do art. 23, da LC 123/06 e Art. 2º da Resolução CGSN nº 53/08.

58	Referente ao Crédito de ICMS informado em documento fiscal emitido pelo contribuinte optante do Simples Nacional, nos termos do art. 23 da LC 123/06	Crédito Simples Nacional	LC nº 123/2006	

Além dessas alterações, foram corrigidos outros problemas técnicos existentes nas versões anteriores.

Anexo 06 – Alterações da Versão 33

1. Quadro OUTROS CRÉDITOS

CRIADOS, conforme o quadro abaixo, os itens **231**, 232 e 233 de acordo com os dispositivos nos termos do art. 1º, da Lei Estadual 13.453/99, e alterações pelo Decreto 6,899, de 28 de abril de 2009.

231	Crédito outorgado para o industrial fabricante de vestuário ou para estabelecimento atacadista a ele pertencente, o equivalente à aplicação do percentual de 12% sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação interestadual com produto de fabricação própria destinado à comercialização ou industrialização.	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, 'm'	Art. 11, LII, Anexo IX do RCTE.
232	Crédito outorgado para o industrial fabricante de vestuário ou para estabelecimento atacadista a ele pertencente, o equivalente à aplicação do percentual de 10% sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação de venda interna com produto de fabricação própria destinado à comercialização ou industrialização.	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, 'n'	Art. 11, LIII, Anexo IX do RCTE.
233	Crédito outorgado para o industrial fabricante de vestuário, o equivalente à aplicação do percentual 10% sobre o valor da base de cálculo correspondente à transferência interna de produto de fabricação própria destinado à comercialização em estabelecimento varejista a ele pertencente.	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, 'o'	Art. 11, LIV, Anexo IX do RCTE..

Correção do Item 230, onde o mesmo não estava sendo transportado para o quadro Resultado da Apuração do ICMS.

2. Quadro ESTORNO DE CRÉDITOS

CRIADO, conforme o quadro abaixo, o item 59 de acordo com o dispositivo nos termos do art. 1º, do Decreto 6,899, de 28 de abril de 2009.

59	Ref. Cr. de ICMS relativo à entrada e ao serviço utilizado quando vedado seu aproveitamento em função de saída com benefício do cr. outorgado.	Crédito Outorgado		Ver Dec. Nº 6.899/09

3. Quadro OBRIGAÇÕES PRICIPAIS DO CONTRIBUINTE

Foram acrescentados no menu drop-down do **Código de Apuração** referente ao **Código de Receita 108 - ICMS Normal**, os seguintes itens:

Apuração: 307 - Fomentar ICMS Média - mensal
308 - Fomentar ICMS mensal - Oper. Não incentivada
309 - Fomentar ICMS mensal - Parcela não financiada

310 - Fomentar ICMS mensal - Parcela financiada

4. Quadro INFORMAÇÕES SOBRE IMPORTAÇÕES

Foi aumentado o número de linhas para **2000,** permitindo registrar **1997** itens.

5. Quadro DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO MENSAL – FOMENTAR/PRODUZIR/MICROPRODUZIR.

Aprimoramento das regras de consistência de alguns campos.

Anexo 07 – Alterações da Versão 34

1. Quadro OUTROS CRÉDITOS

Nova redação:

63	Crédito outorgado para o estabelecimento industrial NÃO beneficiário do FOMENTAR, nas **saídas interna e interestadual de óleo vegetal comestível**, resultantes da industrialização em Goiás de produto agrícola produzido e adquirido em Goiás, atendidas as condições estabelecidas em TARE , no valor equivalente ao percentual de **5%** aplicado sobre a respectiva base de cálculo do ICMS	Outorgado	LEI 13.194/97, Art. 2º, II, Alínea "b", item 3	Art. 11, VIII , "a" do Anexo IX - RCTE	
65	Crédito outorgado para o estabelecimento industrial beneficiário do FOMENTAR, nas **saídas interna e interestadual de óleo vegetal comestível**, resultantes da industrialização em Goiás de produto agrícola produzido e adquirido em Goiás, atendidas as condições estabelecidas em TARE , no valor equivalente ao percentual de **3%** aplicado sobre a respectiva base de cálculo do ICMS.	Outorgado	LEI 13.194/97, Art. 2º, II, Alínea "b", item 3	Art. 11, VIII , "c" do Anexo IX - RCTE	
102	Crédito outorgado para o estabelecimento industrial, na operação interestadual com produto de fabricação própria, relacionado no Apêndice XXXII, em cuja industrialização tenha sido utilizado leite como matéria-prima, o percentual de 5% aplicado sobre o valor da base de cálculo, observado, ainda, o disposto no próprio inciso.	Outorgado	Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, "a", 3 e § 1º, I, "b"	Art. 11, XXXV do Anexo IX - RCTE (alterado pelo Dec. 6.939/09)	
118	(Revogado a partir de 29.12.2009) Crédito **recebido em transferência**, relativo ao saldo credor permanente na escrita fiscal, decorrente de operação ou prestação abrigada por benefício fiscal, quando a legislação tributária permitir a **manutenção dos créditos pelas entradas**	Crédito Recebido em Transfer. - ICMS normal (CFOP)	Lei nº 11.651/91, art. 59, § 1º	Art. 56, I, "b" - RCTE (Revogado pelo Dec. 7.044/09)	Art. 4º, I da I.N. 715/06

Itens Novos:

234	Crédito decorrente do imposto retido ou do normal, **anteriormente estornado em função da saída com benefício**, devido ao desfazimento do negócio ou devolução total ou parcial	Normal/Retido		Orientação GOT	Art. 47, II do RCTE.

235	Cr. para o estabelecimento remetente, o equiv. à aplic. do percentual de 4% s/ o valor da base de cálculo correspondente à oper. interestadual com veículo automotor caminhão com peso em carga maxima superior a 5 toneladas.	outorgado			Art. 11, LV, Anexo IX do RCTE
236	Cr. para o estabelecimento remetente, o equiv. à aplic. do percentual de 4% s/ o valor da base de cálculo correspondente à oper. interestadual com veículo automotor ônibus ou com chassi com motor para ônibus.	outorgado			Art. 11, LVI, Anexo IX do RCTE
237	Cr. para o estabelecimento industrial que realizar a operação interestadual, o equivalente ao percentual de 9% (nove por cento) sobre o valor da base de cálculo, na saída interestadual com ave viva proveniente de produtor rural goiano que a produziu em sistema integrado ou de parceria com o industrial, observado o disposto nas alíneas a e b do respectivo inciso.	Outorgado	Dec. 7078, de 15/03/2010.	RCTE - Art. 12, VII - Anexo IX	

2. Quadro ESTORNO DE CRÉDITOS

Itens novos:

Art. 62, § único do CTE (incluído pela Lei nº 16.848, de 28 de dezembro de 2009)

60	Estorno, pelo estabelecimento remetente, do imposto de que se tiver creditado, na hipótese em que a saída subseqüente da mercadoria resultante do processo de industrialização ou de outro tratamento, promovida pelo estabelecimento destinatário, tenha sido contemplada com benefício fiscal.	Saída com benefício fiscal	Lei nº 16.848/09, Art. 1º.	Art. 62, § único - CTE	

Alteração do art. 58 RCTE (Alterado pelo decreto 6.939)

Incluído na fundamentação legal, o "§4º" ao art. 58 do RCTE, alínea b, dos itens:

7	Referente à entrada cuja saída ou prestação de serviço seja contemplada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno é proporcional a essa redução;	Saída Com Redução Da Base De Cálculo	Art. 61, § 3º DO CTE	Art. 58, inciso I, Alínea b e § 4º do RCTE	
20	Referente à entrada de energia elétrica cuja saída ou prestação de serviço seja contemplada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno é proporcional a essa redução;	Saída Com Redução Da Base De Cálculo	Art. 61, § 3º DO CTE	Art. 58, inciso I, Alínea b, e § 4º , Art. 61 do RCTE	
32	Referente ao serviço de transporte cuja entrada cuja saída ou prestação de serviço seja contemplada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno é proporcional a essa redução;	Saída Com Redução Da Base De Cálculo	Art. 61, § 3º do CTE	Art. 58, inciso I, Alínea b e §4º, Art. 61 do RCTE	

3 - Quadro OUTROS DÉBITOS

Revogação da alínea "b" do inciso I do art. 56 – RCTE (Art. 1º, DECRETO Nº 7.044, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009).

Nova Redação

29	**(Revogado a partir de 29.12.2009)** Transferência de crédito acumulado em decorrência de operação realizada com mercadoria abrigada por benefício fiscal, quando a legislação tributária **permitir a manutenção dos créditos pelas entradas.**	Transferência de Crédito - Normal	"-"	Art. 56, I, b do RCTE (Revogado pelo Dec. 7.044/09)	Art. 4º, I e Art. 10, § 2º, II da I.N. 715/05-GSF

4. Quadro Movimentação por CFOP

Incluídos os seguintes CFOP'S, de acordo com o Decreto nº 7006, de 06 de outubro de 2009.

5.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação

6.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação diferente da que ocorrer o consumo

7.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final.

Decreto nº 7078, de 15 de março de 2010:

1.934 - Entrada simbólica de mercadoria recebida para depósito fechado ou armazém geral

2.934 - Entrada simbólica de mercadoria recebida para depósito fechado ou armazém geral

5.923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado.

5.934 - Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado

6.923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado

6.934 - Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado.

5. Quadro Demonstrativo de Débitos Referentes à Mercadoria Importada para Comercialização

Corrigida a redação dos itens 9 e 11 do quadro Demonstrativo de Débitos Referentes à Mercadoria Importada para Comercialização, onde consta o termo "item 4 Qd. informações iniciais", e o correto é item 2.

6. Quadro ESTORNO DE DÉBITOS

Item novo:

5	Estorno referente ao cancelamento de bilhete de passagem rodoviário, escriturado antes do início da prestação do serviço, havendo direito de restituição do valor ao usuário.	Cancelamento de Bilhete de Passagem		Art. 215, §2º - RCTE e Art. 247 do Anexo XI.	

7. Demonstrativo Crédito Outorgado/Art. 45 do Anexo VIII/Pagamento Antecipado

Itens novos:

Art. 11, LVII, LVIII Anexo IX – RCTE

27 - Cred. out. p/ o industrial de veículo automotor benef. do PRODUZIR, que implantar ou ampliar estabel. em GO, equiv. a 98% do **saldo devedor do imposto** correspondente à saída de veículos, suas partes e peças, import.do exterior. RCTE - Art. 11, LVII, Anexo IX

28 - Cred. out. p/ o industrial de veículo automotor benef. do PRODUZIR, que implantar ou ampliar estabel. em GO, equiv. a 98% do valor da **parcela não incentivada** do imposto corresp. à saída de veículos, suas partes e peças. RCTE - Art. 11, LVII, Anexo IX
29 - Cred. out. p/ o industrial de veículo automotor benef. do FOMENTAR, que ampliar estabel. em GO, equiv. a 98% do val. da **parcela não incentivada** do ICMS corresp. à saída de veículos, suas partes e peças, inclusive os import. RCTE - Art. 11, LVIII, Anexo IX

* Os valores desses 03 itens vão para o quadro abatimento, cabendo ao contribuinte informar nele o valor total do crédito que irá abater/deduzir o ICMS devido no período.

8. Quadro Inventário

Exclusão do quadro inventário para o período de referência a partir de 2010. Em função disso, o contribuinte informará o inventário somente dos períodos de referência anteriores a 2010.

Anexo 08 – Alterações da Versão 35

1. Quadro OUTROS CRÉDITOS

Alterada redação do item 230, incluindo o termo "inclusive na devolução".

Novo item:

238	Crédito outorgado do ICMS para o estabelecimento industrial fabricante de adubo e fertilizante referente ao valor equivalente ao montante do imposto a pagar apurado em sua escrituração fiscal, decorrente de operação com esses produtos realizada com redução de base de cálculo, observados os incisos I e II. Art. 11-A, anexo IX do RCTE	outorgado.	Art. 11-A, anexo IX do RCTE – Redação Decreto nº 7.203, de 30/12/2010.

2. Quadro ESTORNO DE CRÉDITOS

Alterada a redação do item 55, incluindo o termo "realizado espontaneamente pelo contribuinte".

Novo item:

61	Estorno do valor do crédito outorgado do ICMS descrito no Art. 11-A, Anexo IX, do RCTE, que ultrapassar o montante do crédito de ICMS a que o contribuinte faria jus nas operações internas com adubo e fertilizante. Art. 11-A, § único, anexo IX do RCTE.	Crédito outorgado.	Art. 11-A, § único, anexo IX do RCTE – Redação Decreto nº 7.203, de 30/12/2010.

Inclusão e alteração dos CFOP's, conforme art. 1º do Decreto nº 7.184, de 09/11/2010, no quadro Movimentação por CFOP da DPI:

Alterações (parte sublinhada):
1.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS
2.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS
3.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS

Novos CFOP's
1.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN
2.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN
3.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN

Quadro DEM_CRÉD. PRODUT.ÁLCOOL ANIDRO- COMBUST.: alterou validação do campo "G", para aceitar valor diferente do item 49 em outros créditos.

- **Quadro DEM_CRÉD. OUT. OU DA STOP/PG.ANT/OUTROS, foi criado item 30:**

30 - Valor da dedução/abatimento pela dispensa do contribuinte efetuar o pagamento do débito de ICMS resultante da exigência do estorno de crédito, em montante igual ou inferior ao valor do estorno, em razão da revogação do benefício da manutenção do crédito, aplicável à operação interna com adubo e fertilizante. Art. 2º - Decreto nº 7.203, de 30/12/2010.

- **Quadro INFORMAÇÕES INICIAIS, alterada a redação dos 2 itens abaixo (inclusive o título) e incluído o item 6A:**

	Informações Iniciais
6A	**Saldo devedor de ICMS no período**, referente operação com mercadoria objeto de transformação e montagem Art. 4º, inciso I, a, 1. Decreto nº 7.020/09
7	Saldo devedor do ICMS no período das vendas a não contribuinte (CENTROPRODUZIR) e para as operações não incluídas no inciso I do Art. 4º, Dec. nº 7.020/09 (PROGREDIR))
8	Saldo devedor do ICMS no período das vendas a contribuinte (CENTROPRODUZIR) e com mercadoria adquirida de terceiros para distribuição ou revenda (PROGREDIR Art. 4º, I, a, 2 Dec. nº 7.020/09)

- **Quadro Resultado da Apuração de ICMS para Contribuintes com FOMENTAR/ PRODUZIR/PROGREDIR, alterada a redação dos 2 itens abaixo (inclusive o título) e incluído o item 22A:**

	Resultado de Apuração do ICMS para contribuintes com FOMENTAR/PRODUZIR/PROGRDIR
21	ICMS Financiado sobre operações destinadas a consumidor final (CENTROPRODUZIR) ou para as operações não destinadas a comerc. Prod. Ou industrialização. (PROGREDIR)
22	ICMS Financiado sobre operações destinadas a consumidor final (CENTROPRODUZIR) ou com mercadorias adquirida de terceiros para distribuição ou revenda.(PROGREDIR).
22A	ICMS Financiado sobre a operação com mercadoria objeto de transformação ou montagem. (PROGREDIR).